







# Regulamento para a promoção

808

# postos inferiores do exército

Aprovado por portaria  
n.º 6:972, de 26 de No-  
vembro de 1930 \* \* \*



250/00



*Handwritten notes:*  
Câmara do Reg. do Parlamento  
em 3-XII-1930  
E. M. S.

12152

MINISTÉRIO DA GUERRA

Regulamento para a promoção

postos interiores do exercito

Approvado por portaria  
n.º 8.972 de 28 de No-  
vembro de 1930



## Portaria n.º 6:972

Em harmonia com o disposto no artigo 148.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, que é publicado em separata.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

### Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército

#### TÍTULO I

##### Preenchimento de vagas

Artigo 1.º Nos quadros em que não haja supranumerários por excesso, as vagas ocorridas nos postos inferiores do exército são preenchidas, à medida que se forem produzindo, pela promoção das praças de posto imediatamente inferior àquele em que ocorreu a vaga ou pela transferência para o respectivo quadro das praças a quem se referem os artigos 37.º e 40.º d'êste regulamento, em harmonia com as disposições constantes d'êste mesmo regulamento.

Art. 2.º Nos quadros em que haja supranumerários por excesso, por cada três vagas ocorridas, que serão

preenchidas à medida que se forem produzindo, observar-se há o seguinte:

a) As duas primeiras vagas preenchem-se pela entrada no quadro de dois supranumerários;

b) A terceira vaga preenche-se pela entrada no quadro de um supranumerário, fazendo-se porém, simultaneamente, uma promoção ao posto em que ocorreu a vaga, ou uma transferência de quadro, quando a vaga seja no quadro dos segundos sargentos do secretariado militar ou no quadro dos primeiros sargentos picadores militares, e ficando o promovido ou o transferido na situação de supranumerário por excesso.

§ único. A entrada dos supranumerários nos quadros das unidades a que pertençam, quando nêles se produzirem vagas, é regulada pela maior antiguidade no efectivo da unidade, e, em igualdade desta, pela maior antiguidade do respectivo posto.

Art. 3.º Quando em qualquer unidade ocorrer uma vaga que tenha de ser preenchida por uma praça do serviço geral, ou do serviço especial, supranumerária por excesso, se no efectivo dessa unidade não houver praças da mesma graduação nestas condições, o respectivo comandante comunicará esse facto ao Ministério da Guerra, que ordenará a transferência da praça mais moderna de entre todas as da mesma graduação consideradas supranumerárias por excesso nas outras unidades da mesma arma ou serviço ou que, no caso de não haver supranumerários nas aludidas condições, providenciará para que a vaga seja preenchida por promoção.

Art. 4.º Quando não fôr possível preencher uma vaga ocorrida em qualquer dos postos inferiores do exército por não haver praças que reúnam todas as condições de promoção exigidas para o acesso ao posto em que ocorreu a vaga, efectuar-se hão nos quadros imediatamente inferiores àquele em que ela se produziu todas as promoções que se deviam realizar como se uma promoção tivesse sido efectuada para o preenchimento da referida vaga, não devendo efectuar-se novas promoções quando a aludida vaga puder ser preenchida.

§ 1.º Quando a vaga fôr de primeiro sargento e não haja segundo sargento em condições de ser promovido, para a execução do disposto no corpo deste artigo observar-se há o seguinte:

1.º Se a promoção ao posto de segundo sargento se devia efectuar pela escala geral, deve ser promovido o

furriel n.º 1 na lista do concurso para a promoção a segundo sargento e transferir-se esta praça para a unidade onde ocorreu a vaga de primeiro sargento. Neste caso o comandante da unidade a que pertencia o furriel promovido a segundo sargento envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma proposta para a promoção de um primeiro cabo da sua unidade ao posto de furriel;

2.º Se a promoção ao posto de segundo sargento se devia efectuar pela lista da classificação final do concurso privativo de qualquer unidade, o comandante daquela em que ocorreu a vaga de primeiro sargento envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma proposta para que sejam promovidos um furriel a segundo sargento e um primeiro cabo a furriel.

§ 2.º O segundo sargento promovido nas condições do n.º 1.º do parágrafo antecedente deverá ser transferido para a unidade de onde tiver saído o segundo sargento que fôr promovido ao posto immediato para o preenchimento da vaga que motivou a sua primeira deslocação, nos termos do citado n.º 1.º, logo que a referida praça se apresente na unidade para que foi promovida.

§ 3.º Quando a vaga a que se refere o corpo dêste artigo fôr de segundo sargento, procede-se, para os postos inferiores a segundo sargento, por forma idêntica à indicada nos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º e no § 2.º dêste artigo.

§ 4.º A doutrina dêste artigo não é applicável à classe de músicos.

## TÍTULO II

### Promoções e transferências de quadro

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Art. 5.º A promoção aos postos de segundo cabo, de primeiro cabo e de furriel do serviço geral, e bem assim a promoção ao posto de primeiro cabo do serviço especial, com excepção dos artífices, são da competência dos comandantes das unidades com organização independente e dos das escolas práticas.

§ único. A promoção ao posto de primeiro cabo ferrador e ao de primeiro cabo músico, e bem assim a promoção ao posto de furriel do serviço geral, só devem ser feitas com autorização do Ministro da Guerra, mediante proposta devidamente justificada e dirigida à 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 6.<sup>o</sup> A promoção aos postos de primeiro cabo artífice e de furriel do serviço especial, e bem assim a promoção aos postos de segundo sargento, de primeiro sargento e de sargento ajudante do serviço geral ou do serviço especial, são da competência do Ministro da Guerra, por intermédio da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 7.<sup>o</sup> A transferência para o quadro do secretariado militar ou para o quadro de picadores é da competência do Ministro da Guerra, por intermédio da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 8.<sup>o</sup> A promoção ao posto de aspirante a oficial dos alunos que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos, e bem assim a promoção ao posto de aspirante a oficial picador, são da competência do Ministro da Guerra, por intermédio da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.<sup>o</sup> A promoção ao posto de aspirante a oficial dos alunos que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos efectua-se depois de findos os exames da segunda época de cada ano lectivo, devendo os promovidos contar a antiguidade do posto, para todos os efeitos, desde o dia 1 de Novembro desse ano.

§ 2.<sup>o</sup> A promoção ao posto de aspirante a oficial picador efectua-se depois de os primeiros sargentos picadores terem concluído, com aproveitamento, o ano de tirocínio na Escola Prática de Cavalaria, devendo os promovidos contar a antiguidade do posto, para todos os efeitos, desde o dia 1 de Novembro do ano em que concluíram aquele tirocínio.

Art. 9.<sup>o</sup> A promoção aos postos de primeiro cabo miliciano, de segundo sargento miliciano e de primeiro sargento miliciano é da competência dos comandantes das unidades com organização independente, mas só pode effectuar-se por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 10.<sup>o</sup> Quando se faça uma promoção a primeiro cabo, a furriel ou a segundo sargento do serviço geral, deverá exigir-se ao promovido uma declaração de onde conste se deseja ou não ascender ao posto immediato.

Se declarar afirmativamente, a praça promovida não deverá ser impedida em qualquer serviço senão depois de ter feito o tempo de serviço de escala necessário para ser promovida ao pòsto imediatamente superior.

Art. 11.º A unidade ou estabelecimento em que fôr colocado um primeiro sargento do serviço geral, por efeito de promoção a este pòsto, formula uma relação do modelo n.º 1, anexo a este regulamento, que acompanhará o processo individual da referida praça até a sua promoção a sargento ajudante ou a aspirante a oficial.

§ 1.º A relação de que trata este artigo será escripturada no dia 31 de Dezembro de cada ano e, sempre que o primeiro sargento fôr transferido, no último dia em que ele prestar serviço na unidade ou no estabelecimento de onde sair, devendo, num ou noutro caso, ser presente ao interessado para por elle ser rubricada, no caso de se conformar com os averbamentos nela feitos.

§ 2.º Quando o primeiro sargento se não conformar com os averbamentos feitos na relação a que este artigo se refere, assiste-lhe o direito de reclamar, devendo a sua reclamação ser enviada à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para ser resolvida pelo respectivo Ministro, depois de devidamente informada pelo comandante da unidade ou pelo chefe do estabelecimento onde foram feitos os averbamentos com que o reclamante se não conforma.

## CAPÍTULO II

### Quadro permanente

#### Serviço geral

##### SECÇÃO I

#### Promoção a segundo cabo

Art. 12.º São promovidos ao pòsto de segundo cabo, até os números fixados nos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexos ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, os soldados das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Estar classificado, pelo menos, no 3.º grupo a que se refere o artigo 4.º de decreto n.º 12:991, de 28 de Dezembro de 1926;

3.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, depois de pronto da instrução de recrutadas;

4.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção, que deverá ter em atenção as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

7.<sup>a</sup> Ter sido aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer a proposta de que trata a condição 6.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

§ 1.<sup>o</sup> O soldado cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de segundo cabo depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 4.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

§ 2.º No serviço de saúde a condição 3.ª do corpo deste artigo é substituída:

1) Para a promoção a segundo cabo enfermeiro, por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar de enfermeiro, com boa informação do médico director da enfermaria sob cujas ordens servir;

2) Para a promoção a segundo cabo maqueiro sanitário, por, pelo menos, trinta dias de serviço como soldado maqueiro sanitário, com boa informação do chefe sob cujas ordens servir;

3) Para a promoção a segundo cabo praticante de farmácia, por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar do serviço de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

## SECÇÃO II

### Promoção a primeiro cabo

Art. 13.º São promovidos ao posto de primeiro cabo, até os números fixados nos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexos ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, e os necessários para satisfazer ao determinado no quadro n.º 7, anexo ao mesmo decreto, os soldados ou os segundos cabos das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, depois de pronto da instrução de recrutas;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sôbre as suas aptidões tática e técnica e sôbre a forma como tiver desempenhado as funções de monitor (como soldado pronto) ou as de auxiliar de monitor (como soldado recruta ou mobilizável);

7.<sup>a</sup> Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção, que deverá ter em atenção as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

8.<sup>a</sup> Ter sido aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer a proposta de que trata a condição 7.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

§ 1.<sup>o</sup> O soldado ou o segundo cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de primeiro cabo depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

§ 2.<sup>o</sup> No serviço de saúde são condições indispensáveis, além das prescritas no corpo d'este artigo:

1) Para a promoção a primeiro cabo enfermeiro, ter o primeiro curso da Escola de Enfermeiros;

2) Para a promoção a primeiro cabo maqueiro sanitário, ter o segundo curso da Escola de Maqueiros Sanitários;

3) Para a promoção a primeiro cabo praticante de farmácia, ter o primeiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 3.<sup>o</sup> No serviço de saúde a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo é substituída:

1) Para a promoção a primeiro cabo enfermeiro, por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar de en-

fermeiro, com boa informação do médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

2) Para a promoção a primeiro cabo maqueiro sanitário, por, pelo menos, trinta dias de serviço como maqueiro sanitário, com boa informação do chefe sob cujas ordens servir;

3) Para a promoção a primeiro cabo praticante de farmácia, por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar do serviço de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 4.º Na arma de engenharia e no serviço de administração militar a condição 3.ª do corpo deste artigo pode ser substituída por, pelo menos, trinta dias de prática em qualquer dos respectivos estabelecimentos, serviços técnicos ou oficinas, com boas informações dos chefes ou instrutores sob cujas ordens servir.

## SECÇÃO III

### Promoção a furriel

Art. 14.º São promovidos ao posto de furriel, até os números fixados nos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, e os necessários para satisfazer ao determinado no quadro n.º 7, anexo ao mesmo decreto, os primeiros cabos do quadro permanente das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O primeiro cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de furriel depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

#### SECÇÃO IV

##### Promoção a segundo sargento

Art. 15.<sup>o</sup> São promovidos ao posto de segundo sargento, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 1, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os furiéis do quadro permanente e os segundos sargentos milicianos das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção,

só pode ser promovido decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O furriel do quadro permanente ou o segundo sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de segundo sargento depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

## SECÇÃO V

### Promoção a primeiro sargento

Art. 16.<sup>o</sup> São promovidos ao posto de primeiro sargento, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 1, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os segundos sargentos do quadro permanente e os primeiros sargentos milicianos das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só

pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O segundo sargento do quadro permanente ou o primeiro sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de primeiro sargento depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

## SECÇÃO VI

### Promoção a sargento ajudante

Art. 17.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de sargento ajudante, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 1, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros sargentos do quadro permanente das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, dez anos de serviço efectivo no pòsto de primeiro sargento;

3.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, quatro anos de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro sargento;

4.<sup>a</sup> Ter respondido, pelo menos, durante seis anos por companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção, ex-

clusivamente nas unidades da arma ou serviço a que pertencer, ou na escola prática da sua arma, ou ter respondido, pelo menos, durante o mesmo tempo pelo pessoal de qualquer estabelecimento militar cujo efectivo, em praças de pré, seja igual ou superior a cinquenta;

5.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorrido dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorrido trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

6.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

7.<sup>a</sup> Ter, como primeiro sargento, tomado parte numa escola de recrutas;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver freqüentado como primeiro sargento, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

9.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade ou estabelecimento, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

10.<sup>a</sup> Ser o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso.

§ 1.º O primeiro sargento cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de sargento ajudante depois de decorridos três annos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi applicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 5.ª do corpo d'este artigo.

§ 2.º No serviço de saúde o tempo de serviço de que trata a condição 3.ª d'este artigo pode ser desempenhado, no todo ou em parte, pelos primeiros sargentos enfermeiros ou pelos primeiros sargentos praticantes de farmácia, respectivamente nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos do exército.

§ 3.º No serviço de administração militar o tempo de serviço de que trata a condição 3.ª d'este artigo pode ser desempenhado, no todo ou em parte, na Manutenção Militar.

## SECÇÃO VII

### Promoção a aspirante a official

Art. 18.º São promovidos ao pòsto de aspirante a official os segundos sargentos, os primeiros sargentos e os sargentos ajudantes do quadro permanente das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições;

- 1.ª Estar no serviço effectivo;
- 2.ª Estar habilitado com o curso da Escola Central de Sargentos respeitante à sua arma, serviço ou quadro auxiliar correspondente;
- 3.ª Ter bom comportamento civil e satisfazer às condições de comportamento militar exigidas para a admissão na Escola Central de Sargentos, tudo comprovado pelo comandante da unidade ou pelo chefe do estabelecimento a que pertencer;
- 4.ª Não estar envolvido em processo criminal.

Art. 19.º Em cada anno o comandante da Escola Central de Sargentos, logo que terminem os exames da segunda época, envia directamente à respectiva repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação, correspondente a cada arma, serviço ou quadro auxiliar, dos alumnos que ali concluíram o curso, organizada segundo a ordem das classificações obtidas por cada um d'esses alumnos e mencionando as respectivas classificações.

Art. 20.º No dia 20 de Outubro de cada ano os comandantes das unidades ou chefes dos estabelecimentos cuja sede seja no continente da República e a que pertencerem sargentos que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos informam directamente a respectiva repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra se essas praças têm bom comportamento civil e se satisfazem às condições de comportamento militar que lhes foram exigidas para a admissão na citada Escola.

§ 1.º No dia 1 de Outubro de cada ano os comandantes das unidades e os chefes dos estabelecimentos cuja sede seja nas ilhas adjacentes e a que pertencerem sargentos que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos enviam à mesma Repartição a informação de que trata o corpo d'este artigo.

§ 2.º A informação a que se refere o corpo d'este artigo e o parágrafo antecedente deve ser prestada mesmo que na unidade ou estabelecimento não seja ainda conhecida a classificação que obtiveram os alunos a quem essa informação diga respeito.

§ 3.º Quando, depois das datas fixadas neste artigo, ocorrerem, com praças que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos, factos que as inibam de ser promovidas ao posto de aspirante a oficial, os comandantes das unidades ou os chefes de estabelecimentos que d'elles tiverem conhecimento participam-nos, immediata e telegráficamente, à respectiva repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

### CAPÍTULO III

#### Quadro permanente

#### Serviço especial

#### SECÇÃO I

#### Promoção a primeiro cabo corneteiro ou clarim

Art. 21.º São promovidos ao posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim, até os números fixados nos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexos ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, e os necessários para satisfazer ao determinado no quadro n.º 7, anexo ao mesmo

decreto, os soldados corneteiros ou clarins que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;
- 2.<sup>a</sup> Ter o primeiro curso das escolas regimentais;
- 3.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como soldado corneteiro ou clarim;
- 4.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Ser proposto para a promoção pelo ajudante da respectiva unidade, devendo a proposta basear-se numa informação relativa à aptidão para o serviço da sua classe, prestada:

a) Nas guarnições onde houver banda de música, por um chefe de banda de música;

b) Nas guarnições onde não houver banda de música, pelo furriel ou segundo sargento corneteiro ou clarim da unidade a que pertencer.

7.<sup>a</sup> Ser a proposta a que se refere a condição anterior aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer.

§ único. O soldado corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não supe-

rior a cinco dias pode ser promovido ao p<sup>o</sup>sto de primeiro cabo corneteiro ou clarim depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 4.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

## SECÇÃO II

### Promoção a furriel corneteiro ou clarim

Art. 22.<sup>o</sup> São promovidos ao p<sup>o</sup>sto de furriel corneteiro ou clarim, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros cabos corneteiros ou clarins que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;
- 2.<sup>a</sup> Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 3.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como corneteiro ou clarim depois da sua passagem a soldado corneteiro ou clarim;
- 4.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, seis meses de permanência no p<sup>o</sup>sto de primeiro cabo corneteiro ou clarim;
- 5.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo corneteiro ou clarim;

6.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfacem dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

8.<sup>a</sup> Ter comprovado, por meio de exame, possuir os conhecimentos de música necessários para ministrar a instrução da sua classe e para habilitar os soldados a primeiros cabos corneteiros ou clarins para a promoção ao pòsto immediato;

9.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

10.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § 2.<sup>o</sup> dèste artigo.

§ 1.<sup>o</sup> O primeiro cabo corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de furriel corneteiro ou clarim depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo dèste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> Para a inscrição na escala para a promoção a furriel corneteiro ou clarim servirá de base a data em que os primeiros cabos corneteiros ou clarins tiverem concluído todas as condições de promoção exigidas neste artigo, observando-se, quando mais de um primeiro cabo corneteiro ou clarim tenha concluído na mesma data todas as condições de promoção, a seguinte ordem de preferências:

- 1.<sup>a</sup> Medalha da classe de valor militar;
- 2.<sup>a</sup> Cruz de Guerra;
- 3.<sup>a</sup> Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.<sup>a</sup> Medalha da classe de bons serviços;
- 5.<sup>a</sup> Maior antiguidade de pòsto;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

## SECÇÃO III

## Promoção a segundo sargento corneteiro ou clarim

Art. 23.º São promovidos ao pòsto de segundo sargento corneteiro ou clarim, até os números fixados no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os furriéis corneteiros ou clarins que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 3.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como furriel corneteiro ou clarim;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, sobre a forma como, durante o tempo de permanência no pòsto de furriel corneteiro ou clarim, demonstrou possuir evidente aptidão para ministrar a instrução da sua classe e habilitar para a promoção ao pòsto immediato os soldados e primeiros cabos corneteiros ou clarins;

7.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

8.<sup>a</sup> Ser o furriel corneteiro ou clarim mais antigo.

§ único. O furriel corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de segundo sargento corneteiro ou clarim depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 4.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

#### SECÇÃO IV

##### Promoção a primeiro cabo ferrador

Art. 24.<sup>o</sup> São promovidos ao posto de primeiro cabo ferrador, até os números fixados nos quadros n.<sup>os</sup> 1, 2, 3, 4 e 6, anexos ao decreto n.<sup>o</sup> 17:377, de 27 de Setembro de 1929, e os necessários para satisfazer ao determinado no quadro n.<sup>o</sup> 7, anexo ao mesmo decreto, os soldados ferradores que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter o primeiro curso das escolas regimentais;

3.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, trinta dias de serviço em oficina siderotécnica como soldado ferrador;

4.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Ser proposto para a promoção pelo official veterinário da unidade a que pertencer, devendo a proposta ser justificada por uma informação relativa não só à sua aptidão profissional, mas também às suas qualidades morais, às suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e às suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

7.<sup>a</sup> Ser a proposta a que se refere a condição anterior aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer.

§ 1.<sup>o</sup> Para os soldados ferradores que estiverem em diligência fora das unidades a que pertençam pode o official a que se refere a condição 6.<sup>a</sup> d'este artigo promover que lhe sejam fornecidos, pelos officiais veterinários sob cujas ordens tenham prestado serviço, os esclarecimentos que julgue necessários para elaborar a sua informação.

§ 2.<sup>o</sup> O soldado ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de primeiro cabo ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 4.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

## SECÇÃO V

### Promoção a furriel ferrador

Art. 25.<sup>o</sup> São promovidos ao posto de furriel ferrador, até o número fixado no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros cabos ferradores que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço effectivo;

2.<sup>a</sup> Ter o primeiro curso da escola de ferradores do Hospital Militar Veterinário Principal;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção; observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 642.<sup>o</sup> d'este regulamento.

§ único. O primeiro cabo ferrador cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de furriel ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

## SECÇÃO VI

### Promoção a segundo sargento ferrador

Art. 26.<sup>o</sup> São promovidos ao posto de segundo sargento ferrador, até o número fixado no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de

1929, os furriéis ferradores que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, dois anos de serviço em oficina siderotécnica como furriel ferrador;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo official veterinário sob cujas ordens servir como furriel ferrador, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e das suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

6.<sup>a</sup> Ser o furriel ferrador mais antigo.

§ 1.<sup>o</sup> O tempo de serviço de que trata a condição 2.<sup>a</sup> pode ser substituído, no todo ou em parte, por serviço da mesma especialidade prestado no Hospital Militar Veterinário Principal, devendo neste caso a informação a que alude a condição 4.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo, relativa ao tempo de serviço ali prestado, ser passada pelo director do referido Hospital.

§ 2.º O furriel ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de segundo sargento ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo d'êste artigo.

#### SECÇÃO VII

##### Promoção a primeiro sargento ferrador

Art. 27.º São promovidos ao posto de primeiro sargento ferrador, até o número fixado no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os segundos sargentos ferradores que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ter o segundo curso da escola de ferradores do Hospital Militar Veterinário Principal;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.ª Não estar envolvido em processo criminal;

5.ª Competir-lhe a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 655.º d'este regulamento.

§ único. O segundo sargento ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de primeiro sargento ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo d'este artigo.

#### SECÇÃO VIII

##### Promoção a primeiro cabo artífice

Art. 28.º São promovidos ao posto de primeiro cabo artífice de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, de coronheiro, de seleiro-correeiro, de serralheiro-espingardeiro ou de serralheiro-ferreiro, até os números fixados no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os soldados artífices dos respectivos officios que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ter o primeiro curso da escola de artífices do respectivo officio, feito na correspondente fábrica;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um anno, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois annos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção,

só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 668.<sup>o</sup> deste regulamento.

§ único. O soldado artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pôde ser promovido ao posto de primeiro cabo artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

## SECÇÃO IX

### Promoção a furriel artífice

Art. 29.<sup>o</sup> São promovidos ao posto de furriel artífice de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, de coronheiro, de seleiro-correieiro, de serralheiro-espingardeiro ou de serralheiro-ferreiro, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 2. anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros cabos artífices dos respectivos officios que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter o segundo curso da escola de artífices do respectivo officio, feito na correspondente fábrica;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos,

contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 681.º d'este regulamento.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de furriel artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

## SECÇÃO X

### Promoção a segundo sargento artífice

Art. 30.º São promovidos ao posto de segundo sargento artífice de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, de coronheiro, de seleiro-correeiro, de serralheiro-espingardeiro ou de serralheiro-ferreiro, até os números fixados no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os furriéis artífices dos respectivos officios que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, dois anos de serviço em officina do respectivo officio como furriel artífice;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si, ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção,

só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares;

6.<sup>a</sup> Ser o furriel artífice mais antigo.

§ único. O furriel artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de segundo sargento artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

## SECÇÃO XI

### Promoção a primeiro sargento artífice

Art. 31.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de primeiro sargento artífice de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, de coronheiro, de seleiro-correeiro, de serralheiro-espingardeiro ou de serralheiro-ferreiro, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os segundos sargentos artífices dos respectivos officios que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter o terceiro curso da escola de artífices do respectivo officio, feito na correspondente fábrica;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observan-

do-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 694.<sup>o</sup> d'êste regulamento.

§ único. O segundo sargento artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de primeiro sargento artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe fôr aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'êste artigo.

## SECÇÃO XII

### Promoção a primeiro cabo músico

Art. 32.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de primeiro cabo músico, até os números fixados nos quadros n.<sup>os</sup> 1 e 4, anexos ao decreto n.<sup>o</sup> 17:377, de 27 de Setembro de 1929, os soldados músicos que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ser o mais classificado no concurso aberto para o preenchimento da respectiva vaga;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Ser a promoção autorizada pelo Ministro da Guerra, mediante proposta devidamente justificada e dirigida à 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. O soldado músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de primeiro cabo músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

### SECÇÃO XIII

#### Promoção a furriel músico

Art. 33.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de furriel músico, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros cabos músicos que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasscis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O primeiro cabo músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de furriel músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

#### SECÇÃO XIV

##### Promoção a segundo sargento músico

Art. 34.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de segundo sargento músico, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929,

os furriéis músicos que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;
- 2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
- 3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.
- 4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;
- 5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O furriel músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de segundo sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

#### SECÇÃO XV

##### Promoção a primeiro sargento músico

Art. 35.º São promovidos ao posto de primeiro sargento músico, até os números fixados no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929,

os segundos sargentos músicos que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O segundo sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de primeiro sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

#### SECÇÃO XVI

##### Promoção a sargento ajudante músico

Art. 36.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de sargento ajudante músico, até os números fixados no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929,

os primeiros sargentos músicos que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;
- 2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
- 3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.
- 4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;
- 5.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O primeiro sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de sargento ajudante músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

#### SECÇÃO XVII

##### Promoção a primeiro sargento picador e transferênciã para a classe de picadores

Art. 37.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de primeiro sargento picador, até o número fixado no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929,

os segundos sargentos da arma de artilharia e da arma de cavalaria que satisfaçam às condições abaixo mencionadas, e são transferidos para a classe de picadores, até o aludido número, os primeiros sargentos das citadas armas que satisfaçam às mesmas condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter o curso de picador militar;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido ou transferido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido ou transferido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido ou transferido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido ou transferido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal.

§ 1.<sup>o</sup> O sargento cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido a primeiro sargento picador ou transferido para a classe de picadores depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> O comandante da unidade ou do estabelecimento onde funcionar o curso de picadores, logo que termine cada curso, envia à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, a respeito

de cada praça que o tenha concluído, proposta para a sua promoção a primeiro sargento picador, quando se trate de um segundo sargento, ou para a sua transferência para a classe de picadores, quando se trate de um primeiro sargento, devendo nela informar se o proposto satisfaz a todas as condições exigidas por este artigo, para o que pedirá as informações de que carecer à unidade a que pertencer a praça a promover ou a transferir.

#### SECÇÃO XVIII

##### Promoção a aspirante a oficial picador

Art. 38.º São promovidos ao posto de aspirante a oficial picador, até o número fixado no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros sargentos picadores que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ter, como primeiro sargento picador, concluído, com aproveitamento, um ano de prática do serviço da sua classe na Escola Prática de Cavalaria;
- 3.ª Ter bom comportamento civil e satisfazer às condições de comportamento militar que lhe foram exigidas para a admissão à matrícula no curso de picadores, tudo comprovado pelo comandante da unidade a que pertencer;
- 4.ª Não estar envolvido em processo criminal.

Art. 39.º No dia 20 de Outubro de cada ano os comandantes de unidades ou chefes de estabelecimentos com sede no continente da República e a que pertencerem primeiros sargentos picadores que tenham concluído, com aproveitamento, um ano de prática do serviço na sua classe na Escola Prática de Cavalaria informam directamente a repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra se essas praças têm bom comportamento civil e se satisfazem às condições de comportamento militar que lhes foram exigidas para a admissão à matrícula no curso de picadores.

§ 1.º No dia 1 de Outubro de cada ano os comandantes das unidades cuja sede seja nas ilhas adjacentes e a que pertencerem primeiros sargentos picadores que tenham concluído, com aproveitamento, um ano de prática de serviço na sua classe na Escola Prática de Cavalaria enviam à mesma repartição a informação de que trata o corpo d'este artigo.

§ 2.º Quando, depois das datas fixadas no presente artigo, ocorrerem, com primeiros sargentos picadores, factos que os inibam de ser promovidos, os comandantes das unidades que deles tiverem conhecimento participam-nos, immediata e telegráficamente, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### SECÇÃO XIX

##### Transferência para a classe do secretariado militar

Art. 40.º São transferidos no posto de segundo sargento para a classe do secretariado militar, até o número fixado no quadro n.º 2, anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;  
 2.ª Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;  
 3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser transferido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser transferido decorridos dezóito meses, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser transferido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser transferido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.ª Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Competir-lhe a transferência por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O segundo sargento cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser transferido para a classe do secretariado militar depois de decorridos dois anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

## SECÇÃO XX

### Promoção a primeiro sargento do secretariado militar

Art. 41.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de primeiro sargento do secretariado militar, até o número fixado no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os segundos sargentos do secretariado militar que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;
- 2.<sup>a</sup> Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
- 3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.
- 4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo chefe sob cujas ordens servir, não só acêrca do desemponho das suas funções de amanuense e de dactilógrafo, mas também acêrca das suas qualidades físicas, morais e militares;

6.<sup>a</sup> Competir-lhe a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. O segundo sargento do secretariado militar cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de primeiro sargento do secretariado militar depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

#### SECÇÃO XXI

##### Promoção a sargento ajudante do secretariado militar

Art. 42.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de sargento ajudante do secretariado militar, até o número fixado no quadro n.<sup>o</sup> 2, anexo ao decreto n.<sup>o</sup> 17:376, de 27 de Setembro de 1929, os primeiros sargentos do secretariado militar que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, dez anos de serviço efectivo no pòsto de primeiro sargento do secretariado militar;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

5.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo chefe sob cujas ordens servir, não só acêrca do desempenho das suas funções de amanuense e de dactilógrafo, mas também acêrca das suas qualidades físicas, morais e militares;

6.<sup>a</sup> Ser o primeiro sargento do secretariado militar mais antigo.

§ único. O primeiro sargento do secretariado militar cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de sargento ajudante do secretariado militar depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

## SECÇÃO XXII

### Promoção a aspirante a official do secretariado militar

Art. 43.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de aspirante a official do secretariado militar os segundos sargentos, primeiros sargentos e sargentos ajudantes do secretariado militar que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> Estar habilitado com o curso do secretariado militar pela Escola Central de Sargentos;

3.<sup>a</sup> Ter bom comportamento civil e satisfazer às condições de comportamento militar que lhe foram exigidas para a admissão à matrícula na Escola Central de Sargentos, tudo comprovado pelo chefe da repartição ou do estabelecimento a que pertencer;

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal.

Art. 44.<sup>o</sup> No dia 20 de Outubro de cada ano os chefes das repartições ou dos estabelecimentos com sede no continente da República e a que pertencerem sargentos do secretariado militar que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos informam directamente a repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra se essas praças têm bom comportamento civil e se satisfazem às condições de compor-

tamento militar que lhes foram exigidas para a admissão na citada Escola.

§ 1.º No dia 1 de Outubro de cada ano os chefes das repartições ou dos estabelecimentos cuja sede seja nas ilhas adjacentes e a que pertencerem sargentos do secretariado militar que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos enviam à mesma repartição a informação de que trata o corpo deste artigo.

§ 2.º A informação de que trata o corpo do presente artigo e o parágrafo antecedente deve ser prestada mesmo que na repartição ou no estabelecimento não seja ainda conhecida a classificação que obtiveram os alunos a quem essa informação diga respeito.

§ 3.º Quando, depois das datas fixadas neste artigo, ocorrerem, com praças que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos, factos que as inibam de ser promovidas ao posto de aspirante a oficial do secretariado militar, o chefe de repartição ou de estabelecimento que dêles tiver conhecimento participa-os, immediata e telegráficamente, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

## CAPÍTULO IV

### Milicianos

#### SECÇÃO I

##### Promoção a primeiro cabo miliciano

Art. 45.º São promovidos ao posto de primeiro cabo miliciano os soldados ou os segundos cabos do serviço geral do quadro permanente das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;
- 3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala depois de pronto da instrução de recrutas;
- 4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode

ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sôbre as suas aptidões tática e técnica e sôbre a forma como tiver desempenhado as funções de monitor (como soldado pronto) ou as de auxiliar de monitor (como soldado recruta ou mobilizável);

7.<sup>a</sup> Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção, que deverá ter em atenção as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio).

§ 1.<sup>o</sup> O soldado ou o segundo cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de primeiro cabo miliciano depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> No serviço de saúde são condições indispensáveis, além das prescritas no corpo dêste artigo:

1) Para a promoção a primeiro cabo miliciano enfermeiro, ter o primeiro curso da Escola de Enfermeiros;

2) Para a promoção a primeiro cabo miliciano maqueiro sanitário, ter o segundo curso da Escola de Maqueiros Sanitários;

3) Para a promoção a primeiro cabo miliciano praticante de farmácia, ter o primeiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 3.º No serviço de saúde a condição 3.ª do corpo d'este artigo é substituída:

1) Para a promoção a primeiro cabo miliciano enfermeiro, por, pelo menos, trinta dias de serviço efectivo como auxiliar de enfermeiro, com boa informação do médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

2) Para a promoção a primeiro cabo miliciano maqueiro sanitário, por, pelo menos, trinta dias de serviço efectivo como maqueiro sanitário, com boa informação do chefe sob cujas ordens servir;

3) Para a promoção a primeiro cabo miliciano praticante de farmácia — por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar do serviço de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 4.º Na arma de engenharia e no serviço de administração militar a condição 3.ª do corpo d'este artigo pode ser substituída por, pelo menos, trinta dias de prática em qualquer dos respectivos estabelecimentos, serviços técnicos ou oficinas, com boas informações dos chefes ou dos instrutores sob cujas ordens servirem.

Art. 46.º A promoção ao pòsto de primeiro cabo miliciano, que tem lugar no acto do licenciamento, só se effectua quando o Ministro da Guerra a determine.

## SECÇÃO II

### Promoção a segundo sargento miliciano

Art. 47.º São promovidos ao pòsto de segundo sargento miliciano os soldados, os segundos cabos, os primeiros cabos e os furriéis do serviço geral do quadro permanente das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª a) Sendo soldado, segundo cabo ou primeiro cabo, estar aprovado em concurso por provas públicas para o pòsto de segundo sargento miliciano;

b) Sendo furriel, estar aprovado em concurso por provas públicas para o pòsto de segundo sargento do quadro permanente ou para o pòsto de segundo sargento miliciano.

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equiva-

lências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal.

§ único. O soldado, o segundo cabo, o primeiro cabo ou o furriel cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao pòsto de segundo sargento miliciano depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

Art. 48.<sup>o</sup> A promoção ao pòsto de segundo sargento miliciano, que tem lugar no acto do licenciamento, só se effectua quando o Ministro da Guerra a determine.

### SECÇÃO III

#### Promoção a primeiro sargento miliciano

Art. 49.<sup>o</sup> São promovidos ao pòsto de primeiro sargento miliciano os furiéis e os segundos sargentos do serviço geral do quadro permanente das diversas armas

e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

2.<sup>a</sup> a) Sendo furriel, estar aprovado em concurso por provas públicas para o posto de primeiro sargento miliciano;

b) Sendo segundo sargento, estar aprovado em concurso por provas públicas para o posto de primeiro sargento do quadro permanente ou para o posto de primeiro sargento miliciano;

3.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

4.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal.

§ único. O furriel ou o segundo sargento do quadro permanente cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser promovido ao posto de primeiro sargento miliciano depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

Art. 50.<sup>o</sup> A promoção ao posto de primeiro sargento miliciano, que tem lugar no acto do licenciamento, só se effectua quando o Ministro da Guerra a determine.

## TÍTULO III

Graduação, declaração de cadete  
e promoção de alunos da Escola Preparatória  
de Quadros  
e dos cursos de oficiais milicianos

Art. 51.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros que, ao ingressarem nessa Escola, já tinham o posto e designação de segundos sargentos cadetes ou de primeiros sargentos cadetes mantêm esses postos e designação.

Art. 52.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros que, ao ingressarem nessa Escola, já tinham o posto de segundo ou de primeiro sargento são declarados, respectivamente, segundos sargentos cadetes ou primeiros sargentos cadetes.

Art. 53.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros que, ao ingressarem na mesma Escola, não tinham ainda os postos a que se referem os artigos anteriores são graduados em segundos sargentos e declarados segundos sargentos graduados cadetes.

Art. 54.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros que, ao ingressarem nessa Escola, foram declarados cadetes perdem essa designação logo que sejam considerados inaptos para a frequência dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 55.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros, julgados inaptos para a frequência dos cursos de oficiais milicianos, que não forem considerados com aptidão para sargento, perdem a graduação de segundos sargentos que lhes foi dada ao ingressar na referida Escola.

Art. 56.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros julgados inaptos para a frequência dos cursos de oficiais milicianos, mas que foram considerados com aptidão para sargentos, são licenciados no posto de segundo sargento miliciano depois de cumprirem serviço efectivo em unidade ou unidades da arma de infantaria durante o tempo determinado para esse efeito.

Art. 57.º O director da Escola Preparatória de Quadros remete à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações das praças admitidas à mesma Escola, logo que tenham início os trabalhos de cada ano escolar, e dos

alunos que forem considerados inaptos para a frequência dos cursos de oficiais milicianos, logo que esses trabalhos terminem.

Art. 58.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos, durante a frequência desses cursos, conservam os postos ou a graduação e a designação de cadete com que vieram da Escola Preparatória de Quadros.

Art. 59.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que forem julgados, no final dos mesmos cursos, com aptidão para oficiais milicianos são promovidos ao posto de aspirante a oficial miliciano.

Art. 60.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que, ao ingressarem na Escola Preparatória de Quadros, forem sargentos, se no final dos cursos declararem por escrito que desejam continuar a fazer parte do quadro permanente, e por elle ascenderem, só são promovidos ao posto de aspirante a oficial miliciano quando forem licenciados, se até então não tiverem ascendido no quadro permanente ao mesmo posto ou a posto superior.

Art. 61.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que não forem julgados, no final desses cursos, com aptidão para oficial miliciano e que, ao ingressarem na Escola Preparatória de Quadros, eram segundos sargentos ou primeiros sargentos conservam o seu posto.

Art. 62.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que não forem julgados, no final desses cursos, com aptidão para oficial miliciano e que, ao ingressarem na Escola Preparatória de Quadros, já eram cadetes conservam essa designação.

Art. 63.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que não forem julgados, no final desses cursos, com aptidão para oficial miliciano e que sejam segundos sargentos graduados cadetes são promovidos ao posto de segundo sargento miliciano.

Art. 64.º Os directores dos cursos de oficiais milicianos remetem à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, logo que tenham início os mesmos cursos, uma relação das praças admitidas à sua frequência, e, logo que esses cursos terminem, duas relações: uma das praças que foram julgadas aptas para ascender ao posto de oficial miliciano, juntando-lhe as declarações das que, sendo já sargentos quando foram frequentar a Escola Preparatória de Quadros, não desejam ser promovidas ao posto de aspirante a oficial miliciano, e outra das que foram julgadas inaptas para ascender a oficial miliciano.

Art. 65.º A graduação, a declaração de cadetes e a promoção dos alunos da Escola Preparatória de Quadros e dos cursos de oficiais milicianos são da competência do Ministro da Guerra, por intermédio da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

## TÍTULO IV

### Concursos, exames e cursos

#### CAPÍTULO I

##### Quadro permanente

##### Serviço geral

##### SECÇÃO I

##### Concurso para o posto de furriel

##### Abertura do concurso

Art. 66.º Em cada uma das unidades do exército com organização independente, com excepção do grupo de defesa submarina de costa e das companhias do serviço de saúde, e em cada uma das escolas práticas realiza-se anualmente um concurso entre todos os candidatos de cada uma dessas unidades, ou de cada uma das escolas práticas, para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso na unidade ou escola prática a que pertence o candidato na ocasião do mesmo concurso.

§ 1.º No grupo de defesa submarina de costa realizam-se anualmente dois concursos, sendo um entre todos os candidatos da companhia de torpedeiros para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso na aludida companhia, e outro entre todos os candidatos das restantes companhias do grupo para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nessas companhias.

§ 2.º Em cada uma das companhias do serviço de saúde realizam-se anualmente dois concursos, sendo um,

entre todos os candidatos do quadro de enfermeiros, para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no aludido quadro, e outro, entre todos os candidatos do quadro de praticantes de farmácia, para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nesse quadro.

Art. 67.º Os concursos a que se refere o artigo antecedente são abertos em 1 de Setembro de cada ano, devendo as provas começar em 20 do mesmo mês ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 68.º O prazo de validade de cada um dos concursos a que se referem o artigo 66.º d'este regulamento e seus §§ 1.º e 2.º é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano imediato àquele em que foi aberto esse concurso.

Art. 69.º A abertura de cada concurso deve ser anunciada na *Ordem* da unidade ou da escola prática no dia 1 de Setembro de cada ano, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros cabos do quadro permanente que se encontrem em serviço fora da sua unidade ou da escola prática a que pertençam, por intermédio do chefe do estabelecimento onde estejam prestando serviço.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 70.º As condições de admissão ao concurso para o posto de furriel são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser primeiro cabo e pertencer ao quadro permanente da unidade em que se realize o concurso;
- 3.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo depois de pronto da instrução de recrutas;
- 5.ª Ter, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo;
- 6.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo;
- 7.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 8.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam com-

preendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

9.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença a data do início do concurso;

10.<sup>a</sup> Ter, como primeiro cabo, tomado parte numa escola de recrutas;

11.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como primeiro cabo, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

12.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

13.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.<sup>o</sup> O primeiro cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 8.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

§ 2.º No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no corpo d'este artigo:

1) Para a admissão ao concurso para o p'osto de furriel enfermeiro, ter o segundo curso da Escola de Enfermeiros;

2) Para a admissão ao concurso para o p'osto de furriel praticante de farmácia, ter o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 3.º No serviço de saúde a condição 6.ª do corpo d'este artigo é substituída:

1) Para a admissão ao concurso para o p'osto de furriel enfermeiro, por, pelo menos, sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo enfermeiro, com boa informação passada pelo médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

2) Para a admissão ao concurso para o p'osto de furriel praticante de farmácia, por, pelo menos, sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo praticante de farmácia, com boa informação passada pelo official farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 4.º No serviço de saúde os candidatos ao concurso para o quadro de enfermeiros deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as condições 4.ª, 5.ª e 6.ª do corpo d'este artigo, e os candidatos ao concurso para o quadro de praticantes de farmácia deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as referidas condições.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 71.º Os primeiros cabos que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade ou da escola prática a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade ou da escola prática a que pertençam até o dia 10 de Setembro.

#### Informação das declarações

Art. 72.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 12.ª do artigo 70.º d'este regula-

mimento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura destes.

Art. 73.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 12 de Setembro, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é primeiro cabo e se pertence ao quadro permanente da unidade em que se realiza o concurso;
- c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais, ou, sendo do serviço de saúde, se é primeiro cabo enfermeiro e tem também o segundo curso da Escola de Enfermeiros, ou se é primeiro cabo praticante de farmácia e tem também o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia;
- d) Se tem um ano de serviço efectivo depois de pronto da instrução de recrutas;
- e) Se tem seis meses de permanência no posto de primeiro cabo;
- f) Se tem sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo praticante de farmácia, com boa informação do médico director da enfermaria ou do oficial farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação, devidamente autenticada;
- g) Se está envolvido em processo criminal;
- h) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- i) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- j) Se tomou parte numa escola de recrutas como primeiro cabo e, no caso afirmativo, juntar cópia da informação do respectivo director, devidamente autenticada;
- l) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- m) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- n) Qual a data da promoção a primeiro cabo;
- o) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

- p) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;
- q) Qual a data do nascimento;
- r) Se está ao abrigo do disposto nos artigos 120.º ou 121.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão;
- s) Se está ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão.

§ 1.º No dia 13 de Setembro os comandantes das unidades ou das escolas práticas a que os candidatos pertencem, enviam ao presidente do respectivo júri os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri e de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e, destes, indicar quais os que estão fora da sede da unidade ou da escola prática.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea i) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade ou na escola prática haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 79.º deste regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 74.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade ou da escola prática no dia 13 de Setembro e deve ser constituído por um capitão e dois tenentes da arma ou do serviço do exército a que diga respeito o concurso.

§ 1.º No serviço de saúde o júri do concurso para o posto de furriel enfermeiro é constituído por um capitão médico e dois tenentes médicos, e o do concurso para o posto de furriel praticante de farmácia por um capitão médico e dois tenentes farmacêuticos.

§ 2.º A nomeação dos oficiais que constituem o júri é feita por escala, a começar pelos mais antigos que estejam presentes na unidade ou na escola prática no dia em que é feita a nomeação.

§ 3.º No júri o capitão é o presidente e o tenente mais moderno é o secretário.

§ 4.º Não podem fazer parte do júri os oficiais que sejam parentes dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 5.º Quando o comandante de uma unidade ou de uma escola prática não possa, por qualquer motivo legal, fazer a nomeação do júri pela forma prescrita neste artigo, comunica o facto ao governador militar ou ao comandante de região a quem estiver subordinado, o qual nomeará os officiaes necessários de outras unidades da arma ou do serviço a que diga respeito o concurso, preferindo sempre os que tenham residência official na mesma localidade.

Art. 75.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço effectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 76.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum official tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 77.º O júri, no próprio dia em que fôr nomeado, reúne no local que lhe fôr designado pelo comandante da unidade ou da escola prática e verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 74.º deste regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente esse facto ao comandante da unidade ou da escola prática para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 78.º Os primeiros documentos a ser examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que estejam fora da sede da unidade ou da escola prática a que pertencam, devendo o júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos respectivos comandantes das unidades ou das escolas práticas a que elles pertencam, quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até o dia 16 de Setembro ter examinado os documentos de todos os candidatos.

§ único. O comandante da unidade ou da escola prática, à medida que fôr recebendo as comunicações a que se refere o corpo dêste artigo, toma as providências necessárias para que no dia 19 já todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem presentes na unidade ou na escola prática.

Art. 79.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea i) do artigo 73.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até o dia 18, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 80.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 81.º As provas do concurso são três: escrita, prática e oral, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se pela ordem por que ficam mencionadas.

§ 1.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos da mesma unidade admitidos ao concurso.

§ 2.º A prova prática, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova escrita e pela ordem que lhes couber por sorteio público, que será feito logo que seja publicado o resultado da prova escrita.

§ 3.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel almaço.

#### Execução das provas

##### Prova escrita

Art. 82.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova, e são apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes desse programa, tirando o candidato mais antigo, à sorte, um de cada grupo.

Art. 83.º Logo que sejam tirados, à sorte, os temas que vão constituir o ponto da prova escrita, será arbitrado pelo júri a cada tema, segundo a maior ou menor dificuldade da sua resolução, um coeficiente compreendido entre 0,5 e 1,5, que será escriturado no tema a que diga respeito.

Art. 84.º A prova escrita tem lugar no dia 20 de Setembro ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que for fixada pelo presidente do júri, e realiza-se no local indicado pelo comandante da unidade.

Art. 85.º A prova escrita tem a duração máxima de duas horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

Art. 86.º Para a execução da prova escrita o secretário dita os temas e os coeficientes que lhes foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento desses temas e desses coeficientes, sendo inteiramente proibido aos membros do júri prestar qualquer esclarecimento sobre a resolução dos mesmos temas.

Art. 87.º Os candidatos devem apresentar-se a prestar a prova munidos de um caderno de papel almaço de trinta e cinco linhas, em branco, devidamente cosido, e que será rubricado em todas as folhas pelo presidente do júri antes de ditado o ponto.

§ único. Os impressos dos modelos regulamentares que os candidatos tenham de preencher para satisfazer à prova são fornecidos pelo júri e rubricados todos pelo presidente.

Art. 88.º O júri, logo que tenha terminado a classificação das provas escritas de todos os candidatos, fixa o dia e a hora em que deve realizar-se o sorteio para se saber a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica esse dia e essa hora ao comandante da unidade para conhecimento dos candidatos, tendo em atenção a menor perda de tempo possível.

Art. 89.º No dia e à hora que o júri tiver fixado para se efectuar o sorteio a que se refere o artigo antecedente, na mesma sala em que se realizou a prova escrita, o júri, que terá previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos aprovados na prova escrita, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corres-

ponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos efectuar o sorteio, tirando um déles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem, começando a prova prática, pelo menos, no dia immediato ao do sorteio.

#### Prova prática

Art. 90.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e seguidamente executar os exercícios ou trabalhos nele indicados.

Art. 91.º A prova prática realiza-se no local ou locais designados pelo presidente do júri, não devendo haver deslocações que dêem direito a abono de ajuda de custo sem autorização do Ministro da Guerra.

Art. 92.º Os candidatos devem apresentar-se armados e equipados em ordem de marcha, sendo apreciado pelo júri o estado individual de asseio do uniforme, de limpeza do armamento e do equipamento e a disposição regulamentar dêste último, devendo, nas tropas montadas, os cavalos destinados aos candidatos estar arreados em ordem de marcha.

Art. 93.º Para a execução da prova prática é posta à disposição do júri, pelo comandante da unidade, uma força armada e equipada em ordem de marcha, constitutiva da unidade indicada na parte tática do programa respectivo, e o pessoal, animal, viaturas e outro material técnico necessário para a execução dos trabalhos relativos às restantes partes do programa da referida prova.

Art. 94.º É motivo de nulidade do concurso o facto de a qualquer candidato ser permitido responder por outra forma, que não seja a prática, a qualquer das questões propostas na prova, o que não obsta a que, finda a execução de cada uma das partes do ponto, qualquer membro do júri possa exigir as explicações necessárias para bem esclarecer e justificar os trabalhos executados.

## Prova oral

Art. 95.º Para a execução da prova oral, que deve ter o seu início no dia imediato àquele em que finde a prova prática, o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o respectivo programa.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dele constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a ascendente ordem de patentes.

Art. 96.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sobre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sobre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 97.º As perguntas terão sempre orientação prática, visando questões concretas de serviço, e são feitas na presença do material, das cartas, do terreno ou dos modelos apropriados aos assuntos a que se referem as questões contidas no programa. Cada candidato é interrogado durante quarenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

## Classificação das provas

Art. 98.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por esse número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a 5.

Art. 99.º A apreciação e a classificação da prova escrita são feitas em sessão secreta do júri, na mesma sala em que se realizou a prova.

§ 1.º Na avaliação da prova escrita serão atendidas a caligrafia, a ortografia e a redacção.

§ 2.º Cada membro do júri, em seguida à apreciação da resolução dada a cada um dos temas da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 3, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa resolução, multiplicados pelo coeficiente respectivo, preenchendo seguidamente nas colunas «Sommas» e «Médias» a

linha correspondente a esse candidato, figurando na coluna «Médias» o cociente obtido na divisão do número que figura na coluna «Sommas» pela soma dos coeficientes.

§ 3.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 3, lança no mapa modelo n.º 4 as médias que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 4.º Depois de classificada a prova escrita de todos os candidatos, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escrevendo na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a quem será comunicada a hora da afixação do mapa original.

Art. 100.º Nas provas prática e oral cada membro do júri, em seguida à prestação da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 6, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa prova.

§ 1.º Na apreciação da prova prática serão atendidas não só o tom, a correção e a oportunidade das vozes de comando, a clareza e a precisão das explicações, a energia, a firmeza e a decisão com que os candidatos se apresentam à frente das tropas, mas ainda quaisquer outras demonstrações de aptidão militar.

§ 2.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 3.º Em cada dia, depois de terminada a prova prática ou a oral, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a quem será comunicada a hora da afixação do mapa original.

Art. 101.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escritura as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 2 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 1 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» é escrita os coeficientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo primeiro ao disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, quanto àqueles que por essa doutrina estejam abrangidos, e em seguida, para os restantes, à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente e será feita a correspondente indicação para os candidatos que estejam ao

abrigo do disposto nos artigos 120.º, 121.º ou 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade ou da escola prática, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando à unidade ou à escola prática pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental ou cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

Art. 102.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo imediatamente à sua anterior situação.

Art. 103.º O candidato aprovado recolhe à sua anterior situação logo que seja publicada a classificação da prova oral em que tomou parte.

#### Candidatos reprovados

Art. 104.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Candidatos desistentes

Art. 105.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

## Reclamações

Art. 106.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 107.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção a que pertencer o candidato, quando esse official a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 108.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 109.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade ou da escola prática a que o candidato pertencer e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do governo militar ou da região militar em cuja área fique essa unidade ou essa escola prática, competindo ao respectivo governador ou comandante solucioná-la.

Art. 110.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7.

Art. 111.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se há seguidamente outro concurso ou repetir-se há a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos officiaes que intervieram nas provas anuladas.

Art. 112.º Fora dos casos previstos nos artigos 110.º e 111.º deste regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 113.º A anulação duma prova implica a anulação da immediata ou das immediatas.

Art. 114.º Da resolução tomada pelo governador militar ou pelo comandante de região não há recurso.

Art. 115.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 116.º Terminado o prazo para reclamações, o comandante da unidade, ou da escola prática comunica, por escrito, ao presidente do júri se foram ou não apresentadas reclamações.

#### Encerramento do concurso

Art. 117.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo antecedente, o júri, reunido em sessão secreta, tendo informado as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos, redigindo a sua última acta modelo n.º 8, na qual mencionará o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo d'este artigo, a data em que foi remetida ao comando da unidade ou da escola prática a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são rressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 5.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será entregue com nota ao comandante da unidade ou da escola prática logo que seja formulada a acta modelo n.º 8.

Art. 118.º Tendo recebido o processo do concurso, o comandante da unidade ou da escola prática, se não tiverem sido apresentadas reclamações, ou, tendo-as havido, já se encontrem solucionadas, dissolve immediatamente o júri. Se ainda houver reclamação ou reclama-

ções por solucionar, os oficiais que constituem o júri podem ser nomeados para serviço cuja duração não seja superior a vinte e quatro horas e que não prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada, só sendo dissolvido o júri quando todas as reclamações se encontrem solucionadas.

Art. 119.º O processo do concurso é arquivado na unidade ou na escola prática em que se realizou.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo comandante da unidade ou da escola prática, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 120.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos nêle aprovados irão sendo promovidos, pela ordem fixada no mapa de classificação final desse concurso, para as vagas que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas na unidade ou na escola prática a que cada um pertencia à data do concurso.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro, e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso imediato, mas, no último caso, estes só serão promovidos e contarão a antiguidade do posto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 121.º Perde o direito à promoção o primeiro cabo aprovado em concurso que fôr transferido, a seu pedido, da unidade ou da escola prática em que prestou provas, sendo considerada transferência pedida aquela que fôr efectivada sem que da respectiva ordem conste que tem lugar por conveniência do serviço.

Art. 122.º Se um primeiro cabo aprovado em concurso para o posto de furriel fôr, por conveniência do serviço, transferido da unidade ou da escola prática onde prestou provas, o comandante dessa unidade ou dessa escola prática, quando ao mesmo candidato pertença a promoção, faz a respectiva proposta e solicita a sua transferência para a unidade ou escola prática do seu

comando, a fim de ser promovido esse primeiro cabo, caso a essa data reúna as condições de promoção.

§ único. Para o efeito do disposto no corpo deste artigo o comandante da unidade ou da escola prática para onde seja transferido um primeiro cabo aprovado em concurso para o posto de furriel comunica ao comandante da unidade ou da escola prática onde se realizou esse concurso todas as alterações dessa praça que modifiquem as suas condições de promoção, desde que essas alterações se dêem durante o prazo de validade do citado concurso.

#### Concurso extraordinário

Art. 123.º Quando no concurso aberto em 1 de Setembro todos os candidatos fiquem reprovados, abre-se há novo concurso no dia 2 de Dezembro do mesmo ano, devendo as provas iniciar-se no dia 22 do mesmo mês ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, observando-se neste concurso as disposições adequadas do presente regulamento e quaisquer instruções que forem dadas pelo Ministro da Guerra.

### SECÇÃO II

#### Concurso para o posto de segundo sargento

##### Abertura do concurso

Art. 124.º Em cada uma das armas de infantaria, de artilharia e de cavalaria e no serviço de administração militar realiza-se anualmente um concurso entre todos os candidatos pertencentes às unidades e à escola prática de cada uma dessas armas, ou do citado serviço do exército, que tenham a sua sede no continente da República, com excepção dos candidatos da companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa e dos do grupo de especialistas, para preenchimento das vagas de segundo sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, respectivamente, em cada uma dessas armas e no serviço de administração militar, excluindo as vagas ocorridas na companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, no grupo de especialistas e nas unidades com sede nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Em cada uma das unidades com sede nas ilhas adjacentes, no grupo de especialistas, em cada uma das

unidades da arma de engenharia e na escola prática dessa arma realiza-se anualmente no local que fôr determinado pelo respectivo comandante, um concurso entre todos os candidatos de cada uma dessas unidades ou da citada escola prática, para preenchimento das vagas de segundo sargento, que devem ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso na unidade ou na escola prática a que pertence o candidato na ocasião do concurso.

§ 2.º Na companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa realiza-se anualmente, no local que fôr determinado pelo comandante do mesmo grupo, um concurso entre todos os candidatos dessa companhia para preenchimento das vagas de segundo sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas na mesma companhia durante o prazo de validade do concurso.

§ 3.º No serviço de saúde realizam-se anualmente em Lisboa, nos locais que forem determinados pelo respectivo governador militar, dois concursos, sendo um, entre todos os candidatos do quadro de enfermeiros, para preenchimento das vagas de segundo sargento enfermeiro, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no aludido quadro, e outro, entre todos os candidatos do quadro de praticantes de farmácia, para preenchimento das vagas de segundo sargento praticante de farmácia, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nesse quadro.

Art. 125.º Os concursos a que se referem o artigo antecedente e seus parágrafos devem ser abertos em 1 de Outubro de cada ano, devendo as provas começar em 1 de Novembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 126.º O prazo de validade de cada um dos concursos a que se referem o artigo 124.º dêste regulamento e seus parágrafos é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano imediato àquele em que foi aberto esse concurso.

Art. 127.º A abertura de cada concurso deve ser annunciada na *Ordem* da unidade ou da escola prática no dia 1 de Outubro de cada ano, sendo dela dado conhecimento, por intermédio do chefe do estabelecimento onde prestem serviço, a todos os furrriéis e a todos os segundos sargentos milicianos no serviço efectivo, nos termos do

decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que se encontrem em serviço fora da sua unidade, do estabelecimento ou da escola prática a que pertençam.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 128.º As condições de admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento são as seguintes :

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ser furriel ou ser segundo sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e pertencente à arma ou ao serviço a que diga respeito o concurso, quando este se realize nos termos do corpo do artigo 124.º dèste regulamento ou do seu § 3.º, ou pertencente à unidade onde se realiza o concurso, à Escola Prática de Engenharia ou à companhia de torpedeiros, quando êle seja efectuado, respectivamente, nos termos do § 1.º ou do § 2.º do mesmo artigo;

3.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;

4.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no pòsto de furriel ou de segundo sargento miliciano;

5.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como furriel ou como segundo sargento miliciano;

6.ª Não estar envolvido em processo criminal;

7.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

8.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso;

9.<sup>a</sup> Ter, como furriel ou como segundo sargento miliciano, tomado parte numa escola de recrutas;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver freqüentado como furriel ou como segundo sargento miliciano, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

11.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

12.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.º O furriel ou o segundo sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 7.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo.

§ 2.º No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no corpo d'este artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento enfermeiro, ter o segundo curso da Escola de Enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento praticante de farmácia, ter o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 3.º No serviço de saúde a condição 5.<sup>a</sup> do corpo d'este artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento enfermeiro, por, pelos menos, um ano de serviço efectivo como furriel enfermeiro ou como segundo sargento miliciano enfermeiro, com boa informação passada pelo médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o pòsto de se-

gundo sargento praticante de farmácia, por, pelo menos, um ano de serviço efectivo como furriel praticante de farmácia ou como segundo sargento miliciano praticante de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 4.º No serviço de saúde os candidatos ao concurso para o quadro de enfermeiros deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as condições 4.ª e 5.ª do corpo deste artigo, e os candidatos ao concurso para o quadro de praticantes de farmácia deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as referidas condições.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 129.º Os furriéis ou os segundos sargentos milicianos que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade ou da escola prática a que pertençam até o dia 10 de Outubro.

#### Informação das declarações

Art. 130.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 11.ª do artigo 128.º deste regulamento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura destes.

Art. 131.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 15 de Outubro, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é furriel ou se é segundo sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e se pertence à arma ou ao serviço a que diz respeito o concurso, quando este se realize nos termos do corpo do artigo 124.º deste regulamento ou do seu § 3.º, ou se pertence à companhia de torpedeiros, à Escola Prática de Engenharia

ou à unidade onde se realiza o concurso, quando este seja efectuado nos termos do § 1.º ou do § 2.º do mesmo artigo;

c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem também o segundo curso da Escola de Enfermeiros, ou se, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, tem também o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia;

d) Se tem dois anos de serviço efectivo no posto de furriel ou no posto de segundo sargento miliciano;

e) Se tem um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como furriel ou como segundo sargento miliciano, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem um ano de serviço efectivo como furriel enfermeiro ou como segundo sargento miliciano enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem um ano de serviço efectivo como furriel praticante de farmácia ou como segundo sargento miliciano praticante de farmácia, com boa informação do médico director de enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação, devidamente autenticada;

f) Se está envolvido em processo criminal;

g) Quais as penas disciplinares que constam de registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

h) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

i) Se tomou parte numa escola de recrutas como furriel ou como segundo sargento miliciano e, no caso afirmativo, juntar cópia da informação do respectivo director, devidamente autenticada;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

m) Qual a data da promoção a furriel ou a segundo sargento miliciano;

n) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Qual a data do nascimento;

g) Se está ao abrigo do disposto nos artigos 120.º ou 121.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão;

r) Se está ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão.

§ 1.º No dia 15 de Outubro os comandantes das unidades, chefes dos estabelecimentos ou comandantes das escolas práticas a que os candidatos pertencam enviam ao presidente do respectivo júri os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e a indicação dos que estão fora da sede da unidade ou da escola prática.

Quando o concurso se realize na própria unidade ou escola prática a que os candidatos pertencam, deverá acompanhar os documentos e a nota acima referidos uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri.

Quando na unidade ou escola prática não haja candidatos e o concurso a que eles seriam submetidos, se os houvesse, se realize fora dessa unidade ou escola prática, deverá o facto de não haver candidatos ser comunicado, em nota, ao presidente do respectivo júri.

§ 2.º Os documentos respeitantes aos candidatos aos concursos que se realizam nos termos do artigo 124.º d'este regulamento e seu § 3.º, bem como a nota de remessa que os acompanha e a que alude o § 1.º d'este artigo, são endereçados ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa.

§ 3.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea h) d'este artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade ou na escola prática haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 138.º d'este regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 132.º O júri de cada concurso é constituído por um major e dois capitães da arma ou do serviço do exército a que esse concurso diga respeito, e é nomeado pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para os concursos das armas de infantaria, de artilharia e de cavalaria e dos serviços de saúde e de administração militar de que tratam o

corpo do artigo 124.º deste regulamento e seu § 3.º, e pelo respectivo comandante da unidade ou da Escola Prática de Engenharia para os concursos realizados no grupo de especialistas, na companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, em cada uma das unidades das ilhas adjacentes, em cada uma das unidades de engenharia e na escola prática desta arma.

§ 1.º A nomeação do júri de qualquer dos concursos de que trata o corpo deste artigo deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize em 17 de Outubro.

§ 2.º No serviço de saúde o júri do concurso para o posto de segundo sargento enfermeiro é constituído por um major médico e dois capitães médicos, e o do concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia por um major médico e dois capitães farmacêuticos.

§ 3.º A nomeação dos oficiais que constituem o júri para os concursos de que tratam o artigo 124.º deste regulamento e seu § 3.º é feita por escala, a começar pelos mais antigos, entrando nessa escala todos os oficiais com residência oficial em Lisboa ou proximidades, com excepção dos que estejam desempenhando lugares providos por concurso, dos que prestem serviço nas secções da repartição do Ministério da Guerra pelas quais correm os assuntos respeitantes à promoção dos segundos sargentos e dos primeiros sargentos, do que exerça as funções de chefe dessa repartição, dos que na data em que deviam ser nomeados estejam desempenhando serviço de justiça ou, fora da sede da sua unidade, em serviço de comando de tropas, qualquer dos dois de duração superior a vinte e quatro horas, dos que se encontrem impedidos na instrução de recrutas e daqueles cuja deslocação importe abono de ajuda de custo.

§ 4.º A nomeação dos oficiais que constituem o júri para cada um dos concursos realizados no grupo de especialistas, em cada uma das unidades das ilhas adjacentes, em cada uma das unidades de engenharia e na escola prática desta arma é feita por escala, a começar pelos mais antigos que estejam presentes na unidade ou na escola prática no dia em que é feita a nomeação.

§ 5.º Na companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa o júri deve ser constituído pelo segundo comandante do grupo e pelos dois oficiais mais antigos da citada companhia.

§ 6.º Nas unidades onde não houver official superior ou onde haja apenas um o júri de que trata o § 4.º d'êste artigo é constituído pelos três officiaes que se seguirem, em gradação ou em antiguidade, ao respectivo comandante.

§ 7.º No júri o official mais graduado ou, no caso de igualdade de patentes, o mais antigo é o presidente e o mais moderno dos três é o secretário.

§ 8.º Não podem fazer parte do júri os officiaes que sejam parentes dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 133.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 134.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum official tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 135.º O júri, no dia 17 de Outubro, reúne no local que lhe fôr designado e verifica se entre os seus membros ou entre algum d'êstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 8.º do artigo 132.º d'êste regulamento, devendo, em caso affirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente êsse facto à entidade que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo d'êste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos de que trata a alínea a) do artigo 141.º d'êste regulamento, comunica directamente aos respectivos comandantes qual o local e a hora em que se realiza o sorteio para a tiragem do ponto da prova escrita.

Art. 136.º Os primeiros documentos a ser examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que este-

jam fora da sede da unidade ou da escola prática a que pertençam, devendo o júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos respectivos comandantes das unidades ou das escolas práticas a que elles pertençam, quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até o dia 23 de Outubro ter examinado os documentos de todos os candidatos.

§ único. O júri de qualquer dos concursos que se realizam nos termos do artigo 124.º dêste regulamento e seu § 3.º deverá, à comunicação a que se refere a parte final do corpo dêste artigo, juntar a indicação do local onde cada candidato presta a prova escrita, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 137.º Os comandantes das unidades ou das escolas práticas, logo que tenham recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, tomam as providências necessárias para que na véspera do dia em que deve ter lugar a prova escrita todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem na localidade onde devem prestar essa prova.

Art. 138.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea h) do artigo 131.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até o dia 29 de Outubro, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 139.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 140.º As provas do concurso são três: escrita, prática e oral, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se pela ordem por que ficam mencionadas.

§ 1.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos admitidos ao concurso.

§ 2.º A prova prática, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova escrita e pela ordem que lhes couber por sorteio público, que será feito logo que seja publicado o resultado da prova escrita.

§ 3.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel almaço.

#### Execução das provas

##### Prova escrita

Art. 141.º A prova escrita efectua-se pela seguinte forma:

a) Os candidatos de cada uma das armas, pertencentes a unidades do Governo Militar de Lisboa, com sede nesta cidade, e bem assim aqueles cuja deslocação para Lisboa não importe abono de ajuda de custo, com excepção dos que pertençam ao grupo de especialistas, à companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa ou às unidades de engenharia, prestam a prova escrita em Lisboa, nos locais que forem designados pelo respectivo governador militar, perante o júri da sua arma;

b) Os candidatos do grupo de especialistas, os da companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa e os das unidades da arma de engenharia, com excepção daqueles de que trata a alínea *d*) d'este artigo, prestam a prova escrita nas suas unidades, na dependência designada pelos respectivos comandantes, perante o júri da sua unidade;

c) Os candidatos da mesma arma, pertencentes a diversas unidades ou a fracções de unidade permanentemente destacadas da respectiva sede, aquarteladas numa mesma localidade, e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, desde que não pertençam à arma de engenharia, prestam a prova escrita conjuntamente nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo respectivo comandante militar, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 142.º d'este regulamento;

d) Os candidatos pertencentes a qualquer fracção de unidade da arma de engenharia, permanentemente destacada da respectiva sede em localidade de onde a deslocação para a sede da unidade importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita na sede da fracção a que pertençam, na dependência designada pelo respectivo

comandante, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 142.º deste regulamento;

e) Os candidatos pertencentes a uma unidade ou a uma escola prática, com excepção dos da arma de engenharia, ou a uma fracção de unidade permanentemente destacada da respectiva sede, aquartelada, qualquer delas, em localidade onde não haja outra unidade ou outra fracção de unidade da mesma arma, e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 142.º deste regulamento;

f) Os candidatos pertencentes à Escola Prática de Engenharia prestam a prova escrita na sede dessa Escola, na dependência designada pelo respectivo comandante, perante o júri da sua unidade;

g) Os candidatos pertencentes a qualquer das unidades com sede nas ilhas adjacentes prestam a prova escrita na sede da respectiva unidade, na dependência designada pelo seu comandante, perante o júri dessa unidade;

h) Os candidatos do serviço de saúde prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, nos locais designados pelo respectivo governador militar, perante o júri de cada uma das especialidades deste serviço;

i) Os candidatos do serviço de administração militar prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, no local designado pelo respectivo governador militar, perante o júri deste serviço.

Art. 142.º A comissão a que alude a parte final das alíneas c), d) e e) é constituída por um capitão e dois tenentes da arma a que o concurso diga respeito, nomeada, no dia 24 de Outubro, pelo comandante militar da localidade para o caso da alínea c), e pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade para o caso das alíneas d) e e), servindo o official mais graduado de presidente e o mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação deve ser feita por escala, a começar pelos mais antigos, de entre os officiais no serviço efectivo da arma a que o concurso diga respeito, e que tenham residência official na localidade, no caso da alínea c), e de entre os officiais da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, nos casos das alíneas d) e e).

§ 2.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo dêste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, officiais de arma diferente daquela a que o concurso diga respeito, ou com gradações diferentes das estabelecidas no corpo dêste artigo, não devendo porém a nomeação recair em qualquer comandante de unidade.

§ 3.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo anterior, comunicará êsse facto ao respectivo governador militar ou comandante de região, que mandará nomear officiais doutra localidade, de forma que nenhuma comissão deixe de funcionar no dia 1 de Novembro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo júri do respectivo concurso.

§ 4.º Quando o comandante de unidade, de escola prática ou de fracção de unidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo dêste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, officiais com gradações diferentes das estabelecidas no corpo dêste artigo.

§ 5.º Quando o comandante de unidade, de escola prática ou de fracção de unidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo anterior, comunicará êsse facto ao comandante militar da localidade, o qual procederá pela forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo.

Art. 143.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova, e são apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes dêsse programa, tirando o candidato mais antigo de entre os presentes, à sorte, um de cada grupo.

§ 1.º Quando o ponto tenha de ser enviado à comissão ou a comissões, a apresentação dos temas aos candidatos, a que se refere o corpo dêste artigo, realiza-se no dia 24 de Outubro, em sessão pública, e quando se destine a candidatos que façam todos a prova escrita perante um júri, realiza-se no dia 1 de Novembro, em sessão secreta e em presença de todos os candidatos admitidos ao respectivo concurso, começando em seguida a execução da prova.

§ 2.º Quando à sessão pública a que se refere o parágrafo antecedente não compareça qualquer candidato, o presidente do júri providenciará para que um official estranho ao júri ou um sargento substitua esse candidato.

Art. 144.º Logo que sejam tirados, à sorte, os temas que vão constituir o ponto da prova escrita, será arbitrado pelo júri a cada tema, segundo a maior ou menor dificuldade da sua resolução, um coeficiente compreendido entre 0,5 e 1,5, que será escriturado no tema a que diga respeito.

Art. 145.º O ponto é rubricado, na ocasião do sorteio, por todos os membros do júri e pelo candidato, ou, na falta d'este, por quem o substituiu, quando se trate de qualquer dos concursos para os candidatos abrangidos pela alínea *a*) do artigo 141.º d'este regulamento, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dêle tome conhecimento. O secretário do júri de cada uma das armas tira tantas cópias do ponto quantas as comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, junta-lhes os impressos necessários para a execução do mesmo ponto e, depois de rubricadas por todos os membros do júri essas cópias, e pelo presidente do júri rubricados os impressos, fecha-as, com os impressos, em *enveloppes*, lacra estes, e procede pela mesma forma com o ponto original, que fica em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova. Cada um daquelles *enveloppes* é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutro *enveloppe* ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão para o caso da alínea *c*) do artigo 141.º d'este regulamento ou ao comandante da unidade, escola prática ou fracção de unidade para os casos das alíneas *d*) e *e*) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual deve constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a recepção.

Art. 146.º Recebida a nota de remessa e o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, o comandante militar da localidade ou o comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade dá immediato conhecimento ao presidente da comissão, bem como a todos os interessados, do local, dia e hora em que a prova deve ter lugar, conservando em seu poder o *enveloppe* endere-

gado ao presidente da comissão até o dia da prova, dia em que lho entrega.

Art. 147.º A prova escrita tem lugar, para todos os candidatos de cada concurso, no dia 1 de Novembro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo respectivo júri.

Art. 148.º No dia 1 de Novembro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para êsse fim, perante os candidatos que devem prestar a prova escrita nesse local, o presidente do júri ou da comissão abre o *enveloppe* que contém o ponto e entrega-o ao secretário, que dita os temas e os coeficientes que lhes foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento dêsses temas e dêsses coeficientes, sendo inteiramente prohibido aos membros do júri ou da comissão prestar qualquer esclarecimento sôbre a resolução dos mesmos temas.

Art. 149.º A prova escrita tem a duração máxima de duas horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri ou da comissão logo que a termine ou expire aquêle prazo.

Art. 150.º Os candidatos devem apresentar-se a prestar a prova munidos de um caderno de papel almaço de trinta e cinco linhas, em branco, devidamente cosido, e que será rubricado em todas as fôlhas pelo presidente do júri ou da comissão antes de ditado o ponto.

§ único. Os impressos dos modelos regulamentares que os candidatos tenham de preencher para satisfazer ao exame são fornecidos pelo júri.

Art. 151.º Terminada a prova escrita prestada perante uma comissão, esta recebe o trabalho dos candidatos e, na presença dêstes, fecha-o em *enveloppe* que, devidamente lacrado, envia ao presidente do júri do concurso acompanhado de nota de remessa, de onde deve constar se na execução da prova foi cumprido o prescrito neste regulamento e se ocorreu qualquer facto anormal. A comissão, terminados os seus trabalhos, considera-se dissolvida, regressando os officiais que a constituíram e os candidatos às suas anteriores situações.

Art. 152.º O júri, recebidas as provas escritas de todos os candidatos e classificadas estas, fixa o dia e a hora em que deve ser tirada, à sorte, a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as

provas prática e oral, e comunica êsse dia e essa hora aos comandantes das unidades a que pertencem aqueles candidatos e aos daquelas onde porventura alguns se encontrem adidos, remetendo ao mesmo tempo a uns e a outros comandantes, e ainda aos das unidades a que pertençam os candidatos reprovados na prova escrita, uma cópia do mapa modelo n.º 5.

Art. 153.º No dia e à hora que o júri tiver fixado para se efectuar o sorteio a que se refere o artigo antecedente, na mesma sala em que se realizou a prova escrita, o júri, que terá previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos aprovados na prova escrita, figurando em cada um dêsses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos, de entre os presentes, efectuar o sorteio, tirando um dêles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm o nome dos candidatos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Não é permitido dispêndio para a Fazenda Nacional, motivado pela deslocação, para assistir ao sorteio a que se refere o corpo dêste artigo, de qualquer candidato que pertença a unidade que tenha a sua sede em local diferente daquele em que êle se realiza.

§ 2.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega os dois vogais de o efectuarem.

§ 3.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades ou das escolas práticas a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados.

#### Prova prática

Art. 154.º A prova prática tem início:

a) Para os candidatos da companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, do grupo de especialistas, de cada uma das unidades das ilhas adjacentes, de cada uma das unidades da arma de engenharia que não tenha fracções permanentemente aquarteladas fora da sede dessas unidades, da Escola Prática de Engenharia e dos serviços de saúde e de administração militar, no dia imediato àquele em que se realizou o sorteio de que trata o corpo do artigo antecedente;

b) Para os candidatos pertencentes às restantes unidades, na data fixada pelo júri.

Art. 155.º Os candidatos abrangidos pela alínea b) do artigo antecedente serão requisitados pelo júri aos comandantes das respectivas unidades, aos das escolas práticas ou aos das fracções permanentemente aquarteladas fora da sede das unidades de que elas façam parte, em número de vinte e quatro, por forma que o primeiro grupo se apresente ao júri na véspera do dia em que tem início a prova e cada um dos outros grupos na véspera do dia em que deve começar a prova prática para esse grupo, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis e prestando a prova oral em seguida à prova prática os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados na prova prática.

§ único. Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de vinte e quatro, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a oito nem superior a trinta e um.

Art. 156.º Em cada dia prestam a prova prática oito candidatos.

Art. 157.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e seguidamente executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Art. 158.º A prova prática, para os candidatos das armas de infantaria, de artilharia e de cavalaria e dos serviços de saúde e de administração militar, com excepção daqueles que pertençam às unidades com sede nas ilhas adjacentes, à companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa e ao grupo de especialistas, realiza-se em Lisboa, perante o júri da respectiva arma ou serviço, no local ou locais designados por esse júri, não devendo haver deslocações que dêem direito a abono de ajuda de custo sem autorização do Ministro da Guerra, e para os candidatos que pertençam às unidades com sede nas ilhas adjacentes, à companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, ao grupo de especialistas, às unidades de engenharia ou à escola prática dessa arma realiza-se nas localidades onde têm sede as respectivas unidades ou a citada escola prática, perante o júri da unidade ou da escola prática, no local

ou locais designados pelo júri, não devendo igualmente haver deslocações que dêem direito a abono de ajuda de custo sem autorização do Ministro da Guerra.

§ único. Os candidatos que pertençam a qualquer fracção de unidade da arma de engenharia prestam a prova prática na localidade onde tem sede a unidade de que faz parte essa fracção.

Art. 159.º Os candidatos devem apresentar-se armados e equipados em ordem de marcha, sendo apreciado pelo júri o estado individual de asseio do uniforme, de limpeza do armamento e do equipamento e a disposição regulamentar dêste último, devendo, nas tropas montadas, os cavalos destinados aos candidatos estar arreados em ordem de marcha.

Art. 160.º Para a execução da prova prática é posta à disposição do júri, pelo quartel general do Governo Militar de Lisboa ou pelo comandante da unidade ou da escola prática, uma fôrça armada e equipada em ordem de marcha, constitutiva da unidade indicada na parte tática do programa respectivo, e o pessoal, animal, viaturas e outro material técnico necessário para a execução dos trabalhos relativos às restantes partes do programa da referida prova.

Art. 161.º É motivo de nulidade do concurso o facto de a qualquer candidato ser permitido responder por outra forma, que não seja a prática, a qualquer das questões propostas na prova, o que não obsta a que, finda a execução de cada uma das partes do ponto, qualquer membro do júri possa exigir as explicações necessárias para bem esclarecer e justificar os trabalhos executados.

#### Prova oral

Art. 162.º Os candidatos admitidos à prova oral prestam esta prova na mesma sala em que se realizou a prova escrita a que o júri presidiu.

Art. 163.º A prova oral, para todos os candidatos de que trata a alínea a) do artigo 154.º dêste regulamento, tem início no dia imediato àquele em que terminar a prova prática.

Art. 164.º A prova oral, para cada um dos grupos de que trata o corpo do artigo 155.º dêste regulamento, tem início no dia imediato àquele em que esse grupo terminou a prova prática.

§ único. O número de dias destinados à prova oral de cada grupo será de um, quando o número de candidatos

dêsse grupo aprovados na prova prática seja inferior a nove; de dois, quando êsse número seja de nove a dezasseis, e de três, quando seja igual ou superior a dezasseite.

Art. 165.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o respectivo programa.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sôbre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a ascendente ordem de patentes.

Art. 166.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 167.º As perguntas terão sempre orientação prática, visando questões concretas de serviço, e são feitas na presença do material, das cartas, do terreno ou dos modelos apropriados aos assuntos a que se referem as questões contidas no programa. Cada candidato é interrogado durante quarenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

#### Classificação das provas

Art. 168.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por êsse número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a 5.

Art. 169.º A apreciação e a classificação da prova escrita de todos os candidatos são feitas em sessão secreta do júri, na mesma sala em que se realizou a prova a que êle tenha presidido.

§ 1.º Na avaliação da prova escrita serão atendidas a caligrafia, a ortografia e a redacção.

§ 2.º Cada membro do júri, em seguida à apreciação da resolução dada a cada um dos temas da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 3, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa reso-

lução, multiplicados pelo coeficiente respectivo, preenchendo seguidamente nas colunas «Sommas» e «Médias» a linha correspondente a êsse candidato, figurando na coluna «Médias» o cociente obtido na divisão do número que figura na coluna «Sommas» pela soma dos coeficientes.

§ 3.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 3, lança no mapa modelo n.º 4 as médias que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 4.º Depois de classificada a prova escrita de todos os candidatos, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e dêle deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das respectivas unidades, escolas práticas ou fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte e ainda aos comandantes das unidades a que porventura alguns candidatos estejam adidos.

Art. 170.º Nas provas prática e oral cada membro do júri, em seguida à prestação da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 6, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa prova.

§ 1.º Na apreciação da prova prática serão atendidos não só o tom, a correccção e a oportunidade das vozes de comando, a clareza e a precisão das explicações, a energia, a firmeza e a decisão com que os candidatos se apresentam à frente das tropas, mas ainda quaisquer outras demonstrações de aptidão militar.

§ 2.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas

«Somas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsses candidatos, figurando na coluna «médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somas» por 3, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 3.º Em cada dia, depois de terminada a prova prática ou a oral, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, aos comandantes das unidades, das escolas práticas e das fracções de unidade a que os candidatos pertencem ou estejam adidos, com a indicação da hora em que foi afixado o mapa original.

Art. 171.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 2 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 1 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somas» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo primeiro ao disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, quanto àqueles que por essa doutrina estejam abrangidos, e em seguida, para os restantes, à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de pòsto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;

7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;

8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;

9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.<sup>o</sup> Na casa «Observações» será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente e será feita a correspondente indicação para os candidatos que estejam ao abrigo do disposto nos artigos 120.<sup>o</sup>, 121.<sup>o</sup> ou 129.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 5.<sup>o</sup> O mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.<sup>o</sup> O duplicado do mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e dele deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das respectivas unidades, escolas práticas e fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte, devendo ser transcrita na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade, a uma escola prática ou a uma fracção de unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental ou uma cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

Art. 172.<sup>o</sup> O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo imediatamente à sua anterior situação.

Art. 173.<sup>o</sup> O candidato aprovado recolhe à sua anterior situação logo que seja publicada a classificação da prova oral em que tomou parte.

#### Candidatos reprovados

Art. 174.<sup>o</sup> O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

## Candidatos desistentes

Art. 175.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

## Reclamações

Art. 176.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições d'este regulamento e nunca sôbre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 177.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia, bateria, esquadra, formação ou secção a que pertencer o candidato, quando esse official a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 178.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 179.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade a que o candidato pertencer e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do governo militar ou da região militar em cuja área fique essa unidade ou essa escola prática, competindo ao respectivo governador ou comandante emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 180.º Se a reclamação disser respeito a preferências e for atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7.

Art. 181.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se há seguidamente outro concurso ou repetir-se há a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos oficiais que intervieram nas provas anuladas.

Art. 182.º Fora dos casos previstos nos artigos 180.º e 181.º d'este regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 183.º A anulação de uma prova implica a anulação da imediata ou das immediatas.

Art. 184.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Art. 185.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 186.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes de unidade, de escola prática, de fracção de unidade e os chefes de estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

#### Encerramento do concurso

Art. 187.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às unidades, às escolas práticas, às fracções de unidade e aos estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas declarações e provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta modelo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que

é determinado no corpo dêste artigo, a data em que foi remetida aos comandos das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade e aos chefes dos estabelecimentos a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a última comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressaltadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 5.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modelo n.º 8, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do governo militar, ou da região militar em cuja área funcionou o júri do concurso.

Art. 188.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os oficiais que constituem o júri recolhem imediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada. O júri só será dissolvido por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 189.º Os processos dos concursos são arquivados na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Dos processos só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 190.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada no respectivo mapa de classificação final, para as vagas que devam ser preenchidas por promoção, pela seguinte forma:

a) Os candidatos pertencentes às unidades com sede nas ilhas adjacentes, ao grupo de especialistas, à companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, às unidades de engenharia ou à escola prática

desta arma, para as vagas ocorridas respectivamente nessas unidades ou nessa escola prática;

b) Os candidatos pertencentes às restantes unidades e escolas práticas, para as vagas da sua arma ou do seu serviço não mencionadas na alínea a) d'este artigo.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade d'esse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso imediato e da mesma espécie, segundo o estabelecido em cada uma das alíneas a) e b) d'este artigo, mas, no último caso, estes só serão promovidos e só contarão a antiguidade do posto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 191.º Perde o direito à promoção o furriel ou o segundo sargento miliciano, pertencente a qualquer das unidades ou à escola prática de que trata a alínea a) do artigo antecedente, aprovado em concurso, que fôr transferido, a seu pedido, da unidade ou da escola prática em que prestou provas, sendo considerada transferência pedida aquela que fôr efectivada sem que da respectiva *Ordem* conste que teve lugar por conveniência do serviço.

Art. 192.º Se um furriel ou um segundo sargento miliciano aprovado em concurso para o posto de segundo sargento, pertencente a qualquer das unidades ou à escola prática de que trata a alínea a) do artigo antecedente, fôr transferido, por conveniência do serviço, da unidade a que pertencia quando prestou provas, regressa, por transferência, a essa unidade quando nela lhe pertencer a promoção.

Art. 193.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o posto de segundo sargento deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade, da escola prática ou chefe do estabelecimento a que elle pertença comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o comandante da uni-

dade, da escola prática, da fracção de unidade ou o chefe do estabelecimento a que elle pertence comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Concurso extraordinário

Art. 194.<sup>o</sup> Quando em qualquer dos concursos abertos em 1 de Outubro todos os candidatos fiquem reprovados, abrir-se há novo concurso trinta dias depois de encerrado aquelle, devendo as provas iniciar-se no trigésimo dia depois da sua abertura ou, se esse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, observando-se no concurso extraordinário as disposições adequadas do presente regulamento e quaisquer instruções que forem dadas pelo Ministro da Guerra.

### SECÇÃO III

#### Concurso para o posto de primeiro sargento

##### Abertura do concurso

Art. 195.<sup>o</sup> Em cada uma das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de engenharia e no serviço de administração militar realiza-se annualmente um concurso entre todos os candidatos de cada uma daquelas armas ou daquele serviço para preenchimento das vagas de primeiro sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso em cada uma dessas armas e no serviço de administração militar.

§ único. No serviço de saúde realizam-se annualmente dois concursos, sendo um, entre todos os candidatos do quadro de enfermeiros, para preenchimento das vagas de primeiro sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no aludido quadro, e outro, entre todos os candidatos do quadro de praticantes de farmácia, para preenchimento das vagas de primeiro sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nesse quadro.

Art. 196.<sup>o</sup> Os concursos a que se referem o artigo antecedente e seu § único devem ser abertos em 15 de Ou-

tubro de cada ano, devendo as provas começar em 15 de Novembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, realizando-se todos elles em Lisboa, nos locais que forem designados pelo respectivo governador militar.

Art. 197.º O prazo de validade de cada um dos concursos a que se referem o artigo 195.º d'este regulamento e seu § único é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano immediato àquele em que foram abertos esses concursos.

Art. 198.º A abertura de cada concurso deve ser annunciada na *Ordem* de todas as unidades, escolas práticas e estabelecimentos militares no dia 15 de Outubro de cada ano, sendo dela dado conhecimento, por intermédio do chefe do estabelecimento onde prestam serviço, a todos os segundos sargentos e a todos os primeiros sargentos milicianos no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que se encontrem em serviço fora da sua unidade, da escola prática ou do estabelecimento militar a que pertençam.

Art. 199.º Nas unidades com sede nas ilhas adjacentes o concurso será aberto com a antecedência precisa para que as declarações dos candidatos, devidamente informadas, dêem entrada, endereçadas ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa até 30 de Outubro, devendo ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no referido quartel general, pelo menos, três dias antes daquelle em que devem ter começo as provas, os candidatos que os comandantes das mesmas unidades reconheçam que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no dia 30 de Outubro, se até este dia permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto. Estes candidatos devem ficar adidos a qualquer das unidades da sua arma aquarteladas em Lisboa e ali fazer serviço até a véspera do dia do começo das provas, dia em que serão mandados apresentar ao respectivo júri.

§ único. Os comandantes das unidades com sede nas ilhas adjacentes, caso nessas unidades não haja candidatos, comunicarão, por nota, esse facto ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, devendo essa comunicação dar entrada no referido quartel general até 30 de Outubro.

## Condições de admissão ao concurso

Art. 200.º As condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser segundo sargento do quadro permanente ou ser primeiro sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, da arma ou do serviço a que o concurso diga respeito;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento ou no posto de primeiro sargento miliciano;
- 5.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como segundo sargento ou como primeiro sargento miliciano;
- 6.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 7.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.
- 8.ª Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

9.<sup>a</sup> Ter, como segundo sargento ou como primeiro sargento miliciano, tomado parte numa escola de recrutas;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como segundo sargento ou como primeiro sargento miliciano, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

11.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

12.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.<sup>o</sup> O segundo sargento do quadro permanente ou o primeiro sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 7.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no corpo deste artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro, ter o terceiro curso da Escola de Enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia, ter o terceiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 3.<sup>o</sup> No serviço de saúde a condição 5.<sup>a</sup> do corpo deste artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro, por, pelo menos, um ano de serviço efectivo como segundo sargento enfermeiro ou como primeiro sargento miliciano enfermeiro, com boa informação passada pelo médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia, por, pelo menos, um ano de serviço efectivo como segundo sargento praticante de farmácia ou como primeiro sargento miliciano praticante de farmácia, com boa informação passada pelo official farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 4.º No serviço de saúde os candidatos ao concurso para o quadro de enfermeiros deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as condições 4.ª e 5.ª do corpo deste artigo, e os candidatos ao concurso para o quadro de praticantes de farmácia deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as referidas condições.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 201.º Os segundos sargentos do quadro permanente ou os primeiros sargentos milicianos que pertencem às unidades com sede no continente da República, às escolas práticas ou a estabelecimentos militares e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam até o dia 24 de Outubro.

#### Informação das declarações

Art. 202.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 11.ª do artigo 200.º deste regulamento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura destes.

Art. 203.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 30 de Outubro, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é segundo sargento do quadro permanente ou se é primeiro sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e se pertence à arma ou ao serviço a que diz respeito o concurso;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem também o terceiro curso da Escola de Enfermeiros, ou se, pertencendo ao quadro de prati-

cantes de farmácia, tem também o terceiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia;

d) Se tem dois anos de serviço efectivo no pòsto de segundo sargento do quadro permanente ou no pòsto de primeiro sargento miliciano;

e) Se tem um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como segundo sargento do quadro permanente ou como primeiro sargento miliciano, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem um ano de serviço efectivo como segundo sargento enfermeiro do quadro permanente ou como primeiro sargento miliciano enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem um ano de serviço efectivo como segundo sargento praticante de farmácia do quadro permanente ou como primeiro sargento miliciano praticante de farmácia, com boa informação do médico director de enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação, devidamente autenticada;

f) Se está envolvido em processo criminal;

g) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

h) Se, estando no gòzo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

i) Se tomou parte numa escola de recrutas como segundo sargento do quadro permanente ou como primeiro sargento miliciano e, no caso afirmativo, juntar cópia da informação do respectivo director, devidamente autenticada;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

m) Qual a data da promoção a segundo sargento do quadro permanente e, sendo primeiro sargento miliciano, também qual a data da promoção a êste pòsto;

n) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Qual a data do nascimento;

q) Se está ao abrigo do disposto nos artigos 120.º ou 121.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão;

r) Se está ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão.

§ 1.º No dia 30 de Outubro o comandante de cada unidade, de cada escola prática e o chefe de cada estabelecimento cujas sedes sejam no continente da República enviam ao presidente do respectivo júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, os documentos respeitantes aos candidatos que pertençam a essa unidade, escola prática ou estabelecimento, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e a indicação dos que estão fora da sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento, ou enviam nota informando que nessa unidade, nessa escola prática ou nesse estabelecimento não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea h) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade, na escola prática ou no estabelecimento haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 210.º deste regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 204.º O júri de cada concurso é constituído por um tenente-coronel, dois maiores e dois capitães da arma ou do serviço do exército a que o concurso diga respeito, e é nomeado pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º A nomeação do júri deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize no dia 2 de Novembro.

§ 2.º No serviço de saúde o júri do concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro é constituído por um tenente-coronel médico, dois maiores médicos e dois capitães médicos, e o do concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia por um tenente-coronel médico, dois maiores farmacêuticos e dois capitães farmacêuticos.

§ 3.º A nomeação dos oficiais que constituem o júri é feita por escala, a começar pelos mais antigos, entrando nessa escala todos os oficiais com residência oficial em Lisboa ou proximidades, com excepção dos que estejam



desempenhando lugares providos por concurso, dos que prestem serviço nas secções da repartição do Ministério da Guerra pelas quais correm os assuntos respeitantes à promoção dos segundos sargentos e dos primeiros sargentos, do que exerça as funções de chefe dessa repartição, dos que na data em que deviam ser nomeados estejam desempenhando serviço de justiça ou, fora da sede da sua unidade, em serviço de comando de tropas, qualquer dos dois de duração superior a vinte e quatro horas, dos que se encontrem impedidos na instrução de recrutas e daqueles cuja deslocação importe abono de ajuda de custo.

§ 4.º No júri o oficial mais graduado é o presidente e o mais moderno é o secretário.

§ 5.º Não podem fazer parte do júri os oficiais que sejam parentes dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 205.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 206.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum oficial tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 207.º O júri, no dia 2 de Novembro, reúne no local que lhe fôr designado pelo governador militar de Lisboa e verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 5.º do artigo 204.º deste regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo dêste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.



§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos de que trata a alínea a) do artigo 213.º d'êste regulamento, comunica directamente aos respectivos comandantes ou chefes qual o local e a hora em que se realiza o sorteio para a tiragem do ponto da prova escrita.

Art. 208.º Os primeiros documentos a ser examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que estejam fora da sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam, devendo o júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos respectivos comandantes ou chefes, quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até o dia 9 de Novembro ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os mesmos comandantes ou chefes onde êsses candidatos prestam a prova escrita, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 209.º Os comandantes das unidades, os das escolas práticas e os chefes de estabelecimentos, logo que tenham recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, tomam as providências necessárias para que na véspera do dia em que deve ter lugar a prova escrita todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem na localidade onde devem prestar essa prova.

Art. 210.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea h) do artigo 203.º d'êste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até o dia 12 de Novembro, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 211.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 212.º As provas do concurso são três: escrita, prática e oral, subordinadas aos programas que fazem parte d'êste regulamento e realizam-se pela ordem por que ficam mencionadas.

§ 1.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos da

mesma arma ou do mesmo serviço admitidos ao concurso.

§ 2.º A prova prática, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova escrita e pela ordem que lhes couber por sorteio público, que será feito logo que seja publicado o resultado da prova escrita.

§ 3.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel almaço.

#### Execução das provas

##### Prova escrita

Art. 213.º A prova escrita efectua-se pela seguinte forma:

a) Os candidatos de cada uma das armas, pertencentes a unidades com sede em Lisboa ou nas ilhas adjacentes, e bem assim aqueles cuja deslocação para esta cidade não importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, no local que fôr designado pelo respectivo governador militar, perante o júri da sua arma;

b) Os candidatos da mesma arma, pertencentes a unidades ou a fracções de unidade permanentemente destacadas da respectiva sede, aquarteladas numa mesma localidade, e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita conjuntamente nessa localidade, no local que fôr designado pelo respectivo comandante militar, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 214.º d'êste regulamento;

c) Os candidatos pertencentes a uma unidade, a uma escola prática ou a uma fracção de unidade permanentemente destacada da respectiva sede, aquartelada, qualquer delas, em localidade onde não haja outra unidade ou outra fracção de unidade da mesma arma, e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 214.º d'êste regulamento;

d) Os candidatos do serviço de saúde prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, nos locais designados pelo governador militar, perante o júri de cada uma das especialidades deste serviço;

e) Os candidatos do serviço de administração militar prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, no local designado pelo governador militar, perante o júri deste serviço.

Art. 214.º A comissão a que alude a parte final da alínea b) do artigo antecedente é constituída por um major e dois capitães da arma a que o concurso diga respeito, nomeada, no dia 10 de Novembro, pelo comandante militar da localidade, e aquela a que alude a parte final da alínea c) do mesmo artigo, que é igualmente constituída por um major e dois capitães, deve ser nomeada, no mesmo dia acima referido, pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, servindo, em qualquer delas, o official mais graduado de presidente e o mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação deve ser feita por escala, a começar pelos mais antigos, de entre os officiais no serviço efectivo da arma a que o concurso diga respeito, e que tenham residência official na localidade, no caso da alínea b), e de entre os officiais da unidade, da escola prática ou da fracção da unidade, no caso da alínea c).

§ 2.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo deste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, officiais de arma diferente daquela a que o concurso diga respeito, ou com gradações diferentes das estabelecidas no corpo deste artigo, não devendo porém a nomeação recair em qualquer comandante de unidade.

§ 3.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo anterior, comunicará esse facto ao respectivo governador militar ou comandante de região, que mandará nomear officiais doutra localidade, de forma que nenhuma comissão deixe de funcionar no dia 15 de Novembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo júri do respectivo concurso.

§ 4.º Quando o comandante de unidade, de escola prática ou de fracção de unidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo deste artigo e

seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, oficiais com graduações diferentes das estabelecidas no corpo d'êste artigo.

§ 5.º Quando o comandante de unidade, de escola prática ou de fracção de unidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo antecedente, comunicará êsse facto ao comandante militar da localidade, o qual procederá pela forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º d'êste artigo.

Art. 215.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova.

§ 1.º No dia 10 de Novembro o júri de cada uma das armas, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 213.º d'êste regulamento, que desejarem assistir à sessão, apresenta-lhes os temas em grupos correspondentes às partes em que está dividido o programa da prova, tirando o candidato mais antigo de entre os presentes, à sorte, um de cada grupo.

§ 2.º Quando à sessão pública a que se refere o parágrafo antecedente não compareça qualquer candidato, o presidente do júri providenciará para que um official estranho ao júri ou um sargento substitua êsse candidato.

§ 3.º No dia 15 de Novembro o júri de cada uma das especialidades do serviço de saúde e do serviço de administração militar, reunido, cada um dêles, em sessão secreta, na presença de todos os candidatos admitidos ao respectivo concurso, apresenta-lhes os temas em grupos correspondentes às partes em que está dividido o programa da prova, tirando o candidato mais antigo, à sorte, um de cada grupo.

Art. 216.º Logo que sejam tirados, à sorte, os temas que vão constituir o ponto da prova escrita, será arbitrado pelo júri a cada tema, segundo a maior ou menor dificuldade da sua resolução, um coeficiente compreendido entre 0,5 e 1,5, que será escriturado no tema a que diga respeito.

Art. 217.º A prova escrita no serviço de saúde e no serviço de administração militar tem início em seguida a serem arbitrados os coeficientes de que trata o artigo antecedente.

Art. 218.º O ponto é rubricado, na ocasião do sorteio, por todos os membros do júri e pelo candidato ou, na

falta d'este, por quem o substituiu, quando se trate de qualquer dos concursos para os candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 213.º d'este regulamento, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dêle tome conhecimento. O secretário do júri de cada uma das armas tira tantas cópias do ponto quantas as comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, junta-lhes os impressos necessários para a execução do mesmo ponto e, depois de rubricadas por todos os membros do júri essas cópias, e pelo presidente do júri rubricados os impressos, fecha-as, com os impressos, em *enveloppes*, lacra estes, e procede pela mesma forma com o ponto original, que fica em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova. Cada um daqueles *enveloppes* é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutro *enveloppe* ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão para o caso da alínea b) do citado artigo 213.º ou ao comandante da unidade, da escola prática ou de fracção de unidade para o caso da alínea c) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual deve constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a sua recepção.

Art. 219.º Recebida a nota de remessa e o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, o comandante militar da localidade ou o comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade dá immediato conhecimento ao presidente da comissão, bem como a todos os interessados, do local, dia e hora em que a prova deve ter lugar, conservando em seu poder o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, até o dia da prova, dia em que lho entrega.

Art. 220.º A prova escrita tem lugar, para todos os candidatos de cada concurso, no dia 15 de Novembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo respectivo júri.

Art. 221.º No dia 15 de Novembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para esse fim, perante os candidatos que devem prestar a prova escrita em cada local, o presidente do júri ou da comissão abre o *enveloppe* que contém o ponto e en-

trêga-o ao secretário, que dita os temas e os coeficientes que lhes foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento d'esses temas e d'esses coeficientes, sendo inteiramente proibido aos membros do júri ou da comissão prestar qualquer esclarecimento sôbre a resolução dos mesmos temas.

Art. 222.º A prova escrita tem a duração máxima de quatro horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri ou da comissão logo que a termine ou expire aquele prazo.

Art. 223.º Os candidatos devem apresentar-se a prestar a prova munidos de um caderno de papel almaço de trinta e cinco linhas, em branco, devidamente cosido, e que será rubricado em todas as fôlhas pelo presidente do júri ou da comissão antes de ditado o ponto.

§ único. Os impressos dos modelos regulamentares que os candidatos tenham de preencher para satisfazer ao exame são fornecidos pelo júri.

Art. 224.º Terminada a prova escrita prestada perante uma comissão, esta recebe o trabalho dos candidatos e na, presença d'estes, fecha-o em *enveloppe* que, devidamente lacrado, envia ao presidente do júri do concurso acompanhado de nota de remessa, de onde deve constar se na execução da prova foi cumprido o prescrito neste regulamento e se ocorreu qualquer facto anormal. A comissão, terminados os seus trabalhos, considera-se dissolvida, regressando os officiaes que a constituíram e os candidatos às suas anteriores situações.

Art. 225.º O júri, recebidas as provas escritas de todos os candidatos e classificadas estas, envia uma cópia do mapa modelo n.º 5 a cada um dos comandantes das unidades, das escolas práticas e das fracções de unidade e a cada um dos chefes dos estabelecimentos a que pertençam os candidatos que prestaram a prova escrita, e ainda aos comandantes das unidades a que alguns d'esses candidatos se achem adidos. Seguidamente fixa o dia e a hora em que deve ser tirada, à sorte, a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica êsse dia e essa hora aos comandantes das unidades ou chefes de estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos de que trata a alínea a) do artigo 213.º d'êste regulamento.

Art. 226.º No dia e à hora que o júri tiver fixado para se efectuar o sorteio a que se refere o artigo antecede-

dente, na mesma sala em que se realizou a prova escrita, o júri, que terá previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos aprovados na prova escrita, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos, de entre os presentes, efectuar o sorteio, tirando um dêles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm o nome dos candidatos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Não é permitido dispêndio para a Fazenda Nacional, motivado pela deslocação, para assistir ao sorteio a que se refere o corpo dêste artigo, de qualquer candidato que pertença a unidade que tenha a sua sede em local diferente daquele em que êle se realiza.

§ 2.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 3.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades, das escolas práticas e aos chefes dos estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados.

#### Prova prática

Art. 227.º A prova prática tem início:

a) Para os candidatos dos serviços de saúde e de administração militar, no dia imediato àquele em que se realizou o sorteio de que trata o corpo do artigo antecedente;

b) Para os candidatos das armas, no dia fixado pelo júri.

Art. 228.º Os candidatos abrangidos pela alínea b) do artigo antecedente serão requisitados pelo júri aos comandantes das respectivas unidades, aos das escolas práticas ou aos das fracções permanentemente aquarteladas fora da sede das unidades de que elas façam parte, ou aos chefes dos respectivos estabelecimentos, em número de dezéito, por forma que o primeiro grupo se apresente ao júri na véspera do dia em que tem início a prova e cada um dos outros grupos na véspera do dia em que deve começar a prova prática para êsse grupo,

devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis e prestando a prova oral em seguida à prova prática os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados na prova prática.

§ único. Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de dezóito, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a seis, nem superior a vinte e três.

Art. 229.º Em cada dia prestam a prova prática seis candidatos.

Art. 230.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e seguidamente executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Art. 231.º A prova prática realiza-se em Lisboa, no local ou locais designados pelo presidente do júri, não devendo haver deslocações que dêem direito a abono de ajuda de custo sem autorização do Ministro da Guerra.

Art. 232.º Os candidatos devem apresentar-se armados e equipados em ordem de marcha, sendo apreciado pelo júri o estado individual de asseio do uniforme, de limpeza do armamento e do equipamento e a disposição regulamentar dêste último, devendo, nas tropas montadas, os cavalos destinados aos candidatos estar arreados em ordem de marcha.

Art. 233.º Para a execução da prova prática é posta à disposição do júri, pelo quartel general do Governo Militar de Lisboa, uma força armada e equipada em ordem de marcha, constitutiva da unidade indicada na parte fática do programa respectivo, e o pessoal, animal, viaturas e outro material técnico necessário para a execução dos trabalhos relativos às restantes partes do programa da referida prova.

Art. 234.º É motivo de nulidade do concurso o facto de a qualquer candidato ser permitido responder por outra forma, que não seja a prática, a qualquer das questões propostas na prova, o que não obsta a que, finda a execução de cada uma das partes do ponto, qualquer membro do júri possa exigir as explicações necessárias para bem esclarecer e justificar os trabalhos executados.

## Prova oral

Art. 235.º Os candidatos admitidos à prova oral prestam esta prova na mesma sala em que se realizou a prova escrita a que o júri presidiu.

Art. 236.º A prova oral, para todos os candidatos de que trata a alínea *a*) do artigo 227.º dêste regulamento, tem início no dia imediato àquele em que terminar a prova prática.

Art. 237.º A prova oral, para cada um dos grupos de que trata o corpo do artigo 228.º dêste regulamento, tem início no dia imediato àquele em que êsse grupo terminou a prova prática.

§ único. O número de dias destinados à prova oral de cada grupo será de um, quando o número de candidatos dêsse grupo aprovados na prova prática seja inferior a sete; de dois, quando êsse número seja de sete a doze, e de três, quando seja igual ou superior a treze.

Art. 238.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o respectivo programa.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado sôbre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a ascendente ordem de patentes.

Art. 239.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 240.º As perguntas terão sempre orientação prática, visando questões concretas de serviço, e são feitas na presença do material, das cartas, do terreno ou dos modelos apropriados aos assuntos a que se referem as questões contidas no programa. Cada candidato é interrogado durante setenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

## Classificação das provas

Art. 241.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por êsse número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as

representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a 5.

Art. 242.º A apreciação e a classificação da prova escrita de todos os candidatos são feitas em sessão secreta do júri, na mesma sala em que se realizou a prova a que êle tenha presidido.

§ 1.º Na avaliação da prova escrita serão atendidas a caligrafia, a ortografia e a redacção.

§ 2.º Cada membro do júri, em seguida à apreciação da resolução dada a cada um dos temas da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 3, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa resolução, multiplicados pelo coeficiente respectivo, preenchendo seguidamente nas colunas «Sommas» e «Médias» a linha correspondente a êsse candidato, figurando na coluna «Médias» o cociente obtido na divisão do número que figura na coluna «Sommas» pela soma dos coeficientes.

§ 3.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 3, lança no mapa modelo n.º 4 as médias que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 5, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 4.º Depois de classificada a prova escrita de todos os candidatos, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e dêle deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das respectivas unidades, escolas práticas ou fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da seûe da unidade de que elas façam parte, aos chefes dos respectivos estabelecimentos e ainda aos comandantes das unidades a que alguns candidatos estejam adidos.

Art. 243.º Nas provas prática e oral cada membro do júri, em seguida à prestação da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 6, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa prova.

§ 1.º Na apreciação da prova prática serão atendidos não só o tom, a correcção e a oportunidade das vozes de comando, a clareza e a precisão das explicações, a energia, a firmeza e a decisão com que os candidatos se apresentam à frente das tropas, mas ainda quaisquer outras demonstrações de aptidão militar.

§ 2.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 5, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 3.º Em cada dia, depois de terminada a prova prática ou a oral, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, aos comandantes das unidades, das escolas práticas e das fracções de unidade e chefes de estabelecimentos a que os candidatos pertençam ou estejam adidos, com a indicação da hora em que foi afixado o mapa original.

Art. 244.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 2 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 1 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo primeiro ao disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17.379, de 27 de Setembro

de 1929, quanto àqueles que por essa doutrina estejam abrangidos, e em seguida, para os restantes, à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências :

- 1.<sup>a</sup> Medalha da classe de valor militar;
- 2.<sup>a</sup> Cruz de Guerra;
- 3.<sup>a</sup> Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.<sup>a</sup> Medalha da classe de bons serviços;
- 5.<sup>a</sup> Maior antiguidade de posto;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.º Na casa « Observações » será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente e será feita a correspondente indicação para os candidatos que estejam ao abrigo do disposto nos artigos 120.º, 121.º ou 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e dele deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das respectivas unidades, escolas práticas, fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte, aos chefes dos respectivos estabelecimentos e ainda aos comandantes das unidades a que estejam adidos os candidatos pertencentes às unidades com sede nas ilhas adjacentes, devendo ser transcrita na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade, com excepção das que têm sede nas ilhas adjacentes, a uma escola prática ou a uma fracção de unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental ou uma cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

Art. 245.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores é considerado repro-

vado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso e, não pertencendo a qualquer das unidades com sede nas ilhas adjacentes, recolhe imediatamente à sua anterior situação.

Art. 246.º O candidato aprovado, não pertencendo a qualquer das unidades com sede nas ilhas adjacentes, recolhe à sua situação anterior logo que seja publicada a classificação da prova oral em que tomou parte.

Art. 247.º O candidato pertencente à unidade com sede nas ilhas adjacentes, quer tenha sido aprovado, quer não, só recolhe à sua anterior situação, e por ordem do Governo Militar de Lisboa, quando este tenha recebido do júri comunicação de que não foi apresentada reclamação alguma ou, da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, informação de que as reclamações apresentadas não foram atendidas ou não dão lugar a repetição de prova ou provas do concurso.

#### Candidatos reprovados

Art. 248.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Candidatos desistentes

Art. 249.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Reclamações

Art. 250.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 251.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia, bateria, esquadra, formação ou secção a que pertencer o candidato,

quando esse official a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 252.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 253.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade, da escola prática, da fracção de unidade ou chefe do estabelecimento a que o candidato pertença ou esteja adido e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do Governo Militar de Lisboa, competindo ao respectivo governador emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 254.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7.

Art. 255.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se há seguidamente outro concurso ou repetir-se há a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos officiaes que intervieram nas provas anuladas.

Art. 256.º Fora dos casos previstos nos artigos 254.º e 255.º d'este regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 257.º A anulação de uma prova implica a anulação da immediata ou das immediatas.

Art. 258.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Art. 259.º É applicável ás reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 260.º Terminado o prazo para reclamações, os

comandantes de unidade, de escola prática, de fracção de unidade e os chefes de estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ único. O presidente do júri, recebidas todas as comunicações a que alude o corpo dêste artigo, comunica ao quartel general do Governo Militar de Lisboa se foram ou não apresentadas reclamações para os efeitos do disposto no artigo 247.º dêste regulamento.

#### Encerramento do concurso

Art. 261.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às unidades, às escolas práticas, às fracções de unidade e aos estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas declarações e provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta modelo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo dêste artigo, a data em que foi remetida aos comandos das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade e aos chefes dos estabelecimentos a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a última comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 5.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da cor-

respondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modelo n.º 8, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do Governo Militar de Lisboa.

Art. 262.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os officiaes que constituem o júri recolhem immediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada. O júri só será dissolvido por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 263.º Os processos dos concursos são arquivados na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Dos processos só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 264.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada no respectivo mapa de classificação final, para as vagas da sua arma ou do seu serviço, que devam ser preenchidas por promoção.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não chegarem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro, e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso immediato, mas estes só serão promovidos e só contarão a antiguidade do posto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 265.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o posto de primeiro sargento deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade, da escola prática, da fracção de unidade ou chefe do estabelecimento a que elle pertença comunica, di-

recta e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o comandante da unidade, da escola prática, da fracção de unidade ou o chefe do estabelecimento a que elle pertence comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Concurso extraordinário

Art. 266.º Quando em qualquer dos concursos abertos em 15 de Outubro todos os candidatos fiquem reprovados, abrir-se há novo concurso trinta dias depois de encerrado aquele, devendo as provas iniciar-se no trigésimo dia depois da sua abertura ou, se esse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, observando-se no concurso extraordinário as disposições adequadas do presente regulamento e quaisquer instruções que forem dadas pelo Ministro da Guerra.

### CAPÍTULO II

#### Quadro permanente

#### Serviço especial

### SECÇÃO I

#### Concurso para o pòsto de primeiro cabo músico

#### Abertura do concurso

Art. 267.º Quando no quadro dos primeiros cabos músicos de uma banda de música se dê uma vaga, essa vaga deva ser preenchida por promoção e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição competente, o determine, realizar-se há na unidade a que pertence a banda um concurso para o instrumento a que corresponde essa vaga.

§ único. O comandante da unidade, logo que a vaga ocorrer, comunica o facto ao Ministério da Guerra e, tendo recebido ordem para a realização do concurso, manda anunciar a sua abertura na *Ordem* regimental e dela dar conhecimento a todos os soldados músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do

comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar no vigésimo dia depois da data da referida *Ordem* regimental ou, se esse dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 268.º As condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro cabo músico são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser soldado músico da unidade;
- 3.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço efectivo como soldado músico;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.
- 7.ª Não se encontrar no gózo de qualquer licença à data do início do concurso;
- 8.ª Ter boa informação acerca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.<sup>a</sup> Ter aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração do médico da unidade a que pertencer;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer;

11.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O soldado músico cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso para o posto de primeiro cabo músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 269.<sup>o</sup> Os soldados músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de primeiro cabo músico, estejam ou não na sede da sua unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, cinco dias antes do começo das provas.

§ único. Quando, terminado o prazo para a entrega de declarações, não tenha dado entrada na secretaria de qualquer unidade a que pela sua organização pertença banda de música declaração alguma, o comandante dessa unidade deverá comunicar imediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Informação das declarações

Art. 270.<sup>o</sup> O comandante da companhia presta a informação de que trata a condição 10.<sup>a</sup> do artigo 268.<sup>o</sup> deste regulamento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura dos mesmos.

Art. 271.<sup>o</sup> O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido ao dia em que termina o prazo para a sua entrega, o seguinte:

a) Se está no serviço efectivo;

b) Se é soldado músico e pertence à unidade em que se realiza o concurso;

c) Se tem o primeiro curso das escolas regimentais;

d) Se tem trinta dias de serviço efectivo como soldado músico;

e) Se está envolvido em processo criminal;

f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

g) Se, estando no gôzo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

h) Se tem boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;

i) Se tem aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorra, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

m) Qual a data do nascimento;

n) Qual a data da passagem a soldado músico;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula.

§ único. Concluída a informação, a unidade envia ao presidente do júri os documentos respeitantes aos candidatos, acompanhados de uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri e de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos, por forma que esses documentos estejam em poder do júri quando éste inicie a sua primeira reunião.

#### Constituição do júri

Art. 272.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião na véspera do dia em que tem lugar o comêço das provas e deve ser constituído por um oficial superior, pelo chefe da banda de música e pelo sargento ajudante músico, todos da unidade.

§ 1.º No júri o official superior é o presidente e o sargento ajudante músico o secretário.

§ 2.º Quando na unidade não haja official superior além do comandante, o presidente do júri será um capitão, mas mais antigo que o chefe da banda, quando este tenha este posto, e, não havendo um capitão com essa antiguidade, será um official superior de outra unidade, nomeado pelo governador militar ou pelo comandante de região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 3.º Quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música ou o sargento ajudante músico, ou ambos, serão substituídos, o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando estejam impedidos ambos, pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 4.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 273.º O júri, reunido na véspera do dia em que deve ter início a realização das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 272.º antecedente, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 274.º Examinados os documentos, o júri comunica, para conhecimento dos interessados, ao comandante da unidade quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos.

Art. 275.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, os quais devem depois ser incluídos no processo final do concurso.

## Provas do concurso

Art. 276.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelo comandante da unidade.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo mesmo comandante, seguindo-se ao sorteio o início da prova.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada no dia imediato ao da prova prática, quando não seja possível effectuá-la no mesmo dia, pelos candidatos aprovados na prova prática, depois de publicada a classificação dessa prova, e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no dia imediato ao da prova oral, quando não seja possível effectuá-la no mesmo dia, conjuntamente, por todos os candidatos aprovados na prova oral, depois de publicada a classificação dessa prova.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel.

## Execução das provas

## Prova prática

Art. 277.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que dependa da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Art. 278.º Cada candidato deve apresentar-se com o instrumento a que diz respeito o concurso.

Art. 279.º A prova prática de cada candidato terá a duração de uma hora.

## Prova oral

Art. 280.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sôbre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelo outro vogal.

Art. 281.º A prova oral de cada candidato terá a duração de trinta minutos, sendo interrogado durante quinze minutos, em regra, por cada um dos vogais do júri.

#### Prova escrita

Art. 282.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais um trecho de cada uma de duas partituras. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados êsses temas, serão dados números iguais aos que os temas receberam a quatro rectângulos iguais do papel. O candidato mais antigo tirará, à sorte, de entre os quatro rectângulos de papel, um, o qual indicará o tema que terão de copiar, sendo distribuída para êsse fim a cada candidato uma cópia dêsse tema.

Art. 283.º Cada candidato deve apresentar-se munido de meia folha de papel de música, em branco, de dez pautas ao baixo, a qual será rubricada pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 284.º A prova escrita tem a duração máxima de trinta minutos, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

#### Classificação das provas

Art. 285.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por aquele número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a 5.

Art. 286.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas prática ou oral, cada membro do júri escriptura a classificação que lhe arbitrou numa lista modelo n.º 6, referida a êsse dia.

Art. 287.º Logo que cada membro do júri aprecie a prova escrita de cada candidato, o que deve realizar-se em sessão secreta do júri, escriptura a classificação que

lhe arbitrou igualmente numa lista modelo n.º 6, referida a êsse dia.

Art. 288.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e em cada dia de apreciação da prova escrita, o secretário, reunidas as listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 289.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termina a apreciação da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível, sendo comunicada ao comandante da unidade a hora da afixação dêsse mapa.

Art. 290.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam do mapa modelo n.º 4.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser êsse o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;

- 5.<sup>a</sup> Maior antiguidade de pòsto;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.<sup>o</sup> Na casa «Observações» do mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 será mencionada a preferência de que aproveitaram os candidatos.

§ 5.<sup>o</sup> O mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.<sup>o</sup> O duplicado do mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção.

Art. 291.<sup>o</sup> O candidato que em qualquer das provas obtiver média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo à sua anterior situação.

#### Reclamações

Art. 292.<sup>o</sup> Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 293.<sup>o</sup> A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.<sup>o</sup> Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando esse oficial a julgue necessária a bem da justiça;

2.<sup>o</sup> Pelo próprio interessado.

Art. 294.<sup>o</sup> A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 295.<sup>o</sup> A reclamação deve ser apresentada pelas vias competentes ao comandante da unidade, o qual,

procedendo às necessárias diligências para verificar a veracidade das alegações do reclamante e ouvindo os membros do júri, formula a sua informação fundamentada e remete todo o processo ao quartel general do governo militar ou do comando da região em cuja área se realize o concurso, o qual, depois de o respectivo governador ou comandante emitir o seu parecer, a enviará à 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação.

Art. 296.<sup>o</sup> Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.<sup>o</sup> 7.

Art. 297.<sup>o</sup> Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado e abrir-se há seguidamente outro concurso, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do júri qualquer dos membros que intervieram no concurso anulado.

Art. 298.<sup>o</sup> Fora dos casos previstos nos artigos 296.<sup>o</sup> e 297.<sup>o</sup> d'este regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 299.<sup>o</sup> Da decisão do Ministro não há recurso.

Art. 300.<sup>o</sup> É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.<sup>o</sup> do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 301.<sup>o</sup> Terminado o prazo para reclamações, o comandante da unidade comunica, por escrito, ao presidente do júri se foram ou não apresentadas reclamações.

#### Encerramento do concurso

Art. 302.<sup>o</sup> Recebida a comunicação a que se refere o artigo antecedente, o júri, reunido em sessão secreta e tendo informado as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos, redigindo a sua última acta modelo n.<sup>o</sup> 8, na qual mencionará o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.<sup>o</sup> 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.<sup>o</sup> O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue ao

comandante da unidade e por este, em seguida, remetido à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, acompanhado da proposta de promoção do candidato mais classificado.

§ 2.<sup>o</sup> Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 3.<sup>o</sup> As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 4.<sup>o</sup> Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressaltadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

Art. 303.<sup>o</sup> O júri considera-se dissolvido esgotado o prazo para reclamações, caso não as tenha havido; se as houver, só o será quando o Ministro da Guerra o determinar, podendo quem o constitui ser nomeado durante esse tempo para serviço que não seja superior a vinte e quatro horas.

Art. 304.<sup>o</sup> Os processos do concurso são arquivados na 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, dêles só podendo ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Promoção do candidato aprovado

Art. 305.<sup>o</sup> Recebido o processo do concurso no Ministério da Guerra, e bem assim a proposta a que se refere o § 1.<sup>o</sup> do artigo 302.<sup>o</sup> deste regulamento, será ela resolvida pelo Ministro.

#### Concurso extraordinário

Art. 306.<sup>o</sup> Se todos os candidatos ficarem reprovados, o comandante da unidade proporá ao Ministério da Guerra a abertura de novo concurso trinta dias depois daquele em que foi encerrado o último concurso. No caso de não ter havido concorrentes e não tendo sido mandadas preencher as vagas por transferência, o comandante da unidade, logo que haja soldados músicos em condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro cabo músico, pedirá autorização ao Ministério da Guerra para abrir novo concurso.

## SECÇÃO II

## Concurso para o pòsto de furriel músico

## Abertura do concurso

Art. 307.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada a lista dos candidatos aprovados para êsse instrumento e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se há em todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música um concurso para preenchimento das vagas de furriel músico, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a êsse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 308.º A abertura do concurso deve ser anunciada na *Ordem* regimental do dia immediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministro da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros cabos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar no vigésimo dia depois da data da referida *Ordem* regimental ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

§ único. O prazo de validade de cada concurso é de um ano, contado da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 337.º dêste regulamento.

## Condições de admissão ao concurso

Art. 309.º As condições de admissão ao concurso para o pòsto de furriel músico são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser primeiro cabo músico da unidade;
- 3.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo músico;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas

equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso, decorrido um ano contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.<sup>a</sup> Ter aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração do médico da unidade a que pertencer;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade;

11.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O primeiro cabo músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso para o pôsto de furriel músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 310.º Os primeiros cabos músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de furriel músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, cinco dias antes do começo das provas.

§ único. Quando, terminado o prazo para a entrega de declarações, não tenha dado entrada na secretaria de qualquer unidade a que, pela sua organização pertença banda de música declaração alguma, o comandante dessa unidade deverá comunicar imediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

### Informação das declarações

Art. 311.º O comandante da companhia presta a informação de que trata a condição 10.ª do artigo 309.º deste regulamento, nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura dos mesmos.

Art. 312.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido ao dia em que termina o prazo para a sua entrega, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é primeiro cabo músico e pertence à unidade em que se realiza o concurso;
- c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais;
- d) Se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo músico;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- h) Se tem boa informação acerca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;

i) Se tem aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

m) Qual a data do nascimento;

n) Qual a data da promoção a primeiro cabo músico;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula.

§ único. Concluída a informação, a unidade envia ao presidente do júri os documentos respeitantes aos candidatos, acompanhados de uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri e de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos, por forma que esses documentos estejam em poder do júri quando este inicie a sua primeira reunião.

#### Constituição do júri

Art. 313.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião na véspera do dia em que tem lugar o começo das provas e deve ser constituído por um oficial superior, pelo chefe da banda de música e pelo sargento ajudante músico, todos da unidade.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente e o sargento ajudante músico o secretário.

§ 2.º Quando na unidade não haja oficial superior além do comandante, o presidente será um capitão, mas mais antigo que o chefe da banda, quando este tenha esse posto, e, não havendo um capitão com essa antiguidade, será um oficial superior doutra unidade, nomeado pelo governador militar de Lisboa ou pelo comandante da região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 3.º Quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música ou o sargento ajudante músico, ou ambos, serão substituídos, excepto nas unidades com sede nas ilhas adjacentes, respectivamente, por outro chefe de banda de música ou por outro sargento ajudante músico, nomeados pelo governador militar de Lisboa ou pelo comandante da região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 4.º Nas unidades com sede nas ilhas adjacentes, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música ou o sargento ajudante músico, serão substituídos, o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 5.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 314.º O júri, reunido na véspera do dia em que deve ter início a realização das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 5.º do artigo antecedente, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 315.º Examinados os documentos, o júri comunica, para conhecimento dos interessados, ao comandante da unidade quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos.

Art. 316.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, os quais devem depois ser incluídos no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 317.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelo comandante da unidade.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo mesmo comandante, seguindo-se ao sorteio o início da prova.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada no dia imediato ao da prova prática, quando não seja possível efectuá-la no mesmo dia, pelos candidatos aprovados na prova prática, depois de publicada a classificação dessa prova, e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no dia imediato ao da prova oral, quando não seja possível efectuá-la no mesmo dia, conjuntamente, por todos os candidatos aprovados na prova oral, depois de publicada a classificação dessa prova.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

#### Execução das provas

##### Prova prática

Art. 318.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Art. 319.º Cada candidato deve apresentar-se com o instrumento a que diz respeito o concurso.

Art. 320.º A prova prática de cada candidato terá a duração de duas horas.

##### Prova oral

Art. 321.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelo outro vogal.

Art. 322.º A prova oral de cada candidato terá a duração de trinta minutos, sendo interrogado durante quinze minutos, em regra, por cada um dos vogais do júri.

#### Prova escrita

Art. 323.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sobre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Art. 324.º Cada candidato deve apresentar-se munido de meia folha de papel de música, em branco, de dez pautas ao baixo, a qual é rubricada pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 325.º A prova escrita tem a duração máxima de uma hora, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

#### Classificação das provas

Art. 326.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por aquele número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se os das centésimas, que se despreza, for superior a 5.

Art. 327.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas prática ou oral, cada membro do júri escriptura a classificação que lhe arbitrou numa lista modelo n.º 6, referida a esse dia.

Art. 328.º Logo que cada membro do júri aprecie a prova escrita de cada candidato, o que deve realizar-se em sessão secreta do júri, escriptura a classificação que

lhe arbitrou igualmente numa lista modelo n.º 6, referida a esse dia.

Art. 329.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, reunidas as listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 330.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termina a apreciação da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escuritando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível, sendo comunicado ao comandante da unidade a hora da afixação desse mapa.

Art. 331.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escurituras as médias que constam do mapa modelo n.º 4.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escuritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;

- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» do mapa modelo n.º 7 será mencionada a preferência de que aproveitarem os candidatos.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção.

Art. 332.º O candidato que em qualquer das provas obtiver média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo à sua anterior situação.

#### Reclamações

Art. 333.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 334.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando esse oficial a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 335.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 336.º A reclamação deverá ser apresentada pelas vias competentes ao comandante da unidade, o qual, pro-

cedendo às necessárias diligências para verificar a veracidade das alegações do reclamante e ouvindo os membros do júri, formula a sua informação fundamentada e remete todo o processo ao quartel general do governo militar ou do comando da região em cuja área se realize o concurso, o qual, depois de o respectivo governador ou comandante emitir o seu parecer, a envia à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação.

Art. 337.º Se a reclamação disser respeito a preferências ou à lista final da classificação organizada no Ministério da Guerra, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7 ou na referida lista.

Art. 338.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado e abri-se há seguidamente outro concurso, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do júri qualquer dos membros que intervieram no concurso anulado.

Art. 339.º Fora dos casos previstos nos artigos 337.º e 338.º d'este regulamento é confirmada a decisão do júri ou o que consta da lista da classificação final organizada no Ministério da Guerra, conforme a reclamação disser respeito a qualquer decisão do júri ou à lista organizada no Ministério da Guerra.

Art. 340.º Da decisão do Ministro não há recurso.

Art. 341.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 342.º Terminado o prazo para reclamações, o comandante da unidade comunica, por escrito, ao presidente do júri se foram ou não apresentadas reclamações.

#### Encerramento do concurso

Art. 343.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo antecedente, o júri, reunido em sessão secreta e tendo informado as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos, redigindo a sua última acta modelo n.º 8, na qual mencionará o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de folhas que o processo contém.

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue ao comandante da unidade e por este, em seguida, remetido à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 3.º As folhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesse mapa são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

Art. 344.º O júri considera-se dissolvido esgotado o prazo para reclamações, caso não as tenha havido; se as houver, só o será quando o Ministro da Guerra o determine, podendo quem o constitui ser nomeado durante esse tempo para serviço que não seja superior a vinte e quatro horas.

Art. 345.º Os processos do concurso são arquivados na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, deles só podendo ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Lista final de classificação

Art. 346.º Recebidos na repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os processos do concurso realizado em todas as unidades, essa repartição elabora, em face dos mapas modelo n.º 7, a lista final de classificação, atendendo à colocação dos candidatos em cada um desses mapas e às preferências de que trata o artigo 331.º deste regulamento, devendo na casa «Observações» ser mencionadas as preferências de que porventura aproveitarem os candidatos.

§ 1.º Logo que esteja organizada a lista de que trata o corpo deste artigo, será dela enviada uma cópia a cada uma das unidades a que pertencerem os candidatos apro-

vados no concurso, devendo ser transcrita na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção para conhecimento dos interessados. Quando a uma unidade pertencam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental ou uma cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de quem dependam directamente.

§ 2.º Decorridas vinte e quatro horas depois de os candidatos terem tido ou deverem ter tido conhecimento da lista final de classificação, os comandantes das respectivas unidades enviam directamente à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devidamente informadas, as reclamações que lhe tenham sido apresentadas ou comunicam à mesma repartição não terem recebido reclamação alguma.

§ 3.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, desde que se ache solucionada a última reclamação ou não tenha havido reclamações, fixa o dia em que tem início o prazo de validade do concurso.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 347.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada na respectiva lista final de classificação, para as vagas ocorridas no instrumento a que diga respeito o concurso e que devam ser preenchidas por promoção.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso imediato, mas estes só serão promovidos e só contarão a antiguidade do posto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 348.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o posto de furriel músico deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade a que ele pertença comunica, directa e imediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preferido passar a estar em condições de promoção, o comandante da unidade a que elle pertença comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

### SECÇÃO III

#### Concurso para o pòsto de segundo sargento músico

##### Abertura do concurso

Art. 349.<sup>o</sup> Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada a lista dos candidatos aprovados para êsse instrumento e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se há em todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música um concurso para preenchimento das vagas de segundo sargento músico, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a êsse instrumento, e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 350.<sup>o</sup> A abertura do concurso deve ser annunciada na *Ordem* regimental do dia immediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministro da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os furriéis músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sua unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar no vigésimo dia depois da data da referida *Ordem* regimental ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 351.<sup>o</sup> O prazo de validade de cada concurso é de um ano, contado da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.<sup>o</sup> do artigo 389.<sup>o</sup> dèste regulamento.

##### Condições de admissão ao concurso

Art. 352.<sup>o</sup> As condições de admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento músico são as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;
- 2.<sup>a</sup> Ser furriel músico da unidade;
- 3.<sup>a</sup> Ter o segundo curso das escolas regimentais;

4.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como furriel músico;

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.<sup>a</sup> Ter aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração do médico da unidade a que pertencer;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade;

11.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O furriel músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode

ser admitido ao concurso para o posto de segundo sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art: 353.<sup>o</sup> Os furriéis músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de segundo sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, cinco dias antes do começo das provas.

§ único. Quando, terminado o prazo para a entrega de declarações, não tenha dado entrada na secretaria de qualquer unidade a que pela sua organização pertença banda de música declaração alguma, o comandante dessa unidade deverá comunicar imediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Informação das declarações

Art. 354.<sup>o</sup> O comandante da companhia presta a informação de que trata a condição 10.<sup>a</sup> do artigo 352.<sup>o</sup> deste regulamento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura dos mesmos.

Art. 355.<sup>o</sup> O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido ao dia em que termina o prazo para a sua entrega, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é furriel músico e se pertence à unidade em que se realiza o concurso;
- c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais;
- d) Se tem um ano de serviço efectivo como furriel músico;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou

desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

h) Se tem boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;

i) Se tem aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

m) Qual a data do nascimento;

n) Qual a data da promoção a furriel músico;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula.

§ único. Concluída a informação, a unidade envia ao presidente do júri os documentos respeitantes aos candidatos, acompanhados de uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri e de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos, por forma que êsses documentos estejam em poder do júri quando êste inicie a sua primeira reunião.

#### Constituição do júri

Art. 356.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião na véspera do dia em que tom lugar o começo das provas e deve ser constituído por um official superior, pelo chefe da banda de música e pelo sargento ajudante músico, todos da unidade.

§ 1.º No júri o official superior é o presidente e o sargento ajudante músico o secretário.

§ 2.º Quando na unidade não haja official superior além do comandante, o presidente será um capitão, mas mais antigo que o chefe da banda, quando êste tenha êste posto, e, não havendo um capitão com essa antiguidade, será um official superior doutra unidade, nomeado pelo governador militar de Lisboa ou pelo comandante da região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 3.º Quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música

ou o sargento ajudante músico, ou ambos, serão substituídos, excepto nas unidades com sede nas ilhas adjacentes, respectivamente, por outro chefe de banda de música ou por outro sargento ajudante músico, nomeados pelo governador militar de Lisboa ou pelo comandante da região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 4.º Nas unidades com sede nas ilhas adjacentes, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música ou o sargento ajudante músico, serão substituídos, o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 5.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 357.º O júri, reunido na véspera do dia em que deve ter início a realização das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 5.º do artigo antecedente, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 358.º Examinados os documentos, o júri comunica, para conhecimento dos interessados, ao comandante da unidade quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos.

Art. 359.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, os quais devem depois ser incluídos no processo final do concurso.

## Provas do concurso

Art. 360.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelo comandante da unidade.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo mesmo comandante, seguindo-se ao sorteio o início da prova.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada no dia imediato ao da prova prática, quando não seja possível efectuar a prova oral no mesmo dia, pelos candidatos aprovados na prova prática, depois de publicada a classificação dessa prova, e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no dia imediato ao da prova oral, quando não seja possível efectuar a prova escrita no mesmo dia, conjuntamente, por todos os candidatos aprovados na prova oral, depois de publicada a classificação dessa prova.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

## Execução das provas

## Prova prática

Art. 361.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Art. 362.º Cada candidato deve apresentar-se com o instrumento a que diga respeito o concurso.

Art. 363.º A prova prática de cada candidato tem a duração de duas horas.

## Prova oral

Art. 364.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelo outro vogal.

Art. 365.º A prova oral de cada candidato terá a duração de trinta minutos, sendo interrogado durante quinze minutos, em regra, por cada um dos vogais do júri.

#### Prova escrita

Art. 366.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas para cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará à sorte um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Art. 367.º Cada candidato deve apresentar-se munido de meia fôlha de papel de música, em branco, de dez pautas ao baixo, a qual é rubricada pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 368.º A prova escrita tem a duração máxima de uma hora, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

#### Classificação das provas

Art. 369.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por aquele número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a 5.

Art. 370.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas prática ou oral, cada membro do júri escritura a classificação que lhe arbitrou numa lista modelo n.º 6, referida a esse dia.

Art. 371.º Logo que cada membro do júri aprecie a prova escrita de cada candidato, o que deve realizar-se em sessão secreta do júri, escritura a classificação que lhe arbitrou igualmente numa lista modelo n.º 6, referida a êsse dia.

Art. 372.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, reunidas as listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 373.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula o mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível, sendo comunicada ao comandante da unidade a hora da afixação dêsse mapa.

Art. 374.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escritura as médias que constam do mapa modelo n.º 4.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser êste o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;

- 3.<sup>a</sup> Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.<sup>a</sup> Medalha da classe de bons serviços;
- 5.<sup>a</sup> Maior antiguidade de posto;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.<sup>o</sup> Na casa «Observações» do mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 será mencionada a preferência de que aproveitaram os candidatos.

§ 5.<sup>o</sup> O mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.<sup>o</sup> O duplicado do mapa modelo n.<sup>o</sup> 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção.

Art. 375.<sup>o</sup> O candidato que em qualquer das provas obtiver média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo à sua anterior situação.

#### Reclamações

Art. 376.<sup>o</sup> Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições d'este regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 377.<sup>o</sup> A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.<sup>o</sup> Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando esse official a julgue necessária a bem da justiça;

2.<sup>o</sup> Pelo próprio interessado.

Art. 378.<sup>o</sup> A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar na informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 379.º A reclamação deverá ser apresentada pelas vias competentes ao comandante da unidade, o qual, procedendo às necessárias diligências para verificar a veracidade das alegações do reclamante e ouvindo os membros do júri, formula a sua informação fundamentada e remete o processo ao quartel general do governo militar ou do comando da região em cuja área se realize o concurso, o qual, depois de o respectivo governador ou comandante emitir o seu parecer, a envia à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação.

Art. 380.º Se a reclamação disser respeito a preferências ou à lista final de classificação organizada no Ministério da Guerra e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7 ou na referida lista.

Art. 381.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado e abrir-se há seguidamente outro concurso, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do júri qualquer dos membros que intervieram no concurso anulado.

Art. 382.º Fora dos casos previstos nos artigos 380.º e 381.º deste regulamento é confirmada a decisão do júri ou o que consta da lista de classificação final organizada no Ministério da Guerra, conforme a reclamação disser respeito a qualquer decisão do júri ou à lista organizada no Ministério da Guerra.

Art. 383.º Da decisão do Ministro não há recurso.

Art. 384.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 385.º Terminado o prazo para reclamações, o comandante da unidade comunica, por escrito, ao presidente do júri se foram ou não apresentadas reclamações.

#### Encerramento do concurso

Art. 386.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo antecedente, o júri, reunido em sessão secreta e tendo informado as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos, redigindo a sua última acta modelo n.º 8, na qual mencionará o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do

mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de folhas que o processo contém.

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue ao comandante da unidade e, por ôste, em seguida remetido à Repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 3.º As folhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesse mapa são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

Art. 387.º O júri considera-se dissolvido, esgotado o prazo para reclamações, caso não as tenha havido; se as houver só o será quando o Ministro da Guerra o determine, podendo, quem o constitui, ser nomeado, durante êsse tempo, para serviço que não seja superior a vinte e quatro horas.

Art. 388.º Os processos do concurso são arquivados na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, dêles só podendo ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias, que os candidatos tenham apresentado.

#### Lista final de classificação

Art. 389.º Recebidos na repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os processos do concurso realizado em todas as unidades, essa repartição elabora, em face dos mapas modelo n.º 7, a lista final de classificação, atendendo à colocação dos candidatos em cada um desses mapas e às preferências de que trata o artigo 374.º dêste regulamento, devendo na casa «Observações» ser mencionadas as preferências de que porventura aproveitaram os candidatos.

§ 1.º Logo que seja organizada a lista de que trata o corpo dêste artigo será dela enviada uma cópia a cada

uma das unidades a que pertencerem os candidatos aprovados no concurso, devendo ser transcrita na primeira ordem regimental a publicar depois da sua recepção, para conhecimento dos interessados. Quando a uma unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental, ou uma cópia do artigo respectivo, ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

§ 2.º Decorridas vinte e quatro horas depois de os candidatos terem tido, ou deverem ter tido, conhecimento da lista final de classificação, os comandantes das respectivas unidades enviam, directamente, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devidamente informadas, as reclamações que lhe tenham sido apresentadas, ou comunica, à mesma repartição, não ter recebido reclamação alguma.

§ 3.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, desde que se ache solucionada a última reclamação, ou não tenha havido reclamação, fixa o dia em que tem início o prazo de validade do concurso.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 390.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada na respectiva lista final de classificação, para as vagas ocorridas no instrumento a que diga respeito o concurso, e que devam ser preenchidas por promoção.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro, e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso imediato, mas estes só serão promovidos e só contarão a antiguidade do posto, desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 391.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o posto de segundo sargento músico deixe de satisfazer às condições de promoção, ou deva ser preferido por ter processo pendente, o comandante da unidade, a que elle pertence, comunica, directa e immediata-

mente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o comandante da unidade, a que elle pertença, comunica directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### SECÇÃO IV

### Concurso para o pòsto de primeiro sargento músico

#### Abertura do concurso

Art. 392.<sup>o</sup> Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se há em todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música um concurso para preenchimento das vagas de primeiro sargento músico, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 393.<sup>o</sup> A abertura do concurso deve ser anunciada na *Ordem* regimental do dia immediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministro da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os segundos sargentos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar no vigésimo dia depois da data da referida *Ordem* regimental ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 394.<sup>o</sup> O prazo de validade de cada concurso é de um ano, a contar da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.<sup>o</sup> do artigo 432.<sup>o</sup> d'este regulamento.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 395.<sup>o</sup> As condições de admissão ao concurso para o pòsto de primeiro sargento músico são as seguintes:  
1.<sup>a</sup> Estar no serviço efectivo;

- 2.<sup>a</sup> Ser segundo sargento músico da unidade;
- 3.<sup>a</sup> Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como segundo sargento músico;

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.<sup>a</sup> Ter aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração do médico da unidade a que pertencer;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade;

11.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O segundo sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso para o posto de primeiro sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 396.<sup>o</sup> Os segundos sargentos músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de primeiro sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, cinco dias antes do começo das provas.

§ único. Quando, terminado o prazo para a entrega de declarações, não tenha dado entrada na secretaria de qualquer unidade a que pela sua organização pertença banda de música declaração alguma, o comandante dessa unidade deverá comunicar imediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Informação das declarações

Art. 397.<sup>o</sup> O comandante da companhia presta a informação de que trata a condição 10.<sup>a</sup> do artigo 395.<sup>o</sup> deste regulamento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura dos mesmos.

Art. 398.<sup>o</sup> O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido ao dia em que termina o prazo para a sua entrega, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é segundo sargento músico e se pertence à unidade em que se realiza o concurso;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem um ano de serviço efectivo como segundo sargento músico;
- e) Se está envolvido em processo criminal;

f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

g) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

h) Se tem boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;

i) Se tem aptidão física para executante no instrumento a cujo exame concorre, comprovada com declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

m) Qual a data do nascimento;

n) Qual a data da promoção a segundo sargento músico;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula.

§ único. Concluída a informação, a unidade envia ao presidente do júri os documentos respeitantes aos candidatos, acompanhados de uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri e de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos, por forma que êsses documentos estejam em poder do júri quando êste inicie a sua primeira reunião.

#### Constituição do júri

Art. 399.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião na véspera do dia em que tem lugar o começo das provas e deve ser constituído por um oficial superior, pelo chefe da banda de música e pelo sargento ajudante músico, todos da unidade.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente e o sargento ajudante músico o secretário.

§ 2.º Quando na unidade não haja oficial superior além do comandante, o presidente será um capitão, mas mais antigo que o chefe da banda, quando êste tenha êsse posto, e, não havendo um capitão com essa antiguidade,

será um official superior doutra unidade, nomeado pelo governador militar de Lisboa ou pelo comandante da região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 3.º Quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música ou o sargento ajudante músico, ou ambos, serão substituídos, excepto nas unidades com sede nas ilhas adjacentes, respectivamente, por outro chefe de banda de música ou por outro sargento ajudante músico, nomeados pelo governador militar de Lisboa ou pelo comandante da região a quem esteja subordinada a unidade.

§ 4.º Nas unidades com sede nas ilhas adjacentes, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe da banda de música ou o sargento ajudante músico, serão substituídos, o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 5.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 400.º O júri, na véspera do dia em que deve ter início a realização das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 5.º do artigo antecedente, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente êsse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo dêste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 401.º Examinados os documentos, o júri comunica, para conhecimento dos interessados, ao comandante da unidade quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos.

Art. 402.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, os quais devem depois ser incluídos no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 403.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelo comandante da unidade.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo mesmo comandante, seguindo-se ao sorteio o início da prova.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada no dia imediato ao da prova prática, quando não seja possível efectuá-la no mesmo dia, pelos candidatos aprovados na prova prática, depois de publicada a classificação dessa prova, e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no dia imediato ao da prova oral, quando não seja possível efectuá-la no mesmo dia, conjuntamente, por todos os candidatos aprovados na prova oral, depois de publicada a classificação dessa prova.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

#### Execução das provas

##### Prova prática

Art. 404.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Art. 405.º Cada candidato deve apresentar-se com o instrumento a que diz respeito o concurso.

Art. 406.º A prova prática de cada candidato terá a duração de duas horas.

#### Prova oral

Art. 407.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia.

§ único. Cada candidato, à medida que for chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dele constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelo outro vogal.

Art. 408.º A prova oral de cada candidato terá a duração de uma hora, sendo interrogado durante trinta minutos, em regra, por cada um dos vogais do júri.

#### Prova escrita

Art. 409.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sobre a matéria do programa. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel, indicando esse rectângulo o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia desse tema.

Art. 410.º Cada candidato deve apresentar-se munido de meia fôlha de papel de música, em branco, de dez pautas ao baixo, a qual é rubricada pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 411.º A prova escrita tem a duração máxima de trinta minutos, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

#### Classificação das provas

Art. 412.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por aquele número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo

que as representa se o das centésimas, que se despreza, for superior a 5.

Art. 413.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas prática ou oral, cada membro do júri escritura a classificação que lhe arbitrou numa lista modelo n.º 6, referida a êsse dia.

Art. 414.º Logo que cada membro do júri aprecie a prova escrita de cada candidato, o que deve realizar-se em sessão secreta do júri, escritura a classificação que arbitrou igualmente numa lista modelo n.º 6, referida a êsse dia.

Art. 415.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, reunidas as listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Somam» e «Médias» as linhas correspondentes a estes candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somam» por 3, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 416.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula o mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível, sendo comunicada ao comandante da unidade a hora da afixação dêsse mapa.

Art. 417.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri, em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escritura as médias que constam do mapa modelo n.º 4.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somam» por 3, visto ser êste o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem de Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» do mapa modelo n.º 7 será mencionada a preferência de que aproveitaram os candidatos.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção.

Art. 418.º O candidato que em qualquer das provas obtiver média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo à sua anterior situação.

#### Reclamações

Art. 419.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 420.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

- 1.º Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando esse oficial a julgue necessária a bem da justiça;
- 2.º Pelo próprio interessado.

Art. 421.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 422.º A reclamação deverá ser apresentada pelas vias competentes ao comandante da unidade, o qual, procedendo às necessárias diligências para verificar a veracidade das alegações do reclamante e ouvindo os membros do júri, formula a sua informação fundamentada e remete todo o processo ao quartel general do governo militar ou do comando da região em cuja área se realize o concurso, o qual, depois de o respectivo governador ou comandante emitir o seu parecer, a envia à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação.

Art. 423.º Se a reclamação disser respeito a preferências ou à lista final de classificação organizada no Ministério da Guerra, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7, ou na referida lista.

Art. 424.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e for atendida, o concurso é anulado e abrir-se ha seguidamente outro concurso, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do júri qualquer dos membros que intervieram no concurso anulado.

Art. 425.º Fora dos casos previstos nos artigos 423.º e 424.º d'este regulamento é confirmada a decisão do júri ou o que consta da lista de classificação final organizada no Ministério da Guerra, conforme a reclamação disser respeito a qualquer decisão do júri ou à lista organizada no Ministério da Guerra.

Art. 426.º Da decisão do Ministro não há recurso.

Art. 427.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 428.º Terminado o prazo para reclamações, o comandante da unidade comunica, por escrito, ao presidente do júri se foram ou não apresentadas reclamações.

## Encerramento do concurso

Art. 429.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo antecedente, o júri, reunido em sessão secreta e tendo informado as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos, redigindo a sua última acta modelo n.º 8, na qual mencionará o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de folhas que o processo contém.

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue ao comandante da unidade e por este, em seguida, remetido à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 3.º As folhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesse mapa são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

Art. 430.º O júri considera-se dissolvido esgotado o prazo para reclamações, caso não as tenha havido; se as houver, só o será quando o Ministro da Guerra assim o determine, podendo quem o constitui ser nomeado durante esse tempo para serviço que não seja superior a vinte e quatro horas.

Art. 431.º Os processos do concurso são arquivados na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, deles só podendo ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

## Lista final de classificação

Art. 432.º Recebidos na repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os processos do concurso realizado em todas as unidades, essa

repartição elabora, em face dos mapas modelo n.º 7, a lista final de classificação, atendendo à colocação dos candidatos em cada um desses mapas e às preferências de que trata o artigo 417.º deste regulamento, devendo na casa «Observações» ser mencionadas as preferências de que porventura aproveitaram os candidatos.

§ 1.º Logo que esteja organizada a lista de que trata o corpo deste artigo, será dela enviada uma cópia a cada uma das unidades a que pertencerem os candidatos aprovados no concurso, devendo ser transcrita na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção, para conhecimento dos interessados. Quando a uma unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem*-regimental ou uma cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de quem dependam directamente.

§ 2.º Decorridas vinte e quatro horas depois de os candidatos terem tido ou deverem ter tido conhecimento da lista final de classificação, os comandantes das respectivas unidades enviam directamente à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devidamente informadas, as reclamações que lhe tenham sido apresentadas ou comunicam à mesma repartição não terem recebido reclamação alguma.

§ 3.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, desde que se ache solucionada a última reclamação, ou não tenha havido reclamações, fixa o dia em que tem início o prazo de validade do concurso.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 433.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados neste concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada na respectiva lista final de classificação, para as vagas ocorridas no instrumento a que diga respeito o concurso e que devam ser preenchidas por promoção.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso imediato, mas estes só serão pro-

movidos e só contarão a antiguidade de pòsto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 434.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o pòsto de primeiro sargento músico deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade a que êle pertence comunica, directa e immediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o comandante da unidade a que êle pertence comunica, directa e imediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### SECÇÃO V

##### Concurso para o pòsto de sargento ajudante músico

###### Abertura do concurso

Art. 435.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso ou se encontre esgotada, antes de terminado êsse prazo, a lista dos candidatos aprovados e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se há em Lisboa, no local designado pelo respectivo governador militar, um concurso entre todos os candidatos para preenchimento das vagas que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro de sargentos ajudantes músicos.

§ 1.º A abertura do concurso deve ser anunciada na *Ordem* regimental de todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música no dia immediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministro da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros sargentos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar no nonagésimo dia a contar daquele em que o Ministério da Guerra expeça a ordem-circular para a abertura do concurso ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

§ 2.º Um exemplar da nota-circular a que se refere o parágrafo antecedente deverá ser enviado à repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a que competir a nomeação do júri.

§ 3.º O prazo de validade de cada concurso é de um ano, a contar da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do artigo 486.º dèste regulamento.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 436.º As condições de admissão ao concurso para o pòsto de sargento ajudante músico são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser primeiro sargento músico;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como primeiro sargento músico;

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.ª Não se encontrar no gòzo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.<sup>a</sup> Ter aptidão física para executante em todos os instrumentos de sôpro em uso nas bandas de música do exército, comprovada por declaração do médico da unidade a que pertencer;

10.<sup>a</sup> Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade;

11.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O primeiro sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso para o pôsto de sargento ajudante músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 437.<sup>o</sup> Os primeiros sargentos músicos que pertençam a unidade com sede no continente da República e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte e cinco dias antes do início das provas.

Art. 438.<sup>o</sup> Os primeiros sargentos músicos que pertençam a unidade com sede em qualquer das ilhas adjacentes e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, até o dia fixado pelo respectivo comandante da unidade, atendendo êste a que essas declarações, devidamente informadas, devem dar entrada, endereçadas ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, até quinze dias antes do início das provas.

§ 1.<sup>o</sup> Dos candidatos a que digam respeito as decla-

rações de que trata o corpo dêste artigo devem ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no quartel general de Govêrno Militar de Lisboa, pelo menos, três dias antes do comêço das provas, aquelles que os respectivos comandantes de unidade reconhecem que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no décimo quinto dia antes do início das provas, se até aquelle dia permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto. Estes candidatos devem ficar adidos a qualquer das unidades, aquarteladas em Lisboa, que tenham banda de música, sendo na véspera do comêço das provas mandados apresentar ao júri.

§ 2.º Os comandantes das unidades com sede nas ilhas adjacentes e a que pela sua organização pertença banda de música, caso nessas unidades não haja candidatos, comunicarão êsse facto ao presidente do júri, no quartel general do Govêrno Militar de Lisboa, devendo essa nota dar entrada no referido quartel general até quinze dias antes do início das provas.

#### informação das declarações

Art. 439.º O comandante da companhia presta a informação de que trata a condição 10.º do artigo 436.º dêste regulamento nas declarações dos candidatos e em seguida à assinatura dos mesmos.

Art. 440.º O official a cargo de quem estiver o registo de matricula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é primeiro sargento músico;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem um ano de serviço efectivo como primeiro sargento músico;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matricula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- h) Se tem boa informação acêrca do seu mérito artistico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;

i) Se tem aptidão física para executante em todos os instrumentos de sopro em uso nas bandas de música do exército, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

m) Qual a data da promoção a primeiro sargento músico;

n) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

o) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

p) Qual a data do nascimento.

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes de unidades com sede no continente da República e a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no artigo 446.º deste regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 441.º O júri do concurso é constituído por um oficial superior e por quatro chefes de banda de música, todos do activo.

§ 1.º A nomeação do júri deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize treze dias antes do começo das provas.

§ 2.º Não pode ser nomeado para fazer parte do júri o oficial superior que esteja desempenhando lugar provido por concurso que preste serviço na secção da repartição do Ministério da Guerra pela qual correm os assuntos relativos a músicos, que exerça as funções de chefe dessa repartição, que na data em que devia ser nomeado esteja desempenhando serviço de justiça ou,

fora da sede da sua unidade, em serviço de comando de tropas, qualquer dos dois de duração superior a vinte e quatro horas, que se encontre impedido na instrução de recrutas ou cuja deslocação importe abono de ajuda de custo.

§ 3.º No júri o official superior é o presidente e o chefe de banda de música menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 4.º Não podem fazer parte do júri os officiaes que sejam parentes dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 442.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 443.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum official tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 444.º O júri, no décimo terceiro dia antes do início das provas, reúne no local que lhe fôr fixado pelo governador militar de Lisboa e verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 441.º deste regulamento, devendo, em caso affirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos com residência em Lisboa, comunica directamente aos comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem

por que devem ser examinados os candidatos nas provas prática e oral.

Art. 445.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica, diária e directamente, aos comandantes das unidades a que elles pertençam e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo, até nove dias antes do início das provas, ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 446.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 440.º d'este regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 447.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 448.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte d'este regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelo governador militar de Lisboa.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público effectuado no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo júri.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel.

## Execução das provas

Art. 449.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pelo § 2.º do artigo 444.º d'este regulamento, que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos, de entre os presentes, efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados.

Art. 450.º Os candidatos admitidos ao concurso serão requisitados pelo júri, directamente, aos comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos, em grupos de seis, por forma que o primeiro grupo se lhe apresente na véspera do dia em que têm início as provas e cada um dos outros na véspera do dia em que deve ter comêço a prova prática para esse grupo, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis e prestando a prova oral em seguida à prova prática os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados na prova prática.

§ 1.º Quando o número total de candidatos admitidos ao concurso não seja múltiplo de seis, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a dois nem superior a sete.

§ 2.º Os candidatos pertencentes a unidades cuja sede seja no continente da República recolhem à sede da sua unidade quando tenham ficado reprovados em qualquer das provas prática ou oral ou tenham efectuado a prova escrita; os que pertençam a unidades cuja sede seja nas ilhas adjacentes só recolhem à sua situação anterior, e

por ordem do Governo Militar de Lisboa, quando este tenha recebido do júri comunicação de que não foi apresentada reclamação alguma ou, da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, informação de que as reclamações apresentadas não foram atendidas ou não dão lugar a repetição de prova ou provas do concurso.

#### Prova prática

Art. 451.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, organizados nos termos do respectivo programa, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e executá-lo segundo as disposições do mesmo programa.

Art. 452.º Em cada dia prestam a prova prática dois candidatos.

Art. 453.º A prova prática de cada candidato tem a duração de três horas.

Art. 454.º Para a execução da prova prática é posta à disposição do júri uma banda de música, nomeada por escala entre as bandas de música da guarnição de Lisboa, não devendo porém nunca dar-se o caso de o candidato executar a prova prática com a banda a que pertence.

#### Prova oral

Art. 455.º A prova oral para cada um dos grupos de que trata o artigo 449.º d'este regulamento tem início no dia imediato àquele em que esse grupo terminou a prova prática.

§ único. O número de dias destinado à prova oral de cada grupo será de um, quando o número de candidatos desse grupo aprovados na prova prática seja inferior a três; de dois, quando seja de três ou quatro, e de três, quando seja superior a quatro.

Art. 456.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias da primeira parte do programa e toda a segunda parte do mesmo programa.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dele constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros

vogais, segundo a ordem de patentes e de antiguidades.

Art. 457.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 458.º A prova oral de cada candidato terá a duração de três horas, sendo interrogado, em regra, por cada um dos vogais do júri durante quarenta e cinco minutos.

#### Prova escrita

Art. 459.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de três dias entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita.

§ único. Logo que o júri fixe o dia e a hora para a execução da prova escrita, deverá fazer as necessárias comunicações, para conhecimento dos interessados, aos comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos.

Art. 460.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas para cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam, a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando cada um desses rectângulos o tema sôbre o qual deverão cumprir, respectivamente, o que consta de cada uma das partes do programa, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Art. 461.º Cada candidato deve apresentar-se munido de duas fôlhas de papel de música, em branco, de dez pautas ao baixo, as quais são rubricadas pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 462.º A prova escrita tem a duração máxima de quatro horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

## Classificação das provas

Art. 463.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por aquele número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, for superior a 5.

Art. 464.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas prática ou oral, cada membro do júri escreva a classificação que lhe arbitrou numa lista, modelo n.º 6, referida a esse dia.

Art. 465.º Logo que cada membro do júri aprecie a prova escrita de cada candidato, o que deve realizar-se em sessão secreta do júri, escreva a classificação que lhe arbitrou igualmente numa lista modelo n.º 6, referida a esse dia.

Art. 466.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, reunidas as listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Somas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somas» por 5, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 467.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escrevendo na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 468.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam do mapa modelo n.º 4.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os co-cientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» do mapa modelo n.º 7 será mencionada a preferência de que aproveitaram os candidatos.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertençam todos os candidatos e aos daquelas a que alguns estejam adidos, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade, com excepção das que têm a sua sede nas ilhas adjacentes, pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia um exemplar dessa *Ordem* regimental ou uma cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem.

Art. 469.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na

prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, recolhendo imediatamente à sua situação anterior caso não pertença a qualquer das unidades com sede nas ilhas adjacentes.

#### Candidatos reprovados

Art. 470.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Candidatos desistentes

Art. 471.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Reclamações

Art. 472.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 473.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando esse official a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 474.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 475.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa

na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertence ou a que esteja adido e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do Governo Militar de Lisboa, competindo ao respectivo governador emitir o seu parecer e enviá-la à 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 476.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7.

Art. 477.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se há seguidamente outro concurso ou repetir-se há a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos oficiais que intervieram nas provas anuladas.

Art. 478.º Fora dos casos previstos nos artigos 476.º e 477.º dêste regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 479.º A anulação de uma prova implica a anulação da imediata ou das imediatas.

Art. 480.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Art. 481.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 482.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes de unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri, que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ único. O presidente do júri, recebidas todas as comunicações a que alude o corpo dêste artigo, comunica ao quartel general do Governo Militar de Lisboa se foram ou não apresentadas reclamações para os efeitos do disposto na parte final do § 2.º do artigo 450.º dêste regulamento.

## Encerramento do concurso

Art. 483.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas declarações e provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta modelo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo deste artigo, a data em que foi remetida aos comandos das unidades a cópia do mapa n.º 7 e a data em que foi recebida a última comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 5.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modelo n.º 8, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do Governo Militar de Lisboa.

Art. 484.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os officiaes que constituem o júri recolhem immediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhe seja determinada. O júri só será dissolvido por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 485.º O processo do concurso é arquivado na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo

chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

Promoção dos candidatos aprovados

Art. 486.º Recebido o processo do concurso pela repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, esta repartição, quando não haja reclamações a solucionar, comunica aos comandantes das unidades a que pertencem os candidatos aprovados o dia em que tem início o prazo de validade do concurso, o qual será o immediato àquele em que essa repartição recebeu o citado processo, e, quando haja reclamações a solucionar, aguardará a sua solução para fixar como início do prazo de validade do concurso o dia immediato àquele em que foi solucionada a última reclamação, caso não tenha sido anulado o concurso.

Art. 487.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada no respectivo mapa de classificação final, para as vagas ocorridas no quadro de sargentos ajudantes músicos e que devam ser preenchidas por promoção.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso immediato, mas estes só serão promovidos e só contarão a antiguidade de posto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 488.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o posto de sargento ajudante músico deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade a que elle pertence comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o comandante da unidade a que elle pertence comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

## SECÇÃO VI

Concurso para o ingresso no quadro de sargentos  
do secretariado militar

## Abertura do concurso

Art. 489.º Entre candidatos de todas as armas e serviços do exército realiza-se anualmente um concurso para preenchimento das vagas de segundo sargento do secretariado militar, que devam ser preenchidas por transferência, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no respectivo quadro.

Art. 490.º O concurso deve ser aberto em 1 de Agosto, devendo as provas começar em 1 de Setembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 491.º O prazo de validade do concurso a que se refere o artigo 489.º deste regulamento é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano immediato àquele em que foi aberto esse concurso.

Art. 492.º A abertura do concurso deve ser anunciada na *Ordem* de todas as unidades, escolas práticas e estabelecimentos militares no dia 1 de Agosto de cada ano, devendo dela ser dado conhecimento, por intermédio do chefe do estabelecimento onde prestam serviço, a todos os segundos sargentos e a todos os segundos sargentos milicianos no serviço efectivo que se encontrem em serviço fora da unidade, da escola prática ou do estabelecimento militar a que pertençam.

Art. 493.º Nas unidades com sede nas ilhas adjacentes o concurso será aberto com a antecedência precisa para que as declarações dos candidatos, devidamente informadas, dêem entrada, endereçadas ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa até 15 de Agosto, devendo ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no referido quartel general, pelo menos, três dias antes daquele em que devem ter começo as provas, os candidatos que os comandantes das mesmas unidades reconheçam que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no dia 15 de Agosto, se até esta data permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto. Estes candidatos devem ficar adidos a qualquer das unidades da sua arma aquarteladas em Lisboa, e ali fazer serviço até a véspera do dia do começo das

provas, dia em que serão mandados apresentar ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades com sede nas ilhas adjacentes, caso nessas unidades não haja candidatos, comunicarão, por nota, êsse facto ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, devendo essa comunicação dar entrada no referido quartel general até 15 de Agosto.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 494.º As condições de admissão ao concurso para o ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser segundo sargento do serviço geral de qualquer das armas ou dos serviços do exército ou, sendo segundo sargento miliciano, estar no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento ou no posto de segundo sargento miliciano;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;
  - c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfazam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter prática de dactilografia, comprovada por declaração passada pelo chefe sob cujas ordens servir e confirmada pelo comandante da unidade a que pertencer;

9.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades físicas, morais e militares;

10.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O segundo sargento ou o segundo sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 495.º Os segundos sargentos ou os segundos sargentos milicianos que pertençam às unidades com sede no continente da República, às escolas práticas ou a estabelecimentos militares, e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, na escola prática ou no estabelecimento a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam até o dia 10 de Agosto.

#### Informação das declarações

Art. 496.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 9.<sup>a</sup> do artigo 494.º

dêste regulamento nas declarações dos candidatos, em seguida à assinatura dêstes.

Art. 497.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 15 de Agosto, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é segundo sargento do quadro permanente do serviço geral ou se é segundo sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem dois anos de serviço efectivo no pòsto de segundo sargento do quadro permanente ou no pòsto de segundo sargento miliciano;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se, estando no gòzo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- h) Se tem prática de dactilografia, juntando a declaração passada pelo chefe sob cujas ordens servir e confirmada pelo comandante da unidade a que pertencer;
- i) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- j) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- l) Qual a data da promoção a segundo sargento do quadro permanente ou a segundo sargento miliciano;
- m) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;
- n) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;
- o) Qual a data do nascimento.

§ 1.º No dia 15 de Agosto o comandante de cada unidade, de cada escola prática e o chefe de cada estabelecimento, cuja sede seja no continente da República, enviam ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, os documentos respeitantes aos candidatos que pertençam a essa unidade, escola prática ou estabelecimento, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e a indicação dos que estão fora da sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento, ou enviam

nota informando que nessa unidade, nessa escola prática ou nesse estabelecimento não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) d'este artigo possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri, logo que na unidade, na escola prática ou no estabelecimento haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 504.º d'este regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 498.º O júri do concurso é constituído por um major e dois capitães do secretariado militar e é nomeado pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º A nomeação do júri deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize no dia 17 de Agosto.

§ 2.º A nomeação dos oficiais que constituem o júri é feita por escala, a começar pelos mais antigos, entrando nessa escala todos os oficiais com residência oficial em Lisboa ou proximidades, com excepção dos que estejam desempenhando lugares providos por concurso, dos que prestem serviço nas secções da repartição do Ministério da Guerra pelas quais correm os assuntos respeitantes à promoção dos segundos sargentos e dos primeiros sargentos, do que exerça as funções de chefe dessa repartição, dos que na data em que deviam ser nomeados estejam desempenhando serviço de justiça de duração superior a vinte e quatro horas e daqueles cuja deslocação importe abono de ajuda de custo.

§ 3.º No júri o oficial mais graduado é o presidente e o mais moderno é o secretário.

§ 4.º Não podem fazer parte do júri os oficiais que sejam parentes dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 499.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 500.º Se, por doença ou por outro motivo justi-

ficado, algum official tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 501.º O júri, no dia 17 de Agosto, reúne-se no local que lhe fôr designado pelo governador militar de Lisboa e verifica se entre os seus membros ou se entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 498.º d'este regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo d'este artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos de que trata a alínea a) do artigo 507.º d'este regulamento, comunica directamente aos respectivos comandantes ou chefes qual o local e a hora em que se realiza o sorteio para a tiragem do ponto da prova escrita.

Art. 502.º Os primeiros documentos a ser examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que estejam fora da sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam, devendo o júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos respectivos comandantes ou chefes, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até o dia 24 de Agosto ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os mesmos comandantes ou chefes onde esses candidatos prestam a prova escrita, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 503.º Os comandantes das unidades, os das escolas práticas e os chefes dos estabelecimentos, logo que tenham recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, tomam as providências necessárias para que na véspera do dia em que deve ter lugar a prova es-

erita todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem na localidade onde devem prestar essa prova.

Art. 504.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 497.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até o dia 29 de Agosto, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 505.º O júri conserva em seu peder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 506.º As provas do concurso são três: escrita, prática e oral, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se pela ordem por que ficam mencionadas.

§ 1.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos admitidos ao concurso.

§ 2.º A prova prática, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova escrita e pela ordem que lhes couber por sorteio público, que será feito logo que seja publicado o resultado da prova escrita.

§ 3.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel almaço.

#### Execução das provas

Art. 507.º A prova escrita efectua-se pela seguinte forma:

a) Os candidatos pertencentes a unidades com sede em Lisboa ou nas ilhas adjacentes, e bem assim aqueles cuja deslocação para esta cidade não importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, no local que for designado pelo respectivo governador militar, perante o júri do concurso;

b) Os candidatos pertencentes a diversas unidades, a fracções de unidade permanentemente destacadas da res-

pectiva sede, aquarteladas numa mesma localidade, de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita conjuntamente nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo respectivo comandante militar, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 508.º d'este regulamento;

c) Os candidatos pertencentes a uma unidade, a uma escola prática ou a uma fracção de unidade permanentemente destacada da respectiva sede, aquartelada, qualquer delas, em localidade onde não haja outra unidade ou outra fracção de unidade e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 508.º d'este regulamento.

Art. 508.º A comissão a que alude a parte final da alínea b) do artigo antecedente é constituída por um capitão e dois tenentes, nomeada no dia 27 de Agosto pelo comandante militar da localidade, e aquela a que alude a parte final da alínea c) do mesmo artigo, que é igualmente constituída por um capitão e dois tenentes, deve ser nomeada, no mesmo dia acima referido, pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, servindo, em qualquer delas, o official mais graduado de presidente e o mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação deve ser feita por escala, a começar pelos mais antigos, de entre os officiais do serviço efectivo que tenham residência official na localidade, no caso da alínea b), e de entre os officiais da unidade ou da escola prática ou da fracção de unidade, no caso da alínea c).

§ 2.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo d'este artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, officiais com graduações diferentes das estabelecidas no corpo d'este artigo, não devendo porém a nomeação recair em qualquer comandante de unidade.

§ 3.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo antecedente, comunicará esse facto ao respectivo governador militar ou comandante de região, que mandará nomear officiais de outra localidade, de forma que nenhuma comissão deixe de funcionar no dia 1 de Setembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado

nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri do concurso.

§ 4.º Quando o comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo dêste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, officiaes com gradações diferentes das estabelecidas no corpo dêste artigo.

§ 5.º Quando o comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo antecedente, comunicará êsse facto ao comandante militar da localidade, o qual procederá pela forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo.

#### Prova escrita

Art. 509.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova.

§ 1.º No dia 26 de Agosto o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 507.º dêste regulamento, que desejarem assistir à sessão, apresenta-lhes os temas em grupos correspondentes às partes em que está dividido o programa da prova, tirando o candidato mais antigo de entre os presentes, à sorte, um de cada grupo.

§ 2.º Quando à sessão pública a que se refere o parágrafo antecedente não compareça qualquer candidato, o presidente do júri providenciará para que um official estranho ao júri ou um sargento substitua êsse candidato.

Art. 510.º Logo que sejam tirados, à sorte, os temas que devem constituir o ponto da prova escrita, será arbitrado pelo júri a cada tema, segundo a maior ou menor difficuldade da sua resolução, um coeeficiente comprehendido entre 0,5 e 1,5, que será escriturado no tema a que diga respeito.

Art. 511.º O ponto é rubricado, na ocasião do sorteio, por todos os membros do júri e pelo candidato ou, na falta dêste, por quem o substituiu, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dêle tome conhecimento. O secretario do júri tira tantas cópias do ponto quantas as comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, junta-lhes os impressos necessários para a execução da mesma prova e, depois de rubricadas por todos

os membros do júri essas cópias, e pelo presidente do júri rubricados os impressos, fecha-as, com os impressos, em *enveloppes*, lacra estes, e procede pela mesma forma com o ponto original, que fica em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova. Cada um daqueles *enveloppes* é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutra *enveloppe* ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão para o caso da alínea b) do artigo 507.º deste regulamento ou ao comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade para o caso da alínea c) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual deve constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a sua recepção.

Art. 512.º Recebida a nota de remessa e o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, o comandante militar da localidade ou o comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade dá immediato conhecimento ao presidente da comissão, bem como a todos os interessados, do local, do dia e da hora em que a prova deve ter lugar, conservando em seu poder o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, até o dia da prova, dia em que lho entrega.

Art. 513.º A prova escrita tem lugar, para todos os candidatos admitidos ao concurso, no dia 1 de Setembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri.

Art. 514.º No dia 1 de Setembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para esse fim, perante os candidatos que devem prestar a prova escrita em cada local, o presidente do júri ou da comissão abre o *enveloppe* que contém o ponto e entrega o ao secretário, que dita os temas e os coeficientes que lhes foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento desses temas e desses coeficientes, sendo inteiramente proibido aos membros do júri ou da comissão prestar qualquer esclarecimento sobre a resolução dos mesmos temas.

Art. 515.º A prova escrita tem a duração máxima de uma hora e meia, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri ou da comissão logo que a termine ou expire aquele prazo.

Art. 516.º Os candidatos devem apresentar-se a prestar a prova munidos de um caderno de papel almaço de trinta e cinco linhas, em branco, devidamente cosido, e que será rubricado em todas as fôlhas pelo presidente do júri ou da comissão antes de ditado o ponto.

§ único. Os impressos dos modelos regulamentares que os candidatos tenham de preencher para satisfazer ao exame serão fornecidos pelo júri.

Art. 517.º Terminada a prova escrita prestada perante uma comissão, esta recebe o trabalho dos candidatos e, na presença destes, fecha-o em *enveloppe* que, devidamente lacrado, envia ao presidente do júri do concurso acompanhado de nota de remessa, de onde deve constar se na execução da prova foi cumprido o prescrito neste regulamento e se ocorreu qualquer facto anormal. A comissão, terminados os seus trabalhos, considera-se dissolvida, regressando os oficiais que a constituíram e os candidatos às suas anteriores situações.

Art. 518.º O júri, recebidas as provas escritas de todos os candidatos e classificadas estas, envia uma cópia do mapa modelo n.º 5 a cada um dos comandantes das unidades, das escolas práticas e das fracções de unidade e a cada um dos chefes dos estabelecimentos a que pertençam os candidatos que prestaram a prova escrita, o ainda aos comandantes das unidades a que alguns desses candidatos se achem adidos. Seguidamente fixa o dia e a hora em que deve ser tirada, à sorte, a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica esse dia e essa hora aos comandantes das unidades ou chefes de estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos de que trata a alínea a) do artigo 507.º deste regulamento.

Art. 519.º No dia e à hora que o júri tiver fixado para se efectuar o sorteio a que se refere o artigo antecedente, na mesma sala em que se realizou a prova escrita, o júri, que terá previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos aprovados na prova escrita, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos, de entre os presentes, efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candida-

tos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Não é permitido dispêndio para a Fazenda Nacional, motivado por deslocação, para assistir ao sorteio a que se refere o corpo d'este artigo, de qualquer candidato que pertença a unidade que tenha a sua sede em local diferente daquele em que elle se realiza.

§ 2.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega os dois vogais de o effectuarem.

§ 3.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades, das escolas práticas e aos chefes dos estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados.

#### Prova prática

Art. 520.º A prova prática tem início no dia fixado pelo júri e realiza-se em Lisboa, no local designado pelo respectivo governador militar.

Art. 521.º Para a execução da prova prática observa-se o seguinte:

1.º O presidente do júri requisita os candidatos pela ordem que lhes coube no sorteio, em grupos de dezóito, por forma que o primeiro grupo se lhe apresente na véspera do primeiro dia da prova prática e cada um dos outros grupos na véspera do dia em que deva começar a prova prática para esse grupo, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis e prestando a prova oral em seguida à prova prática os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados na prova prática;

2.º Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de dezóito, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a seis, nem superior a vinte e três;

3.º Em cada dia prestam a prova seis candidatos;

4.º A duração máxima da prova prática será de cento e trinta e cinco minutos, sendo trinta minutos para o exercício de cópia, quinze minutos para o exercício de ditado e até quinze minutos, por candidato, para a parte restante do ponto;

5.º A prova prática é prestada por todos os candidatos de cada dia em máquinas de escrever da mesma marca, determinada esta por sorteio effectuado em cada

dia, de entre as seguintes: *Royal, Remington, Ideal e Monarch.*

Art. 522.º Os temas da prova prática são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri, para cada dia, tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova, e são apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes desse programa, tirando o candidato mais antigo dos presentes, à sorte, um de cada grupo.

Art. 523.º Não podem ser admitidos à prova oral os candidatos que no exercício de cópia tenham escrito um número de palavras inferior a quinhentas.

Art. 524.º Para a execução da prova prática é pôsto à disposição do júri o material necessário pelo quartel general do Governo Militar de Lisboa, que, não o tendo nas repartições que lhe estão subordinadas, o solicitará à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

#### Prova oral

Art. 525.º Para a execução da prova oral observar-se há o seguinte:

1.º A prova oral para os candidatos de cada um dos grupos de que trata o n.º 1.º do artigo 521.º deste regulamento, aprovados na prova prática, tem início no primeiro dia útil imediato àquele em que tenha terminado a prova prática desse grupo e realiza-se em Lisboa, no local designado pelo respectivo governador militar;

2.º O número de dias destinado à prova oral dos candidatos de cada um desses grupos será de um, quando o número de candidatos desse grupo aprovados na prova prática seja inferior a sete; de dois, quando esse número seja de sete a doze, e de três, quando esse número seja igual ou superior a treze.

Art. 526.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o programa.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a ascendente ordem de patentes.

Art. 527.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sobre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sobre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 528.º Cada candidato é interrogado durante quarenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

#### Classificação das provas

Art. 529.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por esse número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, for superior a 5.

Art. 530.º A apreciação e a classificação da prova escrita de todos os candidatos são feitas em sessão secreta do júri, na mesma sala em que se realizou a prova a que elle tenha presidido.

§ 1.º Na avaliação da prova escrita serão atendidas a caligrafia, a ortografia e a redacção.

§ 2.º Cada membro do júri, em seguida à apreciação da resolução dada a cada um dos temas da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 3, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa resolução, multiplicados pelo coeficiente respectivo, preenchendo seguidamente nas colunas «Sommas» e «Médias» a linha correspondente a esse candidato, figurando na coluna «Médias» o cociente obtido na divisão do número que figura na coluna «Sommas» pela soma dos coeficientes.

§ 3.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 3, lança no mapa modelo n.º 4 as médias que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 4.º Depois de classificada a prova escrita de todos os candidatos, o secretário formula o mapa modelo n.º 5,

escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e dele deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte, aos chefes dos estabelecimentos a que pertençam os candidatos, e ainda aos comandantes das unidades a que alguns deles estejam adidos.

Art. 531.º Na avaliação da prova prática o júri atenderá ao maior ou menor número de palavras que o candidato tenha escrito no exercício de cópia além de quinhentas e ao menor ou maior número de erros cometidos, tanto na cópia como no ditado, e à natureza desses erros, considerando que a sua importância, por ordem decrescente, deve ser a seguinte:

- Omissão de palavras.
- Má ortografia.
- Omissão de letras.
- Omissão de assentos.
- Omissão de sinais.
- Palavras a mais.
- Alteração na ordem das palavras.
- Alteração na ordem das letras.
- Letras a mais.
- Assentos a mais.
- Sinais a mais.
- Hífen mal colocado.
- Troca de assento.
- Troca de sinais.
- Rasura ou inutilização de palavra já escrita.
- Letras sobrepostas.
- Falta de intervalo entre as palavras.
- Letras da mesma palavra separadas por intervalo.
- Intervalo superior ao normal entre letras da mesma palavra.
- Intervalo superior ao normal entre palavras.
- Deficiências de marginação.

Art. 532.º Nas provas prática e oral cada membro do júri, em seguida à prestação da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 6, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa prova.

§ 1.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 2.º Em cada dia, depois de terminada a prova prática ou oral, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, aos comandantes das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade e chefes de estabelecimentos a que os candidatos pertençam ou estejam adidos, com a indicação da hora a que foi afixado o mapa original.

Art. 533.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa de classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 1 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 2 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a transferência dos candidatos para o quadro de sargentos do secretariado militar é representado pela classificação final obtida no concurso, segundo a ordem decrescente da mesma classificação, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

1.ª Medalha da classe de valor militar;

2.ª Cruz de Guerra;

- 3.<sup>a</sup> Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.<sup>a</sup> Medalha da classe de bons serviços;
- 5.<sup>a</sup> Maior antiguidade de posto;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deverá ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e dele deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das unidades, escolas práticas, fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte, a cada um dos chefes dos estabelecimentos a que pertençam os candidatos e ainda aos comandantes das unidades a que estejam adidos os candidatos pertencentes às unidades com sede nas ilhas adjacentes, devendo ser transcrita na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade com sede no continente da República, a uma escola prática ou a uma fracção de unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental ou cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

Art. 534.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores, e bem assim aquele que fôr abrangido pela doutrina do artigo 523.º d'este regulamento, é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso e, não pertencendo a qualquer das unidades com sede nas ilhas adjacentes, recolhe imediatamente à sua anterior situação.

Art. 535.º O candidato aprovado, pertencente a unidade ou a estabelecimento do continente da República ou a qualquer escola prática, recolhe à sua anterior situa-

ção logo que seja publicada a classificação da prova oral em que tomou parte.

Art. 536.º O candidato pertencente a unidade com sede nas ilhas adjacentes, quer tenha sido aprovado, quer não, só recolhe à sua anterior situação, e por ordem do Governo Militar de Lisboa, quando este tenha recebido do júri comunicação de que não foi apresentada reclamação alguma ou, da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, informação de que as reclamações apresentadas não foram atendidas ou não dão lugar à repetição de prova ou provas do concurso.

#### Candidatos reprovados

Art. 537.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores ou aquele que fôr abrangido pela doutrina do artigo 523.º d'êste regulamento e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Candidatos desistentes

Art. 538.º O candidato que desistir de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Reclamações

Art. 539.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições d'êste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 540.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

- 1.º Pelo comandante de companhia, bateria, esquadra, formação ou secção a que pertencer o candidato, quando esse official a julgue necessária a bem da justiça;
- 2.º Pelo próprio interessado.

Art. 541.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte

é quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 542.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade, da escola prática, da fracção de unidade ou chefe de estabelecimento a que o candidato pertença ou a que esteja adido e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do Governo Militar de Lisboa, competindo ao respectivo governador emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 543.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a conseqüente alteração no mapa modelo n.º 7.

Art. 544.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se há seguidamente outro concurso ou repetir-se há a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos officiais que intervieram nas provas anuladas.

Art. 545.º Fora dos casos previstos nos artigos 543.º e 544.º deste regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 546.º A anulação de uma prova implica a anulação da immediata ou das immediatas.

Art. 547.º Da resolução tomada pelo Ministro não há recurso.

Art. 548.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 549.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes de unidade, de escola prática, de fracção de unidade e chefes de estabelecimentos a que pertencam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ único. O presidente do júri, recebidas todas as comunicações a que alude o corpo dêste artigo, comunica ao quartel general do Governo Militar de Lisboa se foram ou não apresentadas reclamações para os efeitos do disposto no artigo 536.º dêste regulamento.

#### Encerramento do concurso

Art. 550.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às unidades, às escolas práticas, às fracções de unidade e aos estabelecimentos com sede no continente da República a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas declarações e provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta modelo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Na acta final deverão ser mencionados os candidatos que ficaram reprovados por efeito do disposto no artigo 523.º dêste regulamento.

§ 2.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 3.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 4.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo dêste artigo e seu § 1.º, a data em que foi remetida aos comandos das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade e aos chefes de estabelecimentos a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a última comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 5.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 6.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modelo n.º 8,

à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do Governo Militar de Lisboa.

Art. 551.<sup>o</sup> Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os officiaes que constituem o júri recolhem immediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada. O júri só será dissolvido por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 552.<sup>o</sup> O processo do concurso é arquivado na 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Transferência dos candidatos aprovados

Art. 553.<sup>o</sup> Iniciado o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo transferidos pela ordem fixada no mapa de classificação final para as vagas ocorridas no quadro de segundos sargentos do secretariado militar, que devam ser preenchidas por transferência.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por transferência, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro, e, não os havendo, pela transferência dos candidatos aprovados no concurso immediato, mas estes só serão transferidos e só contarão a antiguidade no novo quadro desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 554.<sup>o</sup> Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o ingresso no quadro de segundos sargentos do secretariado militar deixe de satisfazer às condições de transferência ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade, da escola prática, de fracção de unidade ou chefe de estabelecimento a quo elle pertença comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 555.º Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de transferência, o comandante da unidade, da escola prática, da fracção de unidade ou o chefe do estabelecimento a que elle pertence comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Concurso extraordinário

Art. 556.º Quando no concurso aberto em 1 de Agosto todos os candidatos fiquem reprovados, abrir-se há novo concurso trinta dias depois de encerrado aquele, devendo as provas iniciar-se no vigésimo quinto dia depois da sua abertura ou, se esse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, observando-se no concurso extraordinário as disposições adequadas do presente regulamento e quaisquer instruções que forem dadas pelo Ministro da Guerra.

#### SECÇÃO VII

##### Concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar

##### Abertura do concurso

Art. 557.º No secretariado militar realiza-se anualmente um concurso entre todos os candidatos dessa classe para preenchimento das vagas de primeiro sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no respectivo quadro.

Art. 558.º O concurso deve ser aberto em 1 de Novembro, devendo as provas começar em 2 de Dezembro ou, se este dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, e realiza-se em Lisboa, no local que fôr designado pelo respectivo govêrno militar.

Art. 559.º O prazo de validade do concurso a que se refere o artigo 557.º d'este regulamento é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano immediato àquele em que foi aberto esse concurso.

Art. 560.º A abertura do concurso deve ser comunicada a todos os segundos sargentos do secretariado militar e a todos os primeiros sargentos da mesma classe que não contam antiguidade d'este posto no secretariado

militar pelos chefes das repartições ou de estabelecimentos a que pertençam ou onde prestem serviço, no dia 1 de Novembro de cada ano.

Art. 561.º Nas repartições e nos estabelecimentos com sede nas ilhas adjacentes o concurso será aberto com a antecedência precisa para que as declarações dos candidatos, devidamente informadas, dêem entrada, endereçadas ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa até 15 de Novembro, devendo ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no referido quartel general, pelo menos, três dias antes daquele em que devem ter comêço as provas, os candidatos que os chefes das mesmas repartições e dos mesmos estabelecimentos reconheçam que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no dia 15 de Novembro, se até êste dia permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto.

Estes candidatos devem ficar adidos a qualquer das unidades aquarteladas em Lisboa, fazendo serviço na repartição ou estabelecimento militar dependente do governador militar de Lisboa, em que seja mais conveniente, até a vespera do dia do comêço das provas, dia em que serão mandados apresentar ao respectivo júri.

§ único. Os chefes das repartições e dos estabelecimentos com sede nas ilhas adjacentes, caso nessas repartições ou nesses estabelecimentos não haja candidatos, comunicarão, por nota, êsse facto ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, devendo essa comunicação dar entrada no referido quartel general até 15 de Novembro.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 562.º As condições de admissão ao concurso para o pòsto de primeiro sargento do secretariado militar são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser segundo sargento do secretariado militar ou ser primeiro sargento do secretariado militar sem contar antiguidade neste pòsto;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundo sargento do secretariado militar ou como pri-

meiro sargento do secretariado militar sem contar antiguidade neste posto;

5.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

6.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido a concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo chefe sob cujas ordens servir, não só acêrca do desempenho das suas funções de amanuense e de dactilógrafo, mas também acêrca das suas qualidades físicas, morais e militares;

9.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O segundo sargento do secretariado militar ou o primeiro sargento do secretariado militar, sem contar antiguidade dêste posto, cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

## Entrega das declarações dos candidatos

Art. 563.º Os segundos sargentos do secretariado militar ou os primeiros sargentos do secretariado militar, sem contar antiguidade d'êste p'osto, que pertençam às repartições ou aos estabelecimentos com sede no continente da República, que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da repartição ou do estabelecimento a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na repartição ou na secretaria do estabelecimento a que pertençam até o dia 10 de Novembro.

## Informação das declarações

Art. 564.º Os chefes de repartição ou de estabelecimento em que sirvam os candidatos prestam a informação de que trata a condição 8.ª do artigo 562.º d'êste regulamento nas declarações dos mesmos candidatos, em seguida à assinatura d'êstes.

Art. 565.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 15 de Novembro, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é segundo sargento do secretariado militar ou primeiro sargento do secretariado militar sem contar antiguidade d'êste p'osto;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem dois anos de serviço efectivo como segundo sargento do secretariado militar ou como primeiro sargento do secretariado militar sem contar antiguidade d'êste p'osto;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quaes as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se, estando no gôzo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- h) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

i) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

j) Qual a data da transferência para o quadro dos segundos sargentos do secretariado militar;

l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

m) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

n) Qual a data do nascimento.

§ 1.º No dia 15 de Novembro o chefe de cada repartição ou de cada estabelecimento com sede no continente da República e a que pertençam segundos sargentos do secretariado militar ou primeiros sargentos da mesma classe, sem contar antiguidade d'este p'osto, envia ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa, os documentos respeitantes aos candidatos que pertençam a essa repartição ou a esse estabelecimento, acompanhados duma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos, ou envia nota informando que nessa repartição ou nesse estabelecimento não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) d'este artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri, logo que na repartição ou no estabelecimento haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência para efeito do disposto no artigo 572.º d'este regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 566.º O júri do concurso é constituído por três officiaes superiores e dois capitães, todos do secretariado militar, e é nomeado pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º A nomeação do júri deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize no dia 17 de Novembro.

§ 2.º A nomeação dos officiaes que constituem o júri é feita por escala, a começar pelos mais antigos, entrando nessa escala todos os officiaes com residência official em Lisboa ou proximidades, com excepção dos que estejam desempenhando lugares providos por concurso, dos que prestem serviço nas secções da repartição do Ministério da Guerra pelas quais correm os assuntos respeitantes à promoção dos segundos e dos primeiros sargentos, do

que exerça as funções de chefe dessa repartição, dos que na data em que deviam ser nomeados estejam desempenhando serviço de justiça de duração superior a vinte e quatro horas e daqueles cuja deslocação importe abono de ajuda de custo.

§ 3.º No júri o official mais graduado ou mais antigo é o presidente e o mais moderno é o secretário.

§ 4.º Não podem fazer parte do júri os officiaes que sejam parentes dos candidatos até o 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 567.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 568.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum official tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 569.º O júri, no dia 17 de Novembro, reúne-se no local que lhe fôr designado pelo governador militar de Lisboa e verifica se entre os seus membros ou se entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 566.º d'este regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo d'este artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos de que trata a alínea a) do artigo 575.º d'este regulamento, comunica directamente aos respectivos chefes qual o local e a hora em que se realiza o sorteio para a tiragem do ponto da prova escrita.

Art. 570.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, irá comuni-

cando, diária e directamente, aos respectivos chefes, quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até o dia 24 de Novembro ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os mesmos chefes onde esses candidatos prestam a prova escrita, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 571.º Os chefes das repartições ou dos estabelecimentos, logo que tenham recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, tomam as providências necessárias para que na véspera do dia em que deve ter lugar a prova escrita todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem na localidade onde devem prestar essa prova.

Art. 572.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 565.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até o dia 29 de Novembro, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 573.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 574.º As provas do concurso são três: escrita, prática e oral, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se pela ordem por que ficam mencionadas.

§ 1.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos admitidos ao concurso.

§ 2.º A prova prática, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova escrita e pela ordem que lhes couber por sorteio público, que será feito logo que seja publicado o resultado da prova escrita.

§ 3.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel almaço.

## Execução das provas

Art. 575.º A prova escrita efectua-se pela seguinte forma:

a) Os candidatos pertencentes a repartições ou a estabelecimentos com sede em Lisboa ou nas ilhas adjacentes, e bem assim aqueles cuja deslocação para esta cidade não importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, no local que fôr designado pelo respectivo governador militar, perante o júri do concurso;

b) Os candidatos pertencentes a diversas repartições ou a diferentes estabelecimentos com sede na mesma localidade, de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita conjuntamente nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo respectivo comandante militar, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 576.º dêste regulamento;

c) Os candidatos pertencentes a uma repartição ou a um estabelecimento com sede em localidade onde não haja outra repartição ou outro estabelecimento e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo prestam a prova escrita nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo chefe dessa repartição ou dêsse estabelecimento, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 576.º dêste regulamento.

Art. 576.º A comissão a que alude a parte final da alínea b) do artigo antecedente é constituída por um capitão e dois tenentes, nomeados no dia 26 de Novembro pelo comandante militar da localidade, e aquela a que alude a parte final da alínea c) do mesmo artigo, que é igualmente constituída por um capitão e dois tenentes, deve ser nomeada, no mesmo dia acima referido, pelo chefe da repartição ou do estabelecimento, servindo, em qualquer delas, o mais antigo de presidente e o mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação deve ser feita por escala, a começar pelos mais antigos, de entre os officiaes no serviço efectivo do secretariado militar, e que tenham residência official na localidade, no caso da alínea b), e de entre os officiaes da repartição ou do estabelecimento, no caso da alínea c).

§ 2.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo dêste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela

fazerem parte, oficiais de qualquer arma ou serviço e com graduações diferentes das estabelecidas no corpo d'este artigo, não devendo porém a nomeação recair em qualquer comandante de unidade.

§ 3.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo antecedente, comunicará êsse facto ao respectivo governador militar ou comandante de região, que mandará nomear oficiais de outra localidade, de forma que nenhuma comissão deixe de funcionar no dia 2 de Dezembro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo júri do concurso.

§ 4.º Quando o chefe da repartição ou do estabelecimento não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo d'este artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, oficiais com graduações diferentes das estabelecidas no corpo d'este artigo.

§ 5.º Quando o chefe da repartição ou do estabelecimento não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo antecedente, comunicará êsse facto ao comandante militar da localidade, o qual procederá pela forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º d'este artigo.

#### Prova escrita

Art. 577.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova.

§ 1.º No dia 26 de Novembro o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pela alínea *a*) do artigo 575.º d'este regulamento, que desejarem assistir à sessão, apresenta-lhes os temas em grupos correspondentes às partes em que está dividido o programa da prova, tirando o candidato mais antigo de entre os presentes, à sorte, um de cada grupo.

§ 2.º Quando à sessão pública a que se refere o parágrafo antecedente não compareça qualquer candidato, o presidente do júri providenciará para que um oficial estranho ao júri ou um sargento substitua êsse candidato.

Art. 578.º Logo que sejam tirados, à sorte, os temas que devem constituir o ponto da prova escrita, será arbitrado pelo júri a cada tema, segundo a maior ou menor dificuldade da sua resolução, um coeficiente côm-

preendido entre 0,5 e 1,5, que será escriturado no tema a que diga respeito.

Art. 579.º O ponto é rubricado, na ocasião do sorteio, por todos os membros do júri e pelo candidato ou, na falta deste, por quem o substitua, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dele tome conhecimento. O secretário do júri tira tantas cópias do ponto quantas as comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, junta-lhes os impressos necessários para a execução da mesma prova e, depois de rubricadas por todos os membros do júri essas cópias, e pelo presidente do júri rubricados os impressos, fecha-as, com os impressos, em *enveloppes*, lacra estes, e procede pela mesma forma com o ponto original, que fica em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova. Cada um daqueles *enveloppes* é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutro *enveloppe* ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão para o caso da alínea b) do artigo 575.º deste regulamento ou ao chefe da repartição ou do estabelecimento para o caso da alínea c) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual deve constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a sua recepção.

Art. 580.º Recebida a nota de remessa e o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, o comandante militar da localidade ou o chefe da repartição ou do estabelecimento dá imediato conhecimento ao presidente da comissão, bem como a todos os interessados, do local, do dia e da hora em que a prova deve ter lugar, conservando em seu poder o *enveloppe* até o dia da prova, dia em que lho entrega.

Art. 581.º A prova escrita tem lugar, para todos os candidatos admitidos ao concurso, no dia 2 de Dezembro ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri.

Art. 582.º No dia 2 de Dezembro ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para esse fim, perante os candidatos que devem prestar a prova escrita em cada local, o presidente do júri ou da comissão abre o *enveloppe* que contém o ponto e entrega-o ao secretário, que dita os temas e os coeficientes

que lhe foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento d'esses temas e d'esses coeficientes, sendo inteiramente proibido aos membros do júri ou da comissão prestar qualquer esclarecimento sobre a resolução dos mesmos temas.

Art. 583.º A prova escrita tem a duração máxima de duas horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri ou da comissão logo que a termine ou expire aquele prazo.

Art. 584.º Os candidatos devem apresentar-se a prestar a prova munidos de um caderno de papel almaço de trinta e cinco linhas, em branco, devidamente cosido, e que será rubricado em todas as fôlhas pelo presidente do júri ou da comissão antes de ditado o ponto.

§ único. Os impressos dos modelos regulamentares que os candidatos tenham de preencher para satisfazer ao exame são fornecidos pelo júri.

Art. 585.º Terminada a prova escrita prestada perante uma comissão, esta recebe o trabalho dos candidatos e, na presença d'estes, fecha-o em *enveloppe* que, devidamente lacrado, envia ao presidente do júri do concurso acompanhado de nota de remessa, de onde deve constar se na execução da prova foi cumprido o prescrito neste regulamento e se ocorreu qualquer facto anormal. A comissão, terminados os seus trabalhos, considera-se dissolvida, regressando os officiaes que a constituíram e os candidatos às suas anteriores situações.

Art. 586.º O júri, recebidas as provas escritas de todos os candidatos e classificadas estas, envia uma cópia do mapa modelo n.º 5 a cada um dos chefes de repartição ou do estabelecimento a que pertencam os candidatos que prestaram a prova escrita, e ainda aos comandantes das unidades a que alguns d'esses candidatos se achem adidos. Seguidamente fixa o dia e a hora em que deve ser tirada, à sorte, a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica esse dia e essa hora aos chefes de repartição ou do estabelecimento a que pertencam ou aos comandantes das unidades a que estejam adidos os candidatos de que trata a alínea a) do artigo 575.º d'este regulamento.

Art. 587.º No dia e à hora que o júri tiver fixado para se efectuar o sorteio a que se refere o artigo antecedente, na mesma sala em que se realizou a prova escrita, o júri, que terá previamente introduzido numa urna tantos

rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos aprovados na prova escrita, figurando em cada um dês-ses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos, de entre os presentes, efectuar o sorteio, tirando um dêles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, enquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Não é permitido dispêndio para a Fazenda Nacional, motivado por deslocação, para assistir ao sorteio a que se refere o corpo dêste artigo, de qualquer candidato que pertença a repartição ou a estabelecimento que tenha a sua sede em local diferente daquele em que êle se realiza.

§ 2.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 3.º O resultado do sorteio é comunicado aos chefes das repartições ou dos estabelecimentos a que pertençam os candidatos sorteados, ou aos comandantes das unidades a que alguns dêles estejam adidos.

#### Prova prática

Art. 588.º A prova prática tem início no dia fixado pelo júri e realiza-se em Lisboa, no local designado pelo respectivo governador militar.

Art. 589.º Para a execução da prova prática observa-se o seguinte:

1.º O presidente do júri requisita os candidatos pela ordem que lhes coube no sorteio, em grupos de dezóito, por forma que o primeiro grupo se lhe apresente na véspera do primeiro dia da prova prática e cada um dos outros grupos na véspera do dia em que deva começar a prova prática para êsse grupo, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis e prestando a prova oral em seguida à prova prática os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados na prova prática;

2.º Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de dezóito, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a seis, nem superior a vinte e três;

3.º Em cada dia prestam a prova seis candidatos;

4.º A duração máxima da prova prática será de cento e trinta e cinco minutos, sendo trinta minutos para o exercício de cópia, quinze minutos para o exercício de ditado e até quinze minutos, por candidato, para a parte restante do ponto;

5.º A prova prática é prestada por todos os candidatos de cada dia em máquinas de escrever da mesma marca, determinada esta por sorteio efectuado em cada dia, de entre as seguintes: *Royal, Remington, Ideal e Monarch*.

Art. 590.º Os temas da prova prática são formulados, um em cada folha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri, para cada dia, tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova, e são apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes desse programa, tirando o candidato mais antigo dos presentes, à sorte, um de cada grupo.

Art. 591.º Não podem ser admitidos à prova oral os candidatos que no exercício de cópia tenham escrito um número de palavras inferior a setecentas.

Art. 592.º Para a execução da prova prática é pôsto à disposição do júri o material necessário pelo quartel general do Governo Militar de Lisboa, que, não o tendo nas repartições que lhe estão subordinadas, o solicitará à repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

#### Prova oral

Art. 593.º Para a execução da prova oral observa-se o seguinte:

1.º A prova oral para os candidatos de cada um dos grupos de que trata o n.º 1.º do artigo 589.º deste regulamento, aprovados na prova prática, tem início no primeiro dia útil imediato àquele em que tenha terminado a prova prática desse grupo e realiza-se em Lisboa, no local designado pelo respectivo governador militar;

2.º O número de dias destinado à prova oral dos candidatos de cada um desses grupos será de um, quando o número de candidatos desse grupo aprovados na prova prática seja inferior a sete; de dois, quando esse número seja de sete a doze, e de três, quando esse número seja igual ou superior a treze.

Art. 594.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo

cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o programa.

§ único. Cada candidato, à medida que for chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a ascendente ordem de patentes ou de antiguidades.

Art. 595.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sobre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sobre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 596.º Cada candidato é interrogado durante setenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

#### Classificação das provas

Art. 597.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será aquela representada por esse número até as décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, for superior a 5.

Art. 598.º A apreciação e a classificação da prova escrita de todos os candidatos são feitas em sessão secreta do júri, na mesma sala em que se realizou a prova a que elle tenha presidido.

§ 1.º Na avaliação da prova escrita serão atendidas a caligrafia, a ortografia e a redacção.

§ 2.º Cada membro do júri, em seguida à apreciação da resolução dada a cada um dos temas da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 3, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa resolução, multiplicados pelo coeficiente respectivo, preenchendo seguidamente nas colunas «Sommas» e «Médias» a linha correspondente a esse candidato, figurando na coluna «Médias» o cociente obtido na divisão do número que figura na coluna «Sommas» pela soma dos coeficientes.

§ 3.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 3, lança no mapa modelo n.º 4 as médias que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Mé-

dias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 5, visto ser este o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 4.º Depois de classificada a prova escrita de todos os candidatos, o secretario formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e dele deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos chefes de repartição e de estabelecimento a que pertencem os candidatos, e ainda aos comandantes das unidades a que alguns deles estejam adidos.

Art. 599.º Na avaliação da prova prática o júri atenderá ao maior ou menor número de palavras que o candidato tenha escrito no exercício de cópia além de setecentas e ao menor ou maior número de erros cometidos tanto na cópia como no ditado, e à natureza desses erros, considerando que a sua importância, por ordem decrescente, deve ser a seguinte:

- Omissão de palavras.
- Má ortografia.
- Omissão de letras.
- Omissão de assentos.
- Omissão de sinais.
- Palavras a mais.
- Alteração na ordem das palavras.
- Alteração na ordem das letras.
- Letras a mais.
- Assentos a mais.
- Sinais a mais.
- Hifen mal colocado.
- Troca de assento.
- Troca de sinais.
- Rasura ou inutilização de palavra já escrita.
- Letras sobrepostas.
- Falta de intervalo entre as palavras.
- Letras da mesma palavra separadas por intervalo.
- Intervalo superior ao normal entre letras da mesma palavra.
- Intervalo superior ao normal entre palavras.
- Deficiências de marginação.

Art. 600.º Nas provas prática e oral cada membro do júri, em seguida à prestação da prova por cada candidato, exara numa lista modelo n.º 6, respeitante a cada dia, os valores que arbitrou a essa prova.

§ 1.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 5, visto ser êste o número de membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 2.º Em cada dia, depois de terminada a prova prática ou oral, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escuritando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros de júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, aos chefes das repartições e dos estabelecimentos, com sede no continente da República, a que pertençam candidatos e aos comandantes das unidades a que estejam adidos os candidatos pertencentes a repartições ou estabelecimentos com sede nas ilhas adjacentes, com a indicação da hora em que foi afixado o mapa original.

Art. 601.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa de classificação final dos candidatos, modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 1 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 2 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escuritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos é representado pela classificação final obtida no concurso, segundo a ordem decrescente da mesma clas-

sificação, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.<sup>a</sup> Medalha da classe de valor militar;
- 2.<sup>a</sup> Cruz de Guerra;
- 3.<sup>a</sup> Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.<sup>a</sup> Medalha da classe de bons serviços;
- 5.<sup>a</sup> Maior antiguidade de posto;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deverá ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e dele deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos e respectivo averbamento, uma cópia a cada um dos chefes das repartições e dos estabelecimentos a que elles pertencam, e ainda aos comandantes das unidades a que alguns estejam adidos. Quando a uma repartição ou a um estabelecimento pertencam candidatos que estejam prestando serviço noutra repartição ou noutro estabelecimento, o chefe da repartição ou do estabelecimento a que elles pertencam envia uma cópia da cópia do mapa modelo n.º 7 ao chefe da repartição ou do estabelecimento onde elles prestam serviço, para conhecimento desses candidatos.

Art. 602.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores, e bem assim aquele que fôr abrangido pela doutrina do artigo 591.º deste regulamento, é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso e, não pertencendo a qualquer das repartições ou estabelecimentos com sede nas ilhas adjacentes, recolhe imediatamente à sua anterior situação.

Art. 603.º O candidato aprovado, pertencente a repartição ou a estabelecimento do continente da República,

recolhe à sua anterior situação logo que seja publicada a classificação da prova oral em que tomou parte.

Art. 604.º O candidato pertencente a repartição ou a estabelecimento com sede nas ilhas adjacentes, quer tenha sido aprovado, quer não, só recolhe à sua anterior situação, e por ordem do Governo Militar de Lisboa, quando este tenha recebido do júri comunicação de que não foi apresentada reclamação alguma ou, da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, informação de que as reclamações apresentadas não foram atendidas ou não dão lugar à repetição de prova ou provas do concurso.

#### Candidatos reprovados

Art. 605.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores ou aquele que for abrangido pela doutrina do artigo 591.º deste regulamento e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Candidatos desistentes

Art. 606.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Reclamações

Art. 607.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 608.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo chefe da repartição ou do estabelecimento a que o candidato pertença, quando êsse official a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 609.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou

dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deverá constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 610.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar o, depois de informada pelo chefe da repartição ou do estabelecimento a que o candidato pertença ou pelo comandante da unidade a que esteja adido e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do Governo Militar de Lisboa, competindo ao respectivo governador emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 611.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 7.

Art. 612.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se há seguidamente outro concurso ou repetir-se há a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes, nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos officiais que intervieram nas provas anuladas.

Art. 613.º Fora dos casos previstos nos artigos 611.º e 612.º d'este regulamento é confirmada a decisão do júri.

Art. 614.º A anulação de uma prova implica a anulação da immediata ou das immediatas.

Art. 615.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Art. 616.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 617.º Terminado o prazo para reclamações, os chefes das repartições ou dos estabelecimentos a que pertençam os candidatos e os comandantes das unidades a que alguns estejam adidos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ único. O presidente do júri, recebidas todas as comunicações a que alude o corpo dêste artigo, comunica ao quartel general do Governo Militar de Lisboa se foram ou não apresentadas reclamações para os efeitos do disposto no artigo 604.º dêste regulamento.

#### Encerramento do concurso

Art. 618.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às repartições e estabelecimentos, com sede no continente da República, a que pertençam candidatos e às unidades a que estejam adidos os pertencentes a repartições e estabelecimentos, com sede nas ilhas adjacentes, cujas declarações e provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta modelo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Na acta final deverão ser mencionados os candidatos que ficaram reprovados por efeito do disposto no artigo 591.º dêste regulamento.

§ 2.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 3.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 4.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo dêste artigo e seu § 1.º, a data em que foi remetida aos chefes de repartições ou de estabelecimentos a que pertençam os candidatos ou aos comandantes de unidades a que alguns estejam adidos a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a última comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 5.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressalvadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 6.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será remetido com

nota, logo que seja formulada a acta, modelo n.º 8, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do Governo Militar de Lisboa.

Art. 619.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os officiaes que constituem o júri recolhem immediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada. O júri só será dissolvido por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 620.º O processo do concurso é arquivado na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 621.º Iniciado o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos pela ordem fixada no mapa de classificação final para as vagas ocorridas no quadro de primeiros sargentos do secretariado militar, que devam ser preenchidas por promoção.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade desse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro, e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso immediato, mas estes só serão promovidos e só contarão antiguidade do posto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 622.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o chefe da repartição ou do estabelecimento a que elle pertença comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o chefe da repartição ou do estabelecimento a que elle pertence comunica, directa e immediatamente, esse facto à repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### Concurso extraordinário

Art. 623.<sup>o</sup> Quando no concurso aberto em 1 de Novembro todos os candidatos fiquem reprovados, abrir-se há novo concurso trinta dias depois de encerrado aquele, devendo as provas iniciar-se no trigésimo dia depois da sua abertura ou, se esse dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, observando-se no concurso extraordinário as disposições adequadas do presente regulamento e quaisquer instruções que forem dadas pelo Ministro da Guerra.

#### SECÇÃO VIII

##### Exame a que se refere a condição 8.<sup>a</sup> do artigo 22.<sup>o</sup> deste regulamento

Art. 624.<sup>o</sup> Os primeiros cabos corneteiros ou clarins, quando se julguem habilitados a ser submetidos ao exame a que se refere a condição 8.<sup>a</sup> do artigo 22.<sup>o</sup> deste regulamento, entregam uma declaração, por escrito, ao chefe de quem dependem.

Art. 625.<sup>o</sup> O comandante da unidade ou da escola prática, recebida essa declaração, informa-a e envia-a ao governo militar ou comando da região em cuja área se encontre a sede dessa unidade ou dessa escola prática, procedendo o respectivo governador militar ou comandante da região à nomeação do júri, à fixação do dia, do local e da hora em que se deve efectuar o exame, tendo em vista, quanto à determinação do local, o máximo de economia, para a Fazenda Nacional, em ajudas de custo e transporte de officiaes.

Art. 626.<sup>o</sup> O júri será constituído por um capitão de uma arma apeada ou de uma arma montada, conforme se tratar de corneteiro ou de clarim, por um chefe de banda de música e por um segundo sargento ou furriel, corneteiro ou clarim, conforme a arma ou serviço a que pertença o declarante.

Art. 627.<sup>o</sup> No caso de o governador militar ou comandante de região não ter sob as suas ordens um capitão

mais antigo que o chefe da banda de música que possa ser nomeado para fazer parte do júri em vez do capitão a que se refere o artigo anterior, a nomeação recairá sobre um oficial superior.

Art. 628.º Nomeado o júri, a declaração ser-lhe há enviada, no verso da qual será lavrada a acta do exame. A declaração será em seguida remetida à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando no processo individual do declarante existente na sua unidade uma cópia da declaração e da acta do exame.

Art. 629.º O primeiro cabo corneteiro ou clarim que no exame a que se refere a condição 8.ª do artigo 22.º dêste regulamento demonstre não possuir os conhecimentos de música necessários para ministrar a instrução da sua classe, e para habilitar os soldados e os primeiros cabos corneteiros ou clarins para a promoção ao posto imediato, só pode ser submetido a novo exame passados três meses.

#### SECÇÃO IX

##### Primeiro curso da Escola de Ferradores

###### Funcionamento do curso

Art. 630.º O primeiro curso da Escola de Ferradores, subordinado ao programa anexo a este regulamento, funciona no Hospital Militar Veterinário Principal e tem a duração de doze semanas, com início em 1 de Julho de cada ano.

§ único. Quando o número de candidatos a matricular fôr superior a viate, funcionará um novo curso com a mesma duração e com o início em 1 de Outubro do ano em que tal facto ocorrer.

###### Condições de admissão à frequência do curso

Art. 631.º As condições de admissão à frequência do primeiro curso da Escola de Ferradores são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser primeiro cabo ferrador;
- 3.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço em officina siderotécnica, depois da passagem a soldado ferrador;

5.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo ferrador;

6.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

7.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

8.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo oficial veterinário sob cujas ordens servir como primeiro cabo ferrador, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e das suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

9.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O primeiro cabo ferrador, cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias, pode ser admitido à frequência do primeiro curso da Escola de Ferradores decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 7.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

## Entrega das declarações dos candidatos

Art. 632.º O primeiro cabo ferrador que desejar ser admitido à frequência do primeiro curso da Escola de Ferradores, quer esteja ou não na sede da unidade a que pertença, entrega a sua declaração, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possua e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dê entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 1 de Junho do ano em que deseje ser admitido à frequência do curso.

## Informação das declarações

Art. 633.º O official veterinário da unidade em que o candidato servir presta a informação de que trata a condição 8.ª do artigo 631.º d'este regulamento na declaração do candidato, em seguida à assinatura d'este.

Art. 634.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 20 de Maio, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é primeiro cabo ferrador;
- c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais;
- d) Se tem, pelo menos, um ano de serviço em oficina siderotécnica, depois de ter tido passagem a soldado ferrador;
- e) Se tem, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo ferrador;
- f) Se está envolvido em processo criminal;
- g) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- h) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- i) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- j) Qual a data da promoção a primeiro cabo ferrador;
- l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;
- m) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;
- n) Qual a data do nascimento.

Art. 635.º A declaração a que se refere o artigo 632.º d'este regulamento será enviada, com a informação a que se refere o artigo antecedente, à 1.ª Direcção Geral do

Ministério da Guerra até o dia 1 de Junho do ano em que o primeiro cabo ferrador deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Exames

Art. 636.º Os exames serão subordinados aos programas anexos a este regulamento e serão feitos segundo o regulamento privativo da Escola de Ferradores.

Art. 637.º Os candidatos, à medida que forem terminando os seus exames, são pelo director do Hospital Militar Veterinário Principal mandados recolher à sua anterior situação.

§ único. Recolhem imediatamente à sua anterior situação os candidatos que durante a frequência do curso manifestarem negligência ou insuficiente aproveitamento.

Art. 638.º Findos os exames, a Escola de Ferradores envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação dos candidatos aprovados, de onde constarão as classificações obtidas nos mesmos exames.

#### Candidatos reprovados

Art. 639.º O candidato que na prova do exame obtiver classificação inferior a 10 valores é considerado reprovado.

Art. 640.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 6 valores e que para frequentar o curso se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

§ único. A doutrina do presente artigo é também aplicada aos primeiros cabos ferradores que, por negligência ou insuficiente aproveitamento manifestados durante o curso, forem mandados recolher à sua anterior situação.

#### Candidatos desistentes

Art. 641.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar o curso, ou de ser submetido ao exame final, sem ser por motivo de doença devidamente comprovado no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para o frequentar, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

## Organização da lista para promoção

Art. 642.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, recebida a relação a que se refere o artigo 638.º dêste regulamento, organiza a lista para a promoção ao posto de furriel ferrador, servindo-lhe de base a classificação obtida nos exames.

§ 1.º Em caso de igual classificação observa-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 2.º A lista a que se refere o corpo dêste artigo será referida a 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se realizarem as provas e será enviada, por cópia, immediatamente aos governadores militares e comandantes das regiões para conhecimento dos interessados.

## SECÇÃO X

## Segundo curso da Escola de Ferradores

## Funcionamento do curso

Art. 643.º O segundo curso da Escola de Ferradores, subordinado ao programa anexo a êste regulamento, funciona no Hospital Militar Veterinário Principal e tem a duração de doze semanas, com início em 1 de Julho de cada ano.

§ único. Quando o número de candidatos a matricular fôr superior a vinte, funcionará um novo curso com a mesma duração e com início em 1 de Outubro do ano em que tal facto ocorrer.

## Condições de admissão à freqüência do curso

Art. 644.º As condições de admissão à freqüência do segundo curso da Escola de Ferradores são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser segundo sargento ferrador;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço em officina siderotécnica como segundo sargento ferrador;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.ª Ter boa informação, passada pelo official veterinário sob cujas ordens servir como segundo sargento ferrador, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e das suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

8.ª Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.º O segundo sargento ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido à freqüência do segundo curso da Escola de Ferradores decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

§ 2.º O tempo de serviço de que trata a condição 4.ª do corpo dêste artigo pode ser substituído, no todo ou em parte, por serviço da mesma especialidade prestado no Hospital Militar Veterinário Principal, devendo, neste caso, a informação a que alude a condição 7.ª do corpo dêsto artigo, relativa ao tempo de serviço ali prestado, ser passada pelo director do referido Hospital.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 645.º O segundo sargento ferrador que desejar ser admitido à freqüência do segundo curso da Escola de Ferradores, quer esteja ou não na sede da unidade a que pertença, entrega a sua declaração, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possua e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dê entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 1 de Junho do ano em que deseje ser admitido à freqüência do curso.

#### Informação das declarações

Art. 646.º O official veterinário da unidade em que o candidato servir presta a informação de que trata a condição 7.ª do artigo 644.º dêste regulamento na declaração do candidato, em seguida à assinatura dêste.

Art. 647.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 20 de Maio, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é segundo sargento ferrador;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem, pelo menos, dois anos de serviço da sua especialidade prestado em oficina siderotécnica como se-

gundo sargento ferrador ou o seu equivalente, nos termos do § 2.º do artigo 644.º d'êste regulamento;

e) Se está envolvido em processo criminal;

f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

g) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

h) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

i) Qual a data da promoção a segundo sargento ferrador;

j) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

l) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

m) Qual a data do nascimento.

Art. 648.º A declaração a que se refere o artigo 645.º d'êste regulamento será enviada, com a informação a que se refere o artigo antecedente, à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 1 de Junho do ano em que o segundo sargento ferrador deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Exames

Art. 649.º Os exames serão subordinados aos programas anexos a êste regulamento e serão feitos segundo o regulamento privativo da Escola de Ferradores.

Art. 650.º Os candidatos, à medida que forem terminando os seus exames, são pelo director do Hospital Militar Veterinário Principal mandados recolher à sua anterior situação.

§ único. Recolhem imediatamente à sua anterior situação os candidatos que durante a frequência do curso manifestarem negligência ou insufficiente aproveitamento.

Art. 651.º Findos os exames, a Escola de Ferradores envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação dos candidatos aprovados, de onde constarão as classificações obtidas nos mesmos exames.

#### Candidatos reprovados

Art. 652.º O candidato que na prova do exame obtiver classificação inferior a 10 valores é considerado reprovado.

Art. 653.º O candidato que na prova do exame obtiver classificação inferior a 6 valores e que para frequentar o curso se tenha deslocado, importando dêsse deslocamento despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

§ único. A doutrina dêsste artigo é também applicada aos segundos sargentos ferradores que, por negligência ou por insufficiente aproveitamento manifestados durante o curso, forem mandados recolher à sua anterior situação.

#### Candidatos desistentes

Art. 654.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar o curso, ou de ser submetido ao exame final, sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para o frequentar, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Organização da lista para a promoção

Art. 655.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, recebida a relação a que se refere o artigo 651.º dêsste regulamento, organiza a lista para a promoção ao pòsto de primeiro sargento ferrador, servindo-lhe de base a classificação obtida nos exames.

§ 1.º Em caso de igual classificação observa-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem de Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de pòsto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 2.º A lista a que se refere o corpo dêste artigo será referida a 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se realizarem as provas e será enviada, por cópia, imediatamente aos governadores militares e comandantes das regiões para conhecimento dos interessados.

## SECÇÃO XI

### Primeiro curso da Escola de Artífices

#### Funcionamento do curso

Art. 656.º O primeiro curso da Escola de Artífices de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, coronheiro, seleiro-correio, serralheiro-espingardeiro ou serralheiro-ferreiro, subordinado aos correspondentes programas anexos a êste regulamento, funciona nas respectivas officinas dos diversos estabelecimentos produtores de material de guerra e tem a duração indicada nos mesmos programas, com início em 1 de Junho de cada ano.

§ único. Quando o número de candidatos, por qualquer officio, fôr superior a quinze, funcionará um novo curso, por êsse officio, com início em 1 de Setembro.

#### Condições de admissão à freqüência do curso

Art. 657.º As condições de admissão à freqüência do primeiro curso da Escola de Artífices são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser soldado artífice;
- 3.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço em officina do respectivo officio como soldado artífice;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi applicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equi-

valências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo official que superintender no serviço das oficinas de artífices da sua unidade, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares;

8.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.<sup>o</sup> O soldado artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido à frequência do primeiro curso da Escola de Artífices decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> Para elaborar a informação sôbre a aptidão profissional a que alude a condição 7.<sup>a</sup> dêste artigo deverá o official informante ouvir o chefe da officina em que o soldado artífice preste serviço.

§ 3.<sup>o</sup> Para os soldados artífices que estiverem prestando serviço fora das unidades a que pertencem pode o official a que se refere a condição 7.<sup>a</sup> dêste artigo promover que lhe sejam fornecidos, pelos officiais sob cujas ordens elles tenham prestado serviço, os esclarecimentos que julgue necessários para elaborar a sua informação.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 658.<sup>o</sup> O soldado artífice que desejar ser admitido à frequência do primeiro curso da Escola de Artífices quer esteja ou não na sede da unidade a que pertence,

entrega a sua declaração, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possua e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dê entrada na 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 1 de Maio do ano em que deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Informação das declarações

Art. 659.<sup>o</sup> O official que superintender na oficina de artefices da unidade em que o candidato servir presta a informação de que trata a condição 7.<sup>a</sup> do artigo 657.<sup>o</sup> d'este regulamento na declaração do candidato, em seguida à assinatura d'este.

Art. 660.<sup>o</sup> O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 20 de Abril, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é soldado artifice;
- c) Se tem o primeiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem, pelo menos, trinta dias de serviço em oficina do respectivo officio como soldado artifice;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- h) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- i) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;
- j) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;
- l) Qual a data do nascimento.

Art. 661.<sup>o</sup> A declaração a que se refere o artigo 658.<sup>o</sup> d'este regulamento será enviada, com a informação a que se refere o artigo antecedente, à 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 1 de Maio do ano em que o soldado artifice deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Exames

Art. 662.<sup>o</sup> Os exames serão subordinados aos programas anexos a este regulamento e serão feitos segundo o regulamento privativo das escolas de artefices.

Art. 663.º Os candidatos, à medida que forem terminando os seus exames, são pelo director da respectiva fábrica mandados recolher à sua anterior situação.

§ único. Recolhem imediatamente à sua anterior situação os candidatos que durante a frequência do curso manifestarem negligência ou insufficiente aproveitamento.

Art. 664.º Findos os exames, cada escola de artífices envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação dos candidatos aprovados, de onde constarão as classificações obtidas nos mesmos exames.

#### Candidatos reprovados

Art. 665.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 10 valores é considerado reprovado.

Art. 666.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 6 valores e que, para frequentar o curso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

§ único. A doutrina do presente artigo é também aplicada aos soldados artífices que, por negligência ou insufficiente aproveitamento manifestados durante o curso, forem mandados recolher à sua anterior situação.

#### Candidatos desistentes

Art. 667.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar o curso, ou de ser submetido ao exame final, sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para o frequentar, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Organização das listas para a promoção

Art. 668.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, recebida a relação a que se refere o artigo 664.º deste regulamento, organiza para cada officio a lista para a promoção ao posto de

primeiro cabo artífice, servindo-lhe de base a classificação obtida nos respectivos exames.

§ 1.º Em caso de igual classificação observa-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 2.º As listas a que se refere o corpo d'este artigo serão referidas a 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se realizarem as provas e serão enviadas, por cópia, imediatamente aos governadores militares e aos comandantes das regiões para conhecimento dos interessados.

## SECÇÃO XII

### Segundo curso da Escola de Artífices

#### Funcionamento do curso

Art. 669.º O segundo curso da Escola de Artífices de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, coronheiro, seleiro-correeiro, serralheiro-espingardeiro ou serralheiro-ferreiro, subordinado aos correspondentes programas anexos a este regulamento, funciona nas respectivas officinas dos diversos estabelecimentos produtores de material de guerra e tem a duração indicada nos mesmos programas, com início em 1 de Junho de cada ano.

#### Condições de admissão à frequência do curso

Art. 670.º As condições de admissão à frequência do segundo curso da Escola de Artífices são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser primeiro cabo artífice;
- 3.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;

4.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, um ano de serviço em oficina do respectivo officio, depois de ter tido passagem a soldado artífice;

5.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, dois meses de permanência no posto de primeiro cabo artífice;

6.<sup>a</sup> Não estar envolvido em processo criminal;

7.<sup>a</sup> Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

8.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares;

9.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido à frequência do segundo curso da Escola de Artífices decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada; para êste caso especial, a condição 7.<sup>a</sup> do corpo dêste artigo.

## Entrega das declarações dos candidatos

Art. 671.º O primeiro cabo artífice que desejar ser admitido à frequência do segundo curso da Escola de Artífices, quer esteja ou não na sede da unidade a que pertence, entrega a sua declaração, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possui e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dê entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 1 de Maio do ano em que deseje ser admitido à frequência do curso.

## Informação das declarações

Art. 672.º O comandante da unidade em que o candidato servir presta a informação de que trata a condição 8.ª do artigo 670.º deste regulamento na declaração do candidato, em seguida à assinatura deste.

Art. 673.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 20 de Abril, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é primeiro cabo artífice;
- c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais;
- d) Se tem, pelo menos, um ano de serviço em oficina do respectivo officio, depois de ter tido passagem a soldado artífice;
- e) Se tem, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo artífice;
- f) Se está envolvido em processo criminal;
- g) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- h) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- i) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- j) Qual a data da promoção a primeiro cabo artífice;
- l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;
- m) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;
- n) Qual a data do nascimento.

Art. 674.º A declaração a que se refere o artigo 671.º deste regulamento será enviada, com a informação a que se refere o artigo antecedente, à 1.ª Direcção Geral do

Ministério da Guerra até o dia 1 de Maio do ano em que o primeiro cabo artífice deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Exames

Art. 675.º Os exames serão subordinados aos programas anexos a este regulamento e serão feitos segundo o regulamento privativo das escolas de artífices.

Art. 676.º Os candidatos, à medida que forem terminando os seus exames, são pelo director da respectiva fábrica mandados recolher à sua anterior situação.

§ único. Recolhem imediatamente à sua anterior situação os candidatos que durante a frequência do curso manifestarem negligência ou insuficiente aproveitamento.

Art. 677.º Findos os exames, cada escola de artífices envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação dos candidatos aprovados, de onde constarão as classificações obtidas nos mesmos exames.

#### Candidatos reprovados

Art. 678.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 10 valores é considerado reprovado.

Art. 679.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 6 valores e que, para frequentar o curso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

§ único. A doutrina do presente artigo é também aplicada aos primeiros cabos artífices que, por negligência ou por insuficiente aproveitamento manifestados durante o curso, forem mandados recolher à sua anterior situação.

#### Candidatos desistentes

Art. 680.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar o curso, ou de ser submetido ao exame final, sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para o frequentar, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

## Organização das listas para a promoção

Art. 681.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, recebida a relação a que se refere o artigo 677.º d'este regulamento, organiza para cada officio a lista para a promoção ao pòsto de furriel artífice, servindo-lhe de base a classificação obtida nos respectivos exames.

§ 1.º Em caso de igual classificação observa-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de pòsto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 2.º As listas a que se refere o corpo d'este artigo serão referidas a 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se realizarem as provas e serão enviadas, por cópia, immediatamente aos governadores militares e aos comandantes das regiões para conhecimento dos interessados.

## SECÇÃO XIII

## Terceiro curso da Escola de Artífices

## Funcionamento do curso

Art. 682.º O terceiro curso da Escola de Artífices de qualquer dos officios de carpinteiro de carros, coroneiro, seleiro-correeiro, serralheiro-espingardeiro ou serralheiro-ferreiro, subordinado aos correspondentes programas anexos a este regulamento, funciona nas respectivas officinas dos diversos estabelecimentos produtores de material de guerra e tem a duração indicada nos mesmos programas, com início em 1 de Fevereiro de cada ano.

## Condições de admissão à freqüência do curso

Art. 683.º As condições de admissão à freqüência do terceiro curso da Escola de Artífices são as seguintes :

- 1.ª Estar no serviço efectivo ;
- 2.ª Ser segundo sargento artífice ;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais ;
- 4.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço em officina do respectivo officio como segundo sargento artífice ;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal ;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam comprehendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi applicada a última punição ;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi applicada a última punição ;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi applicada a última punição ;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi applicada a última punição.

7.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também acêrca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares ;

8.ª Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O segundo sargento artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior

a cinco dias pode ser admitido à frequência do terceiro curso da Escola de Artífices decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 684.º O segundo sargento artífice que desejar ser admitido à frequência do terceiro curso da Escola de Artífices, quer esteja ou não na sede da unidade a que pertence, entrega a sua declaração, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possua e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dê entrada na 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 2 de Janeiro do ano em que deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Informação das declarações

Art. 685.º O comandante da unidade em que o candidato servir presta a informação de que trata a condição 7.<sup>a</sup> do artigo 683.º deste regulamento na declaração do candidato, em seguida à assinatura deste.

Art. 686.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido ao dia 20 de Dezembro do ano anterior àquele em que funciona o curso, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é segundo sargento artífice;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem, pelo menos, dois anos de serviço em oficina do respectivo officio como segundo sargento artífice;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- g) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- h) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- i) Qual a data da promoção a segundo sargento artífice;
- j) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

l) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

m) Qual a data do nascimento.

Art. 687.º A declaração a que se refere o artigo 684.º d'este regulamento será enviada, com a informação a que se refere o artigo antecedente, à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 2 de Janeiro do ano em que o segundo sargento artífice deseje ser admitido à frequência do curso.

#### Exames

Art. 688.º Os exames serão subordinados aos programas anexos a este regulamento e serão feitos segundo o regulamento privativo das escolas de artífices.

Art. 689.º Os candidatos, à medida que forem terminando os seus exames, são pelo director da respectiva fábrica mandados recolher à sua anterior situação.

§ único. Recolhem imediatamente à sua anterior situação os candidatos que durante a frequência do curso manifestarem negligência ou insufficiente aproveitamento.

Art. 690.º Findos os exames, cada escola de artífices envia à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação dos candidatos aprovados, de onde constarão as classificações obtidas nos respectivos exames.

#### Candidatos reprovados

Art. 691.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 10 valores é considerado reprovado.

Art. 692.º O candidato que na prova de exame obtiver classificação inferior a 6 valores e que, para frequentar o curso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

§ único. A doutrina do presente artigo é também applicavel aos segundos sargentos artífices que, por negligência ou por insufficiente aproveitamento manifestados durante o curso, forem mandados recolher à sua anterior situação.

#### Candidatos desistentes

Art. 693.º O candidato que desista de iniciar ou de continuar o curso, ou de ser submetido ao exame final, sem ser por motivo de doença devidamente comprovada

no hospital, onde deverá ser mandado baixar, se, para o freqüentar, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

#### Organização das listas para a promoção

Art. 694.º A repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, recebidas as relações a que se refere o artigo 690.º d'êste regulamento, organiza para cada officio a lista para a promoção ao pòsto de primeiro sargento artífice, servindo-lhe de base a classificação obtida nos respectivos exames.

§ 1.º Em caso de igual classificação observa-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de pòsto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 2.º As listas a que se refere o corpo d'êste artigo serão referidas a 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se realizarem as provas e serão enviadas, por cópia, immediatamente aos governadores militares e comandantes das regiões para conhecimento dos interessados.

### CAPÍTULO III

#### Milicianos

##### SECÇÃO I

#### Concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano

##### Abertura do concurso

Art. 695.º Em cada uma das unidades designadas pelo Ministro da Guerra realiza-se, quando o mesmo Ministro o determine, um concurso entre todos os candidatos

pertencentes a essa unidade para preenchimento de vagas que existam no respectivo quadro de mobilização.

Art. 696.º A abertura do concurso deve ser anunciada na *Ordem* da unidade e dela ser dado conhecimento, por intermédio do comandante da unidade ou chefe do estabelecimento onde prestam serviço, a todos os soldados, segundos cabos e primeiros cabos que se encontrem em serviço fora da unidade, devendo as provas ter início no vigésimo dia depois daquele em que foi aberto o concurso ou, se esse dia for domingo ou feriado nacional, na primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 697.º O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da acta final do concurso.

#### Condições de admissão ao concurso

Art. 698.º As condições de admissão ao concurso para o posto de segundo sargento miliciano são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser soldado, segundo cabo ou primeiro cabo da unidade a que o concurso diga respeito;
- 3.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 4.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

6.<sup>a</sup> Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

7.<sup>a</sup> Ter desempenhado as funções de instrutor numa escola de recrutas durante, pelo menos, trinta dias;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sobre as suas aptidões tática e técnica e também sobre a forma como satisfaz ao disposto na condição anterior;

9.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

10.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.<sup>o</sup> O soldado, o segundo cabo ou o primeiro cabo cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 5.<sup>a</sup> do corpo deste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> Para os soldados das diversas armas e do serviço de administração militar que possuam o segundo curso das escolas regimentais feito antes da incorporação, nos termos do artigo 11.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:991, de 28 de Dezembro de 1926, a condição 7.<sup>a</sup> deste artigo é substituída pelo seguinte:

«Ter manifestado, como soldado recruta e durante a escola de recrutas, as qualidades de comando e de instrutor julgadas necessárias para ascender ao posto de segundo sargento miliciano, o que deve ser informado pelo director da instrução de recrutas em que tomar parte».

§ 3.<sup>o</sup> No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no corpo deste artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento miliciano enfermeiro, ter o segundo curso da Escola de Enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano praticante de farmácia, ter o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 4.º No serviço de saúde a condição 7.ª do corpo d'este artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano enfermeiro, por, pelo menos, trinta dias de prática de serviço de segundo sargento enfermeiro, com boa informação do médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano praticante de farmácia, por, pelo menos, trinta dias de prática de serviço de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 5.º No serviço de saúde os candidatos ao concurso para o quadro de enfermeiros deverão pertencer a êsse quadro e ter obtido, nesse mesmo quadro, as condições de que trata o parágrafo antecedente, e os candidatos ao concurso para o quadro de praticantes de farmácia deverão pertencer a êsse quadro e ter obtido, nesse mesmo quadro, a citada condição.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 699.º Os soldados, os segundos cabos ou os primeiros cabos que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade a que pertençam até dez dias antes do início das provas.

#### Informação das declarações

Art. 700.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadra, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 9.ª do artigo 698.º d'este regulamento nas declarações dos candidatos, em seguida à assinatura d'estes.

Art. 701.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da

respectiva declaração, referido ao oitavo dia antes do início das provas, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é soldado, segundo cabo ou primeiro cabo da unidade em que se realiza o concurso;
- c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais e, sendo do serviço de saúde e do quadro de enfermeiros, se tem também o segundo curso da Escola de Enfermeiros, ou, sendo do quadro de praticantes de farmácia, se tem também o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia;
- d) Se está envolvido em processo criminal;
- e) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;
- f) Se, estando no gozo de licença que deve terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- g) Se desempenhou as funções de instrutor numa escola de recrutas durante trinta dias, com boa informação do director da escola de recrutas, ou se, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, tem trinta dias de prática do serviço de segundo sargento enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem trinta dias de prática do serviço de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do médico director de enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação devidamente autenticada;
- h) Se, tendo o segundo curso das escolas regimentais feito antes da incorporação, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 12:991, de 28 de Dezembro de 1926, manifestou, como soldado recruta e durante a escola de recrutas, qualidades de comando e de instrutor julgadas necessárias para ascender ao posto de segundo sargento miliciano, juntando cópia da respectiva informação devidamente autenticada;
- i) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- j) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- l) Qual a data da promoção a segundo cabo ou a primeiro cabo do quadro permanente;
- m) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

- n) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;  
 o) Qual a data do nascimento;  
 p) Se está ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão.

§ 1.º No sétimo dia antes do começo das provas os comandantes das unidades a que os candidatos pertencem enviam ao presidente do respectivo júri os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e, destes, indicar quais os que estão fora da sede da unidade.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea f) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri, logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 706.º deste regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 702.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade sete dias antes do começo das provas e deve ser constituído por um capitão e dois tenentes da respectiva arma ou serviço.

§ 1.º No serviço de saúde o júri do concurso para o posto de segundo sargento miliciano enfermeiro é constituído por um capitão médico e dois tenentes médicos, e o do concurso para o posto de segundo sargento miliciano praticante de farmácia por um capitão médico e dois tenentes farmacêuticos.

§ 2.º Nas unidades em que o respectivo comandante não tenha sob as suas ordens os oficiais necessários para constituir o júri estabelecido no corpo deste artigo, esse júri será nomeado pela repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, mediante comunicação desse facto feita directamente à aludida repartição.

§ 3.º É applicável à nomeação do júri, quando feita pelo comandante da unidade, o disposto no § 2.º do artigo 74.º deste regulamento, e, quando feita pelo Ministério da Guerra, será adoptado o disposto no § 3.º do artigo 204.º também deste regulamento.

Art. 703.º É applicável a este concurso o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 204.º e nos artigos 205.º e 206.º, todos deste regulamento.

## Exame das declarações pelo júri

Art. 704.º O júri, no próprio dia em que for nomeado, reúne no local que lhe for designado pelo comandante da unidade e verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 74.º deste regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 705.º Os primeiros documentos a ser examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que estejam fora da sede da unidade a que pertençam, devendo o júri, à medida que for examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos comandantes das unidades a que eles pertençam quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até quatro dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos.

§ único. O comandante da unidade, à medida que for recebendo as comunicações a que se refere o corpo deste artigo, toma as providências necessárias para que na véspera do início das provas já todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem presentes na unidade.

Art. 706.º Se a indicação de ter sido accete a desistência de licença a que se refere a alínea f) do artigo 701.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até dois dias antes do início das provas, o candidato a que essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 707.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

## Provas do concurso

Art. 708.º É aplicável o disposto no artigo 81.º e seus parágrafos dêste regulamento.

## Execução das provas

## Prova escrita

Art. 709.º É aplicável a esta prova o disposto nos artigos 82.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º e 89.º e § único do artigo 87.º, todos dêste regulamento.

Art. 710.º A prova escrita tem lugar no vigésimo dia depois daquele em que foi aberto o concurso ou, se esse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo presidente do júri, e realiza-se no local indicado pelo comandante da unidade.

## Prova prática

Art. 711.º É aplicável a esta prova o disposto nos artigos 90.º, 91.º, 92.º, 93.º e 94.º dêste regulamento.

## Prova oral

Art. 712.º É aplicável a esta prova o disposto nos artigos 95.º, 96.º e 97.º e no § único do artigo 95.º dêste regulamento.

## Classificação das provas

Art. 713.º É aplicável o disposto nos artigos 98.º, 99.º, 100.º, 102.º e 103.º e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 99.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 100.º dêste regulamento.

Art. 714.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 2 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 1 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os coeficientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somam» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo primeiro ao disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, quanto àqueles que por essa doutrina estejam abrangidos, e em seguida, para os restantes, à sua classificação final segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente e será feita a correspondente indicação para os candidatos que estejam ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando à unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia um exemplar dessa *Ordem* regimental ou cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

#### Candidatos reprovados

Art. 715.º É applicável o disposto no artigo 104.º d'este regulamento.

#### Candidatos desistentes

Art. 716.º É applicável o disposto no artigo 105.º d'este regulamento.

## Reclamações

Art. 717.º É applicável o disposto nos artigos 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º e 116.º dêste regulamento.

Art. 718.º Fora dos casos previstos nos artigos 110.º e 111.º dêste regulamento é confirmada a decisão do júri.

## Encerramento do concurso

Art. 719.º E applicável o disposto nos artigos 117.º, 118.º e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 117.º, todos dêste regulamento.

Art. 720.º O processo do concurso é arquivado na unidade em que se realizou.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo comandante da unidade, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

## Promoção dos candidatos aprovados

Art. 721.º Os candidatos aprovados no concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano podem ser promovidos a êste pòsto, a partir do acto do licenciamento, até o número fixado para cada unidade pelo Ministro da Guerra.

Art. 722.º Perde o direito à promoção o soldado, o segundo cabo ou o primeiro cabo aprovado em concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano que fôr transferido, a seu pedido, da unidade em que prestou provas, sendo considerada transferência pedida aquela que fôr efectivada sem que da respectiva *Ordem* conste que tem lugar por conveniência de serviço.

Art. 723.º Se um soldado, um segundo cabo ou um primeiro cabo aprovado em concurso para o pòsto de segundo sargento miliciano fôr, por conveniência de serviço, transferido da unidade em que prestou provas e dever ser licenciado durante o prazo de validade do concurso, o comandante da unidade que o deve licenciar averiguará do comandante daquela em que prestou provas se lhe pertence a promoção, e, em caso afirmativo, promove-o no acto do licenciamento, se a essa data satisfizer às condições de promoção.

## SECÇÃO II

## Concurso para o pòsto de primeiro sargento miliciano

## Abertura do concurso

Art. 724.º Em cada uma das unidades designadas pelo Ministro da Guerra realiza-se, quando o mesmo Ministro o determine, um concurso entre todos os candidatos pertencentes a essa unidade para preenchimento das vagas que existam no respectivo quadro de mobilização.

Art. 725.º A abertura do concurso deve ser anunciada na *Ordem* da unidade e dela ser dado conhecimento, por intermédio do comandante da unidade ou do chefe do estabelecimento onde prestam serviço, a todos os furriéis aprovados no concurso para o pòsto immediato e a todos os segundos sargentos que se encontrem em serviço fora da sede da unidade, devendo as provas ter início no vigésimo dia depois daquele em que foi aberto o concurso ou, se esse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 726.º O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da acta final do concurso.

## Condições de admissão ao concurso

Art. 727.º As condições de admissão ao concurso para o pòsto de primeiro sargento miliciano são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser furriel aprovado em concurso para o pòsto immediato ou ser segundo sargento do quadro permanente da unidade a que o concurso diga respeito;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, contados a partir da data em que foi aprovado no concurso para o pòsto de segundo sargento do quadro permanente;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:
  - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, con-

tado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

7.<sup>a</sup> Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.<sup>a</sup> Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

9.<sup>a</sup> Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ 1.<sup>o</sup> O furriel aprovado em concurso para o pòsto imediato ou o segundo sargento do quadro permanente cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 6.<sup>a</sup> do corpo d'êste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas neste artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o pòsto de primeiro sargento miliciano enfermeiro, ter o terceiro curso da Escola de Enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o pòsto de primeiro sargento miliciano praticante de farmácia, ter o terceiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

§ 3.<sup>o</sup> No serviço de saúde a condição 4.<sup>a</sup> d'êste artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o pòsto de pri-

meiro sargento miliciano enfermeiro, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como furriel enfermeiro ou como segundo sargento enfermeiro, contados a partir da data em que foi aprovado em concurso para o pòsto de segundo sargento enfermeiro, com boa informação do médico director de enfermaria sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o pòsto de primeiro sargento miliciano praticante de farmácia, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como furriel praticante de farmácia ou como segundo sargento praticante de farmácia, contados a partir da data em que foi aprovado em concurso para o pòsto de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

#### Entrega das declarações dos candidatos

Art. 728.º Os furriéis aprovados em concurso para o pòsto immediato ou os segundos sargentos do quadro permanente que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade a que pertençam até dez dias antes do início das provas.

#### Informação das declarações

Art. 729.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 8.ª do artigo 727.º dèste regulamento nas declarações dos candidatos, em seguida à assinatura dèstes.

Art. 730.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao oitavo dia do início das provas, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é furriel aprovado em concurso para o pòsto immediato ou se é segundo sargento do quadro permanente;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais e, sendo do serviço de saúde e do quadro de enfermeiros,

se tem também o terceiro curso da Escola de Enfermeiros, ou, sendo do quadro de praticantes de farmácia, se têm também o terceiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia;

d) Se tem sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, contados a partir da data em que foi aprovado em concurso para o posto de segundo sargento do quadro permanente, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem sessenta dias de serviço como furriel enfermeiro ou como segundo sargento enfermeiro, contados a partir da data em que foi aprovado em concurso para o posto de segundo sargento enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem sessenta dias de serviço como furriel praticante de farmácia ou como segundo sargento praticante de farmácia contados também a partir da data em que foi aprovado em concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do médico director de enfermaria ou do official farmacéutico sob cujas ordens servir, juntando a respectiva informação devidamente autenticada;

e) Se está envolvido em processo criminal;

f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

g) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

h) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

i) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

j) Qual a data da promoção a furriel ou a segundo sargento do quadro permanente;

l) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

m) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

n) Qual a data do nascimento;

o) Se está ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão.

§ 1.º No sétimo dia antes do começo da prova os comandantes das unidades a que os candidatos pertençam enviam ao presidente do respectivo júri os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de

uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e, destes, indicar quais os que estão fora da sede da unidade.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri, logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 734.º deste regulamento.

#### Constituição do júri

Art. 731.º O júri é nomeado pelo comandante da unidade sete dias antes do começo das provas e deve ser constituído por um major, dois capitães e dois tenentes da respectiva arma ou serviço.

§ 1.º Nas unidades do serviço de saúde, no concurso para o posto de primeiro sargento miliciano enfermeiro, o júri é constituído por um major médico, dois capitães médicos e dois tenentes médicos, e no concurso para o posto de primeiro sargento miliciano praticante de farmácia o júri é constituído por um major médico, dois capitães farmacêuticos e dois tenentes farmacêuticos.

§ 2.º Nas unidades em que o respectivo comandante não tenha sob as suas ordens os oficiais necessários para constituir o júri estabelecido no corpo deste artigo, esse júri será nomeado pela repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, mediante comunicação desse facto feita directamente à aludida repartição.

§ 3.º É applicável à nomeação do júri, quando feita pelo comandante da unidade, o disposto no § 2.º do artigo 74.º deste regulamento, e, quando feita pelo Ministério da Guerra, será adoptado o disposto no § 3.º do artigo 204.º também deste regulamento.

Art. 732.º E applicável a este concurso o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 204.º e nos artigos 205.º e 206.º, todos deste regulamento.

#### Exame das declarações pelo júri

Art. 733.º O júri, no próprio dia em que fôr nomeado, reúne no local que lhe fôr designado pelo comandante da unidade e verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 74.º deste re-

gulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se há a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Art. 734.º Os primeiros documentos a ser examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que estejam fora da sede da unidade a que pertençam, devendo o júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos respectivos comandantes das unidades a que elles pertençam quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluidos, devendo até quatro dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos.

§ único. O comandante da unidade, à medida que fôr recebendo as comunicações a que se refere o corpo deste artigo, toma as providências necessárias para que na véspera do início das provas já todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem presentes na unidade.

Art. 735.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 730.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até dois dias antes do início das provas, o candidato a que essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 736.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos, quer excluidos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

#### Provas do concurso

Art. 737.º É applicável o disposto no artigo 81.º e seus parágrafos deste regulamento.

#### Execução das provas

##### Prova escrita

Art. 738.º É applicável a esta prova o disposto nos artigos 82.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º e § único do artigo 87.º deste regulamento.

Art. 739.º A prova escrita tem lugar no vigésimo dia depois daquele em que foi aberto o concurso ou, se esse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo presidente do júri, e realiza-se no local indicado pelo comandante da unidade.

Art. 740.º A prova escrita tem a duração máxima de quatro horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

#### Prova prática

Art. 741.º É aplicável a esta prova o disposto nos artigos 90.º, 91.º, 92.º, 93.º e 94.º d'este regulamento.

#### Prova oral

Art. 742.º É aplicável a esta prova o disposto nos artigos 95.º e 96.º e § único do artigo 95.º d'este regulamento.

Art. 743.º As perguntas terão sempre orientação prática, visando questões concretas de serviço, e são feitas na presença do material, das cartas, do terreno ou dos modelos apropriados aos assuntos a que se referem as questões contidas no programa. Cada candidato é interrogado durante setenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

#### Classificação das provas

Art. 744.º É aplicável o disposto nos artigos 98.º, 99.º, 100.º, 102.º e 103.º e §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 99.º e §§ 1.º e 3.º do artigo 100.º d'este regulamento.

§ 1.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 3, lança no mapa modelo n.º 4 as médias que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Somam» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somam» por 5, visto ser este o número dos membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

§ 2.º Em cada dia o secretário, em face das listas modelo n.º 6, lança no mapa modelo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, correspondentes aos candidatos cujas provas foram apreciadas nesse dia, rubricando cada membro do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a esses candidatos, figurando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 5, visto ser este o número dos membros do júri. O mapa modelo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 745.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão secreta, formula, em face dos mapas modelo n.º 4, o mapa da classificação final dos candidatos modelo n.º 7, em duplicado.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam dos mapas modelo n.º 4, depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes, que são: 2 para a prova escrita, 3 para a prova prática e 1 para a prova oral.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 6, soma dos coeficientes.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo primeiro ao disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, quanto àqueles que por essa doutrina estejam abrangidos, e em seguida, para os restantes, à sua classificação final segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Medalha da classe de valor militar;
- 2.ª Cruz de Guerra;
- 3.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 4.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 5.ª Maior antiguidade de posto;
- 6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.ª Melhor comportamento militar;
- 8.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 9.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» será mencionada a preferência de que aproveitaram aqueles a quem se refere a parte final do parágrafo antecedente e será feita a correspondente indicação para os candidatos que estejam ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 5.º O mapa modelo n.º 7 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, ao comandante da unidade, a fim de ser transcrito na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando à unidade pertencem candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia um exemplar dessa *Ordem* regimental ou cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de quem dependam directamente.

#### Candidatos reprovados

Art. 746.º É aplicável o disposto no artigo 104.º dêste regulamento.

#### Candidatos desistentes

Art. 747.º É aplicável o disposto no artigo 105.º dêste regulamento.

#### Reclamações

Art. 748.º É aplicável o disposto nos artigos 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º e 116.º dêste regulamento.

Art. 749.º Fora dos casos previstos nos artigos 110.º e 111.º dêste regulamento é confirmada a decisão do júri.

#### Encerramento do concurso

Art. 750.º É aplicável o disposto nos artigos 117.º e 118.º, e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 117.º, todos dêste regulamento.

Art. 751.º O processo do concurso é arquivado na unidade em que se realizou.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo

comandante da unidade, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

#### Promoção dos candidatos aprovados

Art. 752.º Os candidatos aprovados no concurso para o posto de primeiro sargento miliciano podem ser promovidos a este posto, a partir do acto do licenciamento, até o número fixado para cada unidade pelo Ministro da Guerra.

Art. 753.º Perde o direito à promoção o furriel aprovado em concurso para o posto imediato ou o segundo sargento do quadro permanente aprovado no concurso para o posto de primeiro sargento miliciano que for transferido, a seu pedido, da unidade em que prestou provas, sendo considerada transferência pedida aquela que for efectivada sem que da respectiva *Ordem* conste que tem lugar por conveniência de serviço.

Art. 754.º Se um furriel aprovado em concurso para o posto imediato ou um segundo sargento do quadro permanente aprovado em concurso para o posto de primeiro sargento miliciano for, por conveniência de serviço, transferido da unidade em que prestou provas e dever ser licenciado durante o prazo de validade do concurso, o comandante da unidade que o deve licenciar averiguará do comandante daquela em que prestou provas se lhe pertence a promoção, e, em caso afirmativo, promove-o no acto do licenciamento, se a essa data satisfizer às condições de promoção.

## TÍTULO V

### Preterições

Art. 755.º São preteridas, não sendo portanto promovidas ao posto imediato, as praças que à data em que lhes pertencer a promoção não satisfizerem a todas as condições exigidas por este regulamento para o acesso ao posto a que deviam ser promovidas.

§ único. Quando se der o caso previsto pelo presente artigo, a promoção a effectuar recai na praça a quem competiria ser promovida se não existisse a praça preterida.

Art. 756.º A praça preterida, depois de reunir todas as condições de promoção que lhe são exigidas pelo pre-

sente regulamento, será promovida pela forma seguinte:

a) Se estiver ao abrigo das disposições do artigo 13.º do Código de Inválidos, de 1 de Fevereiro de 1929, é promovida logo que reúna todas as condições de promoção e conta a antiguidade do seu novo posto desde a data em que a conta a praça que foi promovida em seu lugar, ficando supranumerária se não houver vaga no respectivo quadro;

b) Se foi preterida unicamente por ter processo pendente, é promovida logo que o processo esteja solucionado, caso a essa data reúna todas as condições de promoção, e conta a antiguidade do seu novo posto desde a data em que a conta a praça que foi promovida em seu lugar, ficando supranumerária se não houver vaga no respectivo quadro;

c) Se foi preterida por não reunir todas as condições de promoção e não esteja abrangida por qualquer das alíneas a) ou b) deste artigo, é promovida para a primeira vaga que ocorrer no respectivo quadro, depois de reunir todas as condições de promoção, caso a essa data não haja praça ou praças mais antigas em condições de ser promovidas; havendo-as, só será promovida quando lhe couber a promoção. Em qualquer dos casos contará a antiguidade desde a data em que ocorreu a vaga que preencher;

d) Quando à data em que reúna as condições de promoção haja vaga que não tenha sido preenchida por não haver praça em condições de promoção, será promovida para essa vaga, contando a antiguidade desde a data em que completar as condições de promoção.

## TÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 757.º As praças de pré do serviço geral ou do serviço especial promovidas ao posto imediato contam a antiguidade do seu novo posto desde a data em que ocorreu a vaga que originou a sua promoção, salvo as excepções previstas neste regulamento.

§ 1.º Os segundos sargentos do serviço geral transferidos por concurso, neste posto, para a classe do secretariado militar e os primeiros sargentos de artilharia ou de cavalaria transferidos, neste posto, para a classe

de picadores contam a antiguidade do seu p<sup>o</sup>sto, dentro da classe em que ingressaram, os primeiros, desde a data em que ocorreu a vaga que originou a sua transferência, e os últimos, desde a data em que concluíram o curso de picadores militares, salvo as excepções previstas neste regulamento.

§ 2.º As praças de pré do serviço geral ou do serviço especial promovidas por distinção contam a antiguidade do seu novo p<sup>o</sup>sto desde a data que fôr indicada no decreto que determinou a sua promoção.

§ 3.º Os primeiros cabos músicos contam a antiguidade desse p<sup>o</sup>sto desde a data do encerramento do concurso aberto para o preenchimento da vaga que motiva a sua promoção.

Art. 758.º A regalia concedida pelo artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, só é applicável para a primeira promoção que as praças abrangidas pelo mesmo artigo venham a ter depois da publicação deste regulamento.

§ único. Na informação das declarações respeitantes a praças que já tivessem gozado da regalia a que se refere o corpo deste artigo, o official a cargo de quem estiver o registo de matrícula das mesmas praças, em vez de informar se o candidato está ao abrigo do disposto no citado artigo 129.º, deverá indicar que essa praça já gozou da regalia concedida pelo mesmo artigo.

Art. 759.º Os primeiros cabos e os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que, depois de satisfazerem a todas as condições de admissão ao concurso para o p<sup>o</sup>sto immediato, tenham embarcado para servir nas colónias por imposição de serviço, se regressarem à metrópole logo que termine a obrigação de serviço que lhes foi imposta e se ficarem aprovados no primeiro concurso para a promoção ao p<sup>o</sup>sto immediato, realizado depois da sua apresentação no Ministério da Guerra, gozarão da vantagem de ser intercalados em qualquer dos concursos realizados depois do seu embarque para as colónias, pela forma seguinte:

a) Se a classificação obtida fôr superior a todas as que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão colocados à direita de todos os candidatos inscritos nesta lista e serão promovidos ao p<sup>o</sup>sto immediato, contando a respectiva antiguidade desde a mesma data em que a contar o n.º 1 da referida lista;

b) Se a classificação obtida for igual a qualquer das que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão inscritos nesta lista no lugar que lhes competir, segundo a ordem de preferências previstas por este regulamento, e serão promovidos ao posto immediato se o candidato que lhe ficar immediatamente à esquerda também o tiver sido, contando neste caso a respectiva antiguidade desde a mesma data em que este a contar;

c) Se a classificação obtida for a intermédia entre duas das que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão inscritos nesta lista immediatamente à esquerda do candidato que teve classificação superior à sua e serão promovidos ao posto immediato se também o tiver sido o candidato que lhe ficar immediatamente à esquerda, contando neste caso a respectiva antiguidade desde a mesma data em que este a contar;

d) Se a classificação obtida for inferior a todos os que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão colocados à esquerda de todos os candidatos inscritos nesta lista e serão promovidos ao posto immediato se, depois de promovidos todos os que figuram na referida lista, ainda tiverem ficado vagas por preencher, contando neste caso a respectiva antiguidade desde a mesma data em que a contar o primeiro classificado no concurso seguinte;

e) Se a classificação obtida lhes não der direito à promoção pela forma estabelecida nas alíneas a), b), c) e d), procede-se pela forma nelas prescrita para o concurso seguinte, e assim sucessivamente até o último concurso realizado antes do seu regresso ao Ministério da Guerra;

f) Se não tiverem direito à promoção pela forma prescrita nas alíneas a), b), c), d) e e), só poderão ser promovidos pela lista do concurso em que forem aprovados, nos termos do disposto neste regulamento.

§ único. Quando a doutrina do presente artigo for aplicada a primeiros cabos, refere-se apenas aos concursos realizados nas unidades a que estes pertenciam, quando lhes couber a nomeação para servir nas colónias.

Art. 760.º Os primeiros cabos e os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que tenham sido nomeados para servir nas colónias, por imposição de serviço, sem reñirem todas as

condições de admissão ao concurso para a promoção ao posto imediato, por não ter decorrido, até à sua nomeação, o tempo indispensável para as adquirirem, se regressarem à metrópole logo que termine a obrigação de serviço que lhes foi imposta, gozarão das seguintes vantagens:

a) Quando tiverem adquirido nas colónias as condições de admissão que lhes faltavam, se ficarem aprovados no primeiro concurso para a promoção ao posto imediato, realizado depois do seu regresso ao Ministério da Guerra, serão intercalados, pela forma estabelecida nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo antecedente, em qualquer dos concursos realizados depois da data em que concluíram nas colónias as referidas condições de admissão e serão promovidos ao posto imediato nas condições prescritas pelo mesmo artigo;

b) Quando não tiverem adquirido nas colónias as condições de admissão de que necessitavam, por não haver ali onde as adquirir ou por não lhes ter sido permitido fazê-lo, se as concluírem, logo que regressem ao Ministério da Guerra, no menor prazo de tempo que for possível, e se ficarem aprovados no primeiro concurso para o posto imediato, realizado depois de concluírem as referidas condições, serão intercalados, pela forma estabelecida nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo antecedente, em qualquer dos concursos realizados depois de decorrido, após o seu embarque para as colónias, um período de tempo igual àquele que, depois do seu regresso ao Ministério da Guerra, levaram a adquirir as condições de admissão que lhes faltavam, e serão promovidos ao posto imediato nas condições prescritas pelo mesmo artigo;

c) Quando não tiverem condições algumas de admissão a concurso quando foram para as colónias, e caso não as possam adquirir durante o tempo que lá estiverem, por não haver ali onde as adquirir ou por não lhes ser permitido fazê-lo, se as obtiverem, logo que regressem ao Ministério da Guerra, no menor prazo de tempo que for possível, e se ficarem aprovados no primeiro concurso realizado para o posto imediato após concluírem as referidas condições, serão igualmente intercalados pela forma estabelecida na alínea b) deste artigo.

Art. 761.º A promoção a primeiro sargento picador e a transferência para a classe de picadores subordinam-se ao número de aspirantes a oficial picador que exista,

visto que a soma dos primeiros sargentos picadores e aspirantes a oficial picador não pode exceder o número fixado no quadro n.º 2 anexo ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 762.º O presidente do júri de cada concurso e o de qualquer das comissões nomeadas para assistir à prova escrita pode limitar-se a rubricar, do caderno com que cada candidato deve apresentar-se para prestar essa prova, as folhas que presuma venham a ser necessárias, inutilizando ou restituindo aos candidatos as folhas restantes.

Art. 763.º Em tempo de paz não podem ser admitidas aos concursos e à frequência dos cursos de que trata este regulamento as praças que, tendo estado na situação de licenciadas, se encontrem no serviço efectivo por efeito de convocação.

Art. 764.º As despesas de expediente gasto nos concursos serão pagas pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por conta da verba orçamental «Despesas imprevistas e eventuais».

## TÍTULO VII

### Disposições transitórias

Art. 765.º As praças que em 27 de Setembro de 1929 reuniam as condições de promoção ao posto immediato exigidas pelas disposições então em vigor, e que não foram ainda promovidas, podem ascender ao posto actualmente immediato àquele que tinham na aludida data, sem satisfazer às condições deste regulamento, excepto se uma das condições exigidas pelas disposições então em vigor era aprovação em concurso cujo prazo de validade já tenha terminado, ou se à data em que lhes pertença a promoção já não satisfaçam às disposições em vigor em 27 de Setembro de 1929.

Art. 766.º Os actuais segundos cabos corneteiros ou clarins podem ser promovidos ao posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim, nos termos do artigo 21.º deste regulamento, desde que satisfaçam às condições exigidas nesse artigo para os soldados corneteiros ou clarins.

Art. 767.º Os actuais segundos cabos músicos podem ser admitidos ao concurso para o posto de primeiro cabo músico e promovidos a este posto, nos termos da sec.

ção I do capítulo II do título IV e artigo 32.º d'este regulamento, desde que satisfaçam às condições exigidas nessa secção e nesse artigo para os soldados músicos.

Art. 768.º Os actuais segundos sargentos músicos de 3.ª classe podem ser admitidos ao concurso para o posto de segundo sargento músico e promovidos a este posto, nos termos da secção III do capítulo II do título IV e artigo 34.º d'este regulamento, desde que satisfaçam às condições exigidas nessa secção e nesse artigo para os furriéis músicos.

Art. 769.º Para a promoção e ingresso na classe de ferradores deverá ser tido em atenção o disposto nos artigos 141.º, 143.º, 144.º e 146.º, seus parágrafos e alíneas, do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e artigos 142.º e 145.º, seus parágrafos e alíneas, do mesmo decreto, alterados pelo decreto n.º 19:051, de 19 de Novembro de 1930.

Art. 770.º O prazo de validade dos concursos do serviço geral e do secretariado militar, abertos em 1930, excepto o respeitante a furriéis, é desde 1 de Janeiro d'esse ano a 31 de Dezembro de 1931.

Art. 771.º O júri para os concursos de primeiro cabo músico, furriel músico, segundo sargento músico e primeiro sargento músico, da banda de música do batalhão de caçadores n.º 9, é nomeado pelo comandante do batalhão de metralhadoras n.º 2, enquanto essa banda estiver adida ao referido batalhão de metralhadoras n.º 2.

Art. 772.º O curso prático de habilitação para primeiros sargentos é equivalente ao terceiro curso das escolas regimentais, para os casos em que este último curso é exigido por este regulamento.

Art. 773.º Cada uma das unidades ou estabelecimentos a que pertençam primeiros sargentos ou primeiros sargentos cadetes deverá formular, logo que este regulamento seja publicado em *Ordem do Exército*, uma relação modelo n.º 1, a que se refere o artigo 11.º d'este regulamento, respeitante a cada um d'esses primeiros sargentos ou primeiros sargentos cadetes, preenchendo a primeira linha dessa relação com os averbamentos referidos à data da citada *Ordem do Exército*, solicitando das unidades ou estabelecimentos a que essas praças tenham pertencido os esclarecimentos que porventura careçam para tal fim.

Art. 774.º As promoções das praças de pré da arma de aeronáutica serão reguladas por diploma especial.

## PROGRAMAS

## Arma de infantaria

## Concurso para o pòsto de furriel

## A) Prova escrita

## I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular a livrança de pão de um destacamento.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

## II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sòbre o assunto militar que fôr designado.

## B) Prova prática

## 1.ª parte

Comandar uma escola: evoluções, manejos de arma e de fogo, explicar e corrigir a execução de alguns dêstes movimentos.

Formar um pelotão, verificar e corrigir o estado do fardamento, equipamento, armamento e municiamiento.

Ensinar, como se se dirigisse a recrutas, um dos assuntos seguintes:

Nomenclatura e funcionamento do armamento individual (espingardas, pistolas, etc.).

Nomenclatura, funcionamento e lançamento da granada.

Posições e movimentos da esgrima de baioneta.

Construção do abrigo individual.

Nomenclatura, emprêgo e transporte da ferramenta portátil.

Processos de orientação.

Armar e desarmar as armas individuais em uso na infantaria.

Armar e desarmar a metralhadora ligeira ou espingarda-metralhadora; preparar, carregar e executar o fogo. Resolução dos incidentes de tiro.

Preparar, carregar e executar o fogo com a metralhadora pesada. Resolução dos incidentes mais vulgares.

## 2.ª parte

Comandar uma secção encorporada numa hipótese simples de combate (ofensiva ou defensiva) e fazer verbalmente o relatório da operação realizada.

Comandar uma patrulha numa hipótese simples de marcha ou estacionamento e fazer verbalmente o relatório do serviço efectuado.

Instalação de um posto à cossaca ou posto especial, redigir o relatório da instalação e justificar verbalmente o dispositivo adoptado e as instruções dadas.

*Nota.* — Em cada um destes exercícios o candidato resolverá um problema de orientação ou avaliação de distâncias.

## C) Prova oral

### I — Armamento, equipamento e arreios

Características, nomenclatura e funcionamento das espingardas, pistolas, metralhadoras ligeiras ou espingardas-metralhadoras, granadas de mão e de espingarda.

Características, nomenclatura resumida, idea geral do funcionamento das armas pesadas distribuídas à infantaria.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Composição dos diferentes tipos de equipamentos I e sua nomenclatura.

Conhecimento geral dos arreios distribuídos à infantaria.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e dos arreios distribuídos às companhias.

### II — Tiro

Trajectória: gravidade e resistência do ar; sua influência sobre a forma da trajectória.

Elementos da trajectória: ramos, pontos de origem, culminante, queda e chegada.

Linha de tiro de mira: ordenada e flecha.

Angulo de tiro.

Velocidade inicial e final.

Pontaria.

Causas do desvio dos projectéis, provenientes da arma, das munições, do atirador e das circunstâncias exteriores.

Tensão da trajectória.

Tiro rasante e curvo. Tiro directo e indirecto.

Feixes de fogos.

Zonas batidas, perigosas e desenfadas.

Aplicação tática dos fenómenos acústicos dos projecteis.

Indicação de objectivos.

### III — Fortificação

Conhecimento da ferramenta portátil; nomenclatura, emprêgo, transporte, distribuição, conservação e limpeza. Dotação do pelotão.

Abrigos naturais e seu aproveitamento.

Abrigo individual para atirador.

Abrigo para metralhadora ligeira.

Abrigo para esquadra de atiradores e de metralhadores.

Trincheiras: perfil, sua nomenclatura. Trincheiras abrigos e de comunicação; perfis regulamentares.

Trabalhos complementares, revestimentos para dorsos, para estilhaços, colchetes, traveses, etc.; drenagem.

Conservação das trincheiras.

Defesas acessórias (noções gerais).

Camuflagem (noções gerais).

Abrigos de bivaque; cozinhas; latrinas.

### IV — Topografia

Leitura de um trecho de carta.

Orientação pela carta, sol, relógio, estréla polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo decorrido e com a régua de milésimos.

Nomenclatura do terreno.

## V — Organização e tática elementar

Organização das companhias de atiradores e de metralhadores.

Idea geral sôbre a organização do B. I.

Tecnologia tática.

Formações das companhias de atiradores e de metralhadores.

Formações e evoluções do pelotão.

Combate da esquadra e da secção incorporadas.

Idea geral do combate do pelotão.

## VI — Serviço de campanha

a) Redacção de correspondência (regras gerais).

Relatórios: sua redacção.

b) Segurança imediata em estação:

Postos avançados: sua missão, efectivo, composição, disposição e fraccionamento.

Ligação entre os escalões.

Pequenos postos e postos à cossaca: fim, efectivo, situação, deveres do comandante, instalação, serviço do pôsto e modo de proceder em caso de ataque.

Vedetas: fim, número, situação, deveres gerais, serviço e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: destas palavras quais as que se transmitem às vedetas; conhecimentos de fôrças, das rondas e de indivíduos isolados.

Como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou fôrça que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Postos especiais: fim, efectivo, comando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.

Patrulhas de reconhecimento: fim, efectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

c) Segurança imediata em marcha:

Guarda avançada: sua missão, fôrça, composição e fraccionamento.

Flecha: fim, efectivo e comando.

Como procede a flecha na exploração duma povoação, dum bosque, dum desfiladeiro, duma ponte e duma altura, nas curvas da estrada, no encontro dum obstáculo, de qualquer indivíduo e das forças inimigas.

Patrulhas de exploração destacadas pela flecha; como procedem.

Guardas de flanco: sua missão, força, composição e modo de proceder.

Patrulhas de flanco: seu efectivo e modo de proceder.

Guarda da retaguarda: sua missão.

Patrulhas de ligação: como são constituídas e como procedem.

Altos guardados e pequenos altos.

d) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações e velocidade de marcha.

Marchas ordinárias, aceleradas e forçadas.

Extensão da *étape*.

Alongamento e meios de o atenuar.

Pequenos e grandes altos.

Descansos e dias de descanso.

Disciplina de marcha.

Guardas e destacamentos de polícia.

e) Estacionamento:

Formas de estacionamento: distinção entre elas.

Organização das secções de quartéis dum batalhão e duma companhia: sua missão.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades.

Acantonamento da companhia: sua preparação e instalação das tropas.

Bivaque da companhia: sua preparação; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Serviço geral e privativo de segurança e polícia nos estacionamentos.

Serviço interior: guarda de polícia, patrulhas e rondas.

Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

Alarme.

## VII — Serviço interno e de guarnição

Deveres dos furriéis.

Deveres do sargento comandante de uma guarda.

Continências.

## VIII — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.  
Crime.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes de polícia judiciária militar; competência destes.

## IX — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais da preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

## X — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

Higiene nas marchas.

Penso individual: sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

## Concurso para o posto de segundo sargento

## A) Prova escrita

## I — Escrituração

Escrever uma quinzena do registo geral duma companhia para seis praças, sendo duas graduadas.

Escrever o mapa diário de uma companhia, sendo-lhe fornecidos os elementos necessários.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

## II — Redacção

Redigir o relatório dum serviço de que tenha sido encarregado.

## III — Topografia

Construção de uma escala gráfica.

Indicar a escala de uma carta, sendo dada a distância natural entre dois pontos.

Conhecida a escala de uma carta, achar a distância entre dois pontos ou a extensão de uma estrada ou caminho.

Calcular o tempo gasto em efectuar um percurso dado, sendo indicada a velocidade de marcha.

Calcular o percurso feito, sendo dados o ponto de origem, itinerário, velocidade e o tempo.

## B) Prova prática

### 1.ª parte

Comandar uma escola: evoluções, manejos de arma e de fogo, explicar e corrigir a execução de alguns destes movimentos.

Comandar um pelotão em ordem unida.

Comandar um escola de esgrima de baioneta.

Armar e desarmar a metralhadora ligeira ou espingarda-metralhadora; preparar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro; substituição de peças. Tiro anti-aéreo.

Armar e desarmar a metralhadora pesada; preparar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro e substituição de peças.

### 2.ª parte

Comandar uma secção numa hipótese de combate (ofensiva ou defensiva) e fazer verbalmente o relatório da operação realizada.

Comandar uma patrulha numa hipótese de marcha ou estacionamento e fazer verbalmente o relatório do serviço efectuado.

Instalação de um pôsto à cossaca ou pôsto especial, redigir o relatório da instalação e justificar o dispositivo adoptado e as instruções dadas.

Indicação de objectivos.

Execução de um esboço de terreno à vista.

## C) Prova oral

## I — Material

Conhecimento completo das armas ligeiras distribuídas à infantaria.

Características, nomenclatura e funcionamento das armas pesadas distribuídas à infantaria.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Composição dos diferentes tipos de equipamentos e sua nomenclatura.

Equipamento de combate.

Conhecimento geral dos arreios e viaturas distribuídas à infantaria.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento, arreios e viaturas distribuídas aos batalhões.

Arrumação e conservação do armamento, munições e equipamentos nos entrancheiramentos.

Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

## II — Tiro

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.

Plano de tiro.

Linha de sítio.

Ângulos: de mira e de sítio.

Relação entre os ângulos de mira, tiro e sítio.

Velocidade de rotação.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcance: circunstâncias que nêles influem.

Alcances máximo e eficaz do armamento ligeiro e pesado da infantaria.

Levantamento e abaixamento, circunstâncias que nêles influem.

Alças.

Ricochetes, seus efeitos.

Penetração.

Rasença do tiro, influência que sobre ela exercem as formas do terreno.

Métodos, material, preceitos e objectivo da instrução do tiro.

Idea geral sobre os projecteis mais usados pela artilharia e seus efeitos.

Idea geral sobre o plano de fogos.

### III — Fortificação

- Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.
- Ferramenta portátil: dotação e distribuição na companhia.
- Idea geral da ferramenta do pelotão de sapadores.
- Abrigos para metralhadora pesada.
- Trincheiras abrigos e de comunicação. Idea geral sobre a sua construção.
- Idea geral sobre abrigos de trincheira, paióis, postos de escuta, etc.
- Defesas acessórias: sua construção, reparação e destruição.
- Camuflagem: processos usados.
- Organização defensiva de obstáculos.

### IV — Topografia

- Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.
- Cartas: sua classificação, escalas.
- Planimetria: nivelamento. Várias formas de representação do relevo do terreno. Equidistâncias.
- Declive do terreno. Declives praticáveis para as diferentes armas. Calcular pela carta o declive do terreno entre dois pontos.
- Avaliação de distâncias com instrumentos.
- Coordenadas militares.

### V — Organização e tática elementar

- Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.
- Organização dos B. I., caçadores, ciclistas e companhias de metralhadoras independentes.
- Evoluções das companhias de atiradores e de metralhadoras.
- Combate de pelotão.
- Idea geral do combate da companhia.
- Idea geral do emprego no combate das diferentes armas de infantaria.

### VI — Serviço de campanha

- Os conhecimentos exigidos no programa para furriel, mas com mais desenvolvimento.

## VII — Serviço interno e de guarnição

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.  
Deveres dos segundos sargentos e primeiros sargentos.

## VIII — Legislação

Escrituração da companhia: registro geral e relação de vencimentos, conta corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

Vencimentos das praças de pré.

## IX — Disciplina e justiça militar

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.  
Disciplina: princípios em que se fundamenta.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações e recursos.

Recompensas.

Crimes militares e essencialmente militares.

Participação e queixas.

## X — Destacamentos e diligências

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.

## XI — Higiene

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel, doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

## Concurso para o posto de primeiro sargento

### A) Prova escrita

#### I — Escrituração

Escriturar a relação de vencimentos para seis praças.

Escriturar uma folha de matrícula.

Escriturar a caderneta de uma praça que tenha conta corrente de fardamento.

## II — Topografia

Construir o perfil do terreno segundo uma direcção dada.

Verificar se de um ponto indicado se avista um outro também indicado, pelo processo gráfico ou pelo cálculo.

Determinar as zonas vistas e não vistas de um observatório e compreendidas num sector de  $10^\circ$  (máximo de três perfis).

Escolher um itinerário desenhado das vistas de observatórios dados.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, com um dado declive.

## III — Tática

Comandando um pelotão, resolver um problema tático, muito simples, em determinada situação de marcha, estacionamento ou combate. Indicar o dispositivo num dado momento e as ordens e instruções dadas. A resolução será acompanhada de um esboço da faixa de terreno julgada pelo júri indispensável, na escala aproximada de 1/5000 ou 1/10000.

### B) Prova prática

#### 1.ª parte

Formar e dividir uma companhia para parada.

Comandar um pelotão isolado e encorporado.

Armar e desarmar a metralhadora pesada; preparar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro e substituição de peças; carregamento de fitas.

#### 2.ª parte

Comandar um pelotão numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate, apresentando um relatório e os *croquis* necessários.

### C) Prova oral

#### I — Material

Conhecimento completo de todo o armamento distribuído à infantaria.

Conhecimento completo das munições de infantaria. Acondicionamento, conservação e transporte das munições.

Conhecimento das viaturas e arreios distribuídos à infantaria.

## II—Tiro

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Pontos de empate: suas cotas.

Justeza: ponto médio.

Desvios: apreciação da justeza de uma arma pelo estudo dos desvios.

Influência da forma do terreno nos grupamentos colectivos. Máximo de rasança e de terreno batido.

Influência da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as formas do terreno.

Efeitos úteis do tiro.

Métodos, material, preceitos e objectivos da instrução do tiro e avaliação de distâncias.

Conhecimento dos efeitos dos fogos das armas pesadas da infantaria.

Alcance máximo e eficaz da artilharia divisionária.

Plano de fogos.

## III—Fortificação

Os conhecimentos exigidos no concurso para segundo sargento.

Dotação, distribuição e transporte da ferramenta portátil e de parque de um regimento.

Abrigo para as armas pesadas de infantaria.

Idea geral da constituição e organização de uma posição defensiva.

Organização de pontos de apoio.

Traçado de entrincheiramentos.

Regras gerais a observar no traçado dos entrincheiramentos e das defesas acessórias.

Vias férreas: nomenclatura; pontos mais vulneráveis; pequenas destruições; meios empregados para as efectuar.

Pontes improvisadas: idea geral sôbre a sua construção; passadiços e pontões.

Transposição de obstáculos com os recursos locais.

Passagens a vau e a nado.

Reparação provisória de viaturas.

## IV—Topografia

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Esboços panorâmicos e planos relevos.

Problemas sôbre cartas: visibilidade, perfis e cortes.

Latitude e longitude.

### V — Organização e tática elementar

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Organização do R. I.

Formações do batalhão.

Combate da companhia.

Idea geral do emprêgo da artilharia em colaboração com a infantaria.

### VI — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Características e armamento das diferentes armas do exército.

Idea geral sobre os serviços do exército.

Correspondência, classificação e transmissão.

Directivas, ordens, instruções e diferenças entre elas:

Classificação das ordens.

Relatórios e participações, redacção.

Nomeações para serviço, classificação dos serviços (serviço maior e ordinário).

Mapa da força disponível.

Boletim periódico.

Informações: meios de as obter. Idea geral da organização do serviço de informações nas unidades de infantaria.

Transmissões: meios de transmissão. Idea geral da organização do serviço de transmissões nas unidades de infantaria.

Segurança imediata em marcha:

Extrema guarda avançada, efectivo e missão.

Deveres do comandante.

Dispositivo normal do serviço de segurança na marcha dumã companhia.

Segurança imediata em estação:

Piquetes de infantaria: sua missão, numeração, efectivo e fraccionamento.

Instalação, rendição e levantamento dos postos avançados.

Procedimento dos postos avançados.

Preceitos relativos à preparação e execução das marchas nas diferentes circunstâncias de campanha.

Operações de pequena guerra:

Disposições gerais.

Surpresas e emboscadas.

Combóios: marcha, estacionamento, ataque e defesa.

Requisições.

Destruições e reparações.

Reabastecimento de munições:

Disposições gerais.

Reabastecimento em marcha e nos estacionamentos, antes, durante e depois do combate.

## VII — Serviço interno e de guarnição

Deveres das praças de pré, mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

## VIII — Legislação

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento, mas com mais desenvolvimento.

Idea geral da organização do exército.

Operações de recrutamento. Idea geral sobre cada uma delas.

Tempo de serviço militar nos diversos escalões do exército.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licenças a que têm direito as praças de pré.

Condições exigidas para a readmissão e reforma.

Licenciamento de praças.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

## IX — Disciplina e justiça militar

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Classes de comportamento.

Crimes.

Circunstâncias atenuantes, agravantes e dirimentes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

## X — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias, relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada.

## XI — Higiene

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Higiene nos estacionamentos e entrincheiramentos.

Idea geral sôbre o serviço de saúde das unidades em tempo de paz e em campanha.

## Arma de artilharia

### Concurso para o pôsto de furriel

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração (comum)

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos num destacamento.

Formular uma livrança de forragens num destacamento.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia no rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

##### II — Redacção (comum)

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sôbre assunto militar que fôr designado.

##### III — Serviço de campanha e mobilização (comum)

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sôbre assunto que se indicar.

#### IV—Especialidades

Para electricistas-motoristas:

Um problema sobre resistências eléctricas.

Um problema sobre unidades mais vulgares.

Esquema de uma instalação de lâmpadas.

#### B) Prova prática

##### I—Tática elementar

###### a) Comum:

Formar, dividir e comandar uma divisão a pé, fazendo-a executar as evoluções que forem ordenadas.

Comandar o manejo de armas e de fogo da secção a pé, explicando a execução de alguns movimentos.

###### b) Para os candidatos da unidade de tracção hipomóvel:

Comandar uma secção, fazendo parte de uma divisão, com o respectivo material atrelado, na execução de algumas evoluções e na passagem à formação de combate.

##### II—Gimnástica (comum)

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

##### III—Serviço de campanha (comum)

Emprêgo dos dedos da mão e da régua de milésimos ou de quaisquer outros meios, especialmente usados na própria unidade, para designar os objectivos e para avaliar as suas frentes e as distâncias a que se encontrem.

##### IV—Parte especial

###### a) Para os candidatos da companhia de torpedeiros e dos serviços técnicos do G. D. S. C.:

1) Dirigir alguns trabalhos preliminares para o fundeamento de um torpedo.

2) Dirigir algumas operações para o fundeamento de torpedos.

## b) Para os electricistas-motoristas:

Resolução de uma *panne* provocada numa máquina térmica.

Resolução de uma *panne* provocada numa máquina eléctrica.

Montagem em estação de um projector devidamente comandado a distância.

## c) Para os candidatos pertencentes a unidades armadas com bôcas de fogo:

Exercer as funções do chefe de peça no serviço das bôcas de fogo distribuídas à própria unidade.

## C) Prova oral

## I—Armamento, equipamento, solípedes e arreios

## 1) Comum:

Armar e desarmar as diferentes partes das armas de fogo portáteis em uso na própria unidade.

Respectiva nomenclatura reduzida.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha.

Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

## 2) Para os candidatos pertencentes a unidades de tracção hipomóvel:

Nomenclatura do exterior do cavalo e muar e dos respectivos equipamentos.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha.

Ajustamento dos arreios.

Limpeza e conservação dos arreios.

## II—Tática elementar (comum)

Disposições gerais insertas no regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

## III—Tiro de artilharia

Para os candidatos pertencentes a unidades armadas com bôcas de fogo:

Trajectória: velocidade inicial, intermédia e final. Linhas de tiro, de projecção e de mira.

Ângulos de tiro, de projecção, de mira, de levantamento, de queda e de incidência.

Plano de tiro.

Alcance: tiros compridos e tiros curtos.

Pontarias: tiro directo e indirecto.

Linha de sítio. Ângulo de sítio.

Duração do trajecto.

#### IV—Topografia elemental (comum)

Leitura de um trecho de carta topográfica.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrella polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo de percurso e pela régua de milésimos.

#### V—Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição (comum)

Deveres dos furriéis.

Deveres do furriel comandante de uma guarda.

Continências colectivas.

#### VI—Disciplina e justiça militar (comum)

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Casos em que os sargentos exercem funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

#### VII—Destacamentos e diligências (comum)

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidado com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisição de transporta, aboletamento, viveres e forragens.

## VIII— Serviço de campanha (comum)

## a) Segurança:

Segurança afastada.

Segurança próxima.

Segurança imediata.

Idea sumária dos elementos constitutivos e modos de acção destes escalões de segurança.

## b) Segurança imediata em marcha:

Destacamentos de segurança.

Guardas avançadas.

Guardas de flanco.

Guardas da retaguarda.

Indicação muito sumária da sua missão, força, composição e fraccionamento.

## c) Segurança imediata em estação:

Postos avançados:

Indicação muito sumária da missão, constituição e dispositivo dos postos avançados.

Patrulhas de reconhecimento, rondas, santo, senha e contra-senha.

## d) Segurança imediata em combate:

Indicação muito sumária da forma como se garante esta segurança.

## e) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações e velocidades de marcha.

Alongamento.

Pequenos e grandes altos e descansos.

Extensão de *étape*.

Encontro de colunas.

Passagem de desfiladeiros.

Marchas especiais (marchas forçadas, de noite, durante o calor, com tempo frio, em terrenos difíceis).

Incidentes de marcha. Forma de os remediar.

## f) Estacionamento :

Formas de estacionamento.

Secções de quartéis. Modo de proceder. Local onde marcham. Organização e comando.

Serviço geral dos estacionamentos.

Dispositivo do bivaque de uma bateria.

Traçado das cozinhas e latrinas de campanha, guarda do parque efectivo, instalação e deveres. Serviço geral dos estacionamentos, pessoal nomeado para serviço, guarda principal, prescrições gerais de policia e ordens de alarme.

Continências nos estacionamentos.

## g) Combate :

Reabastecimento de munições, durante o combate, no interior do grupo de baterias.

Protecção contra os gases.

Protecção contra as aeronaves.

## IX—Serviço especial da arma

## a) Para os candidatos pertencentes a unidades armadas com bôcas de fogo :

1) *Material de artilharia :*

Nomenclatura e serviço das bôcas de fogo, viaturas, munições e acessórios.

Funcionamento e descrição sumária dos maquinismos das bôcas de fogo.

Armar e desarmar as culatras móveis.

Espoletas e escorvas ; idea geral do seu funcionamento.

Graduação e preparação das espoletas para o tiro.

Acidentes mais vulgares nas marchas e durante o fogo ; pequenas reparações.

Inutilização das bôcas de fogo.

Limpeza e conservação do material.

2) *Princípios de fortificação :*

Normas gerais de construção de abrigos para artilharia e metralhadoras.

Defesas acessórias ; disfarce dos abrigos.

Para a artilharia pesada e de costa :

Descrição sumária das diferentes partes de uma bateria : fossos, escarpas, parapeitos, taludes, rampas e escadas de acesso, blindagens, paióis e plataformas.

b) Para os candidatos da companhia de torpedeiros e serviços técnicos do G. D. S. C. :

Nomenclatura dos componentes de um torpedo completo.

Noções gerais dos explosivos; explosivos adoptados no carregamento dos torpedos, seu manuseamento e conservação. Elementos constitutivos da carga dos torpedos: cargas de explosão e sua arrumação; cargas detonadoras e cuidados a ter.

Escorva de torpedo.

Disconectores: noções muito gerais de electricidade, cabos eléctricos e suas ligações; chapas de terra pilhas de sinais; pilha de fogo.

Material de balizagem: conhecimento das embarcações usadas no fundeamento de torpedos.

c) Para electricistas-motoristas :

1) *Noções de mecânica:*

Fôrça; energia calorífica.

Transformação da energia; conservação da energia. Sistemas de unidades.

2) *Electricidade:*

Fenómenos eléctricos e magnéticos. Manifestações de electricidade. Manifestações da corrente eléctrica. Manifestações do magnetismo.

Campo eléctrico e suas propriedades.

Resistência eléctrica: lei de Ohm. Agrupamento de condutores.

Fôrça electromotriz. Geradores e receptores.

Pilhas e acumuladores. Electrólise.

Campo magnético e suas propriedades.

Produção de um campo magnético por uma corrente.

Produção de correntes por campos magnéticos. Indução.

Ação de um campo magnético sobre uma corrente.

Instrumentos de medida. Galvanómetro. Voltâmetro. Amperómetro.

Medidas industriais.

3) *Motores:*

Estudo do funcionamento dos motores a gasolina e gás pobre. Ideias gerais sobre a máquina a vapor. Estudo resumido dos principais órgãos dos motores. Diferentes processos de regulação. Diferentes processos de inflamação da mistura. Magneto. Maquinismo de rotura. Magneto de alta tensão.

## Concurso para o pòsto de segundo sargento

### A) Prova escrita

#### I—Escrituração (comum)

Escriturar dois ou mais dias do diário de uma bateria pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma bateria, sendo fornecidos ao candidato os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

#### II—Redacção (comum)

Redigir uma nota sòbre assunto que fôr indicado.

#### III—Serviço de campanha e mobilização (comum)

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sòbre assunto que se indicar.

Tendo em conta elementos que se forneçam, escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma bateria ou companhia (da respectiva especialidade) e daqueles que devem entregar e receber para realizar a sua mobilização. (Modelo n.º 19-B do regulamento de mobilização).

#### IV—Especialidades

Para electricistas-motoristas:

Um problema sòbre acumuladores.

Cálculo da montagem simples de uma linha de corrente contínua (a dois fios).

Um problema sòbre resistências eléctricas.

### B) Prova prática

#### I—Tática elementar

a) Comum:

Formar, dividir e comandar uma divisão a pé, fazendo-a executar as evoluções que forem ordenadas.

Comandar o manejo de armas e de fogo da secção a pé, explicando a execução de alguns movimentos.

- b) Para os candidatos das unidades de tracção hipomóvel:

Comandar uma secção, fazendo parte de uma divisão, com o respectivo material atrelado, na execução de algumas evoluções e na passagem à formação de combate.

#### II—Gimnástica (comum)

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

#### III—Serviço de campanha (comum)

Prática dos assuntos indicados na parte «Topografia elementar» versada na prova oral.

Marcado na carta um itinerário, dirigir, segundo elle, a balizagem até o ponto de destino.

#### IV—Sinalização (comum)

Transmissão de um despacho e recepção de outro pelo homógrafo e pelo Morse.

#### V—Parte especial

- a) Para os candidatos da companhia de torpedeiros e dos serviços técnicos do G. D. S. C.:

1) Dirigir a preparação do material correspondente a um grupo de torpedos.

2) Dirigir as operações para o fundeamento de um grupo de torpedos.

- b) Para electricistas-motoristas:

Montagem de um motor trifásico. Ligação em estrêla e triângulo.

Resolução de uma *panne* provocada num motor Diesel ou semi-Diesel.

Manobras a executar para a carga ou descarga de uma bateria de acumuladores fixa.

Condução de um projector.

Resolução de uma *panne* provocada no comando a distância.

- c) Para os candidatos pertencentes a unidades armadas com bôcas de fogo:

Exercer as funções de chefe de peça no serviço das bôcas de fogo distribuídas à própria unidade.

## C) Prova oral

## I — Armamento

## 1) Comum:

Armar e desarmar as diferentes partes das metralhadoras distribuídas à unidade.

Respectiva nomenclatura resumida.

## II — Tática militar (comum)

Disposições gerais insertas no regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Divisão tática da bataria e suas principais formações.

## III — Tiro de artilharia

Para os candidatos pertencentes a unidades armadas com bôcas de fogo:

Repetição das matérias versadas a êste respeito no programa do concurso para furriel, e mais o seguinte:

Derivação: suas causas.

Tensão da trajectória. Rasança do tiro; influência que sôbre ela exercem as formas do terreno.

Explicação sumária dos diversos mecanismos de tiro.

## IV — Topografia elementar (comum)

Repetição do que a êste respeito consta do programa para furriel, e mais:

*Coordenadas militares.* — Designado um ponto pelas suas coordenadas militares, indicá-lo na carta. Indicado um ponto na carta, designá-lo pelas suas coordenadas militares.

## V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição (comum)

Deveres dos segundos sargentos.

Deveres do segundo sargento comandante duma guarda.

## VI — Disciplina e justiça militar (comum)

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel.

### VII — Destacamentos e diligências (comum)

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel.

### VIII — Serviço de campanha (comum)

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel.

### IX — Serviço especial da arma (comum)

a) Para os candidatos pertencentes a unidades armadas com bôcas de fogo:

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel.

b) Para os candidatos da companhia de torpedeiros e serviços técnicos do G. D. S. C.:

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel.

Descrição de todo o material empregado no serviço de torpedos.

Processos de transmissão de fogo.

Processo de fundeamento de minas de contacto e observação; constituição de uma faixa de minas.

c) Para electricistas-motoristas:

#### 1) Electricidade:

Geradores eléctricos. Estudo resumido do induzido e do indutor.

Diferentes tipos de dínamos. Motores eléctricos. Reversibilidade dos dínamos. Pilhas. Acumuladores.

Transporte e distribuição de energia eléctrica.

Aparelhagem.

Iluminação eléctrica. Arco voltaico. Carvões. Cratera. Resistência estabilizadora. Qualidades a exigir aos bons carvões. Projectores eléctricos. Seu emprêgo. Modos de conseguir a dispersão da luz. Maneira de vigiar o funcionamento e posição do arco. Modo de ocultar a luz dos projectores. Sua ligação com o comando a distância.

Idea muito geral sobre corrente alterna.

## 2) Motores :

Estudo do funcionamento dos motores Diesel e semi-Diesel.

Diferença entre motores de explosão e de combustão. Motores a dois e quatro tempos.

Carburadores. Vaporizadores. Pulverizadores. Compressores.

Afinação de válvulas.

Diagramas e suas vantagens. (Ideia sumária).

## Concurso para o pôsto de primeiro sargento

## A) Prova escrita

## I — Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Conta corrente de fardamento de uma praça.

Escrever o diário de um grupo de baterias.

## II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se de um ponto dado na carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir, de um ponto para o outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto da carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

*Coordenadas militares.*— Dado um ponto na carta, indicar as suas coordenadas militares, e dadas as coordenadas militares de um ponto, indicar esse ponto na carta.

## III — Tática

Resolução de um problema tático muito simples, podendo versar sobre qualquer das seguintes questões ou outras análogas :

Na artilharia de costa :

Sendo indicadas pelas suas coordenadas as posições sucessivas da derrota de um navio, traçar na carta essa derrota.

Sendo dada a posição de um alvo na carta ou conhecidas as suas coordenadas, indicar os elementos de tiro para uma bateria de obuses.

Sendo dado um ponto de referência e o enfiamento provável da marcha de um alvo, indicar para uma bateria de peças os elementos do tiro para uma pontaria preparada directa.

Sendo dada a altura do mastro de um navio, o número de divisões da escala de um óculo, cujo coeficiente estadimétrico é conhecido, por ele abrangidas, determinar a distância a que o navio está desse óculo.

Sendo dado o coeficiente estadimétrico de um óculo e conhecida a distância a que se encontra um navio em movimento, determinar a sua velocidade, sabendo-se quanto tempo a proa do mesmo levou a percorrer a escala do óculo disposta horizontalmente.

Numa regulação de tiro em direcção, dada a divisão da escala de um óculo, cujo coeficiente estadimétrico é conhecido, onde foi observado um ponto de queda, sabendo-se também qual a divisão da mesma escala com que coincide a proa de um navio, cuja distância ao óculo é também dada, dizer qual foi o desvio do tiro em metros.

*Nota.*— Os candidatos resolverão os pontos sobre uma carta das baterias marítimas do porto de Lisboa e trasladarão para rectângulos de papel vegetal os trabalhos ali efectuados.

Na resolução dos problemas poderão os candidatos servir-se das tábuas de tiro ou das tabelas em uso nas baterias de costa.

*N. B.*— Todos os trabalhos relativos à resolução das partes II e III devem ser acompanhados dos cálculos e gráficos que se fizeram para obter a solução, e bem assim das explicações, claras e simples, precisas para a sua compreensão.

Nas restantes unidades da arma:

Sendo dada a posição de uma bateria em combate, em determinada situação tática, indicar a posição do escalão e qual o caminho ou caminhos por onde deve ser feito o remuniamento dessa bateria.

Conhecida a altura em que se encontra uma bateria numa coluna de marcha, num dado momento e em determinada situação tática, indicar o caminho a seguir, a fim de ocupar uma certa posição a coberto das vistas do inimigo.

Sendo dada a posição de uma bateria em vigilância sobre determinado sector, indicar os pontos mais convenientes para servirem de postos na observação lateral (unilateral ou bilateral).

Tendo em conta uma determinada missão de fogo, a situação e possibilidades dos órgãos de reabastecimento de munições, o consumo horário estabelecido para cada material, a duração provável daquela missão, a hora de começo e o municamento (quantidade e qualidade) tanto nas baterias como nos escalões, indicar na previsão do consumo máximo, e para percentagem estabelecida referente às espécies de projecteis a consumir, o seguinte:

Consumo provável total (quantidade e qualidade) durante essa missão de fogo.

Se há ou não necessidade de remunicamento. Forma de o executar.

Duração provável do remunicamento.

*Nota.* — Os candidatos farão uma ampliação, em esboço e aproximadamente na escala de 1/5000 ou de 1/10000, da parte da carta em que se resolva o problema, não devendo essa ampliação corresponder a uma porção de terreno superior a  $2^{km} \times 2^{km}$ .

### B) Prova prática

Explicar, mandar executar e corrigir um ou mais movimentos de cada uma das alíneas abaixo mencionadas, considerando como recrutas em instrução as praças que constituem a escola:

a) Manejo de arma ou de fogo;

b) Evoluções a pé;

c) Gimnástica. Exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

Execução de um esboço de terreno à vista.

Na artilharia de costa:

Comandar uma secção na execução de tiro simulado.

Avaliar uma distância por meio de alguns dos aparelhos telemétricos em uso.

Nas outras unidades da arma:

Comandar uma divisão, fazendo parte de uma bateria montada, com material, em algumas evoluções e na passagem à formação de combate.

Comandar uma divisão numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate.

## C) Prova oral

## I—Tática de artilharia

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Formações de artilharia: de marcha, de manobra e de combate.

Propriedades e aplicações de cada uma.

Manobras da bateria de tiro.

Entrada em combate.

Remuniciamento.

Idea geral da acção da artilharia no combate.

## II—Tiro da artilharia

Os conhecimentos exigidos no programa de concurso para segundo sargento.

Elementos da trajectória correspondente a um objectivo qualquer.

Noção muito geral da dispersão.

Rectângulo de dispersão.

Desvio provável.

Zona de segurança.

Preparação de tiro (só na parte referente à determinação da trajectória normal).

Enumeração das causas modificadoras da trajectória normal.

Execução de tiro.

Observação de tiro.

Regulação de tiro.

Efeitos dos projecteis e condições gerais do seu emprego.

Cartas de artilharia e pranchetas de tiro.

## III—Fortificação

Na artilharia de costa:

Os conhecimentos exigidos no programa do concurso para segundo sargento.

Tipos de baterias.

Revestimentos empregados na construção das baterias.

## IV—Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programa do concurso para segundo sargento.

## a) Correspondência :

Redacção: regras a observar.

Forma da correspondência, sua transmissão.

Deveres dos portadores de correspondência. Recepção.

Relatórios e participações: redacção.

Mapa da força disponível.

Boletim periódico.

Mapas de perdas e de consumo de munições.

Relatório diário de informações.

Diário de campanha.

## b) Marchas :

Alongamento: meios de o atenuar.

Execução das marchas: generalidades, disciplina de marcha, altos.

Marchas de noite.

Marchas pelo calor e pelo frio.

## c) Estacionamento :

Disposição do bivaque de uma bateria (na artilharia de campanha).

## d) Combate :

Posições de artilharia: reconhecimentos; emprêgo dos esclarecedores.

Vigilância do campo de batalha.

Exploração do campo de batalha.

## e) Combóios :

Missão dos combóios; divisão dos combóios.

Marchas e estacionamentos.

Defesa de um combóio.

## f) Reabastecimento de munições :

Reabastecimento durante e depois do combate.

Reabastecimento na artilharia.

## g) Informações e reconhecimentos :

Informações: meios de as obter.

Reconhecimentos de cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações, casas, posições para postos de observação, linhas férreas e forças inimigas.

## V— Armamento

Os conhecimentos exigidos no programa do concurso para segundo sargento, sob a designação de serviço especial da arma.

Conhecimento do armamento portátil e metralhadoras distribuído às tropas de artilharia e suas munições.

Conhecimento das munições destinadas às diversas bôcas de fogo.

Acondicionamento, conservação e transporte das diversas munições.

## VI— Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene de quartel, doenças mais freqüentes no soldado no tempo de paz e em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

Penso individual: sua condução, composição, fim e sua aplicação nas diferentes partes do corpo.

## VII— Topografia

Os conhecimentos exigidos para segundo sargento.

Nomenclatura e definição dos diferentes acidentes do terreno.

Cartas, esboços, vistas panorâmicas e planos relevos.

Escalas. Construção e emprêgo de escalas gráficas, simples e de dízimos.

Sinais convencionais topográficos.

Declive de terreno. Linha de maior declive.

Declives praticáveis às diferentes armas.

Modos de representar o relêvo do terreno.

Cotas, altitude, comandamento.

Curvas de nivel e normais.

Eqüidistância natural e gráfica.

Cortes e perfis.

Relação entre a planimetria e o nivelamento.

Latitude e longitude.

Leitura de cartas.

## VIII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes e de mobilização duma bateria e dum grupo de baterias.

Operações de recrutamento: idea geral sobre cada uma delas.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licenças para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo duma bateria.

## IX — Mobilização

Deveres dos militares na ocasião da mobilização.

Marcha e apresentação dos licenciados e reservistas; sua recepção nos corpos.

Marcha dos solípedes; sua recepção nos corpos.

Recepção do material a mobilizar; entrega do não mobilizável.

Escrituração e arquivo de uma bateria mobilizada.

## X — Disciplina e justiça militar

Disciplina. Princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina, na applicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações, recursos e queixas.

Recompensas.

Crimes.

Distinção entre crimes militares e essencialmente militares. Crime militar: suas circunstâncias agravantes e atenuantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Deserção em tempo de paz; circunstâncias em que uma praça comete este crime.

Participação dos crimes militares e queixa do ofendido.

**XI — Serviço interno**

Deveres das praças de pré, mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

**Arma de cavalaria****Concurso para o pôsto de furriel****A) Prova escrita****I — Escrituração**

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma livrança de pão num destacamento.

Escriturar a conta da receita e despesa de um dia no rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presente as tabelas regulamentares.

**II — Redacção**

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sôbre um assunto militar que fôr designado.

**III — Serviço de campanha**

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço de campanha sôbre assunto compreendido no capítulo VIII dêste programa.

**B) Prova prática (executada no campo)****I — Tática**

Formar, dividir e comandar um pelotão isolado, a cavalo, em ordem unida.

Comandar o manejo e jôgo de arma a cavalo.

**II — Gimnástica e equitação**

Executar exercícios simples de volteio, esgrima de baioneta e lançamento de granada.

Exercícios a cavalo destinados a avaliar o desembaraço no campo (exterior).

### III — Serviço de campanha

Dirigir a marcha de uma patrulha de exploração entre dois pontos, sendo obrigado a executar, pelo menos, dois lanços.

Estabelecer um pôsto, à cossaca, de reconhecimento, de observação ou de correspondência.

### IV — Topografia

Leitura da planimetria de um trecho de carta topográfica.

Correspondência entre o terreno e a planimetria.

Orientação pela bússola e pela estrêla polar.

### C) Prova oral

#### I — Armamento, equipamento, solípedes e arreios

Armar e desarmar as diferentes peças da carabina o espingarda-metralhadora distribuída ao corpo. Respectiva nomenclatura resumida.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Noções gerais do exterior do cavalo.

Armar e desarmar o arreio em ordem de marcha.

Ajustamento de arreios.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreio; nomenclatura do arreio e equipamento do cavalo.

#### II — Tiro

Forma da trajectória, pontaria e linha de mira.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Causas do desvio do projectil provenientes do atirador.

Rasença do tiro e desenfiamento.

Alcance eficaz do armamento distribuído ao corpo.

#### III — Tática

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Escola, *équipe*, grupo de comando, formação de comando, trem de combate, trem de viveres, esquadra, pelotão, pelotão de metralhadoras, esquadrão, esquadrão de metralhadoras, grupo de esquadrões, regimento, brigada, pelotão de auto-metralhadoras de cavalaria, fileira, fila, graduados, cerra-filas, fileira supranumerária,

frente, profundidade, flancos, retaguarda, alas, testa e cauda, intervalo, distância, alinhamento, formação, formações de marcha, formações de concentração, formações de aproximação, formações preparatórias de combate, formações de combate, ordem unida, ordem dispersa, linha, coluna, formação em escalões; movimentos, evoluções, conversão, manobras, dobramento, desdobramento, guia, cavaleiro centro, unidade de direcção, forrageadores, atiradores, esclarecedores do terreno, explorador, sentinela, vedetas, ordenança, estafeta, agente de ligação, agentes de transmissão, sinaleiros, observadores, sapador, metralhadores, posto, patrulha, apoios, centro de transmissão, eixo de transmissão, centro avançado de transmissões, centro avançado de informações, dispositivo, agrupamento de combate, grupos de combate, escalão de combate, escalão de fogo, reserva, cavalos desmontados. Posição defensiva, objectivo, direita (esquerda de um objectivo), objectivos normais, objectivos intermédios, objectivos eventuais, pontos de direcção, frente de combate (de observação, de exploração), sector, zona de acção, zona de esforço principal, posto de comando, contacto, aproximação, base de ataque, ataque a cavalo, ataque principal, ataques secundários, defesa, passagem de linha, contra-ataque, assalto, carga, refrega.

Divisão tática do pelotão e esquadrão e suas formações em ordem unida e em ordem dispersa.

Conhecimento do combate do pelotão isolado.

#### IV—Regulamentos diversos

Deveres dos segundos sargentos nos diversos serviços diários.

Deveres dos comandantes de guarda de polícia.  
Continências colectivas.

#### V—Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina, suas agravantes e atenuantes.  
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Casos em que os furriéis exercem as funções de agentes de polícia judiciária militar e competência destes.

#### VI—Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

Deveres do comandante de uma fôrça ao chegar ao seu destino.

Requisições de transportes, aboletamentos, víveres e forragens.

#### VII—Higiene, serviço de saúde em campanha

Noções gerais de higiene individual. Cuidados com o pessoal e animal do quartel nas marchas e depois das marchas.

Uso do penso individual e da máscara anti-gás.

#### VIII—Serviço de campanha

##### a) Correspondência:

Relatórios e participações, redacção.

Postos de correspondência. Distância entre os postos, organização, instrução e serviço.

##### b) Cavalaria em marcha:

Classificação das marchas, formação de marcha, duração e velocidade das marchas.

Guarda avançada.

Reconhecimentos e patrulhas constituídos unicamente por tropas de cavalaria; comando, instruções a receber. Transmissão de notícias e ligações a manter.

Aproveitamento do terreno contra as vistas e fogos do inimigo.

Camoflagens empregadas na exploração.

Passagens de zonas batidas pelos fogos.

Modo de proceder na passagem de desfiladeiros.

Encontro com fôrças inimigas.

Reconhecimento de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte e de um curso de água.

## e) Cavalaria em estação:

- Formas de estacionamento. Bivaque e acantonamento.
- Disposições do bivaque de um pelotão; traçado de cozinhas e latrinas.
- Instalação das tropas no acantonamento.
- Serviço da secção de quartéis.
- Guarda de polícia nos bivaques e acantonamentos.
- Missão dos postos avançados.
- Postos à cossaca: fim, efectivo; instalação.
- Postos de resistência, de reconhecimento e de ligação; fim e modo de proceder.
- Camoflagens empregadas pela cavalaria no estacionamento.

## Concurso para o posto de segundo sargento

## A) Prova escrita

## I — Escrituração

Escrever dois ou mais dias do diário de um esquadrão pelas indicações que forem dadas.

Escrever o mapa diário de um esquadrão, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma livrança de forragens num destacamento.

Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos num destacamento.

Escrever a conta da receita e despesa de um dia no rancho de um destacamento, designando se o número de praças, tendo presente as tabelas regulamentares.

## II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sobre um assunto militar que fôr designado.

## III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescrever um relatório ou participação de serviço de campanha sobre assunto compreendido no capítulo VIII deste programa.

Escrever o mapa modelo n.º 17 da 3.ª parte do regulamento de mobilização (solípedes existentes e os que necessita para efectuar a mobilização), sendo-lhe dado o existente e o efectivo a mobilizar.

## B) Prova prática (executada no campo)

### I—Tática

Formar, dividir e comandar um pelotão, isolado ou encorporado, a cavalo, em ordem unida.

Comandar o manejo e jôgo de arma a cavalo.

Comandar, a pé, um pelotão em esgrima de baioneta.

### II—Gimnástica e equitação

Executar exercícios simples de volteio, esgrima de baioneta e lançamento de granada.

Exercícios a cavalo destinados a avaliar o desembarço no campo (exterior).

### III—Serviço de campanha

Dirigir um reconhecimento constituído por um grupo de combate em serviço de exploração, em estacionamento ou combate.

Estabelecer um pôsto, à cossaca, de reconhecimento, de observação ou de correspondência.

### IV—Topografia

Leitura de planimetria e nivelamento de um trecho da carta topográfica.

Correspondência entre o terreno e a carta.

Orientação pela bússola, estrela polar, pela carta, pelo sol, pelo relógio, indícios e informações.

Execução de cartas de tiro.

Definição do terreno pelas coordenadas militares.

Avaliação de distâncias, à vista, pelo som, pelo andamento e pelo telémetro distribuído à unidade.

## C) Prova oral

### I—Armamento, equipamento, solípedes e arreios

Armar e desarmar diferentes peças da carabina e espingarda-metralhadora distribuída ao corpo; sua nomenclatura.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha; respectiva nomenclatura.

○ Noções gerais do exterior do cavalo.

Armar e desarmar o arreio em ordem de marcha.

Ajustamento do arreio.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreio.

Nomenclatura do arreio e do equipamento do cavalo.

## II — Tiro

Trajectória, sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidades: inicial, intermédia e restante.

Pontaria e linha de mira.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Causas do desvio do projectil provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro e influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas perigosas e desenfadas.

Alcance eficaz do armamento da cavalaria, infantaria e artilharia ligeira usado no exército português.

## III — Tática

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Escola, *équipe*, grupo de comando, formação de comando, trem de combate, trem de viveres, esquadra, pelotão, pelotão de metralhadoras, esquadrão, esquadrão de metralhadoras, grupo de esquadrões, regimento, brigada, pelotão de auto-metralhadoras de cavalaria, fileira, fila, graduados, cerra-filas, fileira supranumerária, frente, profundidade, flancos, retaguarda, alas, testa e cauda, intervalo, distância, alinhamento, formação, formações de marcha, formações de concentração, formações de aproximação, formações preparatórias de combate, formações de combate, ordem unida, ordem dispersa, linha, coluna, formação em escalões, movimentos, evoluções, conversão, manobras, dobramento, desdobramento, guia, cavaleiro centro, unidade de direcção, forrageadores, atiradores, esclarecedores do terreno, explorador, sentinela, vedetas,

ordenança, estafeta, agente de ligação, agentes de transmissão, sinaleiros, observadores, sapadores, metralhadores, pôsto, patrulha, apoios, centro de transmissões, eixo de transmissões, centro avançado de transmissões, centro avançado de informações, dispositivo, agrupamento de combate, grupos de combate, escalão de combate, escalão de fogo, reserva, cavalos desmontados, posição defensiva, objectivo, direita (esquerda de um objectivo), objectivos normais, objectivos intermédios, objectivos eventuais, pontos de direcção, frente de combate (de observação, de exploração), sector, zona de acção, zona de esforço principal, pôsto de comando, contacto, aproximação, base de ataque, ataque a cavalo, ataque principal, ataques secundários, defesa, passagem de linha, contra-ataque, assalto, carga e refrega.

Conhecimento do combate do pelotão isolado.

Regras gerais para instalação das armas automáticas.

Divisão tática do pelotão e esquadrão e suas formações em ordem unida e em ordem dispersa.

Conhecimento do combate do pelotão isolado e encorporado.

#### IV—Regulamentos diversos

Deveres dos segundos sargentos nos diversos serviços diários.

Deveres dos comandantes da guarda de policia.

Continências colectivas.

#### V—Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

#### VI—Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

#### VII — Higiene e serviço de saúde em campanha

Noções gerais de higiene individual, cuidados com o pessoal e animal no quartel, nas marchas e depois das marchas.

Uso do penso individual e da máscara anti-gás.

#### VIII — Serviço de campanha

##### a) Correspondência :

Relatórios e participações: redacção; regras a observar.

Postos de correspondência: distância entre os postos, organização, instrução, serviço. Transmissão e recepção de correspondência.

##### b) Ideia geral sôbre a composição dos grupos de cavalaria.

##### c) Cavalaria em marcha :

Classificação das marchas, formações de marcha, duração e velocidade das marchas.

Guarda avançada.

Reconhecimento e patrulhas constituídas só por cavalaria: fim, comando e instruções a receber.

Transmissão de notícias e ligações a manter.

Aproveitamento do terreno contra as vistas e fogos inimigos.

Camoflagens empregadas na exploração.

Passagem de zonas batidas pelos fogos.

Modo de proceder na passagem de desfiladeiros.

Encontro com forças inimigas.

Reconhecimento de um casal, de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de um curso de água, de uma ponte.

##### d) Cavalaria em estação :

Formas de estacionamentos. Bivaque e acantonamento.

Disposições do bivaque de um pelotão; traçado de cozinhas e latrinas.

Instalação das tropas no acantonamento.

Serviço da secção de quartéis.

- Guarda de policia nos bivaques e acantonamentos.  
 Missão dos postos avançados.  
 Postos à cossaca: fim, efectivo e instalação.  
 Postos de resistência, de reconhecimento e de ligação:  
 fim e modo de proceder.  
 Camoflagens empregadas pela cavalaria no estacionamento.

### Concurso para o pôsto de primeiro sargento

#### A) Prova escrita

##### I—Escrituração

- Relação de vencimentos para seis praças.  
 Relação de vencimentos para dez cavalos, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.  
 Escriturar um mapa de infracções disciplinares durante um trimestre para um efectivo e infracções dadas (modelo n.º 50, R. S. C. E.).

##### II—Topografia

- Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.  
 Verificar se de um determinado ponto da carta é visível outro também dado.  
 Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.  
 Determinar a cota de um ponto na carta não situado sôbre as curvas de nível.  
 Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com dado declive.  
 Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.  
*Nota.*—Parte dos elementos para resolução dos problemas anteriores serão dados sempre em coordenadas milittares.

##### III—Tática

- Resolução dum problema tático muito simples, podendo versar sôbre a seguinte questão ou outras análogas:  
 Comandando um reconhecimento, indicar como procederia de acôrdo com a situação formulada num dado mo-

mento, quer anterior à partida do reconhecimento, quer num ponto qualquer do seu itinerário.

*Nota.*— Os problemas táticos serão escolhidos de forma que para a sua resolução não seja necessário sair fora de um trecho da carta do estado maior de  $2^{\text{km}} \times 2^{\text{km}}$ . Dêste trecho da carta ampliarão os candidatos, em esboço e aproximadamente na escala 1/5000 ou 1/10000, a faixa de terreno indispensável para completa resolução do problema.

Todos os trabalhos relativos às II e III partes devem ser acompanhados dos cálculos gráficos que se fizeram para se obter a solução, e bem assim das explicações claras e simples, precisas para a sua compreensão.

## B) Prova prática (execução no campo)

### I—Tática

Formar e dividir um esquadrão.

Comandar um pelotão na escola de esquadrão a cavalo, em ordem unida e no combate a pé.

### II—Gimnástica e equitação

Executar exercícios simples de volteio, esgrima de baioneta e lançamento de granada.

Exercícios a cavalo destinados a avaliar o desembaraço no campo (exterior).

### III—Serviço de campanha

Dirigir um reconhecimento constituído por um grupo de combate em serviço de exploração, em estacionamento ou combate.

Estabelecer um posto, à cossaca, de reconhecimento, de observação ou de correspondência.

Comandar o T. C. de um esquadrão em quadros, numa situação de combate, em face duma ordem recebida.

### IV—Topografia

Execução de um esboço dum trecho de terreno com o emprego da régua de milésimos ou do duplo decímetro (obrigatório para todos os candidatos).

Avaliação de distâncias, à vista, pelo som, pelo andamento e pelo telémetro distribuído à unidade.

Orientação pela bússola, estrêla polar, pela carta, pelo sol, pelo relógio, indício e informações.  
Correspondência entre o terreno e a carta.

### C) Prova oral

#### I—Armamento e equipamento, viaturas e arreios

Conhecimento pormenorizado do armamento distribuído à cavalaria.

Munições, dotações atribuídas à cavalaria: acondicionamento, conservação e transporte.

Viaturas hipomóveis do esquadrão: sua descrição, carga e reparações improvisadas.

Arreios de tracção.

Conservação e ajustamento de arreios.

#### II—Tiro

Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidades: inicial, intermédia e restante.

Pontaria e linha de mira.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Causas do desvio do projectil provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro e influência que sobre ela exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenfadas.

Alcance eficaz do armamento da cavalaria, infantaria e artilharia ligeira usado no exército português.

Linha, ângulo, plano e origem do tiro.

Gravidade e resistência do ar.

Sua acção no movimento dos projecteis.

Explicação sumária das formas usuais dos projecteis.

Velocidade de rotação.

Pontos de chegada e de queda.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcance: circunstâncias que nêles influem.

Pontarias: normal, abaixo e acima do normal.

Linhas de mira e sitio. Ângulo de mira e sitio. Abaixamento, levantamento; circunstâncias que nêles influem.

Alças. Causas do desvio dos projecteis no tiro.

Agrupamento. Dispersão. Tiro corrigido. Tiro de eficácia.

Velocidade do tiro. Tensão da trajectória: rasança.  
Influência da forma do terreno nos agrupamentos colectivos.

Máximo de rasança e de terreno batido. Influência da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as formas do terreno.

Penetração. Ricochetes. Seus efeitos.

Efeito útil do tiro.

Métodos, material, preceitos e objectivo da instrução do tiro e avaliação de distâncias.

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Tiro com pontaria directa, tiro com pontaria indirecta, tiro referenciado, tiro de frente, de escarpa, de flanco, de revés, tiro de enfiada, tiro rasante, tiro fixante, bargagem de fogos, tiro de neutralização, tiro de interdição, fogos de flanqueamento, plano de fogos, posição de tiro.

Tiro anti-aéreo: conhecimentos para a sua execução com armas automáticas e metralhadoras.

Classificação das distâncias do tiro.

### III — Tática

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Escola, *équipe*, grupo de comando, formação de comando, trem de combate e trem de víveres, esquadra, pelotão, pelotão de metralhadoras, esquadrão, esquadrão de metralhadoras, grupo de esquadrões, regimento, brigada, pelotão de auto-metralhadoras de cavalaria, fileira, fila, graduados, cerra-filas, fileira supranumerária, frente, profundidade, flancos, retaguarda, alas, testa e cauda, intervalo, distância, alinhamento, formação, formações de marcha, formações de concentração, formações de aproximação, formações preparatórias de combate, formações de combate, ordem unida, ordem dispersa, linha, coluna, formação em escalões, movimentos, evoluções, conversão, manobras, dobramento, desdobramento, guia, cavaleiro centro, unidade de direcção, forrageadores, atiradores, esclarecedores do terreno, explorador, sentinela, vedetas, ordenança, estafeta, agente de ligação, agentes de transmissão, sinais, observadores, sapadores, metralhadores, posto, patrulha, apoios, centro de transmissões, eixo de transmissões, centro avançado de trans-

missões, centro avançado de informações, dispositivo, agrupamento de combate, grupos de combate, escalão de combate, escalão de fogo, reserva, cavalos desmontados, posição defensiva, objectivo, direita (esquerda de um objectivo), objectivos normais, objectivos intermédios, objectivos eventuais, pontos de direcção, frente de combate (de observação, de exploração), sector, zona de acção, zona de esforço principal, posto de comando, contacto, aproximação, base de ataque, ataque a cavalo, ataque principal, ataque secundário, defesa, passagem de linha, contra-ataque, assalto, carga, refrega.

Formações do regimento e suas propriedades.

Combate de esquadrão a pé e a cavalo.

Idea muito geral da cooperação das diversas armas em combate ofensivo e defensivo.

#### IV—Organização do terreno

Abrigos individuais e colectivos para atiradores, para armas automáticas e metralhadoras. Sua camoflagem.

Idea geral da organização defensiva de pontes, bosques, povoações e desfiladeiros.

Defesas acessórias.

Pontes improvisadas.

Passagens de cursos de água.

Destruições: diversos processos de as efectuar.

Abrigos de bivaque e camoflagem nos bivaques.

Explosivos, seus transportes e emprêgo.

#### V—Higiene e serviço de saúde em campanha

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel).

Doenças mais frequentes no soldado em tempo de paz e em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

Uso do penso individual: aplicação nas diferentes partes do corpo.

Postos de socorros. Uso da máscara anti-gás.

## VI—Topografia

Nomenclatura e definição dos diferentes accidentes do terreno.

Cartas, esboços, vistas panorâmicas e planos relevos.

Escalas e seu emprêgo. Construção e emprêgo de escalas gráficas simples.

Sinais convencionais topográficos.

Declive do terreno. Linha de maior declive.

Declives praticáveis às diferentes armas.

Modo de representar o relêvo do terreno.

Cotas, altitude: comandamento.

Curvas de nível e normais.

Eqüidistância natural e gráfica.

Cortes e perfis.

Relação entre a planimetria e o nivelamento.

Leitura de cartas.

Longitude e latitude.

## VII—Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes e de mobilização de um regimento de cavalaria e de um esquadrão divisionário.

Operações de recrutamento: idea geral sôbre cada uma delas.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de um esquadrão.

## VIII—Mobilização

Preceitos a cumprir nos esquadrões relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo do esquadrão mobilizado.

## IX — Disciplina e justiça militar

- Disciplina: princípios em que se fundamenta.
- Infracção de disciplina.
- Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.
- Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.
- Reclamações, recursos.
- Recompensas.
- Crime.
- Crimes militares e essencialmente militares.
- Circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.
- Participação; queixa.

## Arma de engenharia

## Concurso para o pòsto de furriel

## A) Prova escrita

(Comum a todas as unidades)

## I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma requisição de pão para soldados e sargentos de um destacamento.

Formular uma requisição de forragens num destacamento.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

## II — Redacção

Redigir a parte duma ocorrência.

Redigir uma nota sòbre o assunto que fôr indicado.

Redigir um requerimento sòbre o assunto que fôr indicado.

## III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sòbre o assunto que fôr indicado.

Escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma companhia da respectiva especialidade e daqueles que devem ser entregues e recebidos para se realizar a sua mobilização, fornecendo-se os elementos necessários.

## B) Prova prática

### I—Tática elementar

(Comum a todas as unidades)

Formar e dividir o pelotão e comandá-lo em ordem unida ou em exercícios de flexibilidade.

Comandar um grupo de combate constituído por 1 g. m. e 1 g. a., numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate.

### II—Gimnástica

(Comum a todas as unidades)

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

### III—Serviços especiais

Regimento de sapadores mineiros

a) Sapadores mineiros e de corpo:

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa e uma faixa de rede de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção duma trincheira ou sapa, pista, ou rede de arame, compreendendo a marcação de tarefas, distribuição de ferramentas e entrada em trabalho.

Dirigir o assentamento duma grade de orelhas ou dum caixilho de galeria, ou ramal.

Preparar o dispositivo pirotécnico de transmissão de fogo no caso duma destruição simples.

Executar a camuflagem duma obra simples de fortificação, ou o mascaramento dum trço de estrada ou caminho, dirigindo o respectivo grupo de trabalhadores.

Executar os nós e ligações regulamentares aplicados na construção de quadros, cavaletes, etc., de pontes improvisadas e manobras de força.

Dirigir o carregamento ou descarregamento dum carro de parque de S. M.

## b) Sapadores de praça:

O mesmo que para sapadores mineiros e de corpo, e mais:

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação completa dum trôço de estrada macadamizada.

## c) Mineiros:

O mesmo que para sapadores mineiros e de corpo, e mais:

Exemplificar o carregamento e atacamento de um fornilho de mina e estabelecer o respectivo dispositivo de transmissão de fogo.

Verificar e ensaiar espoletas, fios condutores e explosores.

Dirigir uma secção de escuta.

## d) Pontoneiros divisionários:

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa e uma faixa de rêde de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação de um caminho.

Preparar o dispositivo pirotécnico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição simples.

Dirigir o serviço de armar, desarmar e acrescentar cavaletes de equipagem e de manobras de força.

Armar um lança de barcos.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro de parque de P. D.

## Regimento de sapadores de caminhos de ferro

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa e uma faixa de rêde de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Preparar o dispositivo pirotécnico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição simples.

Dirigir o trabalho de conservação simples num pequeno trôço de via férrea.

Dirigir qualquer serviço simples de uma *gare*, de um depósito de máquinas, de uma estação ou oficina.

## Regimento de telegrafistas

## a) T. P. F. :

Marcar no terreno um trôço de linha telegráfica, permanente ou de campanha, sendo dada a directriz do trágado.

Dirigir a construção de uma linha permanente.

Dirigir o trabalho de uma esquadra no lançamento ou levantamento de uma linha de campanha.

Montar uma estação telegráfica de campanha, ou permanente, e reconhecer e reparar as avarias simples.

Montar um indicador e um pôsto telefónico de campanha.

Exemplificar a destruição ou reparação de uma linha permanente.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

## b) T. S. F. :

Dirigir e executar as operações de montagem de uma estação de T. S. F. e reconhecer e reparar as avarias simples.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho nos aparelhos de T. S. F. (prova obrigatória).

## c) Electromecânicos :

Conduzir um motor de combustão interna, dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Reconhecer e reparar as avarias mais simples num motor de combustão interna, dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Carregar uma bateria de acumuladores.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

## d) Projectores :

Instalar um pôsto de projectores em local e com o fim que forem indicados.

Dirigir a manobra de um projector em estação.

Reconhecer e reparar as avarias simples num auto-projector.

Dirigir o carregamento do projector de viatura.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

Conduzir uma viatura automóvel.

#### Batalhão de pontoneiros

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa e uma faixa de rede de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação de um caminho.

Preparar o dispositivo pirotécnico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição simples.

Dirigir o serviço de armar e desarmar e acrescentar cavaletes de equipagem e de manobras de fôrça.

Armar um lanço de barcos.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro, de barco ou cavaletes de equipagem.

#### Batalhão automobilista

Montar numa viatura automóvel o respectivo dispositivo de inflamação.

Afinar os travões de uma viatura automóvel.

Reconhecer e reparar avarias simples do motor e dispositivos de transmissão e direcção de uma viatura automóvel.

Conduzir carros ligeiros, camiões ou motocicletas.

#### C) Prova oral

(Os n.ºs I a IX são comuns a todas as unidades)

##### I—Armamento, equipamento, solípedes e arreios

Armar e desarmar as diferentes peças da espingarda e metralhadora distribuídas à unidade. Respectiva nomenclatura.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

- Nomenclatura do exterior do cavallo e muar.
- Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha.
- Respectiva nomenclatura.
- Ajustamento, limpeza e conservação dos arreios.

## II—Tiro

- Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.
- Velocidades: inicial, intermédia e final.
- Pontaria: linha de mira.
- Causas de desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.
- Rasança do tiro: influência que sobre êle exercem as formas do terreno.
- Zonas perigosas e desenfadas.

## III—Tática elementar

- Tecnologia tática.
- Divisão tática da companhia de infantaria e suas principais formações.

## IV—Topografia elementar

- Leitura de um trecho de carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.
- Orientação pela carta, sol, relógio, estrêla polar, lua, bússola, indícios e informações.
- Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo de percurso.

## V—Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

- Deveres dos furriéis.
- Deveres do furriel comandante de uma guarda.
- Continências e honras militares.

## VI—Disciplina e justiça militar

- Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.
- Penas disciplinares para furriéis, cabos e soldados, e seus efeitos.
- Competência disciplinar geral e especial dos furriéis.
- Casos em que os furriéis exercem funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

## VII — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

## VIII — Serviço de campanha

## a) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações de marcha.

Velocidades de marcha.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

## b) Protecção em marcha:

Guarda avançada: sua missão, força, composição e fraccionamento.

Flecha: fim, efectivo e comando.

Como procede a flecha na exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte, de uma altura, nas curvas de estradas, no encontro de um obstáculo, de qualquer individuo e das forças inimigas.

Patrulhas de exploração destacadas pela flecha: como procedem.

Guardas de flanco: sua missão, força, composição e modo de proceder.

Patrulhas de flanco: seu efectivo e modo de proceder.

Guarda da retaguarda: sua missão.

Patrulhas de ligação: como são constituídas e como procedem.

Altos guardados.

## c) Estacionamento:

Formas de estacionamento: sua enumeração e distinção.

Praça de armas.

Organização das secções de quartéis das unidades de engenharia em campanha.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades.

Traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Guarda de polícia nos estacionamentos: fim, efectivo, instalação e deveres.

Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; efectivo, instalação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.

Continências nos estacionamentos.

Bivaque; trabalhos de bivaque e sua disposição.

#### d) Protecção em estação:

Postos avançados: sua missão, efectivo, composição, disposição e fraccionamento.

Ligação entre os escalões.

Pequenos postos e postos à cossaca: fim, efectivo, situação, deveres do comandante, instalação, serviço do posto e modo de proceder em caso de ataque.

Postos avançados dos pequenos destacamentos.

Vedetas: fim, número, situação, deveres gerais, serviço e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha; destas palavras quais as que se transmitem às vedetas; reconhecimento das fôrças, das rondas e de indivíduos isolados.

Como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou fôrça que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Postos de reconhecimento, de observação, de ligação e especiais: fim, efectivo, comando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.

Patrulhas de reconhecimento: fim, efectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

#### e) Combate:

Generalidades sôbre o combate do grupo de combate.

### IX — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene nos quartéis e nos estacionamentos.

Utilização do penso individual.

## X — Serviços especiais

## Regimento de sapadores mineiros

## a) Sapadores mineiros e de corpo:

Organização da companhia de sapadores mineiros em pé de guerra; formações da companhia com o seu parque.

Serviço de sapadores mineiros em campanha; idea geral dos trabalhos a executar nas marchas, estacionamentos e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha; generalidades sôbre entrenchearmentos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras e sapas; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva de alguns obstáculos naturais.

Minas: conhecimento geral do material de entivação de poços, galerias e ramais, seu modo de emprêgo; carregamento e atacamento de forninhos e meios de transmissão de fogo.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; generalidades sôbre destruição de linhas telegráficas, vias férreas, estradas, obras de arte e abrigos; meios de transmissão de fogo.

Vias de comunicação: idea geral sôbre a construção de estradas, caminhos e pistas.

Pontes improvisadas: conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços; descrição geral dos principais tipos de apoios fixos e flutuantes; materiais empregados na construção de pontes e passadiços.

Camoflagem e mascaramentos: fim e materiais empregados; generalidades sôbre a camoflagem e mascaramento de posições de combate, abrigos, etc., e vias de comunicação.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

## b) Sapadores de praça:

Organização da companhia de sapadores de praça em pé de guerra; formações da companhia com o seu parque.

Serviço de sapadores de praça em campanha: idea geral dos trabalhos a executar pela companhia no ataque e defesa de posições fortificadas.

Fortificação de campanha: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Minas: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Destruições: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Vias de comunicação: classificação das estradas e como são constituídas; noções gerais sobre a construção, reparação e conservação de estradas, qualidades dos materiais a empregar; deveres dos cantoneiros e policia das estradas; generalidades sobre obras de arte.

Pontes improvisadas: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Camoflagem e mascaramento: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Gases: como para os sapadores mineiros e de corpo.

#### c) Mineiros:

Organização da companhia de mineiros em pé de guerra, formações da companhia com o seu parque.

Serviço de mineiros em campanha: idea geral dos trabalhos a executar pela companhia nas marchas, estacionamento e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Minas: descrição do material de minas e seu modo de emprêgo; idea geral sobre a execução de trabalhos de minas; aparelhagem mecânica; esgôto e ventilação de um sistema de minas; saneamento de barrenas; aparelhagem de salvados; defesa contra os gases; escuta mineira; carregamento e atacamento de forninhos e modos de transmissão de fogo.

Destruições: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Vias de comunicação: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Camoflagem e mascaramentos: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Gases: como para os sapadores mineiros e de corpo.

#### d) Pontoneiros divisionários:

Organização de uma secção divisionária de pontes em pé de guerra; formações da secção com o seu parque.

Serviço de pontoneiros em campanha: guarda e protecção das pontes militares, medidas de ordem de segurança, bivaque da secção.

Fortificação: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Destruições: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Vias de comunicação: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Pontes: descrição geral dos diferentes tipos de pontes e passadiços a estabelecer com o material de equipagem; processos de lançamento e levantamento de pontes com o material de equipagem; conhecimento das ligações e entalhes empregados na construção de pontes improvisadas; principais tipos de apoios improvisados, fixos e flutuantes; materiais empregados na construção de pontes e passadiços improvisados.

Cursos de água: definições gerais; generalidades sobre os transportes pela via fluvial; comunicações secundárias.

Camuflagem e mascaramento: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Gases: como para os sapadores mineiros e de corpo.

#### Regimento de sapadores de caminhos de ferro

Organização das companhias de caminhos de ferro em pé de guerra; formações das companhias com os seus parques.

Fortificação de campanha; generalidades sobre entrenchamentos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras e sapas; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva de alguns obstáculos naturais.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; generalidades sobre destruição de obras de arte, vias férreas, *gares*, estações, etc.; modos de transmissão de fogo.

Trabalhos de via: disposição geral de uma via férrea segundo os perfis longitudinal e transversal; construção e conservação das vias férreas; descrição sumária dos tipos de obras de arte mais vulgares; preparação das travessas e dos carris; assentamento de vias; aparelhos e acessórios; inutilização e reparação rápida da via, obras de arte, sinais, tomas de água e aparelhos tele-

gráficos e telefónicos; classificação do material de via e sua utilização; ferramenta de via e sua utilização.

Pontes metálicas: noções gerais sobre a desmontagem, montagem, lançamento e levantamento das pontes metálicas. Nomenclatura das diversas partes de uma ponte metálica.

Material circulante: classificação do material; descrição sumária dos principais tipos de vagões e carruagens usados nas linhas férreas do País; noções sobre a disposição e emprêgo dos freios; composição dos combóios em geral e dos combóios militares em especial; deveres dos guarda-freios e condutores dos combóios.

Serviço de estação: descrição e emprêgo dos diversos sinais; descrição sumária e manobras de agulhas e aparelhos de estação; manobras de vagões e carruagens; descrição do material telegráfico e telefónico e sua utilização; deveres de todo o pessoal das estações; conhecimento geral de todo o serviço de estação e em especial composição, expedição, recepção, resguardo e decomposição dos combóios; folhas de marcha.

Serviço de caminhos de ferro em campanha: organização da exploração militar de uma linha férrea; noções sobre horários e gráficos de marcha.

Camuflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre camuflagem e mascaramento de trabalhos da especialidade.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### Regimento de telegrafistas

##### a) T. P. F.:

Organização das unidades de transmissões de T. P. F. em pé de guerra; formações das unidades com os seus parques.

Serviço telegráfico em campanha: noções muito gerais sobre as atribuições do serviço telegráfico de primeira e de segunda linha; idea geral da disposição de uma rede telegráfica de uma divisão; bivaque das unidades de T. P. F.

Electricidade (noções gerais de electricidade com immediata applicação à telegrafia e telefonia): electrificação;

potencial eléctrico; condutibilidade eléctrica; corpos bons e maus condutores; descarga e corrente; diferentes espécies de corrente; sentido das correntes; acções exercidas pelas correntes; intensidade; diferença de potencial e resistência; lei de Ohm; ampère; volt e ohm; ímanes naturais e artificiais; ímanes permanentes e temporários; polos e linha neutra; acção da terra sobre os ímanes e dos ímanes entre si; processos de magnetização; acções das correntes sobre os ímanes; regra de Ampère; galvanómetro, solenóides e electro-ímanes; indução; correntes induzidas; bobinas de indução; auto-indução; pilhas; polarização, despolarizante; pilhas de Leclanché, Daniell e Bunsen; pilhas sêcas; associação de pilhas.

Linhas telegráficas de campanha; regras gerais sobre o traçado de linhas telegráficas; constituição das esquadras de trabalho e deveres do pessoal; execução das ligações.

Estações telegráficas e telefónicas permanentes e de campanha: conhecimento dos diversos aparelhos empregados nas estações telegráficas Morse, tanto permanentes como de campanha; conhecimento dos aparelhos empregados nas estações Breguet; descrição dos principais tipos de montagem de estações; explicação das marchas de correntes emisoras e receptoras nas estações e aparelhos telegráficos; idea geral sobre os aparelhos telefónicos; conhecimento dos tipos de telefones em serviço na rêde militar da guarnição de Lisboa ou Pôrto; idea geral dos indicadores empregados nas mesmas rêdes e conhecimento do seu funcionamento; conhecimento e funcionamento dos indicadores telefónicos empregados no serviço de campanha; destruição e reparação das estações telegráficas e postos telefónicos; carregamento das pilhas; organização do serviço numa estação permanente ou de campanha e deveres do respectivo chefe.

Linhas telegráficas e telefónicas permanentes: regras gerais para o seu traçado; constituição das esquadras de trabalho; destruições e reparações; serviço dos guarda-fios; deveres do chefe de guarda-fios; execução das ligações.

Telegrafia óptica: regras a seguir no estabelecimento dos postos ópticos; conhecimento dos heliógrafos Manse e Martin, do aparelho Mangin e da lanterna de sinais e lanterna Lucas; organização do serviço num posto óptico e deveres do respectivo chefe.

Correspondência telegráfica e telefónica: classificação dos telegramas, ordem de preferência, regras para a contagem das palavras; operações acessórias dos telegramas; abreviaturas e sinais convencionais usados; regras de transmissão e recepção; relações das estações militares com as civis; deveres do chefe de estação.

Conhecimento das rêdes telegráficas militares das guarnições de Lisboa e Pôrto, da rêde telefónica de Lisboa e da rêde dos postos ópticos do País.

Pombos-correios: tratamento dos pombos; treinamentos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação dos pombos; transmissão de despachos; conhecimento da rêde dos pombais militares do País.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; meios de transmissão de fogo; destruição das linhas telegráficas e telefónicas de campanha e permanentes.

Camóflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sôbre a camóflagem e mascaramento dos trabalhos da especialidade.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeito dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### b) T. S. F.:

Organização das unidades de transmissões de T. S. F. em pé de guerra; formações das unidades com os seus parques.

Serviço de T. S. F. em campanha: idea geral sôbre o emprêgo da T. S. F. em campanha; bivaque das unidades de transmissões de T. S. F.

Electricidade: o mesmo que se exige para T. P. F. e mais: força electromotriz, quantidade de electricidade, capacidade, unidades; acumuladores, sua formação; regime de carga e descarga; capacidade dos acumuladores; efeito de um curto circuito; tratamento dos acumuladores; accidentes a evitar nos acumuladores; sua applicação; grupos electrogéneos e seus acessórios para a carga dos acumuladores; acumuladores de ferro-níquel; condensadores, sua associação; reóstatos.

Magnetismo e electromagnetismo: o mesmo que se exige para T. P. F. e mais: extra-correntes, faíscas de rotura, utilização dos fenómenos de indução na produção

de correntes contínua e alternativa; idea geral da constituição dos dinamos e alternadores e do seu funcionamento; idea geral da influência da capacidade e da auto-indução nas correntes alternativas; bobina Runkorff; transformadores estáticos; idea geral dos motores eléctricos e conversores; aparelhos de medida, segurança e protecção.

Noções gerais sôbre oscilações eléctricas: descarga oscilante de um condensador, osciladores, estudo geral dos circuitos oscilantes fechados, amortecimento, idea geral sôbre o movimento vibratório do éter, idea geral sôbre a produção e detecção das ondas magnéticas, comprimento de onda, circuitos oscilantes abertos, noções gerais sôbre acoplamento dos circuitos, antenas e circuitos de antenas, sintonia, noções sôbre os diferentes sistemas de recepção, detectores mais empregados, idea geral da produção de oscilações contínuas pela válvula de três electrodos, idea geral da válvula de três electrodos como detectora e amplificadora, idea geral sôbre os amplificadores, idea geral da recepção de onda contínua por autodine e heterodine, idea geral sobre a constituição e funcionamento das estações de telegrafia e telefonia sem fios, avarias mais frequentes.

Conhecimento do material de campanha.

Motores de explosão: idea geral sôbre a sua constituição e funcionamento, sua montagem e condução.

Correspondência telegráfica: o mesmo que se exige para T. P. F. e mais: regras especiais de transmissão e recepção usadas na correspondência radiotelegráfica.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização, destruição das estações de T. S. F.

Camuflagem e mascaramento: fim e materiais empregados; generalidades sôbre a camuflagem e mascaramento de estações de T. S. F.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

### c) Projectores:

Organização duma secção de projectores em pé de guerra; formações da secção com o seu parque.

Postos de projectores em campanha; regras a seguir

no estabelecimento dos postos; organização do serviço num posto e deveres do respectivo chefe.

Electricidade: o mesmo que se exige para T. P. F. e mais: força electromotriz; amperémetro, voltâmetro, reóstatos; princípios em que se fundam os dinamos; elementos e funcionamento dos dinamos; cuidados com a sua conservação; condução de um dinamo; avarias simples dos dinamos e forma de as remediar; acumuladores: sua descrição, funcionamento, cuidados com a sua conservação; carga e descarga.

Motores a gasolina: princípios do seu funcionamento; elementos e funcionamento dum motor de automóvel; sua conservação e condução; principais avarias e reparação.

Viaturas automóveis: conhecimento e modo de funcionamento dos seus órgãos principais.

Equipagem eléctrica dos projectores: marcha da corrente; aparelhos de manobra e medida; lâmpada de arco dos projectores, seu conhecimento, modo de funcionamento e regulação.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição dos postos de projectores.

Camoflagem e mascaramentos: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camoflagem e mascaramento de postos de projectores.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### d) Electromecânicos:

Electricidade: o mesmo que se exige para projectores e mais: correntes alternativas; alternadores, seu funcionamento e condução; motores de corrente contínua e alterna, seu funcionamento, condução e condições de montagem; reguladores de campo; instalações de distribuição de corrente eléctrica para luz e força motriz, material empregado, sua montagem e ferramentas usadas; transformação de corrente e transformadores; contadores de energia eléctrica.

Motores de combustão interna: elementos e funcionamento de um motor a gasolina, a óleos e a gás pobre; sua condução; principais avarias; sua conservação; ga-

sogénios, seu conhecimento, funcionamento, condução e conservação.

Transmissão de movimento: transmissão por correias; acoplamentos elásticos.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprego dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### Batalhão de pontoneiros

Organização da companhia do parque de pontes em pé de guerra; formações da companhia e da secção com os seus parques.

Serviço de pontoneiros em campanha: guarda e protecção das pontes militares, medidas de ordem e segurança; bivaque das companhias de pontoneiros.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchearmentos, sua classificação e emprego; perfis regulamentares de trincheiras e sapas; defesas accessórias e revestimentos; organização defensiva de alguns obstáculos naturais.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; generalidades sobre destruições de linhas telegráficas, vias férreas, pontes militares, estradas, obras de arte e abrigos; meios de transmissão de fogo.

Vias de comunicação: idea geral sobre a construção de estradas, caminhos e pistas.

Pontes de equipagem: nós e ligações, regras para a manobra de barcos e trens de navegação, emprego e processos de lançamento e levantamento dos diversos tipos de pontes de equipagem; modo de armar a portada de três barcos e do trem de navegação de oito remos; composição e funcionamento da ponte volante, de vaivém e da barca de passagem.

Pontes improvisadas: conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços, descrição geral dos principais tipos de apoios fixos e flutuantes, materiais empregados na construção de pontes e passadiços.

Cursos de água: definições gerais, generalidades sobre os transportes pela via fluvial com o material de equipagem e barcos de comércio.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empre-

gados; generalidades sôbre a camoflagem e mascaramento de posições de combate, abrigos, etc., e vias de comunicação.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### Batalhão automobilista

Organização geral do serviço automóvel militar.

Conhecimentos gerais sôbre motores de explosão e sôbre electricidade, na parte aplicada a viaturas automóveis.

Nomenclatura, descrição e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel: motor, carburador, magneto, velas, radiador, transmissões, embraiagem, caixa de velocidades, diferencial, *carrosserie*, *châssis*, rodas e freios.

Acessórios de automóvel.

Avarias mais freqüentes nas viaturas, suas causas e modo de as remediar.

Conservação e limpeza de viaturas, lubrificação.

Posturas municipais, na parte que interessa a trânsito de veículos.

Cartas itinerárias, seu estudo sob o ponto de vista da aplicação aos automobilistas.

Conhecimento do Código da Estrada.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; idea geral da camoflagem de viaturas automóveis.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo do emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### Concurso para o pòsto de segundo sargento

##### A) Prova escrita

(Comum a todas as unidades)

##### I—Escrituração

Escriturar dois ou mais dias do registo geral de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma requisição de pão para soldados e sargentos num destacamento.

Escrever a conta de receita e despesa de um dia de rancho num destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

## II—Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota sobre o assunto que fôr indicado.

## III—Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre o assunto que fôr indicado.

Escrever um mapa de artigos de material em carga a uma companhia da respectiva especialidade e daqueles que devem ser entregues e recebidos para se realizar a sua mobilização, fornecendo-se os elementos necessários.

## B) Prova prática

### I—Tática elementar

(Comum a todas as unidades da arma)

Formar e dividir o pelotão e comandá-lo em ordem unida ou em exercícios de flexibilidade.

Comandar um grupo de combate constituído por 1 g. m. e 1 g. a. numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate.

### II—Gimnástica

(Comum a todas as unidades da arma)

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

### III—Serviços especiais

Regimento de sapadores mineiros

a) Sapadores mineiros e sapadores de corpo:

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa, uma posição para metralhadora pesada ou granadeiros e uma faixa

de rêde de arame; dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção de uma trincheira ou sapa, posição para metralhadora pesada ou granadeiros, caminho e rêde de arame, compreendendo a marcação de tarefas, distribuição de ferramentas e entrada em trabalho.

Dirigir o assentamento de uma grade de orelhas ou de um caixilho de galeria ou ramal.

Exemplificar o estabelecimento de um dispositivo de mina para abertura de uma brecha numa estrada, compreendendo a execução da câmara de mina, carregamento e atacamento do forninho e preparação do meio de transmissão de fogo pirotécnico ou eléctrico.

Executar a camoflagem de uma obra simples de fortificação ou o mascaramento de um trôço de estrada ou caminho, dirigindo o respectivo grupo de trabalhadores.

Dirigir a construção de um passadiço improvisado para infantaria sôbre apoios fixos.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro do parque de S. M.

#### b) Sapadores de praça:

O mesmo que para sapadores mineiros e de corpo e mais:

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação completa de um trôço de estrada macadamizada.

#### c) Mineiros:

O mesmo que para sapadores mineiros e de corpo e mais:

Exemplificar os diferentes métodos de desmonte a frio e a fogo, empregando ou não a aparelhagem mecânica.

Exemplificar o carregamento e atacamento de um forninho de mina e estabelecer o respectivo dispositivo de transmissão de fogo.

Verificar e ensaiar espoletas, fios condutores e explosores.

Dirigir uma secção de escuta.

#### d) Pontoneiros divisionários:

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa, uma posição para metralhadora ligeira ou granadeiros e uma

faixa de rede de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação de um caminho ou avenida de ponte.

Preparar o dispositivo pirotécnico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição simples.

Armar um trem de navegação ou uma portada de três barcos.

Dirigir a construção de um encontro e de dois tramos sobre cavaletes.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro do parque de P. D.

#### Regimento de sapadores de caminhos de ferro

Dirigir o trabalho de conservação simples de um pequeno trço de via férrea, requisitando o material necessário para a efectuar.

Dirigir o assentamento em alinhamento recto de um pequeno trço de via férrea, requisitando o material necessário, indicando a sua distribuição e o modo de execução das diferentes operações.

Dirigir qualquer serviço simples de um depósito de máquinas, de uma estação ou de uma oficina.

#### Regimento de telegrafistas

##### a) T. P. F.:

Marcar no terreno um trço de linha telegráfica permanente ou de campanha, sendo dada a directriz do traçado.

Dirigir a construção de uma linha permanente.

Dirigir o trabalho de uma esquadra no lançamento ou levantamento de uma linha de campanha.

Montar uma estação telegráfica de campanha ou permanente e reconhecer e reparar as suas avarias.

Montar uma central telefónica de campanha para várias direcções.

Exemplificar a destruição ou reparação de uma linha permanente.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

## b) T. S. F.:

Dirigir e executar as operações de montagem de uma estação de T. S. F. e reconhecer e reparar as avarias simples.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho nos aparelhos de T. S. F. (prova obrigatória).

Determinar uma resistência pelo emprêgo de um voltmetro e de um amperómetro ou pelo emprêgo da ponte de Weatstsonne.

## c) Electromecânicos:

Conduzir um motor de combustão interna, dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Reconhecer e reparar as avarias mais simples num motor de combustão interna, dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Montar um quadro para dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Montar um quadro geral de chegada a baixa tensão para correntes monofasadas, bifasadas e trifasadas.

Dirigir uma instalação de luz.

Montar um quadro de carga e descarga de uma bateria de acumuladores.

Transmitir e receber um despacho com aparelho Morse (prova obrigatória).

## d) Projectores:

Instalar um posto de projector em local e com o fim que forem determinados.

Dirigir a manobra de um projector em estação.

Reconhecer e reparar as avarias simples num auto-projector.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

Dirigir a condução especial do motor do auto-projector, tanto para a marcha como para iluminação.

Dirigir o carregamento do projector na viatura.

Conduzir uma viatura automóvel.

## Batalhão de pontoneiros

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa, uma posição para metralhadora ligeira ou granadeiros e uma faixa de rêde de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação de um caminho ou avenida de ponte.

Preparar o dispositivo pirotécnico de transmissão de fogo, no caso duma destruição simples.

Armar uma portada de três barcos e um trem de navegação a oito remos.

Armar uma portada de vaivém.

Dirigir a substituição dum barco numa ponte de barcos.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro de equipagem.

## Batalhão automobilista

Montar numa viatura automóvel o respectivo dispositivo de inflamação.

Afinar os travões de uma viatura automóvel.

Reconhecer e reparar avarias simples do motor, dispositivos de transmissão e direcção duma viatura automóvel.

Conduzir carros ligeiros, camiões e motocicletas.

## C) Prova oral

(Os números I a IX são comuns a todas as unidades da arma)

## I — Armamento, equipamento, solípedes e arreios

Armar e desarmar as diferentes peças da espingarda e metralhadora distribuídas à unidade. Respectiva nomenclatura.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

Nomenclatura do exterior do cavalo e muar.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Ajustamento, limpeza e conservação dos arreios.

## II — Tiro

Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidades: inicial, intermédia e final.

Pontaria: linha de mira.

Causas dos desvios dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro: influência que sobre êle exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenhadas.

### III — Tática elementar

Tecnologia tática.

Divisão tática da companhia de infantaria e suas principais formações.

Formações com o seu parque da companhia da respectiva especialidade.

### IV — Topografia elementar

Leitura de um trecho da carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrêla polar, lua, bússola, indicações e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo do percurso.

### V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos segundos sargentos.

Deveres do segundo sargento comandante de uma guarda.

Continências e honras militares.

### VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Casos em que os sargentos exercem funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

### VII — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma fôrça ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, viveres e forragens.

### VIII— Serviço de campanha

#### a) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações de marcha.

Velocidades de marcha.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

#### b) Protecção em marcha:

Guarda avançada: sua missão, fôrça, composição e fraccionamento.

Flecha: fim, efectivo e comando.

Como procede a flecha na exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte, de uma altura, nas curvas de estradas, no encontro de um obstáculo, de qualquer individuo e das fôrças inimigas.

Patrulhas de exploração destacadas pela flecha: como procedem.

Guardas de flanco: sua missão, fôrça, composição e modo de proceder.

Patrulhas de flanco: seu efectivo e modo de proceder.

Guarda da retaguarda: sua missão.

Patrulhas de ligação: como são constituídas e como procedem.

Altos guardados.

#### c) Estacionamento:

Formas de estacionamento: sua enumeração e distinção.

Praça de armas: organização das secções de quartéis das unidades de engenharia em campanha.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades. Traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Guarda de polícia nos estacionamentos: fim, efectivo, instalação e deveres.

**Serviço geral dos estacionamentos:** pessoal nomeado para serviço; effectivo, instalação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.

Continências nos estacionamentos.

Bivaque: trabalhos de bivaque e sua disposição.

d) Protecção em estação :

Postos avançados: sua missão, effectivo, composição, disposição e fraccionamento.

Ligação entre os escalões.

Pequenos postos e postos à cossaca: fim, effectivo, situação, deveres do comandante, instalação, serviço do posto e modo de proceder em caso de ataque.

Postos avançados dos pequenos destacamentos:

Vedetas: fim, número, situação, deveres gerais, serviço e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: destas palavras, quais as que se transmitem às vedetas; reconhecimento das fôrças, das rondas e de indivíduos isolados.

Como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou fôrça que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Postos de reconhecimento, de observação, de ligação e especiais: fim, effectivo, comando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.

Patrulhas de reconhecimento: fim, effectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

e) Combate:

Generalidades sobre o combate de pelotão.

IX — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene nos quartéis e nos estacionamentos.

Utilização do penso individual.

X — Serviços especiais

Regimento de sapadores mineiros

a) Sapadores mineiros e sapadores de corpo:

Organização da companhia de sapadores mineiros em pé de guerra; formações da companhia com o seu par-  
que.

1. Serviço de sapadores mineiros em campanha: idea geral dos trabalhos a executar nas marchas, estacionamentos e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchearmentos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, comunicações subterrâneas, postos de vigia e observação; fins e classificação dos abrigos e condições a que devem satisfazer; modo de constituição dos abrigos superficiais, enterrados e subterrâneos; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva dos obstáculos naturais.

2. Minas: conhecimento geral do material de entivação de poços, galerias e ramais, seu modo de emprêgo; carregamento e atacamento de fornilhos e meios de transmissão de fogo; pesquisa e neutralização de um dispositivo simples de mina.

3. Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; cálculo elementar de cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; destruição de linhas telegráficas, vias férreas, estradas, obras de arte e abrigos; modo de colocação das cargas e estabelecimento do dispositivo de transmissão de fogo.

Vias de comunicação: idea geral sobre a construção, reparação e conservação de estradas, caminhos e pistas.

4. Pontes improvisadas: conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços; noções sumárias sobre as cartas das pontes e passadiços; descrição geral dos principais tipos de pontes e passadiços, apoios fixos e flutuantes; idea geral sobre os processos de construção de pontes e passadiços; materiais empregados na sua construção e maneira de os obter.

5. Camuflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camuflagem e mascaramento de obras, estaleiros e vias de comunicação.

6. Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

#### b) Sapadores de praça:

1. Organização da companhia de sapadores de praça em pé de guerra; formações da companhia como o seu parquo.

Serviço de sapadores de praça em campanha: idea geral dos trabalhos a executar pela companhia no caso de ataque e defesa de posições fortificadas; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Minas: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Destruições: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Vias de comunicação: classificação das estradas e como são constituídas; noções gerais sobre construção, reparação e conservação das estradas; qualidades dos materiais; utilização da aparelhagem mecânica; generalidades sobre obras de arte; deveres dos cantoneiros e polícia das estradas.

Pontes improvisadas: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Camoflagem e mascaramentos: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Gases: como para os sapadores mineiros e de corpo.

### c) Mineiros:

Organização da companhia de mineiros em pé de guerra; formações da companhia com o seu parque.

Serviço de mineiros em campanha: idea geral dos trabalhos a executar pela companhia nas marchas, esta-  
cionamentos e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Minas: descrição do material de minas e seu modo de emprêgo; idea geral sobre a execução do trabalho de minas; emprêgo da aparelhagem mecânica; esgôto e ventilação dum sistema de minas; saneamento de barrenas; aparelhagem de salvados; defesa contra os gases; escuta mineira; carregamento e atacamento de fornilhos e modos de transmissão de fogo; idea geral sobre a disposição do sistema de minas de ataque ou defesa; idea geral sobre os trabalhos para abastecimento de água.

Destruições: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Camoflagem e mascaramento: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Gases: como para os sapadores mineiros e de corpo.

## d) Pontoneiros divisionários:

Organização de uma secção divisionária de pontes em pé de guerra;

Formações da secção com o seu parque.

Serviço de pontoneiros em campanha: guarda e protecção das pontes militares, medidas de ordem e segurança, bivaque da secção.

Fortificação: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Destruições: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Vias de comunicação: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Pontes: descrição geral dos diferentes tipos de pontes e passadiços a estabelecer com o material de equipagem; processos de lançamento e levantamento de pontes com o material de equipagem; conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços improvisados; noções sumárias sobre as cargas das pontes; descrição geral dos principais tipos de pontes e passadiços improvisados; idea geral sobre os processos de construção de pontes e passadiços improvisados; materiais empregados na sua construção e maneira de os obter.

Cursos de água: definições gerais; reconhecimento dos cursos de água; generalidades sobre os transportes fluviais; comunicações secundárias.

Camuflagem e mascaramento: como para os sapadores mineiros e de corpo.

Gases: como para os sapadores mineiros e de corpo.

## Regimento de sapadores de caminhos de ferro

Organização das companhias de caminhos de ferro em pé de guerra; formações das companhias com os seus parques.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchamentos, sua classificação e emprego; perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, postos de vigia e observação; fins e classificação dos abrigos e condições a que devem satisfazer; idea geral sobre a constituição de abrigos superficiais e enterrados; defesas acessórias

e revestimentos; organização defensiva de obstáculos naturais.

**Distribuições:** conhecimento dos explosivos normalmente empregados e o seu meio de utilização; cálculo elementar de cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; generalidades sobre destruições de obras de arte, vias férreas, *gares*, estações, etc.; modo de colocação de cargas e estabelecimento de dispositivo de transmissão de fogo.

**Trabalhos de via:** disposição geral de uma via férrea, segundo os perfis longitudinal e transversal; construção e conservação de vias férreas; descrição sumária dos tipos de obras de arte mais vulgares; preparação das travessas e dos carris; assentamento de via, aparelhos e acessórios; inutilização e reparação rápida da via; obras de arte, sinais, tomas de água e aparelhos telegráficos e telefónicos; classificação do material de via e sua utilização; ferramenta de via e sua aplicação.

**Pontes metálicas:** noções gerais sobre a montagem, desmontagem, lançamento e levantamento das pontes metálicas; nomenclatura das diversas partes de uma ponte metálica.

**Material circulante:** classificação do material, descrição sumária dos principais tipos de vagões e carruagens usados nas linhas férreas do País; noções sobre a disposição e emprêgo dos freios; composição dos combóios em geral e dos combóios militares em especial; deveres dos guarda-freios e condutores dos combóios.

**Serviço de estação:** descrição e emprêgo dos diversos sinais; descrição sumária e manobras de agulhas e aparelhos de estação; manobras de vagões e carruagens; descrição do material telegráfico e telefónico e sua utilização; deveres de todo o pessoal das estações; conhecimento geral de todo o serviço da estação e em especial composição, expedição, recepção, resguardo e decomposição dos combóios; fôlhas de marcha.

**Serviço de caminhos de ferro em campanha:** organização da exploração militar de uma linha férrea; noções sobre horários e gráficos de marcha.

**Camoflagem e mascaramento:** fins e materiais empregados; generalidades sobre a camoflagem e mascaramento de trabalhos da especialidade.

**Gases:** idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeito dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

## Regimento de telegrafistas

## a) T. P. F.:

Organização das unidades de transmissões da T. P. F. em pé de guerra; formações das unidades com os seus parques.

Serviço telegráfico em campanha: noções gerais sobre as atribuições do serviço telegráfico de primeira e segunda linhas; idea geral da disposição de uma rede telegráfica de uma divisão; bivaque das unidades de T. P. F.

Electricidade: os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de furriel e mais: força electromotriz; quantidade electricidade, unidade; capacidade, unidade; acumuladores, sua formação, carga e descarga; efeitos de um curto-circuito; conservação e applicações; produção de correntes contínuas e alternativas; seus caracteres e propriedades; dinamos, alternadores e motores eléctricos; idea geral da sua constituição e funcionamento; transformadores; instrumentos de medida; aparelhos de protecção e segurança.

Iluminação eléctrica: idea geral de uma instalação eléctrica para iluminação; condutores e aparelhos empregados; lâmpadas de incandescência e arco.

Linhas telegráficas de campanha: regras gerais sobre o traçado das linhas telegráficas; constituição das esquadras de trabalho e deveres do pessoal; execução das ligações.

Estações telegráficas e telefónicas permanentes e de campanha: conhecimento dos diversos aparelhos empregados nas estações telegráficas Morse, tanto permanentes como de campanha; conhecimento dos aparelhos empregados nas estações Breguet; descrição dos principais tipos de montagem de estações; explicação das marchas de correntes emisoras e receptoras nas estações e aparelhos telegráficos; conhecimento dos circuitos dos aparelhos telefónicos; seu funcionamento; diversos tipos de aparelhos de chamada; pára-raios e sua instalação; descrição dos tipos de telefone em serviço da rede militar da guarnição de Lisboa ou do Porto; idea geral dos indicadores empregados nas mesmas redes e conhecimento do seu funcionamento; conhecimento detalhado e descrição do funcionamento dos indicadores telefónicos empregados no serviço de campanha; destruição e reparação das estações telegráficas e postos telefónicos; carrega-

mento das pilhas; organização do serviço numa estação permanente ou de campanha e deveres do respectivo chefe.

Linhas telegráficas e telefónicas permanentes: regras gerais para o seu traçado; constituição das esquadras de trabalho; destruições e reparações; serviço de guarda-fios; deveres do chefe de guarda-fios.

Telegrafia óptica: regras a seguir no estabelecimento dos postos ópticos; conhecimento dos heliógrafos Manse e Martins; do aparelho Mangin e da lanterna de sinais e lanterna Lucas; organização do serviço num pósto óptico e deveres do respectivo chefe.

Correspondência telegráfica e telefónica: classificação dos telegramas, ordem de preferência, regras para a contagem de palavras; operações acessórias dos telegramas; abreviaturas e sinais convencionais usados; regras de transmissão e recepção; relações das estações militares com as civis; deveres do chefe da estação.

Conhecimento das rêdes telegráficas militares das guardiões de Lisboa e Pôrto, da rêde telefónica de Lisboa e da rêde dos postos ópticos do País.

Pombos-correios: tratamento dos pombos; treinamentos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação dos pombos; transmissão de despachos; conhecimento da rêde dos pombais militares do País.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; meios de transmissão de fogo; destruição das linhas telegráficas e telefónicas de campanha e permanentes.

Camoflagem e mascaramento: fins e matérias empregadas; generalidades sôbre a camoflagem e mascaramento dos trabalhos da especialidade.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

#### b) T. S. F.:

Organização das unidades de transmissões de T. S. F.; formações das unidades com os seus parques.

Serviço de T. S. F. em campanha; idea geral sôbre o emprêgo da T. S. F. em campanha; bivaque de uma secção de T. S. F.

Electricidade: o mesmo que se exige no concurso para o pósto de furriel, mas com maior desenvolvimento.

o Magnetismo e electromagnetismo: o mesmo que se exige no concurso para o pòsto de furriel, mas com maior desenvolvimento.

Noções gerais sòbre oscilações eléctricas: o mesmo que se exige no concurso para o pòsto de furriel, mas com maior desenvolvimento, e mais: modos de descobrir e remediar as causas de insucesso no estabelecimento de comunicações.

Iluminação eléctrica: idea geral de uma instalação eléctrica para iluminação; condutores e aparelhos empregados.

Conhecimento do material de campanha.

Motores de explosão: idea geral sòbre a sua constituição e funcionamento; sua montagem e condução.

Correspondência telegráfica: o mesmo que se exige para T. S. F. e mais: regras especiais de transmissão e recepção usadas na correspondência radiotelegráfica.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição das estações de T. S. F.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sòbre a camoflagem e mascaramento de estações de T. S. F.

Gases: idea geral sòbre o modo de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

### c) Projectores:

Organização de uma secção de projectores em pé de guerra; formações da secção com o seu parque.

Postos de projectores em campanha: regras a seguir no estabelecimento dos postos; organização do serviço num pòsto e deveres do respectivo chefe; emprêgo dos projectores na iluminação de determinados objectivos e na caça de aeronaves.

Electricidade: os conhecimentos exigidos no concurso para o pòsto de furriel, mas com maior desenvolvimento.

Motores a gasolina: descrição geral; funcionamento; carburação, inflamação, lubrificação e arrefecimento; comando e conservação; avarias e forma de as remediar.

Viaturas automóveis: descrição geral; constituição e funcionamento detalhado dos seus principais órgãos.

Noções elementares de óptica: reflexão nos espelhos, especialmente nos parabólicos.

Equipagem eléctrica dos projectores: conhecimento detalhado dos circuitos eléctricos; aparelhos de medida; conhecimento e funcionamento detalhado da lâmpada de arco; sua regulação.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição dos postos de projectores.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camoflagem e mascaramento de postos de projectores.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases, protecção individual e colectiva.

#### d) Electromecânicos:

Electricidade: os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de furriel e mais: principios em que assenta o funcionamento dos dinamos, alternadores e motores eléctricos; sua descrição detalhada; montagem de dinamos, alternadores e motores eléctricos; sua descrição detalhada; suas avarias e forma de as remediar; bobina de Runkorff; inversores de marcha; aparelhos de segurança e protecção.

Leitura e compreensão de esquemas.

Motores a gasolina, gás pobre e óleos: sua descrição e funcionamento detalhado; carburação, inflamação, lubrificação e arrefecimento; conservação e montagem; avarias e forma de as remediar.

Postos transformadores estáticos.

Linhas subterrâneas: colocação de caixas; passagem de uma linha aérea para uma linha subterrânea.

Modificações a introduzir numa instalação contínua para poder ser alimentada por corrente trifasada e *vice versa*.

Descrição, montagem e funcionamento de defesas accesorias electrificadas.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruições pirotécnicas e mecânicas.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

Protecção contra os bombardeamentos dos órgãos essenciais das centrais eléctricas, fábricas e oficinas.

## Batalhão de pontoneiros

Organização da companhia do parque de pontes em pé de guerra; formações da companhia e da secção com os seus parques.

Serviço de pontoneiros em campanha: regras sôbre a passagem de tropas sôbre pontes militares; guarda e protecção das pontes militares, medidas de ordem e segurança; bivaque das companhias de pontoneiros.

Fortificação de campanha; generalidades sôbre entrenchearmentos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, postos de vigia e observação; fins e classificação dos abrigos e condições a que devem satisfazer; idea geral sôbre a constituição dos abrigos superficiais e enterrados; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva de obstáculos naturais.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; cálculo elementar das cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; generalidades sôbre destruições de linhas telegráficas, vias férreas, pontes militares, obras de arte e abrigos; modo de colocação das cargas e estabelecimento do dispositivo de transmissão de fogo.

Vias de comunicação: idea geral sôbre a construção, reparação e conservação de estradas, caminhos, pistas e cais de embarque e desembarque.

Pontes de equipagem: descrição geral dos diferentes tipos de pontes; processos de lançamento e levantamento de pontes de equipagem; deveres do segundo sargento dirigindo um grupo de lançamento ou levantamento.

Comunicações secundárias: sua constituição e estabelecimento.

Pontes pesadas: noções gerais sôbre pontes de alvenaria, metálicas e betom armado; pontes sôbre estacaria; emprêgo do bate-estacas.

Pontes improvisadas: conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços; noções gerais sôbre as cargas das pontes; descrição geral dos principais tipos de pontes e passadiços improvisados; idea geral sôbre os processos de construção de pontes e passadiços; materiais empregados na sua construção e maneira de os obter.

Verificar se de um dado ponto na carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto da carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

Ampliar ou reduzir um trecho de uma carta.

### III — Tática

Resolução de um problema tático muito simples, podendo versar sobre qualquer das seguintes questões ou outras análogas:

Comandando uma flecha em determinada situação tática, indicar a situação de todos os elementos num dado momento, instruções que eles tinham recebido e os itinerários que seguiram para alcançar os pontos onde se encontram;

Comandando um pelotão isolado em determinada situação tática de marcha, estacionamento ou combate, indicar o dispositivo num dado momento e as ordens dadas aos seus subordinados;

Tendo recebido ordem para com o seu pelotão constituir um posto especial incumbido da defesa de uma passagem, indicar o dispositivo do posto num dado momento e as ordens e instruções dadas aos seus subordinados.

*Nota.* — Os problemas táticos serão escolhidos de forma que, para a sua resolução, não seja necessário sair fora de um trecho da carta do estado maior de  $2 \text{ km} \times 2 \text{ km}$ .

Dêste trecho de carta ampliarão os candidatos, em esboço e aproximadamente na escala de 1/5000 ou de 1/10000, a faixa de terreno indispensável para completa resolução do problema.

Todos os trabalhos relativos a esta parte devem ser acompanhados dos cálculos e gráficos que se fizerem para se obter a solução, e bem assim das explicações, claras e simples, precisas para a sua compreensão.

**B) Prova prática (1)****I — Tática**

(Comum a todas as unidades)

Comandar um pelotão em ordem unida ou em exercícios de flexibilidade.

Comandar um pelotão numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate.

Dirigir uma escola para instrução de manejo de arma e de fogo.

**II — Topografia**

(Comum a todas as unidades)

Executar à vista um esboço do terreno.

Executar o reconhecimento de um trôço de estrada.

**III — Gimnástica**

(Comum a todas as unidades)

Dirigir uma escola de gimnástica de aperfeiçoamento orgânico.

**IV — Serviços especiais****Regimento de sapadores mineiros**

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento, compreendendo todas as especialidades do regimento e mais:

Traçar no terreno uma obra de fortificação de pequeno desenvolvimento, sendo dados os elementos, e executar um perfilamento que lhe diga respeito.

**Regimento de sapadores de caminhos de ferro**

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento e mais:

Traçar no terreno uma curva de concordância, sendo dado o raio.

---

(1) Nas unidades em que os primeiros sargentos sejam montados será exigida ao candidatos uma prova de equitação.

## Regimento de telegrafistas

Os conhecimentos exigidos no concurso para o p<sup>o</sup>sto de segundo sargento, compreendendo todas as especialidades do regimento.

## Batalhão de pontoneiros

Os conhecimentos exigidos no concurso para o p<sup>o</sup>sto de segundo sargento e mais:

Dirigir o carregamento de equipagem completa de uma companhia.

Armar o trem de navegação de 16 remos ou a portada de 4 barcos.

Dirigir o lançamento de um cavalete com o barco de manobra.

Dirigir a substituição de um tripé numa ponte de cavaletes.

Armar a portada da ponte volante.

## Batalhão automobilista

Os conhecimentos exigidos no concurso para o p<sup>o</sup>sto de segundo sargento e mais:

Montar e afinar o sistema de carburação de uma viatura automóvel.

Substituir a junta da cabeça do bloco; rodar e afinar as válvulas do motor de uma viatura automóvel.

## C) Prova oral

## Regimento de sapadores mineiros

(Os números I a X são comuns a todas as unidades)

## I — Tática

Os conhecimentos exigidos no concurso para o p<sup>o</sup>sto de segundo sargento e mais:

Idea geral da acção das diferentes armas no combate.

## II — Tiro

Os conhecimentos exigidos no concurso para o p<sup>o</sup>sto de segundo sargento e mais:

Regras gerais para o emprêgo dos fogos de infantaria.

Alcances eficazes dos fogos de infantaria e artilharia.

Efeitos dos projecteis; penetração e ricochetes.

Influência das formas do terreno nos agrupamentos colectivos. Máximo de rasança e de terreno batido.

Influência da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as formas do terreno.

### III — Material, solípedes e arreios

Conhecimento geral do material das unidades de engenharia; sua conservação e reparações sumárias das viaturas.

Organização das fôlhas de carga do material.

Nomenclatura externa do cavalo e muar e dos respectivos arreios e equipamentos.

Alimentação e trato dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha.

Ajustamento, limpeza e conservação dos arreios.

### IV — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programa do concurso para o posto de segundo sargento e mais:

#### a) Correspondência:

Redacção; regras a observar.

Forma de correspondência.

Transmissão.

Deveres dos portadores da correspondência.

Recepção.

Correspondência telegráfica.

Ordens: classificação, redacção, forma e comunicação.

Instruções.

Relatórios e participações; redacção.

Relatórios de instalação dos postos avançados, de reconhecimento e de combate.

Mapa da força disponível.

Boletim periódico.

Postos de correspondência.

Informações; meios de as obter.

Reconhecimento de cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações, casais, posições para postos avançados, linhas férreas, forças inimigas.

*b) Protecção em marcha:*

Extrema guarda avançada: efectivo e missão.

Deveres do comandante.

Dispositivo normal do serviço de segurança na marcha de uma coluna.

*c) Protecção em estação:*

Piquetes de infantaria: sua missão, numeração, efectivo e fraccionamento.

Instalação, rendição e levantamento dos postos avançados.

Procedimento dos postos avançados em caso de ataque.

*d) Marchas:*

Disposições gerais.

Alongamento: suas causas e meio de o atenuar.

Altos.

Preceitos relativos à preparação e execução das marchas nas diferentes circunstâncias de campanha.

*e) Estacionamento:*

Reconhecimento e preparação dos estacionamentos.

Instalação das tropas.

Disposição geral de bivaque das unidades de engenharia de campanha.

*f) Operações de pequena guerra:*

Disposições gerais.

Surpresas e emboscadas.

Combóios: marcha, estacionamento, ataque e defesa.

Requisições.

Destruições e reparações.

*g) Reabastecimento de munições:*

Disposições gerais.

Reabastecimento em marcha e nos estacionamentos, e antes, durante e depois do combate.

**V — Higiene**

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel, doenças mais freqüentes no soldado no tempo de paz e em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

Penso individual, sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

## VI—Topografia

Os conhecimentos exigidos no programa para o concurso de segundo sargento.

Nomenclatura e definição dos diferentes acidentes do terreno.

Cartas, esboços, vistas panorâmicas e planos relevos.

Escalas. Construção e emprêgo das escalas gráficas simples e de dízimo.

Sinais convencionais topográficos.

Declive do terreno. Linha de maior declive.

Declives praticáveis às diferentes armas.

Modo de representar o relêvo do terreno.

Cotas. Altitudes, comandamento.

Curvas de nivel e normais.

Eqüidistância natural e gráfica.

Cortes e perfis.

Relação entre a planimetria e o nivelamento.

Leitura de cartas.

Latidade e longitude.

## VII—Legislação

Idea geral da organização do exército.

Operações de recrutamento. Idea geral sôbre cada uma delas.

Vencimentos das praças de pré nas diferentes situações.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Composição das unidades de engenharia mobilizadas.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar às praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

### VIII — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada.

### IX — Disciplina e justiça militar

Disciplina: princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na applicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações, recursos.

Recompensas.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participação, queixa.

### X — Serviço interno

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

### XI — Serviços especiais

#### Regimento de sapadores mineiros

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento, compreendendo todas as especialidades do regimento, e mais:

Formações e manobras dos parques das companhias.

Noções gerais sobre obras de fortificação em betom e couraçamentos.

Noções gerais sobre trabalhos para instalação de tropas: traçado de acampamentos, drenagem e saneamento, abarracamentos para homens e gado, instalações diver-

sas; camoflagem e mascaramento de acampamentos e medidas de protecção contra os bombardeamentos.

Pontes: noções gerais sobre as cargas das pontes e resistência das suas diferentes partes; emprêgo de tabelas na determinação de secções.

#### Regimento de sapadores de caminhos de ferro

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento e mais:

Conhecimento geral do regulamento de transportes.

#### Regimento de telegrafistas

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento da respectiva especialidade e mais:

Conhecimento geral, nomenclatura e emprêgo do material das diferentes especialidades do regimento.

#### Batalhão de pontoneiros

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento e mais:

Formações e manobras da equipagem de pontes.

Pontes: noções gerais sobre as cargas das pontes e resistência das suas diferentes partes; emprêgo de tabelas na determinação de secções; refôrço das pontes permanentes para a passagem de grandes cargas.

Pontes pesadas: conhecimento dos combóios, tipos usuais, e dos processos de construção de pontes pesadas.

Navegação: transporte fluvial da equipagem; rebocues, resistência dos cabos e correntes; noções gerais sobre a estabilidade de embarcações; noções gerais sobre medição das distâncias navegáveis e determinação dos rumos.

Trabalhos fluviais: noções gerais sobre defesa e regularização de margens; portos fluviais, canais, eclusas e barragens.

#### Batalhão automobilista

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento e mais:

Idea geral sobre a organização de combóios automóveis para transporte de pessoal e material.

Marchas e estacionamentos das colunas automóveis.

Carga das viaturas automóveis: execução do trabalho e disposição da carga.

Acessórios e ferramentas das viaturas automóveis.

### Serviço de saúde

Concurso para o posto de furriel enfermeiro

#### A) Prova escrita

##### I—Escrituração

Escriturar o caderno da visita médica (modelo n.º 1 do R. G. S. S.), tendo presente os boletins clínicos de um determinado número de dias.

Escriturar dois ou mais dias o diário de uma secção pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário do movimento de doentes (modelo n.º 35 do R. G. S. S.), sendo fornecidos os elementos precisos.

##### II—Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sobre assunto militar designado.

##### III—Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço de campanha (modelos n.ºs 1 e 2 do R. S. C.) sobre um assunto indicado.

#### B) Prova prática

##### I—Tática elementar

Comandar dois grupos na ordem unida quando isolados ou encorporados no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Comandar uma secção de maqueiros com aplicação a uma dada hipótese de serviço de saúde em campanha.

##### II—Gimnástica

Ministrar a instrução de gimnástica a uma escola de recrutas.

### III— Serviços sanitários

Armar e desarmar uma maca de ombro e uma maca rodada.

Carregar e descarregar um carro sanitário regimental.

### IV— Serviço de enfermagem

Aplicação de ligaduras.

Execução de um penso simples.

Aplicação de um aparelho provisório de fractura.

Medicação hipodérmica.

Medicação revulsiva.

### C) Prova oral

#### I— Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha: respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

#### II — Material sanitário

Armar o equipamento sanitário: respectiva nomenclatura.

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

Limpeza e conservação do material sanitário.

#### III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exército.

Continências colectivas.

#### IV — Disciplina

Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial de sargentos.

#### V — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e viveres.

#### VI — Serviços hospitalares

Atribuições e deveres dos enfermeiros indicados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Condições a que deve satisfazer a cama de um doente.

Posições mais convenientes ao enfermo em diversos estados mórbidos.

Modo menos incómodo de renovar um lençol de limpeza.

Condições em que deve ser aplicada a camisola de forças.

Cuidados a observar na aplicação dos medicamentos sólidos, líquidos e gasosos.

Socorros rápidos em caso de síncope, insolação, congelação, asfixia e submersão.

#### VII — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção.

Noções gerais de higiene militar.

#### VIII — Serviço de campanha

a) Organização do serviço de saúde de 1.<sup>a</sup> linha:

Serviço nos corpos, ambulâncias, colunas para transporte de feridos, colunas de hospitalização e secções de higiene e bacteriologia.

b) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Distribuição do serviço de saúde nas colunas.

Continências nas marchas.

c) Neutralidade:

Conhecimento geral da Convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade; distintivos do pessoal e material sanitário.

**Concurso**  
para o pòsto de furriel praticante de farmácia

**A) Prova escrita**

**I — Escrituração**

Escriturar o movimento de entradas e saídas de medicamentos nas respectivas fôlhas de carga pelas indicações que forem dadas.

Escriturar dois ou mais dias o diário de uma secção pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa mensal do movimento de medicamentos, sendo fornecidos os elementos precisos.

**II — Redacção**

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sôbre assunto militar designado.

**III — Serviço de campanha e mobilização**

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço de campanha (mdoelos n.<sup>os</sup> 1 e 2 do R. S. C.) sôbre assunto indicado.

**B) Prova prática**

**I — Tática elementar**

Comandar dois grupos na ordem unida quando isolados ou incorporados no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Comandar uma secção de maqueiros com aplicação a uma dada hipótese de serviço de saúde em campanha.

**II — Gimnástica**

Ministrar a instrução de gimnástica a uma escola de recrutas.

**III — Serviços sanitários**

Armar e desarmar uma maca de ombro e uma maca rodada.

Carregar e descarregar um carro sanitário regimental.

#### IV — Serviço de praticantes de farmácia

- Preparação de fórmulas magistrais.
- Preparação de fórmulas officinais.
- Preparação e esterilização de artigos de penso.
- Preparação e esterilização de solutos.
- Limpeza e desinfecção de utensílios de farmácia.

#### C) Prova oral

##### I — Armamento e equipamento

- Nomenclatura resumida do armamento.
- Armar o equipamento individual em ordem de marcha.
- Respectiva nomenclatura.
- Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

##### II — Material sanitário

- Armar o equipamento sanitário. Respectiva nomenclatura.
- Conhecimento geral do material sanitário de campanha.
- Limpeza e conservação do material sanitário.

##### III — Serviço interno dos corpos

- Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral do serviço do exército.
- Continências colectivas.

##### IV — Disciplina

- Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.
- Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.
- Competência disciplinar geral e especial de sargentos.

##### V — Destacamentos e diligências

- Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.
- Marchas por via férrea: idem.
- Cuidados com o pessoal nas marchas.
- Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.
- Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

## VI — Serviço farmacêutico

Atribuições e deveres dos praticantes de farmácia indicados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Noções rudimentares de botânica e química necessárias para o conhecimento de substâncias medicamentosas de uso comum.

Cuidados a observar na preparação de medicamentos sólidos, líquidos e gasosos.

Principais incompatibilidades dos medicamentos.

Cuidados a observar na pesagem dos medicamentos.

Cuidados a observar com os utensílios empregados na preparação de medicamentos.

Noções rudimentares sobre assepsia e antissepsia.

## VII — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção.

Noções gerais de higiene militar.

## VIII — Serviço de campanha

a) Organização do serviço de saúde de 1.<sup>a</sup> linha:

Serviço nos corpos, ambulâncias, colunas para transportes de feridos, colunas de hospitalização e secções de higiene e bacteriologia.

## b) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Distribuição do serviço de saúde nas colunas.

Continências nas marchas.

## c) Neutralidade:

Conhecimento geral da Convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade; distintivos do pessoal e material sanitário.

## Concurso para o pòsto de segundo sargento enfermeiro

As matérias exigidas no programa para furrióis enfermeiros e mais as seguintes, nas diferentes provas:

### A) Prova escrita

#### I—Escrituração

Escriturar dois ou mais dias o diário de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

#### II—Redacção

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

#### III—Serviço de campanha e mobilização

Escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma formação sanitária e daqueles que deve entregar e receber para realizar a sua mobilização (modelo n.º 19-D do regulamento de mobilização), fornecendo-se os elementos necessários.

### B) Prova prática

#### I—Tática elementar

Comandar dois grupos na ordem unida quando isolados ou incorporados no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Formar e dividir o pelotão e passar revista em ordem de marcha à fracção que fôr indicada, notando e corrigindo as faltas; ordenar movimentos e evoluções diferentes a cada fracção, explicando às praças o que têm a fazer em cada caso.

#### II—Gimnástica

Ministrar a instrução de gimnástica a uma escola de recrutas.

#### III—Serviços sanitários

Transporte de feridos e doentes com e sem maca e precauções especiais na sua condução em diversos estados mórbidos.

## IV — Serviço de enfermagem

Execução prática do serviço de enfermeiro numa enfermaria de medicina, de cirurgia, de doenças infecto-contagiosas ou num posto de socorros.

Preparação e esterilização dos artigos de penso.

## C) Prova oral

## I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha: respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

## II — Material sanitário

Armar o equipamento sanitário: respectiva nomenclatura.

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

Limpeza e conservação do material sanitário.

## III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral do serviço do exército. Continências colectivas.

## IV — Disciplina

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial de sargentos.

## V — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

## VI— Serviços hospitalares

A observação do doente que pertence ao enfermeiro; dados e observações que lhe compete colhêr; elementos a fornecer ao clínico.

Caracteres microscópicos da expectoração, urina, fezes, vômitos e pus.

Noções sobre lesões cirúrgicas e seu tratamento: infecção, esterilização e cicatrização.

## VII—Higiene

Desinfecção: desinfectantes de uso corrente: seu conhecimento e modo de emprêgo.

## VIII— Serviço de campanha

### a) Organização do serviço de saúde da retaguarda:

Estabelecimentos sanitários de hospitalização e de evacuação: sua classificação, organização e fim.

Depósitos de material sanitário: sua classificação, organização e fim.

Transportes de doentes e feridos para a retaguarda: modo como se executam.

### b) Marchas:

Formações e velocidade de marcha das formações sanitárias. Marchas ordinárias e forçadas.

### c) Estacionamentos:

Formas de estacionamento: distinção entre elas.

Organização das secções de quartéis das formações sanitárias.

Acantonamento: formas de acantonamento; distribuição das formações sanitárias nos acantonamentos.

Bivaque: disposição do bivaque das formações sanitárias; estabelecimento de cozinhas e latrinas de campanha.

Continências nos estacionamentos.

d) Composição de um hospital de sangue, de uma coluna de transporte de feridos e de uma coluna de hospitalização, segundo o regulamento de mobilização.

## Concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia

As matérias exigidas no programa para furiéis praticantes de farmácia e mais as seguintes, nas diferentes provas:

### A) Prova escrita

#### I — Escrituração

Escrever dois ou mais dias o diário de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Escrever o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

#### II — Redacção

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

#### III — Serviço de campanha e mobilização

Escrever um mapa de artigos de material em carga a uma formação sanitária e daqueles que deve entregar e receber para realizar a sua mobilização (modelo n.º 19-D do regulamento de mobilização), fornecendo-se os elementos necessários.

### B) Prova prática

#### I — Tática elementar

Comandar dois grupos na ordem unida quando isolados ou incorporados no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Formar e dividir um pelotão e passar revista em ordem de marcha à fracção que fôr indicada, notando e corrigindo as faltas; ordenar movimentos e evoluções diferentes a cada fracção, explicando às praças o que têm a fazer em cada caso.

#### II — Gimnástica

Ministrar a instrução de gimnástica a uma escola de recrutas.

### III — Serviços sanitários

Carregar um cêsto de medicamentos de um carro de farmácia e cirurgia.

### IV — Serviço farmacêutico

Execução prática do serviço de praticante de farmácia num estabelecimento do serviço farmacêutico.

Preparação e esterilização de artigos de penso.

### C) Prova oral

#### I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha: respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

#### II — Material sanitário

Armar o equipamento sanitário: respectiva nomenclatura.

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

Limpeza e conservação do material sanitário.

#### III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral do serviço do exército.

Continências colectivas.

#### IV — Disciplina

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial de sargentos.

#### V — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma fôrça ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e viveres.

#### VI— Serviço farmacêutico

Operações e manipulações farmacêuticas.

Noções sôbre a preparação de pensos, ampolas, comprimidos e soros.

Noções gerais sôbre assepsia e antissepsia.

#### VII— Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção.

Noções gerais de higiene militar.

#### VIII— Serviço de campanha

a) Organização do serviço de saúde de 1.<sup>a</sup> linha:

Serviço nos corpos, ambulâncias, colunas para transporte de feridos, colunas de hospitalização e secções de higiene e bacteriologia.

b) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Distribuição do serviço de saúde nas colunas.

Continências nas marchas.

c) Neutralidade:

Conhecimento geral da Convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade: distintivos do pessoal e material sanitário.

Concurso para o pôsto de primeiro sargento enfermeiro

A) Prova escrita

#### I— Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Conta corrente de fardamento de uma praça.

Escriturar o diário de uma companhia de saúde.

## II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se um dado ponto da carta é visível de um outro também dado.

Determinar a cota de um ponto situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com um dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

## III — Tática sanitária

Supondo que um determinado regimento da divisão monta, a uma certa hora, o seu posto de socorros e que, passado algum tempo, avança em perseguição do inimigo, calcular a hora exacta em que o posto de socorros é substituído pelo primeiro hospital de sangue e descrever as evoluções das duas formações sanitárias, as ordens a dar a cada uma delas, o destino do pessoal e material correspondente, inventariando-o.

Uma estação de carros é surpreendida pelo inimigo e alguns feridos conseguem evacuar-se, ¿ como procede o sargento a cargo de quem fica a estação? Indicar simultaneamente as disposições legais nas várias hipóteses e citar os deveres e direitos subseqüentes.

Tendo recebido ordem para se apresentar com um determinado número de enfermeiros e maqueiros em uma formação sanitária, a fim de transferir os doentes e material para outro ponto indicado, precisar as ordens a dar aos seus subordinados, os cuidados a ter com os feridos e doentes e bem assim com o respectivo material.

Supondo que uma secção de um hospital de sangue recebeu ordem para ir auxiliar os maqueiros no campo de batalha, ¿ como procede o comandante da secção desde que inicia a marcha até o regresso à sua primitiva situação?

### B) Prova prática

#### I — Tática elementar

Comandar um pelotão em ordem unida isolado ou incorporado na companhia.

Explicar, mandar executar e corrigir um ou mais movimentos de cada uma das alíneas abaixo mencionadas,

considerando como recrutas em instrução as praças que constituírem a escola :

- a) Escola de pelotão;
- b) Esquadra de maqueiros;
- c) Gimnástica. Exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

Comandar uma esquadra de maqueiros numa hipótese simples de marcha ou estacionamento.

## II—Serviços sanitários

Carregar e descarregar uma viatura de formação sanitária.

Disponer as macas num carro para transporte de feridos.

## III—Serviço de enfermagem

Socorros urgentes a doentes e feridos em campanha, empregando material regulamentar ou improvisando-o nas várias hipóteses.

Medicação hipodérmica e intramuscular.

Desinfecção de roupas, compartimentos, mobília, utensílios e cadáveres.

## C) Prova oral

### I—Tática sanitária

Marcha e estacionamento das formações sanitárias.

Composição em pessoal, material e animal das várias formações sanitárias.

Transporte de feridos e doentes nas várias hipóteses que podem dar-se.

### II—Tiro

Alcance máximo do armamento portátil, das metralhadoras, da artilharia de montanha e de campanha.

Ricochetes: seus efeitos.

Penetração: seus efeitos no corpo humano.

### III—Serviço de campanha

a) Correspondência:

Redacção: regras a observar.

Forma de correspondência.

Transmissão.  
 Deveres dos portadores da correspondência.  
 Recepção.  
 Correspondência telegráfica.  
 Ordens: classificação, redacção, forma e comunicação.  
 Instruções.  
 Relatórios e participações: redacção.  
 Mapa da fôrça disponível.  
 Boletim periódico.  
 Informações: meios de as obter.  
 Reconhecimento dos cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações e casais.

*b) Marchas :*

Alongamentos: meios de os atenuar.  
 Execução das marchas: disciplina de marcha; altos.  
 Marchas de noite.  
 Marchas pelo calor e pelo frio.

*c) Funcionamento geral do serviço de saúde de 1.<sup>a</sup> linha nas marchas, nos estacionamentos, durante e depois do combate;*

*d) Funcionamento geral do serviço de saúde de étapes.*

#### IV — Armamento

Conhecimento do armamento portátil distribuído à infantaria.

Munições para o armamento portátil de infantaria.

#### V — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene de quartel, doenças mais freqüentes no soldado em tempo de paz e em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

Penso individual: sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

## VI — Topografia

Nomenclatura e definição dos diferentes accidentes do terreno.

Sinais convencionais topográficos.

Leitura de cartas.

Latitude e longitude.

## VII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes das companhias de saúde e de mobilização das formações sanitárias de uma divisão.

Operações do recrutamento: idea geral sôbre cada uma delas; condições de apuramento para o serviço de saúde.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito a usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

Alistamento de voluntários.

## VIII — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada e das formações sanitárias correspondentes.

Companhia de depósito: sua composição e fim.

## IX — Disciplina e justiça militar

Disciplina: princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na applicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações e recursos.

Recompensas.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participações, queixa.

### X — Serviço interno

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde, na parte aplicável.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde em campanha, na parte aplicável.

### Concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Conta corrente de fardamento de uma praça.

Escriturar o diário de uma companhia de saúde.

##### II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se um dado ponto da carta é visível de um outro também dado.

Determinar a cota de um ponto situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com um dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

### III — Serviço farmacêutico

Assepsia e antissepsia.

Métodos diferentes de esterilização.

Operações e manipulações farmacêuticas.

## B) Prova prática

### I — Tática elementar

Comandar um pelotão em ordem unida isolado ou incorporado na companhia.

Explicar, mandar executar e corrigir um ou mais movimentos de cada uma das alíneas abaixo mencionadas, considerando como recrutas em instrução as praças que constituírem a escola:

- a) Escola de pelotão;
- b) Esquadra de maqueiros;
- c) Gimnástica. Exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

Comandar uma esquadra de maqueiros numa hipótese simples de marcha ou estacionamento.

### II — Serviços sanitários

Carregar e descarregar uma viatura de formação sanitária.

Dispor as máquinas em um carro para transporte de feridos.

### III — Serviço farmacêutico

Preparação e esterilização de ampolas.

Operações e manipulações farmacêuticas.

Desinfecção de roupas, compartimentos, mobília, utensílios e cadáveres.

## C) Prova oral

### I — Tática sanitária

Marcha e estacionamento das formações sanitárias.

Composição em pessoal, material e animal das várias formações sanitárias.

Transporte de feridos e doentes nas várias hipóteses que podem dar-se.

### II — Tiro

Alcance máximo do armamento portátil, da artilharia de montanha e campanha e das metralhadoras.

Ricochete: seus efeitos.

### III—Serviço de campanha

#### a) Correspondência:

Redacção: regras a observar.

Forma de correspondência.

Transmissão.

Deveres dos portadores da correspondência.

Recepção.

Correspondência telegráfica.

Ordens: classificação, redacção, forma e comunicação.

Instruções.

Relatórios e participações: redacção.

Mapa da força disponível.

Boletim periódico.

Informações: meio de as obter.

Reconhecimento dos cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações e casais.

#### b) Marchas:

Alongamento: meios de o atenuar.

Execução das marchas: disciplina de marcha; altos.

Marchas de noite.

Marchas pelo calor e pelo frio.

c) Funcionamento geral do serviço de saúde de 1.<sup>a</sup> linha nas marchas, nos estacionamentos, durante e depois do combate;

d) Funcionamento geral do serviço de saúde de *étapes*.

### IV — Armamento

Conhecimento do armamento portátil distribuído à infantaria.

Munições para o armamento portátil de infantaria.

### V — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel, doenças mais frequentes no soldado em tempo de paz e

em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

Penso individual: sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

## VI — Topografia

Nomenclatura e definição dos diferentes accidentes do terreno.

Sinais convencionais topográficos.

Leitura de cartas.

Latitude e longitude.

## VII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes das companhias de saúde e de mobilização das formações sanitárias de uma divisão.

Operações de recrutamento. Idea geral sobre cada uma delas.

Condições de apuramento para o serviço de saúde.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

Alistamento de voluntários.

## VIII — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada e das formações sanitárias correspondentes.

Companhia de depósito: sua composição e fim.

## IX — Disciplina e justiça militar

- Disciplina; princípios em que se fundamenta.
- Infracção de disciplina.
- Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.
- Regras a observar na manutenção da disciplina e na applicação das penas disciplinares e sua execução.
- Reclamações e recursos.
- Recompensas.
- Crime.
- Crimes militares e essencialmente militares.
- Circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.
- Participações, queixa.

## X — Serviço interno

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde, na parte applicável.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde em campanha, na parte applicável.

## Serviço de administração militar

## Concurso para o posto de furriel

## A) Prova escrita

## I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado e com as alterações dadas.

Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos de um destacamento.

Formular uma livrança de forragens num destacamento.

Escriturar a conta da despesa de um dia no rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presente as tabelas regulamentares.

## II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sobre o assunto militar que fôr designado.

## III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha (modelos do R. S. C.) sobre assunto indicado.

### B) Prova prática

#### I — Tática elementar

Comandar uma secção a pé, na ordem unida e extensa, de tropas da administração militar <sup>(1)</sup>, fazendo-a executar evoluções, manejo da arma e de fogo, segundo o ponto tirado à sorte, explicando a execução.

Comandar um grupo de carros de esquadrão, explicando a execução dos movimentos que indicar o ponto tirado à sorte <sup>(1)</sup>.

#### II — Solípedes

Nomenclatura do exterior do cavalo e muar.

Nomenclatura do arreio e equipamento do cavalo e muar.

Aparelhar e desaparelhar.

Engatar e desengatar.

#### III — Ginástica

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

### C) Prova oral

#### I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento e equipamento individual usado pelas tropas de administração militar.

Armar e desarmar as diferentes peças do armamento distribuído às tropas de administração militar.

(1) Segundo a tática de artilharia de campanha, enquanto não estiver em vigor um regulamento tático das tropas de administração militar.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha distribuído às mesmas tropas.

Limpeza e conservação do referido armamento e equipamento.

## II — Material

Nomenclatura das viaturas empregadas nas formações dos serviços administrativos do exército, fim a que cada uma se destina e carga correspondente.

Modo de dispor o equipamento nas mesmas viaturas.

Limpeza e conservação.

Deveres do comandante de um grupo de viaturas.

## III — Tiro

Noções resumidas sobre trajectória (elementos, forma e circunstâncias de que esta depende); velocidade inicial, intermédia e final; pontaria, linha de mira; causas de desvio dos projecteis; zonas perigosas e desenfadas.

## IV — Topografia elementar

Leitura de um trecho da carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrela polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo de percurso.

## V — Serviço interno e de guarnição

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

Continências colectivas.

## VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados: agravantes e atenuantes. Efeitos das penas.

Competência disciplinar geral.

Casos em que os sargentos exercem funções de agentes de polícia judiciária e competência desta.

## VII — Destacamentos e diligências

Marcha por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marcha por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transportes, aboletamentos, víveres e forragens.

Doença ou morte de solípedes: formas de proceder.

## VIII — Serviço de campanha e mobilização

## a) Marchas das formações administrativas:

Classificação.

Lugar do comandante.

Formações de marcha (coluna singela, coluna dupla e de secções).

Velocidade das marchas.

Alongamentos.

*Étape* normal.

Marchas forçadas.

Dispositivo dos vários elementos de uma coluna de marcha.

Disposições a tomar antes da partida.

Partida.

Execução das marchas.

Disciplina durante as marchas.

Altos.

Encontro de colunas.

Passagens difíceis:

Lugares habitados, pontes, terrenos alagados, sobre o gelo, de um vau, em barcos, em jangadas, a nado, em desfiladeiros, fossos e valas.

Pequenas reparações nas viaturas durante as marchas.

Disposições relativas à marcha de combóios constituídos por animais de haste.

Marchas de noite.

Marchas pelo calor e pelo frio.

Continências durante as marchas.

Idea geral do serviço de segurança em marcha.

## b) Estacionamento das formações administrativas :

Forma de estacionamento, organização e atribuição das secções de quartéis.

Acantonamento: capacidade, distribuição das formações administrativas, instalação.

Bivaque: formação de bivaque das formações administrativas.

Serviço e medidas de policia nos estacionamentos.

Traçado de cozinhas, bebedouros, fornos improvisados e latrinas.

Idea geral do serviço de segurança em estacionamentos.

## c) Composição das diversas formações administrativas;

## d) Operações de pequena guerra:

Defesa de combóios.

Requisições.

## e) Viveres e forragens:

Rações de viveres e forragens a distribuir aos homens e solípedes em campanha; circunstâncias em que cada tipo de ração é utilizado pelas tropas.

## f) Pão:

Tipos da ração de pão que se distribui às tropas em campanha e circunstâncias em que cada tipo é distribuído.

Fornos locomóveis usados no exército: sua função e funcionamento.

Carros de padaria: sua função e fins a que se destinam.

Fornos desmontáveis, amassadores.

## g) Carnes:

Matança de gado:

Matadouro de campanha: descrição do material de matança que se transporte nos carros de material do rebanho e da carne. Matança de bois e de vacas: processos de matança, sangria, talho de carne.

h) Noções gerais sobre tipos de artigos de fardamento e calçado, sua armazenagem e conservação.

### IX — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos e cuidados corporais).

Higiene do quartel.

Penso individual: sua condução, composição e aplicação.

### Concurso para o posto de segundo sargento

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

O programa para furriel e mais:

Escrever dois ou mais dias do diário de uma companhia pelas indicações que lhe forem dadas.

Escrever o mapa diário de uma companhia, sendo dados os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas com graduação de sargento.

##### II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Determinar a cota de um ponto da carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a distância natural.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com dado declive.

#### B) Prova prática

##### I — Tática

O programa de furriel e mais:

Dirigir o reabastecimento de um grupo de viaturas (carros de esquadrão e de transporte de pão) numa estação de caminho de ferro (vagões simulados ou em plena via), explicando aos serventes e condutores os trabalhos que devem executar e a forma de fazer o carregamento de víveres, forragens e pão.

**II — Gimnástica**

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

**III — Solípedes**

O mesmo que para furriel.

**C) Prova oral****I — Armamento e equipamento**

O mesmo que para furriel.

**II — Material**

O mesmo que para furriel.

**III — Tiro**

O mesmo que para furriel.

**IV — Topografia**

O mesmo que para furriel e mais:

Nomenclatura e definição dos diferentes acidentes de terreno.

Escalas. Construção e emprêgo das escalas gráficas simples e de dízimos.

Declive do terreno. Linha de maior declive.

Declives praticáveis às diferentes armas e às formações administrativas.

Modo de representar o relêvo do terreno.

Cotas, altitudes, comandamento.

Curvas de nível e normais.

Eqüidistância natural e gráfica.

Cortes e perfis.

Latitude e longitude.

Relações entre a planimetria e o nivelamento.

Leitura de cartas.

**V — Disciplina e justiça militar**

O mesmo que para furriel e mais:

Princípios em que se fundamenta a disciplina.

Regras a observar na manutenção da disciplina.

Reclamações, recursos, queixas.

Recompensas.

Crime.

Crime militar e essencialmente militar.  
Circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### VI — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes das unidades de tropas de administração militar.

Composição das formações administrativas de uma divisão do exército de campanha.

Tempo de serviço militar nos quadros permanentes, tropas activas e de reserva.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

#### VII — Serviço interno

O mesmo que para furriel.

#### VIII — Fortificação

Abrigos individuais.

Vias de comunicação e obstáculos: sua destruição parcial sem o emprego de explosivos.

Reparação parcial de estradas ordinárias.

Reparação provisória de viaturas.

Traçado de cozinhas, bebedouros, amassadouros, fornos e latrinas.

#### IX — Higiene

O mesmo que para furriel e mais:

Doenças mais freqüentes no soldado em tempo de paz e em campanha, sua profilaxia geral e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

#### X — Serviço de campanha

O mesmo que para furriel e mais:

Movimentos do rebanho de abastecimento.

Marcha das padarias montadas e a dorso.

Acantonamento: capacidade para uma secção das diversas formações administrativas, preparação, instalação das tropas, gado e material.

Bivaque: preparação; preparação para uma secção das diversas formações administrativas.

Prescrições especiais para os estacionamento das secções de rebanho e de padaria.

Fornos locomóveis e desmontáveis usados no exército: sua descrição e funcionamento.

Rendimento máximo de cada forno.

Reparação e instalação dos fornos locomóveis e desmontáveis.

Tempo necessário para o aquecimento de fornos, quantidade e qualidade do combustível a empregar.

Quantidades de farinha, fermento, sal e água a empregar para o fabrico de um determinado número de rações de pão.

Fermentos: como se obtêm e circunstâncias que determinam a escolha do fermento a empregar.

Fases do fabrico.

Amassadura: tempo máximo necessário para a amassadura.

Modo prático de verificar a perfeição da amassadura.

Circunstâncias de que depende a quantidade de água a empregar na amassadura. Temperatura da água. Quantidade de sal.

Cozedura: calor e capacidade dos fornos locomóveis e desmontáveis.

Espaço do forno ocupado por cada ração de pão.

Tempo necessário para a cozedura se completar e modo prático de a verificar.

Enxugo: tempo necessário para o enxugo do pão.

Perda de peso do pão por efeito do enxugo.

Tempo máximo durante o qual o pão se conserva sem se deteriorar.

Transporte de pão: tempo que deve mediar entre a saída do pão do forno e o seu carregamento em viaturas.

Número médio de rações de pão a granel ou em sacas que se podem transportar nas viaturas mais em uso.

Regras a observar no carregamento e no acondicionamento do pão.

Carros de padaria e amassadouros: sua descrição e fim a que se destinam.

Carnes.

Gado para abater: espécies que em geral entram na composição dos rebanhos de abastecimento e dos parques de reses.

Gado: bovino, ovino, caprino e suíno. Sua denominação, segundo o sexo e a idade.

Raças mais importantes e respectivos centros de criação no País.

Recepção e marcação.

Classificação em relação ao rendimento em carne limpa.

Marcha e transporte dos animais.

Disposições gerais, condução de gado. Data de água. Condução dos animais ao pasto e à água. Transporte pela via ordinária, férrea e marítima. Embarque e desembarque de gado. Cuidados durante as viagens.

Matança de gado: matadouro de campanha. Descrição do material de matança que se transporta nos carros do material de rebanho e de carne. Processos de matança.

Operações de preparação do gado abatido.

Talho de carne.

### Concurso para o pôsto de primeiro sargento

Os conhecimentos exigidos em todo o programa para segundo sargento e mais:

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Relação de vencimentos para dez praças, sendo três sargentos <sup>(1)</sup>.

Escrituração dos registos da companhia em harmonia com as alterações indicadas para a factura da relação de vencimentos <sup>(1)</sup>.

##### II — Tática

Resolução de um problema sôbre a carta topográfica do estado maior sôbre os seguintes assuntos ou analogos:

- a) Supondo uma secção da coluna de víveres estacionada num dado local e tendo recebido

---

<sup>(1)</sup> Esta prova é taxativa nos concursos para primeiro sargento.

ordem para ser reabastecida e ir seguidamente estacionar, formular as ordens necessárias para as operações a efectuar (marcha, reabastecimento e estacionamento) e medidas tomadas para vencer os declives e dificuldades encontradas na marcha indicada no tema;

- b) Supondo uma secção de padaria em marcha, que recebeu ordem para fabricar um certo número de rações dentro de prazo fixado, e num dado estacionamento, formular as instruções necessárias à formação sob o ponto de vista da marcha, conservação de fermentos, preliminares de fabrico e materiais a empregar;
- c) Supondo uma fracção do rebanho de abastecimento estacionada, determinar a quantidade de reses a abater (pêso bruto e qualidade indicada no tema) e o número de viaturas automóveis de transporte de carne e pessoal a enviar ao local de reabastecimento para um dado efectivo, e indicar a hora do início do abate em função da hora fixada para o reabastecimento (1).

## B) Prova prática

Formar e dividir uma companhia.

Comandar uma secção encorporada na companhia (2), passando previamente revista à secção em ordem de marcha, indicando as faltas encontradas.

Efectuar numa localidade um reconhecimento sob o ponto de vista do serviço de subsistências, sendo-lhe fornecida a estatística das existências normais nessa localidade.

(1) A resolução dos problemas será apresentada em relatório sucinto de justificação, acompanhado das ordens recebidas e dadas, gráficos de marcha e mapa dos trabalhos produzidos, com os cálculos necessários.

(2) Enquanto não for publicada uma tática das tropas de administração militar, será applicável o disposto para a escola de bataria a pé de artilharia de campanha.

**C) Prova oral****Mobilização**

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização do pessoal, gado e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada.

**Justiça militar**

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.  
Participações; queixas.

**Músicos**

Concurso para o posto de primeiro cabo músico

**Prova prática**

(Duração, sessenta minutos)

1.º Leitura rítmica de uma lição fácil na clave correspondente ao instrumento em que fôr examinado.

2.º Um estudo fácil de entoação, correspondente ao primeiro ano de solfejo adoptado nos conservatórios.

3.º Execução de seis escalas diatónicas maiores e menores, que forem exigidas, em movimento moderado e de cor.

4.º Execução de um estudo, à escolha do candidato, no instrumento em que fôr examinado.

No exame para o posto de primeiro cabo músico no instrumento «caixa» é eliminado o n.º 3.º, devendo, na prova que constitui o n.º 4.º, executar os diferentes golpes de baquetas: simples, composta e rufos.

**Prova oral**

(Duração, trinta minutos)

As matérias contidas no primeiro ano do curso de solfejo adoptado nos conservatórios.

**Prova escrita**

(Duração, trinta minutos)

Copiar o trecho que fizer parte do ponto.

## Concurso para o pòsto de furriel músico

### Prova prática

(Duração, cento e vinte minutos)

1.º Leitura rítmica, em qualquer clave, de uma lição.  
 2.º Um estudo de entoação, de alguma dificuldade, correspondente ao primeiro ano de solfejo adoptado nos conservatórios.

3.º Execução de seis escalas diatónicas e duas cromáticas, que forem exigidas, com alguma velocidade e de cor.

4.º Execução de uma peça com acompanhamento de banda, desconhecida do candidato, que terá o prazo de trinta minutos para a estudar.

5.º Execução de uma peça, à escolha do candidato, com acompanhamento de banda.

No exame para o pòsto de furriel músico no instrumento «bombo» são eliminados os n.ºs 3.º e 5.º, devendo, na prova que constitui o n.º 4.º, executar com a banda, no bombo e pratos conjuntamente, uma peça de música, na qual estes instrumentos de percussão se evidenciam. Igualmente deverá demonstrar conhecimentos de «caixa».

### Prova oral

(Duração, trinta minutos)

As matérias contidas no primeiro ano do curso de solfejo adoptado nos conservatórios.

### Prova escrita

(Duração, sessenta minutos)

1.º Fazer o transporte de um trecho de música de uma clave para outra.

2.º Copiar o trecho que fizer parte do ponto.

## Concurso para o pòsto de segundo sargento músico

### Prova prática

(Duração, cento e vinte minutos)

1.º Leitura rítmica, de alguma dificuldade e em qualquer clave, de uma lição.

2.º Um estudo de entoação, correspondente ao segundo ano de solfejo adoptado nos conservatórios.

3.º Execução de seis escalas diatônicas e duas cromáticas, de cor e rapidamente.

4.º Execução de uma peça com acompanhamento de banda, desconhecida do candidato, que terá o prazo de trinta minutos para a estudar.

5.º Execução de uma peça, à escolha do candidato, com acompanhamento de banda.

#### Prova oral

(Duração, trinta minutos)

As matérias contidas no curso de solfejo adoptado nos conservatórios.

#### Prova escrita

(Duração, sessenta minutos)

1.º Fazer o transporte de um trecho de música em diferentes claves para uma só.

2.º Copiar o trecho que fizer parte do ponto.

#### Concurso para o posto de primeiro sargento músico

#### Prova prática

(Duração, cento e vinte minutos)

1.º Leitura rítmica, difficil e em diferentes claves, de uma lição.

2.º Um estudo de entoação em diferentes claves, correspondente ao segundo ano de solfejo adoptado nos conservatórios.

3.º Execução de uma peça, a solo, de difficuldade, e com acompanhamento de banda, desconhecida do candidato, o qual terá o prazo de trinta minutos para a estudar.

4.º Execução de uma peça, a solo, da escolha do candidato, em que se possa avaliar o seu grau de mérito artístico.

#### Prova oral

(Duração, sessenta minutos)

1.º Teoria desenvolvida das matérias do curso de solfejo adoptado nos conservatórios.

2.º Demonstrar perfeito conhecimento do instrumento em que fôr examinado e dos seus análogos.

**Prova escrita**

(Duração, trinta minutos)

Transportar um trecho de música em diferentes claves para uma só e a um intervalo dado.

**Concurso para o pòsto de sargento ajudante músico****Prova prática**

(Duração, três horas)

Ensaiai e reger uma composição desconhecida do candidato. Para a execução desta prova será concedido ao candidato o prazo de sessenta minutos para estudar a partitura e o de cento e vinte minutos para o ensaio da banda.

**Prova oral**

(Duração, três horas)

1.º Conhecimentos de harmonia, consoante e dissonante, natural e artificial, segundo os tratados adoptados nos conservatórios.

2.º Conhecimento da nomenclatura e das escalas dos instrumentos que compõem a banda de música.

**Prova escrita**

[ (Duração, quatro horas)

1.º Realização de um baixo cifrado a quatro partes.

2.º Realização de um transporte de diversos instrumentos usados nas bandas para o instrumento que lhe fôr indicado.

Para a realização destas partes da prova o candidato terá o prazo de três horas para a primeira parte e o de uma hora para a segunda parte.

**Secretariado militar****Concurso para o ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar****A) Prova escrita****I**

Redigir, em manuscrito, uma nota ou officio sòbre um assunto dado e endereçá-lo à entidade militar que fôr indicada, dependente do Ministério da Guerra ou de outro Mi-

nistério, figurando que o candidato faz serviço em determinada estação oficial, e devendo servir esta prova, na parte respeitante ao enderêço, para avaliar os conhecimentos do candidato sôbre a organização do Ministério da Guerra, das direcções das armas e serviços do exército, dos quartéis gerais, da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, dos comandos gerais da guarda nacional republicana e guarda fiscal e sôbre a localização dos quartéis gerais das unidades do exército e dos estabelecimentos militares.

## II

Preencher uma deprecada de um tribunal militar e fazer o competente officio de remessa, sendo para isso fornecidos os elementos indispensáveis.

## B) Prova prática

## I

Copiar, durante trinta minutos, um texto português.

## II

Exercício de ditado de um texto português, durante quinze minutos.

## III

Limpeza e mudança de fita na máquina utilizada na prova.

## C) Prova oral

## I

Noções gerais sôbre a organização do Ministério da Guerra, das direcções das armas e serviços do exército, dos quartéis gerais, da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e dos comandos gerais da guarda nacional republicana e guarda fiscal.

## II

Sedes das unidades e estabelecimentos militares.

## III

Instruções para a escrituração dos registos de matrícula.

## IV

Regulamento dos serviços de recrutamento militar.

## V

Idea geral sobre a escrituração resultante das revistas de inspecção.

## VI

Noções gerais sobre o serviço de amanuense nos tribunais militares.

Concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar

## A) Prova escrita

## I

Registrar dois documentos entrados numa repartição, sendo um deles um requerimento e um documento saído no livro respectivo, facultando ao candidato um impresso ou papel riscado, como os modelos aprovados para os arquivos dos quartéis gerais e repartições do Ministério da Guerra.

## II

Preencher qualquer dos modelos apensos ao regulamento dos serviços do recrutamento militar.

## III

Preencher uma nota de culpa, sendo para isso fornecidos os elementos indispensáveis.

## IV

Organizar um libelo, sendo para isso fornecidos os elementos indispensáveis.

## B) Prova prática

## I

Copiar, durante trinta minutos, um texto português.

## II

Exercício de ditado de um texto português, durante quinze minutos.

## III

Meios a empregar para a boa conservação das máquinas; funcionamento e pequenas reparações na máquina utilizada na prova.

## C) Prova oral

## I

Organização das direcções das armas e serviços do exército, da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e dos comandos gerais da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

## II

Regulamento para o serviço do Ministério da Guerra, para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares.

## III

Noções gerais sobre o regulamento para a execução do Código de Justiça Militar.

## IV

Serviço de campanha:

- a) Correspondências, generalidades;
- b) Redacção da correspondência;
- c) Correspondência cifrada;
- d) Transmissão de correspondência;
- e) Portadores de correspondência;
- f) Correspondência telegráfica;
- g) Correspondência telefónica;
- h) Postos de correspondência.

## Ferradores

## Curso elementar

- a) Noções elementares do exterior do cavalo;
- b) Nomenclatura das regiões do corpo, aprumos, andamentos naturais; defeitos dos andamentos; acidentes da marcha;
- c) Breve notícia sobre anatomia e fisiologia do pé;
- d) Mecânica do pé;
- e) Aprumos e defeitos do casco;
- f) Oficina siderotécnica: material de forja; matérias primas, combustíveis empregados no fabrico da ferradura, caldear;
- g) Descrição e propriedades da ferradura normal;
- h) Cravos forjados e mecânicos, atarracar;
- i) Ferração dos solípedes;
- j) Sujeição adequada, ferramentas, ferração a quente e a frio;
- k) Material siderotécnico de campanha; forjas de campanha; oficinas siderotécnicas, oficinas de ferrador, bôl-sas de ferrador;
- l) Aplicações medicamentosas: bebidas, loções, fricções, sinapismos, clisteres, electuários;
- m) Vigilância dos doentes na cavaliariça e nas diversas enfermarias.

## Primeiro curso

- a) Noções elementares de anatomia e fisiologia do pé;
- b) Ferração à portuguesa e à inglesa;
- c) Defeitos mais vulgares dos cascos; defeitos de aprumos dos membros e ferrações apropriadas;
- d) Acidentes de ferração e meios de os remediar;
- e) Meios de contenção dos animais; sujeição dos solípedes.
- f) Conhecimentos dos sinais de doença;
- g) Contagens das pulsações e respiração. Termometria clínica;
- h) Alimentação dos doentes; beberagens, verde, dietas;
- i) Noções gerais sobre infecção e desinfecção. Desinfectantes de uso mais comum;
- j) Aplicações medicamentosas; afusões, bolos, colírios, colutórios, compressas, fumigações, inalações, pós, sinapismos;

- k*) Aplicação de pensos e bandagens;
- l*) Hidroterapia: banhos frios, quentes, gerais, parciais, medicamentosos, de chuva e de vapor. Pedilúvios;
- m*) Irrigação contínua e aparelhos regulamentares;
- n*) Suturas mais vulgares;
- o*) Atribuições e deveres dos sargentos do serviço veterinário.

Este curso terá a duração de doze semanas.

Os primeiros cabos ferradores habilitados com o 2.º grau da Escola de Ferradores e que tenham de se habilitar com a matéria respeitante à enfermagem hípica deverão freqüentar a escola para esta habilitação durante quatro semanas.

Os primeiros cabos enfermeiros hípicos habilitados com o 2.º grau da Escola de Enfermeiros Hípicos que tenham de se habilitar com a matéria respeitante à siderotecnia deverão freqüentar a escola para esta habilitação durante oito semanas.

Os primeiros e segundos sargentos enfermeiros hípicos habilitados com a instrução elementar de siderotecnia freqüentarão o primeiro curso da Escola de Ferradores durante oito semanas para habilitação na parte siderotécnica.

Os primeiros e os segundos sargentos ferradores freqüentarão o primeiro curso da Escola de Ferradores durante quatro semanas para habilitação na parte de enfermagem hípica.

#### Segundo curso

- a*) Doenças mais vulgares dos cascos e ferrações apropriadas;
- b*) Exploração do casco;
- c*) Higiene do casco;
- d*) Disciplina e ensino prático nas oficinas;
- e*) Utensílios das enfermarias: sua utilização e conservação;
- f*) Conhecimento e conservação do material cirúrgico regulamentar;
- g*) Noções sobre higiene das enfermarias e recintos destinados a enfermagem;
- h*) Aparelhos regulamentares de esterilização de instrumentos e pensos;
- i*) Conhecimento completo de todo o material sanitário veterinário de mobilização;

j) Auxílio na execução das operações: desinfecção das mãos, desinfecção do campo operatório, preparação dos operandos;

k) Transporte de animais doentes e feridos;

l) Hemóstase cirúrgica;

m) Maçagens;

n) Duches;

o) Desinfecção, remoção, inumação dos cadáveres;

p) Auxílio na prática de necropsias.

Este curso terá a duração de doze semanas.

Os actuais primeiros e segundos sargentos ferradores que tenham de freqüentar este curso deverão fazê-lo somente para a parte de enfermagem durante oito semanas.

Os actuais primeiros e segundos sargentos enfermeiros hípicas que tenham de freqüentar o segundo curso deverão fazê-lo somente para a parte siderotécnica durante quatro semanas.

## Artífices

### Primeiro curso

#### Carpinteiro de carros

##### *Prova prática:*

a) Substituir um raio e uma pina em uma roda de qualquer viatura em uso no exército;

b) Reapertar uma roda;

c) Fazer um leito ou taipal de qualquer viatura em uso no exército;

d) Substituir uma lança;

e) Substituir a haste de um escovilhão;

f) Manufacturar cabos para ferramentas em uso no exército.

#### Coronheiro

##### *Prova prática:*

a) Desarmar e armar as espingardas, carabinas, pistolas e metralhadoras em uso no exército, no que interessa ao seu officio;

b) Substituir uma coronha de espingarda, carabina, espingarda-metralhadora ou metralhadora ligeira;

c) Acertar um guarda-mão em espingarda;

d) Acertar um par de platinas em pistola.

**Seleiro-correeiro***Prova prática:*

Pequenos consertos em equipamentos e arreios em uso no exército e nomenclatura abreviada de artigos simples do seu officio.

**Serralheiro-espingardeiro***Prova prática:*

a) Forjar manualmente peças simples de aplicação em artigos do seu officio usados no exército. Forjamento por estampação. Acabamento destas peças;

b) Desarmar e armar as espingardas, carabinas, metralhadoras e pistolas em uso no exército;

c) Substituir uma peça de repetição, um cão e um armador em uma espingarda ou carabina;

d) Acertar um gatilho de metralhadora pesada, fazer um empanque e acertá-lo, acertar um ejector e uma mola carregadora de metralhadora ligeira;

e) Nomenclatura abreviada de artigos simples do seu officio.

**Serralheiro-ferreiro***Prova prática:*

a) Caldear ferros com secções diversas;

b) Forjamento de peças simples de aplicação em artigos do seu officio usados no exército, ou de ferramentas usadas no mesmo e calço destas ferramentas;

c) Fazer pequenos consertos em freios, bridões, estribos e outras peças metálicas dos arreios de montada ou tracção.

**Segundo curso****Carpinteiro de carros***Prova prática:*

a) Orçamento e manufactura de qualquer artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Conserto de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio;

c) Orçamento e execução de pequenas obras e pequenas reparações de carpintaria necessárias aos aquartelamentos do exército.

*Prova oral:*

- a) Matérias primas do seu officio, seu emprêgo e qualidades;
- b) Ferramentas e máquinas do officio (nomenclatura e applicações);
- c) Nomenclatura: armar e desarmar os artigos de material de guerra relativos ao officio;
- d) Elementos de desenho geométrico, cálculo aritmético, cálculo de superficies planas e volumes limitados por planos. Medidas lineares e de superficie, inglesas e métricas.

**Coronheiro***Prova prática:*

Orçamento e manufactura de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército; consêrto de um dêstes mesmos artigos.

*Prova oral:*

- a) Madeiras mais applicadas no seu officio, qualidades a que deve satisfazer uma madeira para fabrico de coronhas;
- b) Ferramentas e máquinas do officio: sua nomenclatura e applicações;
- c) Máquinas de esboçar e copiar;
- d) Elementos de desenho geométrico, cálculo aritmético, cálculo de superficies planas e volumes limitados por planos. Medidas lineares e de superficie, inglesas e métricas.

**Seleiro-correeiro***Prova prática:*

- a) Orçamento e manufactura de qualquer artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;
- b) Consêrto de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio.

*Prova oral:*

- a) Nomenclatura, desarmar e armar os artigos de equipamentos e arreios em uso no exército;
- b) Matérias primas do seu officio, nomes, qualidades e applicações. Noções gerais sôbre curtimentos;

c) Ferramentas e máquinas, ferramentas do seu officio, nomenclatura e applicação;

d) Elementos de desenho geométrico, cálculo aritmético, cálculo de superficies planas e volumes limitados por planos, medidas lineares e de superficie, inglesas e métricas.

### Serralheiro-espingardeiro

#### *Prova prática:*

a) Orçamento e manufactura de um artigo do seu officio usado no exército; conserto de um destes mesmos artigos;

b) Desarmar e armar todas as armas portáteis e metralhadoras em uso no exército, beneficiamento e reparação do mesmo material;

c) Temperas, cimentação e soldas;

d) Forjamento manual e por estampação de peças a aplicar no armamento do seu officio.

#### *Prova oral:*

a) Distinção entre ferros e aços. Applicação destes materiais aos artigos do seu officio em uso no exército;

b) Ferramentas e máquinas do officio, sua nomenclatura, uso e applicação;

c) Instrumentos para medidas de precisão;

d) Nomenclatura abreviada do armamento portátil e metralhadoras em uso no exército;

e) Elementos de desenho geométrico, cálculo aritmético, cálculo de superficies planas e volumes limitados por planos, medidas lineares e de superficie, inglesas e métricas.

### Serralheiro-ferreiro

#### *Prova prática:*

a) Orçamento e manufactura de um artigo do seu officio usado no exército;

Conserto de um destes mesmos artigos;

b) Temperas, caldas e soldas;

c) Desarmar e armar o material de artilharia em uso no exército, beneficiamento e reparação do mesmo material até os limites do que sobre o assunto está regulamentado.

*Prova oral:*

a) Distingão entre ferros, aços e latões. Aplicação destes materiais nos artigos do seu officio usados no exército;

b) Ferramentas e máquinas do officio, sua nomenclatura, uso e applicação;

c) Instrumentos para medidas de precisão;

d) Nomenclatura abreviada do material de artilharia e viaturas em uso no exército;

e) Elementos de desenho geométrico, cálculo aritmético, cálculo de superficies planas e volumes limitados por planos, medidas lineares e de superficie, inglesas e métricas.

**Terceiro curso****Carpinteiro de carros***Prova prática:*

a) Manufacturar, por desenho cotado, um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio, em uso no exército, e respectivo orçamento;

b) Orçamento e execução de pequenas obras e reparações necessárias aos aquartelamentos do exército. Reparções em artigos de mobília e utensílios em uso nos aquartelamentos.

*Prova escrita:*

a) Orçamento detalhado em tempo, matéria prima e mão de obra de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Desenho de um artigo de fácil manufactura em uso no exército e que diga respeito ao seu officio, com as cotas indispensaveis para poder ser executado na officina, e exposição do processo de fabrico do mesmo.

*Prova oral:*

a) Matérias primas, seu emprêgo, nomes e qualidades;

b) Ferramentas e máquinas do officio, sua nomenclatura, funcionamento e applicação;

c) Instrumentos para medidas de precisão;

d) Nomenclatura, armar e desarmar os artigos de material de guerra relativos ao officio;

e) Elementos de geometria plana, elementos de desenho geométrico e de projecções, cálculos de superfícies e volumes, medidas métricas e inglesas, proporções, regras de três simples e composta, percentagens.

#### Coronheiro

##### *Prova prática:*

Manufacturar, por desenho cotado, um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército.

##### *Prova escrita:*

a) Orçamento detalhado em tempo, matéria prima e mão de obra de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Desenho de um artigo que diga respeito ao seu officio, de fácil manufactura e com as cotas indispensáveis para poder ser executado na officina, e exposição do processo de fabrico do mesmo.

##### *Prova oral:*

a) Madeiras, corte, secagem e serragem. Espécie e qualidades de uma boa madeira para coronhas;

b) Ferramentas e máquinas do officio de coronheiro, sua nomenclatura, funcionamento e applicação;

c) Instrumentos para medidas de precisão;

d) Nomenclatura detalhada das coronhas das diversas espingardas e carabinas em uso no exército;

e) Elementos de geometria plana, elementos de desenho geométrico e de projecções, cálculo de superfícies e volumes, medidas métricas e inglesas, proporções, regras de três simples e composta, percentagens.

#### Seleiro-correeiro

##### *Prova prática:*

Manufactura, por desenho cotado, de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército.

##### *Prova escrita:*

a) Orçamento detalhado em tempo, matéria prima e mão de obra de um artigo de material de guerra, de

fácil manufactura, que diga respeito ao seu officio, com as cotas indispensáveis para poder ser executado na officina, e exposição do processo de fabrico do mesmo;

b) Desenho de um artigo, de fácil manufactura, de material de guerra que diga respeito ao seu officio, com as cotas indispensáveis para poder ser executado na officina, e exposição do processo de fabrico do mesmo.

*Prova oral:*

a) Ferramentas e máquinas do officio, sua nomenclatura, applicação e funcionamento;

b) Instrumentos para medidas de precisão;

c) Matérias primas do seu officio, seu emprêgo, conhecimento prático da sua escolha e idea geral da sua preparação;

d) Nomenclatura detalhada de qualquer artigo da sua especialidade em uso no exército;

e) Elementos de geometria plana, elementos de desenho geométrico e de projecções, cálculo de superficies e volumes, medidas métricas e inglesas, proporções, regras de três simples e composta, percentagens.

**Serralheiro-espingardeiro**

*Prova prática:*

a) Manufactura, por desenho cotado, de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Fabrico de ferramentas para as máquinas do officio.

*Prova escrita:*

a) Orçamento detalhado em tempo, matéria prima e mão de obra de um artigo de material que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Desenho de um artigo de material de guerra, de fácil manufactura, que diga respeito ao seu officio, com as cotas indispensáveis para poder ser executado na officina, e exposição do processo de fabrico do mesmo.

*Prova oral:*

a) Ferramentas e máquinas do officio, sua nomenclatura, applicação e funcionamento;

b) Instrumentos para medidas de precisão;

c) Matérias primas do seu officio, seu emprêgo e conhecimento geral da sua preparação e suas propriedades físicas;

d) Nomenclatura do armamento portátil e metralhadoras em uso no exército. Armar e desarmar o mesmo material. Descrição e funcionamento dos órgãos mais importantes dêste material;

e) Elementos de geometria plana, elementos de desenho geométrico e de projecções, cálculo de superfícies e volumes, medidas métricas e inglesas, proporções, regras de três simples e composta, percentagens.

### Serralheiro-ferreiro

#### *Prova prática:*

a) Manufactura, por desenho cotado, de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Têmperas, recozimento, cimentações e soldas;

c) Desarmar e armar as diferentes partes do material de artilharia em uso no exército, beneficiamento e reparação do mesmo material até os limites do que sobre o assunto está regulamentado;

d) Fabrico de ferramentas para as máquinas do officio.

#### *Prova escrita:*

a) Orçamento detalhado em tempo, matéria prima e mão de obra de um artigo de material que diga respeito ao seu officio e em uso no exército;

b) Desenho de um artigo de material de guerra, de fácil manufactura, em uso no exército, com as cotas indispensáveis para poder ser executado na officina, e exposição do processo de fabrico do mesmo.

#### *Prova oral:*

a) Ferramentas e máquinas do officio, sua nomenclatura, aplicação e funcionamento;

b) Instrumentos para medidas de precisão;

c) Técnica do officio: matérias primas, seu emprêgo e sucinto conhecimento da sua preparação, suas propriedades físicas;

d) Nomenclatura detalhada de material de artilharia e viaturas em uso no exército;

e) Elementos de geometria plana, elementos de desenho geométrico e de projecções, cálculo de superficies e volumes, medidas métricas e inglesas, proporções, regras de três simples e composta, percentagens.

O ensino durante o tempo de aprendizagem para cada curso versará sobre os assuntos de natureza prática mencionados nos respectivos programas de exames.

A prova oral no segundo e terceiro cursos durará uma hora.

A prova escrita dos terceiros cursos não deverá exceder três horas.

O tempo de aprendizagem nas fábricas para habilitação para exame dos diferentes cursos-offícios é:

Carpinteiro de carros e coronheiro :

Primeiro curso — 6 semanas e mais 4 semanas.

Segundo curso — 4 meses e mais 4 semanas.

Terceiro curso — 4 semanas.

Seleiro-correeiro :

Primeiro curso — 6 semanas.

Segundo curso — 5 meses.

Terceiro curso — 4 semanas.

Serralheiro-espingardeiro :

Primeiro curso — 6 semanas.

Segundo curso — 6 meses.

Terceiro curso — 4 semanas.

Serralheiro-ferreiro :

Primeiro curso — 6 semanas.

Segundo curso — 6 meses.

Terceiro curso — 4 semanas.

Os carpinteiros de carros e coronheiros, no primeiro e segundo cursos, além do estágio de respectivamente 6 semanas e 4 meses, na Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, terão na Fábrica de Equipamentos e Arreios, e logo a seguir àquele, mais um estágio de 4 semanas para aprendizagem de manufactura e conserto de vasos de selins. Os exames destas

praças realizar-se hão na Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, mas só depois de terem terminado, com bom aproveitamento, a sua aprendizagem na Fábrica de Equipamentos e Arreios. Os candidatos que não obtenham bom aproveitamento no seu estágio na Fábrica de Equipamentos e Arreios não poderão ser submetidos a exame e deverão ser mandados recolher às suas unidades.

Relação com as alterações a que se refere o artigo 11.º do R. P. P. I. E., de 1930,  
 respeitante ao primeiro sargento . . .

Data da sua promoção a sargento . . .

	Unidades ou estabelecimentos.
	Data da apresentação na unidade, na escola prática ou no estabelecimento.
	Data do abate ao efectivo da unidade, da escola prática ou do estabelecimento.
	Número de dias de serviço efectivo no posto de primeiro sargento.
	Número de dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro sargento.
	Número de dias que responderem por companhia, bataria, esquadra, formação ou secção, em unidade ou na escola ou secção, da arma ou serviço a que pertencer, ou que responderem pelo pessoal do estabelecimento militar cujo efectivo, em praças de pré, fôsse igual ou superior a cinqüenta.
	Em que ano tomou parte numa escola de recrutas completa com o primeiro sargento.
	Qual a informação passada pelo director da escola de recrutas em que tomou parte.
	Habricula do interessado.
	Observações.
	Habricula do comandante da unidade, da escola prática ou do chefe do estabelecimento, datada e autenticada por selo branco.

## Concurso para o posto de . . .

## Acta n.º . . .

Aos ... dias do mês de ... de 193..., pelas ... horas, reunido o júri, com a constituição determinada pelo n.º ... da ordem...n.º ... de ... de ..., ou pela nota do ... n.º ... de ... de 193... (juntar ao processo do concurso cópia dêste documento), reconheceu que os seus membros F. ... e F. ... ou o seu membro F. ... e o candidato F. ... são incompatíveis, em vista do disposto no § ... do artigo ... do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, por ... (citar qual a incompatibilidade), o que foi comunicado ao Sr. ... (entidade que nomeou o júri), encerrando por isso os seus trabalhos, em vista do disposto no mesmo parágrafo

ou

verificou não existir nenhuma das incompatibilidades a que se refere o § ... do artigo ... do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, e, iniciando o exame dos documentos dos candidatos, verificou que devem ser admitidos ao concurso, por satisfazerem às condições exigidas no mesmo regulamento, os candidatos F. ..., F. ... e F. ... e que não devem ser admitidos, por não satisfizerem a essas condições, os candidatos F. ..., F. ... e F. ...

ou

verificou não haver candidatos, encerrando os seus trabalhos.

Pelo que se lavrou a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri.

Os Membros do Júri,

...

Arma de... ou serviço de ...

Concurso para o posto de ...

**Prova escrita**

Lista da classificação arbitrada por cada membro do júri aos candidatos

Unidades ou estabelecimentos	Números	Postos	Nome dos candidatos	Valores arbitrados			Somas	Médias	Observações
				1.º tema (coeficiente ...)	2.º tema (coeficiente ...)	3.º tema (coeficiente ...)			

..., em ... de ... de 193...

F. ...  
(Posto)

Arma de... ou serviço de ...  
Concurso para o posto de ...

Prova ...

Mapa da classificação arbitrada pelos membros do júri aos candidatos

Unidades ou estabelecimentos	Candidatos			Membros do júri					Somas	Médias		
	Núme-ros	Postos	Nomes	Major F. ...	Capitão F. ...	Capitão F. ...	Tenente F. ...	Tenente F. ...				
				16 (dezasseis) 15 (quinze) 14 (catorze) 10 (dez) 12 (doze) 9 (nove) 13 (treze) 17 (dezasete)								
			Dia 2-9-909	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)		
			Dia 3-9-909	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)	(Rubrica)		

Os Membros do Júri,  
...

..., em ... de ... de 193...

Arma de... ou serviço de...  
 Concurso para o posto de ...

**Prova...**

Mapa da classificação obtida pelos candidatos

Unidades ou estabelecimentos	Números	Postos	Nomes dos candidatos	Médias	Observações

..., em ... de ... de 193...

Os Membros do Júri,

...

Arma de ... ou serviço de ...

Concurso para o posto de ...

**Prova ...**

Lista da classificação arbitrada por cada membro do júri aos candidatos

Unidades ou estabelecimentos	Números	Postos	Nomes dos candidatos	Valores arbitrados	Observações

..., em ... de ... de 193...

F. ...  
(Posto)

ARMADO N.º 7  
 Arma de . . . ou serviço de . . .  
 Concurso para o posto de . . .

Mapa da classificação final dos candidatos

Unidades ou estabelecimentos	Números	Postos	Nomes dos candidatos	Prova escrita (Coeficiente 2)	Prova prática (Coeficiente 3)	Prova oral (Coeficiente 1)	Soma	Classificação final	Número de ordem para promoção	Observações
			F. . . .	26	36	13	75	12,5	1	Aproveita do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17.379, de 27 de Setembro de 1929.
			F. . . .	20	30	11	61	10,1	2	Idem.
			F. . . .	34	48	16	98	16,3	3	
			F. . . .	26	36	13	75	12,5	4	Teve a preferência 2.ª do artigo . . . do R. P. P. I. E. de 1930.
			F. . . .	26	39	10	75	12,5	5	
			F. . . .	26	33	12	71	11,8	6	

. . . , em . . . de . . . de 193. . .

**Notas**

Neste mapa não se mencionam os candidatos que tenham ficado reprovados em qualquer das provas.  
 O coeficiente para as provas escrita, prática e oral nos concursos respeitantes ao secretariado militar e a músicos é 1.

Os Membros do Júri,  
 . . . . .

• Concurso para o pòsto de . . .

Acta n.º . . .

Aos . . . dias do mês de . . . de 193... , pelas . . . horas, reúnido o júri, tendo resultado dos valores que arbitrou às provas produzidas pelos candidatos a classificação final constante do mapa retro (modêlo n.º 7), ficando reprovados F. . . . , F. . . . , F. . . . , em virtude do disposto no artigo . . . do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército de 1930 (quando a acta se refira a um concurso do secretariado militar deverá indicar quais dos reprovados o foram por na cópia da prova prática não ter escrito o número mínimo de palavras fixado em qualquer dos artigos 523.º ou 591.º d'êste regulamento, conforme se trate de segundos ou de primeiros sargentos), tendo recebido e informado as reclamações apresentadas por F. . . . , F. . . . , F. . . . ou não tendo recebido reclamações, tendo remetido no dia . . . de . . . de . . . cópia do mapa modêlo n.º 7 aos comandantes das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade e aos chefes dos estabelecimentos a que pertenciam os candidatos aprovados e tendo recebido no dia . . . de . . . de . . . a última reclamação ou a última comunicação de não ter havido reclamação, terminou os seus trabalhos, lavrando a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri, os quais certificam que o presente processo contém . . . fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas pelo secretário.

. . . , em . . . de . . . de 193. . . .

Os Membros do Júri,









